PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 029 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria Presidência Nº 134/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000283-91.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

I – RELOTAR o servidor ÁLISSON GLEIKE MORAES, cadastro 2064782, Analista Judiciário, na especialidade de Matemático, da Seção de Levantamento de Dados/Diest/Decor para o Gabinete do Departamento Correcional.

II – DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Oficial de Apoio - FG2.

III – EFEITOS retroativos a 22/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 14:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0553394 e o código CRC AF7709C4.

Portaria Presidência Nº 135/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026052-13.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito, no que se refere as nomeações dos candidatos, nos cargos abaixo discriminados, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ordem de Convocação	Nome	Cargo	Comarca	Classificação	Motivo	Portaria
13º (NEGRO)	Aloir Ferreira da Silva	Técnico Judiciário	Ariquemes	3º	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 1582/2017, DJE n. 234 de 20/12/2017
104º(Ampla concorrência Comarca)	Ciro Cesar Sanches Bührer	Técnico Judiciário	Porto Velho	95º	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 1582/2017, DJE n. 234 de 20/12/2017
3º (NEGRO)	Uelson Andrade Pego	Técnico Judiciário	Jaru	1º	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 1582/2017, DJE n. 234 de 20/12/2017
11º (Ampla concorrência Comarca)	Leandro Gude da Cunha	Analista Judiciário/ Oficial de Justiça	Porto Velho	10º	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 1582/2017, DJE n. 234 de 20/12/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 14:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0556727 e o código CRC 9BB5B8F0.

Portaria Presidência Nº 136/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026052-13.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR, em caráter efetivo, nos cargos abaixo discriminados, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, os seguintes candidatos:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

I - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Oficial de Justiça,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
11º (Ampla concorrência Comarca)	605033218	Ananda Priscila Mota Ximenes	Porto Velho	13º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA, em 04/12/2017

II - Técnico Judiciário, padrão 01,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
13º (NEGRO)	605000825	Renata Alves Barreto	Ariquemes	-	4º	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora VALDENI SOARES DE SOUZA, em 11/12/2017
3º (NEGRO)	605049626	Dalvimara Souza da Silva	Jaru	-	2º	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora APARECIDA LEONIDIA CAMARGO, em11/12/2017
104º(Ampla concorrência Comarca)	605034255	Amanda Regina Dantas dos Santos	Porto Velho	101º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria por invalidez da servidora NADIRA LUCIA DA COSTA MOURA, em 11/12/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 14:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0556945 e o código CRC CE5D3D89.

Portaria Presidência Nº 137/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001381-86.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – RELOTAR o servidor ANTONIO CARDOSO MOURÃO, cadastro 2050218, Técnico Judiciário, da Divisão de Contabilidade/SA para a Seção de Escrituração e Arquivos/Dicont/SA.

II – DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Chefe de Seção II - FG4.

III – EFEITOS retroativos a 16/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 14:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557307 e o código CRC A896A3D2.

Portaria Presidência Nº 138/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021794-57.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA LUIZA DA SILVA, cadastro 0036781, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 14:21, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0558685 e o código CRC E19B5212.

Portaria Presidência Nº 139/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000926-37.2017.8.22.8007,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora FRANCISCA CAMILA MARQUES DA SILVA, cadastro 0037028, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 26, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 14:21, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0558707 e o código CRC FFDBEF27.

Portaria Presidência Nº 140/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o inciso I do art. 19 da Resolução n. 014/2016-PR,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000037-70.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR e REMOVER, excepcionalmente, por permuta, os servidores abaixo qualificados, bem como, conceder com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, 10 (dez) dias de licença para trânsito, com efeitos retroativos a 01/02/2018.

Cadastro	Servidor	Dispensar	Lotação Atual	Nova Lotação
2040352	ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	Secretária de Gabinete - FG4	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	Seção de Folha de Pagamento Ativos/Derps/SGP
2067129	DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANÇA	-	Seção de Folha de Pagamento Ativos/Derps/SGP	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 16:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0558963 e o código CRC 8B3B690F.

Portaria Presidência Nº 141/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002009-37.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - Reconduzir a Sra. NILZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA, casada, portadora do RG n. 017.031-SSP/MT, CPF n. 298.128.362-68, ao cargo de Juíza de Paz, perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Estrela, Município e Comarca de Rolim de Moura/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - Reconduzir a Sra. LUCIENE WELMER LAGASSE SILVESTRE, casada, portadora do RG n. 1.017.900-SSP/RO, CPF n. 816.848.192-52, ao cargo de 1º suplente de juiz de Paz, a fim de atuar durante as faltas e impedimentos da titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0559021 e o código CRC 62924348.

Portaria Presidência Nº 142/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições, legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000005-47.2018.8.22.8006,

R E S O L V E:

I – RELOTAR a servidora SABRINA NEIVA DA SILVA, cadastro 2066637, Técnica Judiciária, do Cartório Cível da Vara Única para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO.

II – DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora para exercer a função gratificada de Chefe do CEJUSC - FG5.

III – EFEITOS retroativos a 12/01/2018.

IV – A servidora designada, obrigatoriamente, deverá participar do próximo curso de FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE MEDIADORES E CONCILIADORES.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0559060 e o código CRC A963C1F1.

Portaria Presidência Nº 143/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução N. 032/2016-PR, publicada no DJE N. 224, de 30/11/2016, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta na Instrução N. 013/2016-PR, publicada no DJE N. 232, de 13/12/2016, que Regulamenta o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003215-27.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, excepcionalmente, a permanência do servidor LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL, cadastro 2045419, Técnico Judiciário, lotado no Núcleo de Segurança da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, durante o período de recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de 02/01/2018 a 06/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0559282 e o código CRC 83088388.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 97/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026052-13.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 12/2018, publicada no DJE. n. 8 de 12/01/2018, em relação a remoção da servidora JULIANA DA COSTA NEVES, cadastro 2062992, Técnica Judiciária, para onde se lê "Unidade de lotação: VEPEMA", leia-se "Unidade de lotação: 1º Departamento Judiciário Cível/SJ", mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 09/02/2018, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0537810 e o código CRC DF55C43D.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0800287-14.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impetrante : Rafaela Piquia Soares
Advogada : Lídia Evangelista Pereira (OAB/RO 8449)
Impetrado : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia e outro
Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por Rafaela Piquia Soares apontando como autoridade coatora o Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, o qual atua como Presidente da Comissão do "IV Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público Substituto", bem como a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Fundação VUNESP.

A impetrante aduz, em síntese, que participou regularmente da primeira e segunda fase do referido certame, de modo que foi aprovada na prova objetiva, porém que restou eliminada na prova subjetiva, tendo em vista ter sido classificada na 82ª colocação.

Afirma, contudo, ter havido desistência formal da candidata PALOMA SAKALEM classificada na 47ª posição, fazendo com que a impetrante galgasse a 81ª posição.

Pontua que embora a Fundação VUNESP tenha tomado conhecimento da desistência, a referida banca examinadora não convocou a impetrante para participar das demais fases do certame, violando o disposto no item 9.6.2, letra c, do Edital do citado concurso público, segundo o qual serão aprovados na segunda fase os candidatos que estiverem classificados até a 81ª (octogésima primeira) posição entre as provas escritas discursivas, ignorada a pontuação da prova objetiva.

Alega possuir direito líquido e certo à sua reclassificação no certame, fazendo jus a ser chamada para as demais fases do concurso.

Aduz ainda ter havido arbitrariedade e ilegalidade na apreciação de seu recurso administrativo interposto na segunda fase contra a nota da prova discursiva de direito civil, pois tal recurso foi julgado improcedente sem motivação suficiente pelas razões declinadas na petição inicial, culminando na sua desclassificação do certame.

Ressalta que a situação da impetrante é semelhante ao MS n. 0800188-44.2018.822.0000, distribuída neste Egrégio Tribunal, cuja liminar foi deferida.

Pugna, destarte, pela apreciação urgente do pedido de liminar do mandado de segurança para que a impetrante seja convocada a participar da fase subsequente do certame, permitindo-a realizar a avaliação psicológica, entrega de títulos e prova oral, entre os dias 18/02/2018 a 22/02/2018, e no mérito que seja concedida a segurança.

Relatado. Decido.

De pronto, cabe ressaltar que este magistrado entende que o Defensor Público Geral é autoridade ilegítima para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança em que se pretende discutir a nulidade de ato exarado pela entidade contratada para a administração do concurso, à semelhança do que já foi sedimentado por esta e. Corte no MS 0003130-87.2015.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 06.07.2015.

Entretanto, como relatado, tramitam perante esta e. Corte vários mandados de segurança com a mesma finalidade deste, sendo que em todos os casos, até então, a medida liminar foi concedida para garantir a participação dos impetrantes às duas fases seguintes do concurso, até que seja avaliado o mérito do writ, a saber: MS n. 0800188-44.2018.8.22.0000, Relator: Oudivanil de Marins; MS n. 0800206-65.2018.8.22.0000, Relator: Eurico Montenegro Júnior (decisão proferida pelo substituto regimental Des. Renato Martins Mimessi; MS n. 0800239-55.2018.8.22.0000, Relator: Eurico Montenegro Júnior (decisão proferida pelo substituto regimental Des. Renato Martins Mimessi; e, MS n. 0800141-70.2018.8.22.0000, Relator: Valdeci Castellar Citon.

Desta forma, considerando a probabilidade de esta e. Corte firmar em decisão colegiada o entendimento de que os atos atacados por meio deste writ possam ser atribuídos ao Defensor Público Geral do Estado de Rondônia; considerando a inviabilidade da discussão ser levada a tempo para o plenário desta e. Corte, antes da realização das próximas das etapas do certame que se realizarão no 18/02/2018 até 22/02/2018; e, considerando por fim o princípio da segurança jurídica, já que de todas as pessoas que buscaram o Poder Judiciário para discutir esta questão, somente a impetrante ficaria sem realizar as próximas etapas do certame, entendo que a situação peculiar demonstra o periculum in mora.

Além disso, a presente decisão não prejudica a oportuna discussão a respeito da competência para processamento e julgamento do writ.

No mais, da análise das razões e fundamentos da inicial, bem como dos documentos que a instruíram, pelo menos por ora demonstra a possível falta de motivação do ato impugnado que se limitou a indeferir o recurso administrativo, sem apresentar os respectivos fundamentos, e também pelo fato de que até então a banca examinadora não procedeu a convocação da impetrante classificada em 82ª posição para a próxima fase do certame, tendo em vista a desistência formal de outro candidato classificado no certame, violando, em tese, a regra prevista no item 9.6.2, letra c, do Edital do certame, que determina o chamamento dos candidatos até a 81ª posição.

Também ressalto que dentre as duas possibilidade de deferimento e indeferimento da liminar, a primeira é a que menor danos colaterais poderia causar já que, se no mérito se entender que a parte não tinha direito a participar desta fase do concurso, o efeito da decisão eliminará a parte requerente do certame. O inverso não seria possível já que ficando afastada da realização da fase do concurso, na prática a parte requerente já estaria eliminada de pronto dele, o que inclusive poderia ser invocado para embargo ao procedimento de concurso como um todo, aumentando as consequências negativas sobre a instituição interessada na seleção e todos os concorrentes.

Destarte, diante do risco iminente de irreversibilidade do ato apontado como ilegal e para evitar que a prestação jurisdicional a posteriori venha a prejudicar direito de terceiros ou causar prejuízos para a administração, entendo que a medida liminar deve ser deferida.

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR exclusivamente para permitir que a impetrante Rafaela Piquia Soares participe da avaliação psicológica, entrega de títulos e prova oral, a serem realizadas entre os dias 18 e 22 de fevereiro do corrente ano, devendo a autoridade coatora no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas incluir a impetrante no edital de convocação para as referidas fases.

Os demais pontos de irresignação apresentados pela impetrante serão analisados oportunamente no mérito do writ.

Notifique-se, com urgência, as d. autoridades apontadas como coatoras para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias, conforme preceitua o art. 451, III, do RITJ/RO e art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.
A seguir, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada e art. 298 do RITJ/RO.
Providencie-se o necessário.
Cumpra-se.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
juiz Johnny Gustavo Clemes
substituição automática a relatora natural
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0800224-86.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impetrante : Carina Aparecida Alves Ferreira
Advogados : Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Impetrados : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia e outro
Vistos,
Trata-se de agravo interno com pedido de tutela de urgência, em face da decisão que não conheceu do mandado de segurança da impetrante.
A decisão ora agravada afastou a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, o Defensor Público Geral, concluindo, destarte, pela incompetência originária do Tribunal Pleno para processar e julgar o mandamus (ID 3169717- Pág. 1-4).
A agravante sustenta que a ação mandamental foi impetrada contra ato do Defensor Público Geral, na condição de Presidente da Comissão do IV Concurso Público para Provimento de Cargos de Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia e contra a Fundação VUNESP, salientando que o Defensor Público não é mero emissor dos resultados obtidos pela empresa contratada, pois tal autoridade ratifica os atos e homologa os resultados obtidos pela empresa organizadora do concurso público, o que o torna autoridade competente para atender decisão judicial.
Alega que devam ser observados os princípios da isonomia e segurança jurídica, tendo em vista que esta Corte atualmente admitiu o processamento de quatro ações de mandado de segurança que impugnam atos de ilegalidades referentes ao IV Concurso Público para Provimento de Cargos de Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia, todos tendo como autoridade coatora o Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, elencando os processos que estão em andamento n. 0800188-44.2018.8.22.0000, 0800206-65.2018.8.22.0000, 0800239-55.2018.8.22.0000, 0800141-70.2018.8.22.0000.
Aduziu ainda que este Tribunal Pleno, nos autos do MS n. 0800908-79.2016.8.22.0000, julgou caso semelhante ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia contra resultado de concurso público realizado pela banca examinadora FGV.
Requereu como tutela de urgência que seja analisado o pedido de liminar do mandado de segurança, sob o argumento de que não haverá tempo hábil para que o Tribunal Pleno julgue este agravo interno e delibere sobre a competência para julgar a ação mandamental, pois a próxima sessão do Pleno Judiciário ocorrerá no dia 19.02.2018, ao passo que as próximas etapas do certame estão previstas para os dias 18, 19, 20 e 21/02/2018.
Pugna, ao final, pela apreciação urgente do pedido de liminar do mandado de segurança, e no mérito que seja reconsiderada a decisão ora agravada, a fim de que seja mantida a competência do Tribunal Pleno para processar e julgar a ação mandamental.
Relatado. Decido.
De pronto, cabe ressaltar que este magistrado entende que o Defensor Público Geral é autoridade ilegítima para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança em que se pretende discutir a nulidade de ato exarado pela entidade contratada para a administração do concurso, à semelhança do que já foi sedimentado por esta e. Corte no MS 0003130-87.2015.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 06.07.2015.
Entretanto, como relatado, tramitam perante esta e. Corte vários mandados de segurança com a mesma finalidade deste, sendo que em todos os casos, até então, a medida liminar foi concedida para garantir a participação dos impetrantes às duas fases seguintes do concurso, até que seja avaliado o mérito do writ, a saber: MS n. 0800188-44.2018.8.22.0000, Relator: Oudivanil de Marins; MS n. 0800206-65.2018.8.22.0000, Relator: Eurico Montenegro Júnior (decisão proferida pelo substituto regimental Des. Renato Martins Mimessi; MS n. 0800239-55.2018.8.22.0000, Relator: Eurico Montenegro Júnior (decisão proferida pelo substituto regimental Des. Renato Martins Mimessi; e, MS n. 0800141-70.2018.8.22.0000, Relator: VALDECI CASTELLAR CITON.
Desta forma, considerando a probabilidade de esta e. Corte firmar em decisão colegiada o entendimento de que os atos atacados por meio deste writ possam ser atribuídos ao Defensor Público Geral do Estado de Rondônia; considerando a inviabilidade da discussão ser levada a tempo para o plenário desta e. Corte, antes da realização das próximas das etapas do certame que se realizarão no 18/02/2018 até 22/02/2018 e considerando por fim o princípio da segurança jurídica, já que de todas as pessoas que buscaram o Poder Judiciário para discutir esta questão, somente a impetrante ficaria sem realizar as próximas etapas do certame, entendo que a situação peculiar demonstra o periculum in mora.
Além disso, a presente decisão não prejudica a oportuna discussão a respeito da competência para processamento e julgamento do writ.
No mais, da análise das razões e fundamentos da inicial, bem como dos documentos que a instruíram, pelo menos por ora demonstra a possível falta de motivação do ato impugnado, tendo em vista que pelos documentos até então existentes nos autos, a banca examinadora teria se limitado a deferir ou indeferir o recurso, sem apresentar os respectivos fundamentos.
Também ressalto que dentre as duas possibilidade de deferimento e indeferimento da liminar, a primeira é a que menor danos colaterais poderia causar já que, se no mérito se entender que a parte não tinha direito a participar desta fase do concurso, o efeito da decisão eliminará a parte requerente do certame. O inverso não seria possível já que ficando afastada da realização da fase do concurso, na prática a parte requerente já estaria eliminada de pronto dele, o que inclusive poderia ser invocado para embargo ao procedimento de concurso como um todo, aumentando as consequências negativas sobre a instituição interessada na seleção e todos os concorrentes.
Destarte, diante do risco iminente de irreversibilidade do ato apontado como ilegal e para evitar que a prestação jurisdicional a posteriori venha a prejudicar direito de terceiros ou causar prejuízos para a administração, entendo que a medida liminar deve ser deferida.
Diante do exposto, em juízo de retratação do agravo interno ora interposto, REVEJO A DECISÃO AGRAVADA e DEFIRO A MEDIDA LIMINAR exclusivamente para permitir que a impetrante CARINA APARECIDA ALVES FERREIRA participe da avaliação psicológica, entrega de títulos e prova oral, a serem realizadas entre os dias 18 e 22 de fevereiro do corrente ano, devendo a autoridade coatora no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas incluir a impetrante no edital de convocação para as referidas fases.

Os demais pontos de irresignação apresentados pela impetrante serão analisados oportunamente no mérito do writ.
Notifique-se, com urgência, as d. autoridades apontadas como coatoras para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias, conforme preceitua o art. 451, III, do RITJ/RO e art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.
Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.
A seguir, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada e art. 452 do RITJ/RO.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
JOHNNY GUSTAVO CLEMES
em substituição automática da relatora
natural Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice-Presidência
Agravo de Instrumento n. 0800173-75.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7006141-26.2016.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Ariel Rodrigues De Moura Bernardes
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifacio De Melo Dias (OAB/RO 2.353)
Agravado: Banco Bradesco
Advogados: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Vivian Cristina Garcia De Freitas (OAB/SP 280.391), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), José Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Karina De Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033 e OAB/RO 4.571)
Despacho
Vistos.
Distribuído o feito no âmbito das 1ª Câmara Cível, o Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva manifestou-se pela redistribuição do presente agravo de instrumento, por prevenção, à relatoria do Desembargador Raduam Miguel Filho em razão de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos principais da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais n. 0009766-03.2010.8.22.0014, que deram origem ao cumprimento de sentença n. 7006252-26.2016.8.22.0014, do qual provêm o presente agravo de instrumento.
Pois bem.
Compulsando os autos da ação ordinária, verifica-se a existência de agravo de instrumento, distribuído em 09/08/2011, à relatoria Desembargador Raduam Miguel Filho, que lhe negou seguimento, decisão esta depois confirmada por decisão unânime da Câmara no julgamento de agravo interno, em 13/09/2011.
Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 142 do RITJ/RO, redistribua-se, por prevenção, à relatoria do Desembargador Raduam Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

Agravo de Instrumento n. 0800173-75.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7006141-26.2016.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Ariel Rodrigues De Moura Bernardes
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifacio De Melo Dias (OAB/RO 2.353)
Agravado: Banco Bradesco
Advogados: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Vivian Cristina Garcia De Freitas (OAB/SP 280.391), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), José Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Karina De Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033 e OAB/RO 4.571)
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES em face da decisão proferida pela 1ª Vara Cível de Vilhena que, em ação de cumprimento de sentença de nº 7006141-26.2016.8.22.0014 proposta em desfavor do Banco Bradesco S/A, reduziu o valor das astreintes aplicadas ao agravado.
Compulsando os autos, observo que o Desembargador Raduan Miguel FIlho conheceu primeiro da matéria aqui tratada ao relatar o agravo de instrumento nº 0008376-06.2011.8.22.0000, interposto contra decisão proferida nos autos principais de nº 0009766-03.2010.8.22.0014.
Sendo assim, nos termos dos arts. 111, I e 142 do novo RITJRO, determino a remessa dos autos ao emitente Desembargador Vice-Presidente desta Corte para as providências necessárias à espécie, uma vez que firmada a competência do relator.
Publique-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice-Presidência
Agravo de Instrumento nº 0800114-87.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7021318-69.2016.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda
Advogados: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Emmily Teixeira De Araujo (OAB/AC 3507), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864), Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)
Agravado: Banco Da Amazônia S/A
Advogados: Monamares Gomes (OAB/RO 903), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel Do Amaral (OAB/RO 1221), Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727), Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)
Despacho
Vistos.
Distribuído o feito no âmbito das 2ª Câmara Cível, o Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes manifestou-se pela redistribuição do presente agravo de instrumento, por prevenção, à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, em razão de anteriores agravos de instrumentos interpostos na ação de recuperação judicial (7001149-95.2015.8.22.0001), que tem em sua dependência a impugnação parcial de crédito n. 7021318-69.206.8.22.0001, da qual provêm o presente agravo de instrumento.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se primeiro a propositura de ação de execução de título extrajudicial (0022353-57.2014.8.22.0001), que foi sobrestada em razão da ação de recuperação judicial n. 7001149-95.2015.8.22.0001, que possui dois agravos de instrumentos distribuídos à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, são eles: AI n. 0801677-24.2015.8.22.0000 e AI n. 0801177-84.2017.8.22.0000, ambos julgados improvidos.
Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 142 do RITJ/RO, redistribua-se, por prevenção, à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Agravo de Instrumento nº 0800114-87.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7021318-69.2016.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda
Advogados: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Emmily Teixeira De Araujo (OAB/AC 3507), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864), Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)
Agravado: Banco Da Amazônia S/A
Advogados: Monamares Gomes (OAB/RO 903), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel Do Amaral (OAB/RO 1221), Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727), Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)
Despacho
Vistos.
Este Agravo de Instrumento tem como processo originário a impugnação parcial do crédito autuada sob n. 7021318-69.2016.8.22.0001, referente aos autos da recuperação judicial n. 7001149-95.2015.8.22.0001.
Em consulta ao sistema PJE constato que houve interposição anterior de agravo de instrumento na ação de recuperação judicial (AI n. 0801677-24.2015.8.22.0000 e AI n. 0801177-84.2017.8.22.0000), distribuídos à relatoria do Des. Rowilson Teixeira.
Desta forma, há de se aplicar neste caso a redistribuição dos autos por prevenção ao e. Des. Rowilson Teixeira, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Posto isto, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência, para as providências necessárias.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice-presidente
Mandado de Segurança n. 7002883-68.2017.8.22.0015 (PJE)
Data distribuição: 25/01/2018 11:17:32
Impetrante: ALAN SANDER RIBEIRO DE LIMA
Advogado: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES (OAB/RO 7.544)
Impetrado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ID do documento: 3192915
DESPACHO
Vistos.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3117118) existe, com relação a origem de n. 7002883-68.2017.8.22.0015, a interposição de Mandado de Segurança nº0802484-73.2017.8.22.0000 distribuído à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro, no sistema Pje 2º Grau.
Decido.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por ALAN SANDER RIBEIRO DE LIMA em face de ato coator do Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
Em análise aos autos constatei que, o presente mandamus foi interposto no juízo de 1º grau, entretanto, entendeu o MM. Juiz que a competência para sua análise seria do 2º grau de jurisdição, sob o argumento de que o Comandante Geral da Polícia Militar exerce cargo assemelhado ao Secretário de Estado, competência descrita no art. 115, inciso VI, do RITJ/RO, razão pela qual determinou a remessa dos autos eletronicamente a este Tribunal, para onde foram encaminhados em 05/09/2017, sendo distribuídos em 25/01/2018, por sorteio, ao Desembargador Raduan Miguel Filho.
Entretanto, observo que, neste ínterim, o próprio impetrante interpôs perante este Tribunal o mesmo Mandado de Segurança, em 13/09/2017, o qual foi distribuído a relatoria do Desembargador Eurico Montenegro sob o nº 0802484-73.2017.8.22.0000, tendo sido reconhecida a incompetência desta Corte pelo nobre relator, sendo determinada sua remessa ao 1º grau.
O Departamento, ao proceder a sua distribuição, certifica que os autos receberam o nº 7046242-13.2017.8.22.0001 recaindo a 1ª Vara da Fazenda Pública, tendo sido proferida sentença pela Drª. Ines Moreira da Costa, a qual denegou a segurança.
Em face do acima exposto, determino a remessa ao eminente Relator sorteado, a quem caberá, extingui-lo, salvo melhor juízo..
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7007158-36.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7007158-36.2016.8.22.0002 - ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL
APELANTES: FELIPE BRUNO MARTINS VIEIRA, STELIO VIEIRA ALVES
Advogado: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4679)
APELADA: CLEIDIMAR TIAGO SANTOS
Advogada: DORIHANA BORGES BORILLE (OAB/RO 6597)
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2018 12:36:10
Decisão
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3188888), com relação a origem de nº 7007158-36.2016.8.22.0002 (ação de indenização por danos materiais e morais) que tem distribuído por dependência os autos de Embargos de Terceiro nº 7010257-14.2016.8.22.0002, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema PJE 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação aos Embargos de Terceiros, houve efetivamente a interposição de apelação, distribuído a 2ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Alexandre Miguel, em 23 de novembro de 2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito das 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL

0800216-12.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem::7001158-52.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante:Camila Pinheiro Carmo Crepaldi
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Agravado:Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 02/02/2018
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Camila Pinheiro Carmo Crepaldi contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar.
Afirma que prestou concurso público para o cargo de especialista em políticas públicas de gestão governamental e que o edital previa que os candidatos classificados até a 40ª colocação seriam convocados para a prova de títulos (item 10.1).
Anota que, nos termos do estabelecido no item 2.2 do edital do certame, os títulos seriam considerados tão somente para efeitos classificatórios e que os quarenta primeiros classificados seriam chamados para participar das demais etapas do concurso, o que, entretanto, não aconteceu em relação a ela, pois seu nome não constou da lista dos convocados para o curso de formação.
Por conta disso, ajuizou mandado de segurança postulando fosse, em sítio de liminar, assegurada sua participação nesta fase seguinte do certame público.
Entretanto, o magistrado de piso negou essa pretensão e o fez ao fundamento de que muitos tiveram acrescido pontos em razão de terem apresentado títulos, realidade que possivelmente alterou a classificação inicial dos aprovados.
Salienta equivocado este pensar, pois extrai-se do edital do certame que a fase de títulos é tão somente classificatória e, por conta disso, o candidato aprovado até a quadragésima classificação já estaria habilitado para o curso de formação.
Neste contexto, pede seja deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, por consequência, garantida, de pronto, sua participação nesta derradeira fase do concurso em comento.
A agravante, apresentando novas razões de recurso, pede sejam desconsideradas a que inicialmente foram trazidas à colação, pois houve equívoco na elaboração da peça processual.
É o relatório. Decido.
Indefiro a pretendida análise das novas razões do recurso em razão da preclusão consumativa.
Sem maiores lucubrações, indefiro o postulado efeito suspensivo, pois, como indispensável, não vislumbro probabilidade de provimento deste agravo.
É que o edital, em seu item 101, prevê que a avaliação de títulos – de caráter classificatório – seria feita em relação aos quarenta primeiros classificados na fase inicial do certame.
E, ao que se nota, ao menos nessa primeira análise do processo, esse critério foi o observado. Foram avaliados os títulos apresentados pelos quarenta primeiros aprovados e, nos termos do que dispõe o item 11.2 do edital, foram chamados para o curso de formação os candidatos aprovados e classificados nas fases objetiva e de títulos.
Em consequência, de conformidade com a dicção do item 11.2.1 do édito, foram desclassificados os que restaram para além da quadragésima classificação, como a agravante.
Ademais, em atenção ao artigo 1.019, II do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta.
Após, ao Ministério Público.
Por fim, considerando ter sido indeferida análise das últimas razões de agravo, determino que sejam desentranhadas do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Gilberto Barbosa
em substituição regimental

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0800205-80.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 0028096-12.2009.8.22.0005 PORTO VELHO/3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: CRISTIAN FABRÍCIO IACCINO
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO (OAB/RO 6338)
ADVOGADA: MÁRCIA RODRIGUES DANTAS TUPAN (OAB/RO 1803)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: ANA PAULA DE FREITAS MELO (OAB/RO 1670)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2018 17:32:25
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cristian Fabrício Iaccino contra despacho proferido pelo Juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que determinou o cumprimento de diligências antes de julgar o mérito da exceção de pré-executividade.
Afirma que o despacho recorrido reveste-se de ilegalidade por afrontar o princípio do impulso oficial e da adstrição, bem como que não está devidamente fundamentado dificultando sua ampla defesa.
É o relatório. DECIDO.
O recurso não deve ser conhecido.
Transcrevo a suposta "decisão" recorrida para bem esclarecer a questão:
"Vistos.
Compulsando os autos, e mais detidamente a certidão de fls. 208/209, verifico que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel localizado no nº 1647, na Rua Ipê não foi encontrado sendo os mais próximos os de números 1589 e 1593 consignando que este se avizinha de um estacionamento pertencente a empresa cuja fachada está voltada para a rua perpendicular constituindo esquina com o mesmo (como se observa da fotografia juntada às fls. 207).
Assim, desentranhe-se o mandado de fls. 199, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir a sua parte final do respectivo despacho no que tange a identificação da referida empresa estabelecida na Rua Antônio Serpa do Amaral, no 1933, Nova Brasília, seus proprietários, diretores e sócios.
Requisite-se do órgão de Regularização Fundiária Municipal de Ji-Paraná/RO, a apresentação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias dos croquis/memoriais descritivos constantes de seus assentos referentes aos imóveis alocados nos referidos endereços.
Int.
[...]"
Estabelece o art. 1.015 do Código de Processo Civil que cabe o recurso de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias, estabelecendo em seguida o seu rol.
Pois bem.
No caso, verifica-se que o agravante ataca não uma decisão, mas mero despacho instrutório do processo.
Da leitura dos autos verifica-se que a fim de formar seu convencimento a respeito do mérito, o Juiz determinou uma diligência pelo oficial de justiça, a qual não foi inteiramente cumprida, sendo necessário novo despacho, do qual o agravante recorre.
O despacho, como cediço, não possuí caráter decisório e quando ausente qualquer conteúdo decisório na manifestação do juízo, não cabe agravo de instrumento.

Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO – ENEXISTÊNCIA DE RECURSO – AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP – AI N. 2059018-30.2014.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Giffoni Ferreira, j. 13/05/2014)
PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. 1. Não é cabível agravo de instrumento contra despacho de mero expediente que determina a abertura de vista à parte para se manifestar sobre nova planilha de cálculos apresentada pela parte contrária. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp 359.555/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 253)
Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, o que faço monocraticamente, pois manifestamente inadmissível, conforme o disposto no CPC (art. 932, III).
Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem."
Porto Velho – RO, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802663-07.2017.8.22.0000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7004052-11.2017.8.22.0009 PIMENTA BUENO/2ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE: VALDINÊS PATRÍCIO PEREIRA
ADVOGADA: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES (OAB/RO 3998)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES
OPOSTOS EM 31/10/2017
DECISÃO
"Vistos.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Valdinês Patrício Pereira da decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto em face do Instituto Nacional de Seguro Social.
No processo de origem, a peticionante propôs Ação de Concessão de Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando ter sido vítima de acidente de trabalho que causou lesões em sua bacia e olho esquerdo. Em razão da negativa da tutela antecipada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno, a embargante interpôs Agravo de Instrumento da decisão.
Por sua vez, no julgamento do recurso, o recurso foi provido para que a instituição promovesse o regular pagamento do auxílio, dado que estaria evidenciada a probabilidade do direito e o risco de dano grave em virtude das patologias mencionadas pela agravante.
Não obstante, a embargante apresentou embargos da decisão, alegando ter havido omissão porquanto não foi estipulado prazo para cumprimento da ordem proferida nem fixação de multa no caso de atraso ou descumprimento da decisão citada.
Embora intimado, o INSS não apresentou recurso, tendo decorrido o prazo legal em 23.11.2017.
É o necessário relatório dos autos.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou o tribunal.
In casu, não obstante a decisão tenha deferido o pedido de antecipação de tutela conforme pleiteado pela embargante, foi omissa ao não fixar prazo para cumprimento da decisão e multa no caso de não efetivação da medida.
Impõe-se, portanto, a concessão de prazo adequado para cumprimento da decisão, bem como a fixação de astreintes no caso de eventual descumprimento.
Com isso, de rigor, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré providencie o necessário, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 100,00 (cem) reais ao dia, limitando a R$ 3.000,00 (três mil) reais, a partir da intimação desta decisão.
Vejamos o entendimento dos Tribunais acerca da matéria:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. Constatada omissão na decisão monocrática que deu parcial provimento liminarmente a agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, para sanar a falha apontada. É cabível a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para a realização da cirurgia postulada, o qual se mostra razoável no caso concreto. Embargos de declaração acolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70054731310, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 23/05/2013)
(TJ-RS - ED: 70054731310 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 23/05/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2013)
Ainda:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA. ARBITRAMENTO DE MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. De fato, o acórdão foi omisso ao deferir a antecipação de tutela e: a) não fixar prazo para o cumprimento da medida; b) não arbitrar multa no caso de descumprimento por parte da embargada. Viável a fixação de astreintes em prejuízo da embargada para forçá-la ao cumprimento da obrigação no prazo determinado (vinte dias). Omissão sanada 2. Inexistente a contradição apontada em relação aos danos morais e honorários advocatícios, os embargos de declaração merecem rejeição no ponto. 3. Embargos de declaração parcialmente providos.
(TRF-4 - ED: 50201524620124047200 SC 5020152-46.2012.404.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 22/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014)
Pelo exposto, acolho os embargos, com o fim de sanar a falha apontada.
Int."
JOSÉ ANTONIO ROBLES
Juiz de Direito Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802946-30.2017.8.22.0000
ORIGEM: 0010803-81.2013.8.22.0007/1ª Vara Cível de Cacoal
AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEREDO
Advogado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (OAB/RO 2147)
AGRAVADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS [CENTRO DE CONSERV. E MANEJO DE REPTEIS E ANFIBIOS-RAN]

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 26/10/2017 12:48:34
DecisãoVistos
Francisco de Assis Figueiredo, interpõe Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, não reconhecendo a aplicação da prescrição e decadência, determinando ainda, a transferência dos valores conscritos em favor da parte exequente, bem como a expedição de mandado para avaliação dos veículos penhorados nos autos, nos autos de Execução Fiscal em que lhe move o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis – IBAMA, decorrente de aplicação de multa, por suposta irregularidade no transporte de madeiras sem a devida licença.
Irresignado, interpôs o presente recurso, requerendo o deferimento da tutela antecipada, bem como o efeito suspensivo, para evitar futuros bloqueios em contas bancárias em nome do executado e realizar restrição de circulação de bens em nome do Executado, bem como suspender a transferência dos valores já bloqueados em conta e avaliação dos veículos penhorados, e ainda, no mérito, a anulação da decisão agravada, reconhecendo por fim a ocorrência da prescrição e decadência no caso apresentado.
Deixou de apresentar o comprovante de recolhimento de custas, requerendo a concessão da gratuidade de justiça, nos termos da declaração de hipossuficiência constante do ID 2650350.
Os autos foram distribuídos a relatoria para manifestação inicial.
É o necessário relatório dos autos.
Decido.
De início, imperioso destacar que o presente Agravo de Instrumento, se contrapõe a decisão interlocutória, proferida por magistrado no exercício de jurisdição delegada nos autos de execução fiscal, promovida por autarquia federal (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA).
No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada pela autarquia federal contra Francisco de Assis Figueiredo no domicílio do executado, Município de Cacoal/RO. Isso porque não há naquela comarca Seção Judiciária Federal para tanto.
Em que pese seja essa a prática nas comarcas em que não há a jurisdição federal, certo é que havendo o inconformismo com a decisão prolatada em primeiro grau, o recurso interposto deve ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo em vista a peculiaridade de uma das partes litigantes.
Nesse sentido, é o disposto no art. 109, I, §§ 3° e 4° da Constituição Federal, cito:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(…)
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
Nessa lógica, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em comarca que não possui sede de Vara Federal. No entanto, para julgar eventual recurso interposto contra essa decisão, a competência é do respectivo Tribunal Regional Federal.
Vejamos:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). COMPETÊNCIA DELEGADA. RECURSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal julgar recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada na forma do art. 15, I, da Lei5.010/1966. Precedentes do STJ. 2. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (STJ-CC: 114650 SP 2010/0196859-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/05/2011, S1-PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/05/2011)
PROCESSUAL CIVIL CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇAO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NAO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.
1. Nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.
2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrário sensu da Súmula 55/STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito.
(CC 56.914/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇAO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 219)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇAO FISCAL. JULGAMENTO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇAO FEDERAL (CF, ART. 109, 3º). INTERPOSIÇAO DE APELAÇAO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, 4º, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes.
2. Conseqüentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis , o enunciado da Súmula 55/STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal").
3. Conflito conhecido para se declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante. (CC 45.136/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006, p. 137)
Eis o que nos ensina a doutrina:
Quanto às execuções fiscais de interesse da União, suas autarquias (Banco Central, INSS, conselhos profissionais etc.) e fundações públicas, a competência será a do juízo federal de 1ª instância do foro do domicílio do devedor. Contudo, se no local não houver vara da Justiça Federal, a execução fiscal será distribuída ao juízo estadual, nos termos do art. 109, §3º, da CF e art. 15, I, da Lei 5.010/66. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal na área de

sua jurisdição, conforme dispõem o art. 108, II, e o art. 109, §4º, ambos da CF de 1988. (Ricardo Cunha Chimenti. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, RT, 5ª ed. pp. 106/107).
De igual modo já decidiu esta e. Corte:
Agravo de instrumento. Competência. Tribunal Federal. Os recursos cabíveis contra as decisões dos juízes estaduais no exercício da competência federal devem ser direcionados para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (AI nº 0801128-77.2016.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 26.04.2016).
Agravo de instrumento. Competência. Tribunal Federal. Os recursos cabíveis contra as decisões dos juízes estaduais no exercício da competência federal devem ser direcionados para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (AI nº 0004656-02.2009.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Renato Martins Mimessi, j. 19.01.2010).
Por tais razões, determino seja o processo encaminhado ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0803665-46.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7036881-06.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - IPERON
PROCURADOR: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB/RO 6099)
AGRAVADO: DELZA MARIA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO: MARCOS FELIPE BARBOSA DA FONSECA (OAB/RO 7343)
INTERESSADO (PARTE ATIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 03/11/2016 17:33:24
DECISÃO
"Vistos
Em consulta ao andamento processual da ação n. 7036881-06.2016.8.22.0001, a que se refere o presente recurso, constatei já ter havido prolação de Sentença, a qual inclusive foi alvo de Recurso de Apelação ainda pendente de apreciação neste Corte de Justiça.
Face ao exposto, ante a perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse jurídico do agravante em prosseguir com presente feito, julgo-o extinto, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do CPC.
Transcorrido prazo sem recurso, arquive-se.
Intime-se."
Porto Velho – RO, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0800763-86.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7000352.97.2017.822.0018 SANTA LUZIA DO OESTE/VARA ÚNICA
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ELIABES NEVES (OAB/RO 4074)
AGRAVADO: CLÁUDIA MARIA BOONE DOS SANTOS
ADVOGADA: SIRLEY DALTO DOS SANTOS (OAB/RO 7461)
ADVOGADA: MELINA ROMANHA MORELLO (OAB/RO 8077)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2017 12:45:47
DECISÃO
"Vistos
No ProAfR no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se."
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Processo: 0800195-36.2018.8.22.0000 -Conflito de Competência
Origem: 7009774-50.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Suscitante: Juiz De Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto
Velho
Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de
Porto Velho
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Data da Distribuição: 01/02/2018
Despacho
VISTOS.
Solicitem-se informações ao Juízo Suscitado.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0801884-52.2017.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
ORIGEM: 00002341-25.2014.822.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA/1ª CÂMARA ESPECIAL
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: HÉLIO VIEIRA DA COSTA (OAB/RO 640)
ADVOGADA: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (OAB/RO 641)
ADVOGADA: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO (OAB/RO 4114)
RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO ANÍSIO (OAB/RO 6623)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2017 07:32:49

DECISÃO
"Vistos.
O Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO peticiona nos autos (ID 2887374) requerendo diferimento da complementação das custas para o final do processo, noticiando ter sofrido recentemente bloqueio online de ativos bancários no valor originalmente requerido nos autos da execução respectiva.
Sustenta que o diferimento das custas para pagamento ao final do processo é medida indispensável para garantir seu acesso ao Poder Judiciário, reiterando ainda pretensão de tutela provisória a fim de suspender qualquer ato de satisfação da execução promovida nos autos de origem.
O Município de Itapuã do Oeste, por seu turno, peticiona (ID 3013772) requerendo o indeferimento da petição inicial sob argumento de não recolhimento do depósito exigido pelo inciso II do art. 968 do CPC.
É o que se tem a relatar.
Decido.
Inicialmente, convém registrar que o sindicato requerente moveu a presente Ação Rescisória atribuindo-lhe valor da causa em quantia muito inferior ao conteúdo patrimonial efetivamente em discussão, pelo que, em juízo monocrático, retifiquei o valor da causa para R$ 3.339.258,53 e, via de consequência, determinei a complementação das custas correspondentes à retificação do valor da causa.
Já naquele pronunciamento, ressaltei que eventual pedido de assistência judiciária deverá observar as hipóteses previstas nos § 5º e § 6º do art. 98 do NCPC.
O sindicato então interpôs Agravo Interno (ID 2160333), o qual restou improvido, tendo o requerente sido novamente intimado a recolher complemento das custas processuais ou formular pedido de gratuidade judiciária.
Em atendimento à intimação, o Sindicato então protocolou petição noticiando a efetivação de bloqueio online determinado nos autos da Ação principal, fato este que, segundo alega, o impede de recolher antecipadamente as custas correspondentes ao valor atualizado da causa, requerendo assim diferimento do recolhimento para o final do processo.
O diferimento das custas judiciais é benefício previsto na Lei Estadual nº 3.896/16 e, ao lado do benefício justiça gratuita, tem por finalidade assegurar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que não dispõem de capacidade econômica apta a fazer frente ao recolhimento das custas processuais.
Os requisitos para concessão do diferimento do recolhimento das custas distingue-se ligeiramente da concessão da justiça gratuita, especificamente no tocante ao período da incapacidade financeira, sendo que o benefício do diferimento pode ser estendido a pessoas de razoável capacidade financeira mas que, momentaneamente, estão incapacitadas de recolherem as custas judiciais.
Na espécie, a assertiva do sindicado requerente ao afirmar que a efetivação do bloqueio online de ativos financeiros retirou-lhe momentaneamente a capacidade financeira não é corroborada pelos documentos que instruem os autos, ao revés.
Segundo extrai-se do documento ID 2887377 – pág. 1, o sindicato possui saldo disponível em quantia correspondente a mais de quatro vezes o valor bloqueado via bacenjud, revelando-se assim inverossímil a alegação de incapacidade econômica momentânea a justificar a concessão do benefício requerido, pelo que deve ser indeferido.
Em relação a petição do Município de Itapuã do Oeste, pugnando pelo indeferimento da petição inicial ante o não recolhimento do depósito prévio da Ação Rescisória, razão não o assiste, porquanto o art. 968, §1º do NCPC dispõe não ser exigível o recolhimento prévio à quem tenha obtido benefício de gratuidade da justiça, o que, por analogia, deve ser estendido também aquele que obtiver benefício do diferimento do recolhimento das custas. Assim, não há se falar em descumprimento da exigência processual quando ainda encontrava-se pendente pedido de assistência judiciária, cujo requerimento foi inclusive assegurado nos pronunciamentos anteriores.
Face ao exposto, indefiro pedido de diferimento da obrigação de recolhimento das custas formulado pelo sindicato requerente e, ao menos por ora, rejeito pedido de indeferimento da petição inicial por ausência de depósito prévio.
Intime-se o Sindicato requerente para, no prazo de 5 dias, comprovar complemento das custas judiciais e do depósito prévio aludido no art. 968, inciso II do CPC.
Juntada comprovação ou certificado transcurso do prazo, faça concluso.
Intime-se."
Porto Velho, 09 de Fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Processo: 0802565-22.2017.8.22.0000 - Conflito de Competência
Origem: 7025827-09.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto
Velho - RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 22/09/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, para declarar competente o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da mesma comarca para julgar os autos n. 7025827-09.2017.8.22.0001, em desfavor do Estado de Rondônia.
Alega o juízo suscitante que a ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c repetição de indébito envolve matéria de baixa complexidade e simples perícia para apuração dos cálculos, ensejando a competência do juizado.
Fundamenta o conflito em acórdãos do TJRO, os quais decidiram pela competência do Juizado da Fazenda Pública para processar e julgar matérias relacionadas ao ICMS cobrado sobre as tarifas TUSD e TUST (fls. 108-13).
Notificado a prestar informações o Juízo Suscitado informou ter acolhido a competência do feito (fl. 152).
Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, mas não apresentou parecer (fl. 160).
É o relatório.
DECIDO.
Em análise ao processo de origem se verifica que o Juízo Suscitado acolheu a competência do feito em questão (fl. 152), em decorrência das decisões proferidas pelo TJRO, motivo pelo qual ocorre a perda do objeto do presente conflito.
Nesse contexto, a pretensão do Juízo Suscitante se encontra satisfeita e com base no entendimento firmado por esta Corte, no sentido de declarar competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar as ações relacionadas a cobrança de ICMS sobre as tarifas TUSD/TUST, desde que respeitado o valor da causa de 60 salários mínimos.
Posto isso, ante a ocorrência da perda superveniente do objeto, ocorre consequentemente o perecimento do interesse do conflito, pelo que julgo-o prejudicado e extinto sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0025210-13.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0025210-13.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Agravante: Alphaville Urbanismo S. A.
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado: Luís Cláudio Kakazu (OAB/SP 181475)
Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
Advogado: Karina Matrone Canfora (OAB/SP 211300)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bruno Lopes Fernandes (OAB/SP 176741)
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Agravante: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado: Luís Cláudio Kakazu (OAB/SP 181475)
Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
Advogado: Karina Matrone Canfora (OAB/SP 211300)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bruno Lopes Fernandes (OAB/SP 176741)
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Agravado: Oscar Toshimi Narimato
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0012091-48.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0012091-48.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravante: Direcional Engenharia S/A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada: Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges (OAB/RO 7943)
Agravada: Fabiana Daltro
Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)
Advogada: Tainara Dezan Oliveira (OAB/RO 5603)
Agravado: Flavio Martins da Silva
Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)
Advogada: Tainara Dezan Oliveira (OAB/RO 5603)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJ/RO

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 "caput" e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01 - Recurso Administrativo n. 0003256-06.2016.8.22.0000 (Prot. 25216-80.2016)
Origem: Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (n. anterior 0025216-80.2016.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Ilma Ferreira de Brito
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 22/06/2016
Redistribuído por transferência em 24/10/2016
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu a concessão de passagens aéreas (Porto Velho/Porto Alegre/Porto Velho) e diárias para participar do módulo obrigatório "Seminário de Tese e Estágio Doutoral na UFRGS", em Porto Alegre, período de 11 a 22 de julho de 2016.
Pedido de vista: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em 27/11/2017.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR".
Observação: Julgamento adiado, em 11/12/2017

02 - Recurso Administrativo n. 0000075-26.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0000778-26.2017.8.22.8007/SEI)
Recorrente: Ivens dos Reis Fernandes
Interessada (Parte Passiva): Elisângela Frota Araújo Reis
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por sorteio em 09/01/2018
Objeto: Recurso interposto referente ao critério de avaliação por merecimento e antiguidade adotado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

03 - Processo Administrativo n. 0006712-27.2017.8.22.0000
Origem: 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste (ns. anteriores 7003373-60.2016.8.22.0004-Reintegração de Posse com Pedido Liminar e 0026496-46.2017.8.22.8000/SEI)
Suscitantes: Manoel Oliveira de Jesus, Roneir de Paula Alvernaz, Reinaldo Barbosa Braz e Ivan Gonçalves Alves Silva
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5.409)
Interessados (partes ativa): Rosalia Carvalho Santos, Edilson Guimarão de Brito, Uaufino Neres Ferreira, e outros.
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Interessada (parte passiva): Angela Cristina Monteiro de Araújo (autora do processo de origem)
Advogados: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460) e Eder Miguel Caram (OAB/RO 5.368)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 13/12/2017
Objeto: Suscitação de Conflito Fundiário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia , 14 de fevereiro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 6/2018 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 1532/2017

1 – CONTRATADA: AUDIOVISÃO ELETROACÚSTICA LTDA EPP.

2 - PROCESSO: 0311/2562/17.

3 - OBJETO: Alteração dos prazos de entrega e de vigência do Contrato Simplificado n° 1532/2017.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 09/02/2018.

5 – DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS: Fica alterado o prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 30/04/2018.

Fica alterado o prazo de entrega para até o dia 30/04/2018.

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado n° 1532/2017.

8 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Marco Antônio Barcelos da Rocha – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 14/02/2018, às 14:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0561791 e o código CRC FA3819F0.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 61/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0027032-57.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora CIRANEIDE FONSECA AZEVEDO, cadastro 0029955, Técnica Judiciária, lotada no Departamento Judiciário Pleno, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, da Divisão de Coordenação e Julgamento do Pleno, em substituição ao titular JADER JAMES COLARES DA ROCHA, cadastro 0025747, nos períodos de 12/06/2017, 16 a 22/06/2017 e de 26 a 29/06/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557513 e o código CRC D63A9180.

Portaria SGP Nº 62/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007005-50.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO, cadastro 2068265, Técnica Judiciária, lotada no Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe do Serviço de Atermação - FG4, em substituição ao servidor SÁVIO ROSÁRIO DA COSTA SILVA, cadastro 2031248, nos períodos de 21 a 24/11/2017 e de 27/11/2017 a 19/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557647 e o código CRC DC3164D3.

Portaria SGP Nº 63/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026399-46.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ANDRESSA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO CARVALHO DE SOUSA, cadastro 2068281, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Operações de Transporte/Ditran/Depad/SA, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção III - FG3, da Seção de Controle de Documentação de Veículos/Ditran/Depad/SA, em substituição ao titular RÓGER DE ARAÚJO, cadastro 2053020, no período de 30/11/2017 a 08/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557692 e o código CRC 203515EA.

Portaria SGP Nº 64/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006966-53.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ANTONIA ODENIZE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA, cadastro 2062860, Técnica Judiciária, lotada no Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4, do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular KELVIA CHRISTINE RODRIGUES LIMA, cadastro 2055589, nos períodos de 21 e 22/11/2017, 24/11/2017 e de 06 a 15/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557798 e o código CRC 047B4E0F.

Portaria SGP Nº 65/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006968-23.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora FRANCISCA NAY LUANNY VITURIANO BEZERRA, cadastro 2062852, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício do cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição ao titular ARY BATISTA BATISTI, cadastro 2064790, nos períodos de 11 a 20/09/2017, 16 a 21/10/2017, 23/10/2017 a 01/11/2017 e de 11 a 19/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557991 e o código CRC 9FA7D152.

Portaria SGP Nº 66/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000021-71.2018.8.22.8015,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JOÃO HERBERT RIBEIRO DE MELO, cadastro 2051729, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, do Cartório Contador do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO, em substituição à titular IZAIRA MENDES SOARES, cadastro 0024430, nos períodos de 03 a 06/11/2015, 11 a 13/11/2015, 16 a 20/11/2015, 25 a 27/11/2015, 30/11/2015, 21 a 28/12/2015, 07/01/2016 a 05/02/2016, 10/02/2016 a 08/03/2016 e de 15 a 17/03/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0559868 e o código CRC 654A2C9B.

Portaria SGP Nº 67/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000190-06.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor DIEGO FURTADO DA COSTA, cadastro 2064626, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Selos/COFIS/Coref/SGE, no exercício da função gratificada de Coordenador II - DAS4, da Coordenadoria de Fiscalização e Gestão do Selo/Coref/SGE, em substituição à titular ALCILENE LIMA DA SILVA, cadastro 2038013, nos períodos de 15 a 19/11/2017 e de 04 a 19/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0559966 e o código CRC 35C04114.

Portaria SGP Nº 68/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000234-75.2017.8.22.8900,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO, cadastro 2059177, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da Turma Recursal, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular WESLEY MENDONÇA FLORES, cadastro 2050390, no período de 11 a 19/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0560008 e o código CRC 49691A4B.

Portaria SGP Nº 69/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000005-96.2018.8.22.8022,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS, cadastro 2070910, Técnica Judiciária, lotada no Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no exercício da função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II - FG4, da Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, em substituição à titular GILDA MARIA MACHADO, cadastro 2062348, no período de 13 a 15/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0560078 e o código CRC BB7C1CB1.

Portaria SGP Nº 70/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000023-71.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor RONDINALDO SOARES PEREIRA, cadastro 2064014, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor NEY DIAS PEREIRA, cadastro 2040590, lotado no Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO, exercendo a função gratificada de Supervisor de Segurança - FG3, com efeitos retroativos a 08/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0560134 e o código CRC 69BBEB1E.

Portaria SGP Nº 71/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000158-98.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor CARLOS ANTÔNIO VENÂNCIO, cadastro 2033623, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Operações de Transporte, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor LUCIANO PEIXOTO DE ALENCAR, cadastro 2049848, lotado na Seção de Correspondência/Diacom/Depad/SA, exercendo a função gratificada de Mensageria - FG3, com efeitos retroativos a 08/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0560155 e o código CRC A04422CD.

Portaria SGP Nº 72/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
CAMILA ANDRESSA KISCHENER	2058987	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d’Oeste/RO	0000026-17.2018.8.22.8008	2016/2017	02/07/2018	21/07/2018	Sim
CHAGAS RAIMUNDO TEIXEIRA	2033909	Divisão de Contabilidade	0001090-86.2018.8.22.8000	2017/2018	19/03/2018 10/12/2018	28/03/2018 19/12/2018	Sim
CRISTIANE NEVES DE AGUIAR	2066017	Coordenadoria de Revisão Redacional	0003306-20.2018.8.22.8000	2017/2018	12/03/2018 13/08/2018	21/03/2018 22/08/2018	Sim
EMÍLIA MARIA DA SILVA	2055848	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000026-29.2018.8.22.8004	2016/2017	23/04/2018 05/11/2018	02/05/2018 14/11/2018	Sim
ERICK VINICIUS SILVA LIMA	2055074	Gabinete do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	0000235-07.2018.8.22.8001	2016/2017	21/02/2018 02/07/2018	12/03/2018 11/07/2018	Não
FRANCISCA MEJIA	0023191	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	0000024-26.2018.8.22.8015	2017/2018	19/04/2018 02/05/2018	28/04/2018 11/05/2018	Sim
GISIBEL DIAS DE SOUZA	2065100	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d’Oeste/RO	0000025-02.2018.8.22.8018	2016/2017	14/02/2018 19/06/2018	23/02/2018 28/06/2018	Sim
JACKSON ALVES SARAIVA	2049732	Seção de Redes	0001445-96.2018.8.22.8000	2016/2017	19/03/2018 27/06/2018	28/03/2018 06/07/2018	Sim
PAULO ROBERTO COELHO LEITE	2031124	Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais	0001910-08.2018.8.22.8000	2016/2017	16/07/2018	04/08/2018	Sim
ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA FLOR	2049830	Cartório Distribuidor do Fórum da Família da Comarca de Porto Velho/RO	0000281-93.2018.8.22.8001	2017/2018	10/09/2018	29/09/2018	Sim
SILVIA HELENA LIMA NERES	2055899	Gabinete da SGE	0001299-55.2018.8.22.8000	2017/2018	12/03/2018 09/07/2018	21/03/2018 18/07/2018	Sim
STEPHANIE ANDRADE FREITAS	2059339	Gabinete da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	0000302-69.2018.8.22.8001	2016/2017	19/03/2018 19/06/2018 20/08/2018	28/03/2018 28/06/2018 29/08/2018	Não
VIVIANE QUEIROZ DA SILVA	2049350	Assessoria de Planejamento e Projetos	0001198-18.2018.8.22.8000	2017/2018	19/03/2018 01/10/2018	28/03/2018 10/10/2018	Sim

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0560161 e o código CRC 63E1C544.

Portaria SGP Nº 73/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ALCILENE LIMA DA SILVA	2038013	Coordenadoria de Fiscalização e Gestão do Selo	0000973-95.2018.8.22.8000	2017/2018	26/10/2018	14/11/2018	02/04/2018	11/04/2018	Sim
							05/11/2018	14/11/2018	
ANGELITA RODRIGUES ALBINO ARAÚJO	2045915	Seção de Registro e Controle de Benefícios	0001807-98.2018.8.22.8000	2016/2017	31/01/2018	09/02/2018	25/06/2018	04/07/2018	Sim
					06/06/2018	15/06/2018	15/10/2018	24/10/2018	
ARRISSON DENER DE SOUZA MORO	2052784	Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/ RO	0000022-62.2018.8.22.8013	2017/2018	29/01/2018	07/02/2018	01/12/2018	10/12/2018	Sim
BRUNO WILSON RELVAS SOUZA	2064405	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0000209-09.2018.8.22.8001	2016/2017	01/08/2018	10/08/2018	14/02/2018	23/02/2018	Sim
CRISTIANO CORRÊA DE PAULA	2057069	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	0000270-64.2018.8.22.8001	2016/2017	08/01/2018	27/01/2018	02/07/2018	11/07/2018	Sim
							15/10/2018	24/10/2018	
EVERSON DA SILVA MONTENEGRO	2043491	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000074-82.2018.8.22.8005	2017/2018	26/02/2018	17/03/2018	02/07/2018	21/07/2018	Sim
FERNANDA LEMOS DE MATOS	2053349	Gabinete 1 da Turma Recursal	0000009-21.2018.8.22.8900	2016/2017	18/06/2018	17/07/2018	11/06/2018	10/07/2018	Não
FRANCISCA DAS GRAÇAS CASTELO DE ABREU	0039489	Administração do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0000167-57.2018.8.22.8001	2016/2017	08/01/2018	17/01/2018	19/03/2018	28/03/2018	Sim
HERBERT DA SILVA REZENDE	2062658	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000074-82.2018.8.22.8005	2017/2018	17/01/2018	05/02/2018	06/03/2019	25/03/2019	Sim
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA	0035602	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0000074-94.2018.8.22.8001	2016/2017	08/01/2018	17/01/2018	06/06/2018	15/06/2018	Sim
ITAMAR NASCIMENTO ROCHA	2031353	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC	0000936-68.2018.8.22.8000	2016/2017	05/02/2018	14/02/2018	08/11/2018	17/11/2018	Sim
IVAN NAZIOZENO	2064677	Central de Processos Eletrônicos	0000164-33.2018.8.22.8800	2017/2018	30/03/2018	28/04/2018	02/04/2018	11/04/2018	Não
							04/06/2018	13/06/2018	
							28/08/2018	06/09/2018	
IZABEL CRISTINA UCHÔA DE CARVALHO VIEIRA	2060531	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	0002158-71.2018.8.22.8000	2017/2018	10/09/2018	29/09/2018	02/04/2018	21/04/2018	Sim
JOÃO BATISTA MONTEIRO DA SILVA	0022799	Núcleo de Apoio ao Usuário do 2º Grau/SJ	0000727-02.2018.8.22.8000	2017/2018	12/07/2018	31/07/2018	11/03/2018	30/03/2018	Sim
KAREM FABIANA DE MIRANDA	2045940	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	0000064-38.2018.8.22.8005	2016/2017	15/01/2018	24/01/2018	15/10/2018	24/10/2018	Sim
LEANDRO ANTUNES MACIEL	2065738	Departamento de Gestão de Pessoal	0002059-04.2018.8.22.8000	2016/2017	31/01/2018	09/02/2018	14/02/2018	23/02/2018	Não
LÍDIA VOGEL DA SILVA	2038811	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000042-65.2018.8.22.8009	2016/2017	19/03/2018	28/03/2018	14/02/2018	23/02/2018	Sim
MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	2046237	Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia	0000550-38.2018.8.22.8000	2017/2018	22/01/2018	31/01/2018	02/07/2018	11/07/2018	Sim
MARCOS ANTÔNIO ALVES GRANGEIRO	2035936	Cartório Distribuidor do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/ RO	0000248-06.2018.8.22.8001	2017/2018	02/07/2018	31/07/2018	07/01/2019	05/02/2019	Não

MARILENE MARIA BATISTA SILVA	2041340	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	0000034-94.2018.8.22.8007	2016/2017	11/01/2018	09/02/2018	22/01/2018 02/07/2018	10/02/2018 11/07/2018	Não
MARLI CRISTINA PACHECO DE FREITAS	2064073	Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	0000026-69.2018.8.22.8023	2016/2017	16/04/2018 02/05/2018	25/04/2018 11/05/2018	31/01/2018 20/02/2018	09/02/2018 01/03/2018	Sim
MICHERLLY ROPELLI SANTOS	2055767	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	0000013-09.2018.8.22.8011	2017/2018	03/05/2018	01/06/2018	12/03/2018	10/04/2018	Não
RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO	2059606	Seção de Liquidação	0000899-41.2018.8.22.8000	2017/2018	29/01/2018	07/02/2018	20/07/2018	29/07/2018	Sim
RUI UELITON LIMA OLIVEIRA	2044242	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000074-82.2018.8.22.8005	2016/2017	08/01/2018	17/01/2018	17/09/2018	26/09/2018	Sim
TÁSSIA MARA PEREIRA LIMA	2055864	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0000045-26.2018.8.22.8007	2015/2016	02/04/2018	11/04/2018	19/03/2018	28/03/2018	Sim

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0560163 e o código CRC 2A9CF1B7.

Portaria SGP Nº 74/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender no período	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
BRÁULIO PENHA BIDÁ	2061090	0000747-90.2018.8.22.8000	Divisão de Transporte	2016/2017	08/01/2018	17/01/2018	12 a 17/01/2018	6	28/05/2018	02/06/2018
CLAUDIONÔR RIBEIRO CHAVES	2033232	0000488-92.2018.8.22.8001	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	2016/2017	08/01/2018	06/02/2018	25/01 a 06/02/2018	13	09/02/2018	21/02/2018
ERICK VINICIUS SILVA LIMA	2055074	0000234-22.2018.8.22.8001	Gabinete do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	2015/2016	08/01/2018	17/01/2018	12 a 17/01/2018	6	15/02/2018	20/02/2018
GRACIELA POITEVIN MELEGA SILVA	2060019	0000399-72.2018.8.22.8000	Seção de Arquitetura e Urbanismo/Diprof/DEA/SA	2016/2017	08/01/2018	27/01/2018	15 a 27/01/2018	13	14/06/2018	26/06/2018
PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA	2054892	0000088-66.2018.8.22.8005	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO	2016/2017	08/01/2018	17/01/2018	15 a 17/01/2018	3	19/06/2018	21/06/2018

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0560165 e o código CRC A3728FED.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 143/PGJ
07 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001032.0001165/2018-41,
RESOLVE:
ALTERA a Portaria nº 124/PGJ, que autorizou o deslocamento do Procurador de Justiça CARLOS GROTT, cadastro nº 20672, à cidade de Brasília (DF), para fazer constar:
"AUTORIZAR o deslocamento do Procurador de Justiça CARLOS GROTT, cadastro nº 20672, à cidade de Brasília (DF), para participar de reunião do Grupo de Acompanhamento Processual (GAP), no dia 12 de março de 2018, concedendo-lhe passagens aéreas, sendo a ida em 11/03/2018 e o retorno no dia 14/03/2018, e o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária para o custeio das despesas".
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 144/PGJ
07 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000970.0001206/2018-07,
AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 20900, Ouvidor do Ministério Público do Estado de Rondônia, à cidade de Brasília (DF), no período de 19 a 23 de fevereiro de 2018, para participar de Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público (CNOMP), a realizar-se nos dias 19 a 22 de fevereiro do ano corrente, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 4 ½ (quatro e meia) diárias para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 145/PGJ
08 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000935.0001193/2018-32,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 05 (cinco) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça DANDY DE JESUS LEITE BORGES, cadastro nº 21789, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre de 2018 (período aquisitivo – 01 a 08/01/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 54/PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 147/PGJ
08 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000945.0001243/2018-80,
RESOLVE:
CONVALIDAR o deslocamento do Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro nº 21828, concedendo-lhe o pagamento de diárias, conforme segue:

Comarca	Data	Diárias
São Miguel do Guaporé	18/01/2018	1/2 (meia)
Rolim de Moura	19/01/2018	1/2 (meia)
Rolim de Moura	26/01/2018	1/2 (meia)
São Miguel do Guaporé	06/02/2018	1/2 (meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 032/2013-PGJ
CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa CLARO S/A, inscrita no CNPJ n. 40.432.544/0001-47, inscrição estadual n. 114.814.878.119, com sede na Rua Flórida, n. 1.970, Bairro Cidade Monções, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representado por João Euzébio Bezerra Neto, Gerente Executivo de Contas, Brasileiro, Separado Judicialmente, inscrito no CPF nº. 181.566.812-15, Portador do RG nº. 136.037 SSP/AC, e Juliana Franco Jibrian Hsieh, Brasileira, Casada, Gerente Executiva de Vendas, inscrita no CPF nº. 780.528.581-00, Portadora do RG nº. 1.434.652 SSP/DF, doravante denominada CONTRATADA

DO OBJETO, VIGÊNCIA E VALOR: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses), passando o valor global anual para R$ 237.448,80 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), mantidas as mesmas condições e forma de pagamento de acordo com a prevista no contrato original e seus anexos.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 0312212802002, natureza da despesa nº. 339039, constantes do processo administrativo nº. 19.25.110001013.0001742/2017-48.
Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original, passando a viger a partir da data de sua assinatura.
Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
ANDRÉ LUIZ RODRIGUES TUNES
Representante Legal
CONTRATADA
JOSÉ HENRIQUE FELIPE MACHADO
Representante Legal
CONTRATADA

Portaria nº 143
07 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000952.0001246/2018-95,
I - CONCEDE à Promotor de Justiça YARA TRAVALON VISCARDI, cadastro n. 2138-9, licença para tratamento da própria saúde, no período de 06 a 20 de fevereiro de 2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para atuarem na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, conforme segue:

Fernando Franco Assunção cadastro n. 2169-0	06 a 10.02.2018
Paulo Fernando Lermen cadastro n. 2039-7	11 a 20.02.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 07/02/2018, às 11:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 145
07 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000972.0000129/2018-72,
ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 1526/CG, de 07.12.2017, referente ao plantão semanal do Ministério Público para atendimento à área CRIMINAL da Comarca de PORTO VELHO, do mês de MARÇO de 2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
EXCLUI	Juliana de Miranda Monteiro 2088-5	12 a 19.03.2018	(69) 99970-7656

INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Shalimar Christian Priester Marques 2148-9	12 a 19.03.2018	(69) 99970-7656

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/02/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 146
07 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000952.0003214/2017-86,
CONCEDE ao Promotor de Justiça PABLO HERNANDEZ VISCARDI, cadastro n. 2179-0, licença para tratamento da própria saúde, no período de 11 de janeiro a 11 de março de 2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/02/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 147
07 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no SEI nº 19.25.110000941.0000149/2018-55,
CONCEDE afastamento remunerado ao Estagiário de Direito JEAN CÉSAR SILVA DO CARMO, cadastro nº 3521-9, para gozo no período de 24.01 a 02.02.2018, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/02/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 149
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000969.0000755/2018-29,
I - ALTERA a Portaria N. 872/2017-CGMP, de 27.07.2017, que concedeu férias ao servidor EMÍLIO DIVINO DE ASSIS SOUZA, cadastro 5244-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, para fazer constar conforme segue:

Referência	Dias
Período aquisitivo - 18.01.2017 a 17.01.2018	20.03 a 08.04.2018

II - DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN, cadastro n. 5240-4, para auxiliar a 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/02/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 150
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000933.0001023/2018-51
CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça MARIA ESTELA DA SILVA COSTA, cadastro n. 5274-8, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 20.10.2015 a 19.10.2016	26.02 a 17.03.2018	20
	09 a 18.07.2018	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/02/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 151
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000960.0001125/2018-65,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 25.12.2017 a 01.01.2018	10 e 12.04.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro n. 21284, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/02/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 152
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000952.0001292/2018-80,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO, cadastro n. 21690, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 15 a 22.01.2018	08 e 09.02.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ELÍCIO DE ALMEIDA E SILVA, cadastro n. 2098-0, para atuar na 1ª, 2ª e 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, nos dias acima mencionados.
III - REVOGA a designação do Promotor de Justiça FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO, cadastro n. 2169-0, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, nos dias 08 e 09.02.2018, por meio das Portarias ns. 1364/2017-CGMP e 143/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/02/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 153
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000939.0001320/2018-57,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito BRUNA FERREIRA DUARTE, cadastro 3526-9, a partir de 22 de janeiro de 2018, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/02/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 154
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no SEI n.19.25.110000963.0001313/2018-56,
I – ALTERA, a pedido, a Portaria n. 1357/2017-CGMP, que concedeu férias à Promotora de Justiça ROSÂNGELA MARSARO PROTTI, cadastro n. 2125-6, para nela fazer constar:

Referência	Dias
1º período/2017	19.03 a 17.04.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça EMÍLIA OIYE, cadastro n. 2114-4, para atuar na 2ª Titularidade da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, revogando-se a designação do período de 09.04 a 08.05.2018, por meio da Portaria n. 1357/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/02/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 155
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - DESIGNA as Assistentes de Promotoria de Justiça abaixo relacionadas para auxiliarem nas respectivas Promotorias de Justiça da Capital, conforme segue:

NOME	PERÍODO	PROMOTORIA
RENATA AMARO FERREIRA DIAS cadastro n. 5292-0	08 a 09.02.2018	12ª PJ
CAROLINE TAVARES ARAMBUL cadastro n. 5289-7	14 a 16.02.2018	12ª PJ
ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN cadastro n. 5240-4	14 a 23.02.2018 26.02 a 11.03.2018	12ª PJ 3ª TIT. 12ª PJ
JÚNIOR DA SILVA GARCEZ cadastro n. 5291-5	19 a 28.02.2018	2ª TIT. 6ª PJ

II - REVOGA a designação dos Assistentes de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5 e ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN, cadastro n. 5240-4, para auxiliarem a 3ª Titularidade da 12ª Promotorias de Justiça da Capital e 2ª Titularidade da 6ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 20.02 a 11.03.2018 e 24 a 28.02.2018, respectivamente.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/02/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 156
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA os Promotores de Justiça abaixo relacionados, sem prejuízo de suas funções, para atuarem na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná, conforme segue:

FERNANDO REY DE ASSIS cadastro n. 2137-7	14 a 28/02/2018
EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI cadastro n. 2132-4	01 a 05/03/2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/02/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 157
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000995.0001098/2018-52,
I - DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça RENATA AMARO FERREIRA DIAS, cadastro n. 5292-0, para auxiliar a 2ª Titularidade da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 23.07 a 01.08.2018.
II - REVOGA a designação do Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro n. 4362-9, para auxiliar a 2ª Titularidade da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, por meio da Portaria n. 922/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/02/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 158
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000970.0001206/2018-07,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI, cadastro n. 2155-6, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 19 a 22 de fevereiro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/02/2018, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 159
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000933.0001349/2018-52,
DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça CAROLINE TAVARES ARAMBUL, cadastro n. 5289-7, para auxiliar a 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, no período de 05 a 30.03.2018, para atendimento de forma remota.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 09/02/2018, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2017001010011661
Instauração: 20/12/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Renata Campos Sales
Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório
Resumo: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 110/2018 - Apurar a atuação dos Optometristas na Comarca de Ariquemes, e se está de acordo com dos Decretos Federais nº 20.931/32 e 24.492/34, notadamente se não vêm diagnosticando ou descrevendo anomalias encontradas no globo ocular através de métodos invasivos, bem como prescrevem, indicam qualquer tipo de medicamento, com exceção dos reconhecidos como Medicamentos Isentos de Prescrição Médica -MIP.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2018/1ª PJC
Promotor: Dr. Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
Instauração de Procedimento Administrativo
Parquet Web: 2018001010061928
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Cadeia Pública de Cerejeiras
Assunto: Acompanhar as visitas periódicas à Cadeia Pública de Cerejeiras, referentes ao ano de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 06/2018/1ª PJC
Promotor: Dr. Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
Instauração de Procedimento Administrativo
Parquet Web: 2018001010061934
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Delegacia de Polícia Civil de Cerejeiras
Assunto: Acompanhar as visitas periódicas à Delegacia de Polícia Civil de Cerejeiras, referentes ao ano de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2018/1ª PJC
Promotor: Dr. Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
Instauração de Procedimento Administrativo
Parquet Web: 2018001010061940
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Polícia Militar de Cerejeiras
Assunto: Acompanhar as visitas periódicas à Polícia Militar de Cerejeiras, referentes ao ano de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 08/2018/2ª PJC
Promotor: Dr. Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
Instauração de Procedimento Administrativo
Parquet Web: 2018001010061949
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Casa Acolhedora de Cerejeiras-RO
Assunto: Acompanhar as visitas periódicas à Casa Acolhedora de Cerejeiras, referentes ao ano de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 09/2018/2ª PJC
Promotor: Dr. Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
Instauração de Procedimento Administrativo
Parquet Web: 2018001010061948
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Casa Acolhedora de Corumbiara-RO
Assunto: Acompanhar as visitas periódicas à Casa Acolhedora de Corumbiara, referentes ao ano de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 010/2018/2ª PJC
Promotor: Dr. Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
Instauração de Procedimento Administrativo
Parquet Web: 2018001010061950
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Casa Acolhedora de Pimenteiras do Oeste-RO
Assunto: Acompanhar as visitas periódicas à Casa Acolhedora de Pimenteiras do Oeste, referentes ao ano de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 006/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2017001010026651
DATA DA INSTAURAÇÃO: 07 de fevereiro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sérgio Pereira de Andrade Rivolle
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.
Machadinho D'Oeste/RO, 07 de fevereiro de 2018
MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 007/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2017001010026645
DATA DA INSTAURAÇÃO: 07 de fevereiro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Amarildo Dutra de Almeida
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.
Machadinho D'Oeste/RO, 07 de fevereiro de 2018
MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS
Promotora de Justiça

PORTARIA nº 86
29 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000996.0000040/2018-92,
R E S O L V E:
DESIGNAR o servidor MARCELO FERNANDES CHAGAS, cadastro nº 4434-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para substituir o servidor CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, Diretor Administrativo, no período de 15 a 24.1.2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 87
29 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0000170/2018-02,
R E S O L V E:
DESIGNAR a servidora SHEILA REGINA NASCIMENTO DA SILVA, cadastro nº 4405-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas, para substituir o servidor RAFAEL GENOVEZ IDALGO, cadastro nº 4429-7, Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 8 a 27.1.2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 88
29 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0003598/2017-58,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante JULE ALICE DO NASCIMENTO como MP-Residente de Ciência Contábeis, por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 6/2017-PGJ, de 7 de abril de 2017, para preenchimento de vaga existente na capital, com efeitos a partir de 22.1.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 90
29 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0003298/2017-25,
R E S O L V E:
CONCEDER férias regulamentares à servidora cedida ELKA REGIA FERREIRA NUNES, cadastro nº 5291-1, nos termos do artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, referentes ao exercício 2017/SEJUS, correspondentes ao período aquisitivo de 5.5.2016 a 4.5.2017/SESDEC/RO, para fruição nos períodos de 8 a 22.1.2018 e de 16 a 30.4.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 92
29 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000931.0002421/2017-84,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como dispensa remunerada a ausência do servidor OMILIO SANTOS SOUZA, cadastro nº 4405-0, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligência, ocorrida no dia 14.11.2017, em razão de doação de sangue em 11.1.2016, conforme artigo 1° da Lei n° 865, de 09.12.1999, c/c o subitem B.5.1.2 do Anexo I da Resolução-RDC nº 153, de 14.06.2004, publicada no DOU nº 120, de 24.06.2004, Seção 01, folha 68.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 93
29 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0002185/2017-67,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 977, de 05.06.2017, publicada no Diário da Justiça nº 106, de 12.06.2017, que concedeu férias ao servidor cedido NELINHO DIAS BARROS VIEIRA, cadastro nº 5257-4, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia, referentes ao período aquisitivo de 20.05.2016 a 19.05.2017, para constar que o segundo período de fruição é de 8 a 27.01.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 94
29 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001015.0000598/2018-37,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 2607, de 05.12.2017, publicada no Diário da Justiça nº 13, de 19.01.2018, que concedeu férias ao servidor MICHEL MAROSTI, cadastro nº 4445-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional, referentes ao período aquisitivo de 06.02.2017 a 05.02.2018, para constar que o período de fruição é de 6 a 25.08.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PORTARIA nº 96
30 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001044.0001777/2017-50,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 2460, de 23.11.2017, que concedeu licença-prêmio à servidora HAYLEY SANDI DE JESUS ANONY, cadastro nº 4139-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para onde se lê: período aquisitivo de 15.8.2004 a 14.8.2009, leia-se período aquisitivo de 15.8.2009 a 14.8.2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 97
30 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001003.0003620/2017-03,
R E S O L V E:
CONCEDER recesso ao Estagiário Administrativo GUSTAVO DOS SANTOS MALTA, cadastro nº 3510-1, no período de 8 a 17.1.2018, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 99
30 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000996.0003617/2017-88,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como dispensa remunerada o afastamento do servidor CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisas e do cargo comissionado Diretor Administrativo, ocorrido no dia 15.12.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 1º.9.2016, conforme disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 101
31 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 19.25.110000933.0000418/2018-40,
R E S O L V E:
DESIGNAR a servidora VANESSA MARLÍS PEREIRA, cadastro nº 4459-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para substituir o servidor ADÃO NEVES FERRAZ, cadastro nº 4428-3, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 4 a 6 e de 9 a 13.10.2017, sem ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 104
31 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº 19.25.110001045.0003440/2017-50,
R E S O L V E:
INTERROMPER, a partir de 18.12.2017, a licença prêmio da servidora HAYLEY SANDI DE JESUS ANONY, cadastro nº 4139-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo concedida pela Portaria nº 2460, de 23.11.2017, publicada no DJ nº 8, de 12.1.2018, referente ao período aquisitivo de 15.8.2009 a 10.5.2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 105
31 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000993.0000236/2018-84,
R E S O L V E:
DESIGNAR o servidor JUNIEL SILVA LIMA, cadastro nº 4422-2, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e da função gratificada de Assessor Técnico, para substituir o servidor SÉRGIO LUIZ KASPER, cadastro nº 5011-3, Chefe da Seção de Indicativos de Desempenho, no período de 8 a 17.1.2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 106
31 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001002.0000148/2018-61,
R E S O L V E:
CONCEDER recesso à Estagiária Administrativa LAURA VASCONCELOS ROCA, cadastro nº 3532-9, no período de 22 a 31.01.2018, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça

PORTARIA nº 107
31 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000943.0000331/2018-30,
R E S O L V E:
SUSPENDER as férias do servidor CRISTIANO CÂNDIDO PINTO, cadastro nº 4461-7, ocupante do cargo efetivo Técnico Administrativo, concedidas pela Portaria nº 1633, de 1.9.2017, publicada no DJ nº 167, de 11.9.2017, referentes ao período aquisitivo de 19.6.2016 a 18.6.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 108
31 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0003482/2017-07,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada ao servidor CLEUDENIR ALVES TOMÉ, cadastro nº 4439-8, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para fruição nos dias 14, 15, 18 e 19.12.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2014, conforme disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 110
31 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001012.0003143/2017-97,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como dispensa remunerada o afastamento do servidor JOSÉ JORGE PACHECO GALINDO, cadastro nº 4256-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Informática, ocorrido no período de 8 a 12, 15 a 19, e 22, 23, 25 e 26.1.2018, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 5 e 30.09, 1º, 2, 28, 29 e 30.10.2016, conforme disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.09.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 1002535-43.2017.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Laercio Camilo de Oliveira, Alexandre Prudencine Machado, Machado e Sousa Madeiras Ltda
Advogado: Silvio Machado, OAB/RO 3355
Despacho: "Vistos, etc.Diante da certidão da Escrivania de fls. 42 e analisando os autos, verifico que equivocadamente o despacho de fls. 31 não atendeu por completo as cotas do Ministério Público de fls. 22 e 23.O Ministério Público denunciou apenas Laércio Camilo de Oliveira e requereu a inclusão da pessoa jurídica A. P. Machado Madeiras Ltda-EPP e seu representante legal Alexandre Prudencine Machado, no polo passivo da demanda e a designação de audiência preliminar a eles.Isto posto, acolho manifestação ministerial e incluo no polo passivo da demanda a pessoa juírica A. P. Machado Madeiras Ltda-EPP e seu representante legal Alexandre Prudencine Machado. Em consulta ao SAP, não há informação de antecedentes, demonstrando que tem direito à transação penal. Assim, designo audiência preliminar para o dia 08.03.2018, às 09h. Intime-se as partes.A audiência de instrução e julgamento, com relação a Laércio, já está designada para a mesma data (fls. 41) e ele já saiu intimado. Requiste-se as testemunhas. Expeça-se o necessário".Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.
(a) Flávio Henrique de Melo -Juiz de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Proc.: 1015102-18.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Saimon Santos Leão
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Intimação:
Fica o advogado acima mencionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo nº 0125278-35.1994.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: O MUNDO DOS ESPORTES LTDA
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas:
a)da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema;
b) Considerando a Portaria de n. 001/2018, publicada no DJ de n. 024 de 06/02/2018, a ciência da Procuradoria Geral do Estado da restauração destes autos e que promova a juntadas de peças que tenha em seu poder;
c) Fica o representante da Executada intimada para que cumpra a disposição anterior, no que couber.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(Assinado Digitalmente)
RAJ – 805211-5

Processo: 0023492-44.2014.8.22.0001
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: AUDREI SUZANA GALEOTTO
Advogados: JOSÉ INÁCIO CONCEIÇÃO OAB/RS 21.527 e TIAGO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO OAB/RS 86.753
Intimação
Fica a parte executada intimada, por via de seus advogados, para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, bem como das custas processuais, no prazo legal.
Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2018
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
Cad. 204902-3

(assinado conforme Portaria N. 003/2017/PVH1EFI)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7060838-36.2016.8.22.0001
Requerente: IVAIR TEIXEIRA ELLER
Advogado do(a) REQUERENTE: DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140
Requerido(a): Moiseis Rodrigues de Almeida
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049808-04.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO ALDENIR BARROS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7008438-11.2017.8.22.0001
Requerente: MESAQUE ROCHA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042823-82.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ELIETE DESMAREST DOS SANTOS .
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7026612-68.2017.8.22.0001
Requerente: MARCELA MARQUES DA LAPA
Advogados do(a) REQUERENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039972-70.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES .
REQUERIDO: MARGARETE FREIRE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022753-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EDINELSON CARVALHO CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617, IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B
REQUERIDO: CONDOMINIO DEVILLE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009233-17.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RONI PORFIRIO DA SILVA
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 1348, - de 1230/1231 a 1625/1626, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-300
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Decisão
Vistos e etc.
Considerando a informação constante na certidão anexa ao ID 15290769/PJE e a petição da parte autora anexa ao ID 15510662/PJE de que houve o cumprimento parcial da tutela de urgência concedida, confirmada em sentença e reordenada, REORDENO o cumprimento da tutela de urgência antecipada concedida e confirmada em sentença, no prazo de 03 (três) dias, devendo a parte requerida, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o cumprimento efetivo da liminar, sob pena de multa diária que majoro para R$ 600,00 (seiscentos reais) até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Em caso de descumprimento da tutela de urgência, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, consoante artigo 247 do Código Civil e artigo 52, inciso V, da Lei 9.099/1995, in verbis:
"Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.".
"Art. 52. (...)
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;".
Destarte, em caso de descumprimento da obrigação de fazer fica o valor acima estipulado convertido em perdas e danos, sem prejuízo da multa diária anteriormente estabelecida.
Intime-se a parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7055239-19.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SHAYANE MEIRELLES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 4034, - de 4017/4018 a 4217/4218, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-380
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Parte Requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 10.538,81 (dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7045226-24.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SABRINA SPIGOLON PERON
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 667, - de 2672/2673 a 2990/2991, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos materiais e morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré.
A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (mandado – ID 14511834), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, constam do processo os comprovantes de cancelamento dos voos, conforme se infere dos ID's 13875217, 3875247, 13875269 e 13875278, os quais amparam a versão da autora de que a ré cancelou seus voos sem nenhuma justificativa.

Além disso, os demais documentos acostados com a inicial provam a existência dos danos materiais e morais advindos da conduta negligente da ré.

A ré não demonstrou, em razão da revelia, que o voo não foi cancelado ou mesmo que prestou a assistência necessária à autora.

A empresa requerida desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade.

É incontroversa, portanto, a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou aos inúmeros imbróglios narrados pela consumidora na petição inicial.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos causados à autora.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a autora não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados, ressaltando-se que se tratava de viagem internacional, comumente mais desgastante que viagens nacionais. O dano moral ressoa evidente, pois a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95. 1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza,ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à consumidora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez

mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Também se impõe a condenação da ré à reparação material, no valor de R$ 4.894,78 (quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), referentes aos deslocamentos de trem, carregadores de bagagem, hotel em Milão com diária perdida por culpa da requerida, passagem de São Paulo para Porto Velho por outra companhia aérea, táxi e hotel na cidade de Guarulhos, alimentação, excesso de bagagem por ter finalizado a viagem em voo nacional e as milhas que precisou adquirir a mais por culpa exclusiva da companhia aérea. A autora comprovou todos os gastos e apresentou os comprovantes com a petição inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:
a) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA PELOS DANOS MATERIAIS a quantia de R$ 4.894,78 (quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
b) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050899-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JARDEL MAURO FERREIRA CARRICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
REQUERIDO: TATIANE GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/04/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010358-34.2015.8.22.0601
REQUERENTE: ELIZANGELA FELICIA LIBORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033160-12.2017.8.22.0001
REQUERENTE: IZAAC RODRIGUES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043848-67.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DANIEL JOSE PAULO
Endereço: Avenida Campos Sales, 4427, - de 4327 a 4697 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-081
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENITA PAULA FERREIRA - RO0006902
Parte Requerida: Nome: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA
Endereço: Rua Curitiba, 3193, - de 3072/3073 a 3342/3343, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-234
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Consultei o Sistema RENAJUD sem a imediata inclusão de restrições, haja vista que o único veículo encontrado em nome do executado está com restrição de roubo (telas anexas).
Determino a inclusão do nome do devedor LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA, CPF: 420.627.212-34, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.
Indique o credor, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7002650-30.2015.8.22.0601
Parte Autora: Nome: LEONEL RODRIGUES COSTA
Endereço: Rua dos Buritis, 4105, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-152
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
Parte Requerida: Nome: LIBERALINA JORTE TAVARES AGUILERA
Endereço: Rua Rafael Jaime Castiel, 1631, CONJUNTO SANTO ANTONIO, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-794
Advogados do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, JOSE NILO PONTES FILHO - RO0006341
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.764,56 (sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme requerido pelo credor.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da devedora.
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da executada via BacenJud, pois a pesquisa em tal sistema visa somente a constrição de valores em conta corrente.
A indicação de endereço atualizado da devedora é dever do credor, e não do Judiciário, o qual não pode substituí-lo na obrigação de fornecer informações. Somente nas hipóteses excepcionais, em que comprovado o esgotamento das vias próprias para obtenção das informações necessárias ao andamento do processo, é que se torna possível a determinação de diligência do Poder Judiciário.
Indique o credor, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7055781-37.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: COMERCIAL SONATA LTDA - ME
Endereço: Avenida Principal, 1190, São Luiz, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Parte Requerida: Nome: EDICARLOS DE AZEVEDO OLIVEIRA
Endereço: Rua Lourenço Mazarolo, 179, centro, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.501,49 (um mil, quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos), conforme requerido pela parte credora.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do devedor.
Indique a credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7002769-40.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALINE CONCEICAO PEREA LOPES
Endereço: Rua Pio XII, 293, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-352
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Parte Requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora intentou a presente a ação, objetivando executar título judicial, originário da sentença proferida por este Juízo no

processo: 7034350-44.2016.8.22.0001 Todavia, conforme dispõe o artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento adequado, para o recebimento do crédito pleiteado, é feito por meio de petição de cumprimento de sentença diretamente no processo original supracitado.
Esta circunstância inviabiliza o prosseguimento deste feito, razão pela qual o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7021422-27.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CACADOR COMERCIO DE ARMAS, MUNICOES E ACESSORIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3511, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-847
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
Parte Requerida: Nome: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Paulo Leal, 958, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais em que a empresa autora narra que o estabelecimento foi furtado e que a responsabilidade recai sobre a empresa de monitoramento ré em razão de seus prepostos terem agido com negligência.
Alega a autora que o dever contratual da ré seria sempre informar a respeito de qualquer situação suspeita, todavia, não teria realizado os procedimentos padrões de aviso ao Senhor Adriano Moreira Avila, o qual só teria tomado conhecimento do furto na manhã seguinte ao chegar em seu estabelecimento. Desta forma, requer a declaração de nulidade da cláusula "9.1" do contrato nº 0865/2015 (ID 10270041), a qual limita o valor da indenização em caso de falha contratual e a reparação material pela ré do valor das armas de fogo, munições e outros objetos, no importe atualizado de R$ 29.892,61 (vinte e nove mil reais oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos).
Inicialmente, esclareça-se que não serão aplicados ao caso em exame os preceitos da Lei 8.078/1990. Não está configurada relação de consumo entre as partes, porquanto embora exista a possibilidade de pessoa jurídica ser enquadrada como consumidora (art. 2º do Código de Defesa do Consumidor), é necessário que ela preencha o requisito de ser destinatária final do serviço e não o utilize como incremento de sua atividade. É notório que o contrato em análise incrementa e sustenta a atividade da empresa autora, até pela natureza do ramo em que atua: exploração do comércio de armas, munições, roupas e acessórios diversos, o qual demanda alto investimento em segurança.
Demais disso, o contrato apresentado pelas partes não possui as características de um contrato de adesão porque não ficou demonstrada a relativização do princípio da autonomia da vontade, superioridade técnica da parte ré, ausência de deliberação prévia por parte da autora, tampouco uniformidade e imutabilidade de suas cláusulas, além de ter sido redigido de forma clara e precisa.
Nesse passo, já se verifica que improcede o pedido de declaração de nulidade da cláusula "9.1" do instrumento firmado entre as partes, com base no artigo 51 do CDC.
Resta analisar se houve descumprimento contratual por parte da ré no sentido de ter sido omissa quanto ao dever de monitoramento.
A tese inicial é contraditória. Veja-se que a própria autora reconhece que recebeu um alerta da ré: "(...) a Requerente, na pessoa de seu sócio o Sr. ADRIANO MOREIRA AVILA, recebeu um acionamento em seu celular pela parte Requerida, oportunidade que esta informou que os sensores haviam captado algum movimento e solicitou que o mesmo procedesse à verificação do sistema." (sic), conforme petição inicial (ID 10269950, páginas 2 e 3).
Ocorre que o sócio da empresa autora concluiu que se tratava de um "alarme falso", haja vista que verificou o estabelecimento pelo sistema de câmeras de seu aparelho celular e não identificou nenhum movimento suspeito, alega que os criminosos romperam as conexões do sistema de monitoramento de câmera.
Ora, a ré não é a responsável pelo monitoramento das câmeras, conforme contrato anexo ao ID 10270041, mas tão somente pelos equipamentos de alarmes, é o que se infere da "cláusula primeira" que especifica o objeto da avença feita entre as partes.
Não há que se falar em ausência de comunicação ao sócio da autora sobre a movimentação suspeita. Houve a comunicação sim, sendo ele próprio considerou que não deveria dar importância ao evento.
A empresa de monitoramento, por seu turno, também comprovou que prestou o serviço adequadamente. O áudio depositado no gabinete deste Juízo (certidão – ID 11990172) demonstra que preposta da ré entrou em contato com o sócio Adriano alertando-o sobre a movimentação suspeita e o depoimento da testemunha Almir Rodrigues Carpio comprova o envio do vigilante ao local dos fatos, eis que se trata do próprio funcionário que se dirigiu ao local.
Não há como atribuir à empresa ré a responsabilidade pelo rompimento das conexões das câmeras, eis que sequer foram objetos do contrato formalizado entre as partes, tampouco responsabilizá-la pelo conhecimento dos meliantes das dependências da empresa.
Para que seja imposto o dever de indenizar a outrem é obrigatória a presença de três elementos: ocorrência do dano, a culpa, o dolo e o nexo de causalidade entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. No presente feito, a empresa autora não foi exitosa em demonstrar a falha na prestação de serviço da empresa ré ou que esta tenha sido omissa quanto ao efetivo cumprimento de suas obrigações contratuais.
O dano experimentado pela requerente não decorreu de ato ilícito praticado pela requerida, mas sim de criminosos, o que exclui totalmente a responsabilidade desta.
Além disso, o contrato firmado entre as partes não abrange a responsabilização da empresa de monitoramento por eventuais furtos ou roubos, não podendo ser confundida com uma espécie de seguradora.
Ressalte-se, ainda, que a ré exerce uma atividade de "meio" e não de "resultado", impondo-se apenas a responsabilidade pelo funcionamento dos equipamentos instalados, bem como pelo comparecimento de funcionário ao local indicado em caso de disparo do alarme, o que ocorreu no caso concreto.
A autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, pois não demonstrou a omissão da empresa de monitoramento e consequente falha no serviço prestado, ônus que lhe incumbia, nos moldes do artigo 373, I, do CPC, sendo a improcedência do pedido inicial medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7039613-23.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GLAUCIA DA MATA CORREA
Endereço: Rua Algodoeiro, 4750, - de 4750/4751 a 5010/5011, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-114
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
Parte Requerida: Nome: FLAC - CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3792, - de 3352 a 3902 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-148
Advogado do(a) REQUERIDO: Hiran Saldanha de Macedo Castiel OAB/RO 4235
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
A ré devidamente citada e intimada não compareceu à audiência de conciliação, tal circunstância ensejaria na decretação da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/1995, o que tornaria incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso. Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação. Há necessidade de que o fato alegado e os documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.
Improcedem os danos morais pretendidos na inicial, porque preexistem restrições creditícias registradas em nome da autora, conforme certidão anexa ao ID 12926256, portanto, não merece acolhida a tese de que está profundamente abalada com o apontamento feito pela ré, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a respeito já decidiu: "Súmula 385 STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
A autora também seria impedida de efetuar compras no comércio local em razão do outro apontamento. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, veja-se:
Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Débito. Inexistência. Cessão de crédito. Dano moral. Não configuração. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores quando ausente prova de sua discussão sub judice em cadastros de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ilícito de suprimir a baixa da inscrição, à luz da súmula 385 do STJ e do recurso repetitivo (REsp 1.386.424/MG). (Apelação, Processo nº 0009712-71.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/08/2016)
Em que pese a ocorrência da revelia, não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042344-89.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOELSON AUGUSTO SELLE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vasco da Gama, 1446, - de 1446/1447 a 1856/1857, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-608
Nome: ALEXANDRA SELLE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vasco da Gama, 1446, - de 1446/1447 a 1856/1857, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-608
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 4501, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na no Termo juntado no ID 15411625/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Cumpra-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7053392-79.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
EXECUTADO: ROSELAINE PEREIRA DE ALENCAR SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe,diligenciei até a Rua Algodoeiro, n 2900, Bairro Eletronorte, em Porto velho-RO, onde DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS porque fui informada pelos moradores locais (e vizinhos) que a executada ROSELAINE PEREIRA DE ALENCAR SILVA não reside mais nesse endereço.
Após, diligenciei até a Av. Mamoré, nº 5694, BAirro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, porém, DEIXEI DE INTIMAR O EXEQUENTE, pois o imovel estava fechado. Deixei bilhete com telefone de contato, e após o exequente entrou em contato e informou que poderia perfeitamente ser intimado via sistema.
Assim, devolvo o mandado para as providências cabíveis. Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
PATRICIA RAFAELLA DA SILVA BATISTA
Oficial de Justiça
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023169-46.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LELIS AUGUSTINHO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7025334-32.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340
Parte Requerida: Nome: TIAGO LUIZ GUIMARAES
Endereço: Rua Particular, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Em pesquisa ao processo trabalhista 0010370-35.2014.5.14.0001 (indicado na petição anexa ao ID 15861352/PJE), verifiquei que houve sentença homologatória de acordo entre as partes litigantes, o que torna ineficaz o pedido liminar de penhora de créditos trabalhistas do executado.
Também se mostra inviável a citação do executado por telefone celular, já que é necessário o endereço para a eventual penhora de bens, no caso de não pagamento do débito no prazo legal.
Desse modo, deve a parte credora indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte devedora.
Apresentado o endereço, determino a citação do executado, na forma do art. 829, do CPC. Autorizo seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para extinção da execução.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7025811-55.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GEORGE MARCIO TICO SILVA
Endereço: Rua México, 1414, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-172
Nome: ADRIANE MIRIAM SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua México, 1414, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-172
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 18.247,41 (dezoito mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme requerido pela parte credora.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 73,60), cujo desbloqueio já foi determinado.
Indiquem os credores, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intimem-se.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7046765-25.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Campos Sales, 3003, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
Parte Requerida: Nome: KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, galpão 01, Mznino 1,2 e 3, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398
Nome: Embrasystem
Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, galpão 01, Mznino 1,2 e 3, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação em face da ré com o objetivo de ser ressarcido do valor de R$ 1.806,49 (um mil oitocentos e seis reais e quarenta e nove centavos), referente a investimento que teria feito sob a promessa de receber o valor com juros e mais comissões de vendas, o que nunca ocorreu.
Não obstante a revelia da requerida EMBRASYSTEM, verifica-se que a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição.
Verifica-se que foi lavrado o contrato e efetuado o pagamento em maio do ano de 2013 e apenas em outubro do ano de 2017 foi ajuizada a presente ação.
Para a hipótese vertente, aplica-se a regra estampada no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê:
"Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IV – a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;". (grifei)
Assim, o autor busca o Judiciário vencido o prazo que lhe assistia, deixando correr lapso temporal que alcançou a prescrição.
Nesses termos, em que a regra de prescrição aplicável estabelece o prazo de 3 (três) anos, nos moldes do artigo já citado, é que reconheço a prescrição.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL e julgo extinto o processo com resolução do mérito.
A parte autora desistiu da ação em relação à requerida KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, conforme se verifica na ata de audiência anexa ao ID – 15198795, desta forma, homologo referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação a esta ré.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Intime-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014528-69.2016.8.22.0001
AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
RÉU: BANCO SANTANDER
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050902-50.2017.8.22.0001
REQUERENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
REQUERIDO: D. L. CAMPOS - EPP
Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 16/04/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7050841-29.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSA HELENA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 2663 a 3539 - lado ímpar, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-449
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte a autora objetiva a repetição de indébito do valor de R$ 281,98, diante da não prestação do serviço por parte da empresa requerida e danos morais na monta de R$ 10.000,00.
Constam comprovantes de pagamentos das faturas referente aos meses de fevereiro (R$ 150,97) março (R$ 52,78), R$ 62,78 (abril/2016), R$ 159,02 (maio/2016), R$ 7,78 (junho/2016), todas do terminal telefônico 69 3223 2476.
Segundo a petição inicial, a requerente solicitou a mudança de endereço do terminal telefônico em fevereiro de 2016 para o condomínio Total Ville, oportunidade em que foi informada a ausência de qualquer fatura.
Afirma que no mês de março de 2016 a empresa requerida constatou a falta de cambiamento para a instalação do serviço. No entanto, recebeu faturas cobrando o serviço e mesmo em contato com a empresa requerida não conseguiu cancelar a cobrança, inclusive as que vieram posteriormente (protocolos 2016044935832, 2016746529894, 2016050092291).
Na contestação, a empresa salienta que o terminal foi cancelado a pedido da autora e que não possui condições de manter o serviço, vez que a localidade não possui disponibilidade de porta.
Em outras linhas, salienta que a cobrança é devida pois teve gastos com deslocamento de funcionários para a instalação.
No entanto, não houve qualquer instalação por falta de cambiamento, que, diga-se, deveria ser realizado pela própria empresa. Ora, é inconcebível cobrar do consumidor serviço que não foi utilizado por ele, pois sequer houve a respectiva instalação.
O conteúdo da contestação só vem confirmar o contido na inicial, qual seja, impossibilidade de prestar o serviço e cobrança indevida, já que não houve a disponibilidade.
Assim, o caminho é a procedência dos pedidos, tendo em vista a confissão da empresa requerida.

No que tange ao dano moral, entendo cabível, vez que a autora ficou à mercê da empresa requerida, aguardando solução de seu problema, com expectativa de usufruir do serviço, sem êxito e sendo cobrada por algo que não utilizou.
A quantificação do dano moral, em casos análogos de falha na prestação do serviço e cobrança indevida, tem sido fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme julgado abaixo:
DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. VIA CRUCIS PERCORRIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM ARBITRADO MAJORADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011810-02.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/10/2017.
Transcrevo parte do acórdão da emenda citada, que adequa-se perfeitamente ao caso aqui apreciado:
"Ressalta-se ainda que durante o período em que estava sem utilizar os serviços de telefonia e internet, foi lhe enviado faturas para pagamento, como se estivesse fazendo o uso normal dos serviços, sendo incluindo até a taxa referente a mudança, que sequer foi efetuada.
Cumpre observar que os tribunais pátrios já firmaram entendimento de que a perda de tempo do consumidor gera dano moral. Desse modo, há que se considerar que o consumidor percorreu verdadeira via crucis tentando resolver seu problema administrativamente, todavia, a tentativa restou infrutífera. Desse modo, o consumidor não teve alternativa senão acionar o poder judiciário.
A empresa tem o dever de indenizar o consumidor por todos os transtornos que lhe causou, pois o mesmo além de ficar impossibilitado de utilizar dos serviços de telefonia e internet, ainda precisou efetuar o pagamento das faturas que eram normalmente enviadas para seu novo endereço, para não ter o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.".
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS de ROSA HELENA GOMES para condenar OI S.A a:
A) DECLARAR a inexistência dos débitos do terminal 69 3223 2476 E DETERMINAR a restituição dobrada do valor de R$ 281,98, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do pagamento realizado pela autora e juros a partir da citação.
b) PAGAR o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção a partir da data da sentença, na forma da Súmula 362, do STJ.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7050841-29.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSA HELENA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 2663 a 3539 - lado ímpar, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-449
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte a autora objetiva a repetição de indébito do valor de R$ 281,98, diante da não prestação do serviço por parte da empresa requerida e danos morais na monta de R$ 10.000,00.
Constam comprovantes de pagamentos das faturas referente aos meses de fevereiro (R$ 150,97) março (R$ 52,78), R$ 62,78 (abril/2016), R$ 159,02 (maio/2016), R$ 7,78 (junho/2016), todas do terminal telefônico 69 3223 2476.
Segundo a petição inicial, a requerente solicitou a mudança de endereço do terminal telefônico em fevereiro de 2016 para o condomínio Total Ville, oportunidade em que foi informada a ausência de qualquer fatura.
Afirma que no mês de março de 2016 a empresa requerida constatou a falta de cambiamento para a instalação do serviço. No entanto, recebeu faturas cobrando o serviço e mesmo em contato com a empresa requerida não conseguiu cancelar a cobrança, inclusive as que vieram posteriormente (protocolos 2016044935832, 2016746529894, 2016050092291).
Na contestação, a empresa salienta que o terminal foi cancelado a pedido da autora e que não possui condições de manter o serviço, vez que a localidade não possui disponibilidade de porta.
Em outras linhas, salienta que a cobrança é devida pois teve gastos com deslocamento de funcionários para a instalação.
No entanto, não houve qualquer instalação por falta de cambiamento, que, diga-se, deveria ser realizado pela própria empresa. Ora, é inconcebível cobrar do consumidor serviço que não foi utilizado por ele, pois sequer houve a respectiva instalação.
O conteúdo da contestação só vem confirmar o contido na inicial, qual seja, impossibilidade de prestar o serviço e cobrança indevida, já que não houve a disponibilidade.
Assim, o caminho é a procedência dos pedidos, tendo em vista a confissão da empresa requerida.
No que tange ao dano moral, entendo cabível, vez que a autora ficou à mercê da empresa requerida, aguardando solução de seu problema, com expectativa de usufruir do serviço, sem êxito e sendo cobrada por algo que não utilizou.
A quantificação do dano moral, em casos análogos de falha na prestação do serviço e cobrança indevida, tem sido fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme julgado abaixo:
DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. VIA CRUCIS PERCORRIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM ARBITRADO MAJORADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011810-02.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/10/2017.
Transcrevo parte do acórdão da emenda citada, que adequa-se perfeitamente ao caso aqui apreciado:
"Ressalta-se ainda que durante o período em que estava sem utilizar os serviços de telefonia e internet, foi lhe enviado faturas para pagamento, como se estivesse fazendo o uso normal dos serviços, sendo incluindo até a taxa referente a mudança, que sequer foi efetuada.

Cumpre observar que os tribunais pátrios já firmaram entendimento de que a perda de tempo do consumidor gera dano moral. Desse modo, há que se considerar que o consumidor percorreu verdadeira via crucis tentando resolver seu problema administrativamente, todavia, a tentativa restou infrutífera. Desse modo, o consumidor não teve alternativa senão acionar o poder judiciário.
A empresa tem o dever de indenizar o consumidor por todos os transtornos que lhe causou, pois o mesmo além de ficar impossibilitado de utilizar dos serviços de telefonia e internet, ainda precisou efetuar o pagamento das faturas que eram normalmente enviadas para seu novo endereço, para não ter o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.".
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS de ROSA HELENA GOMES para condenar OI S.A a:
A) DECLARAR a inexistência dos débitos do terminal 69 3223 2476 E DETERMINAR a restituição dobrada do valor de R$ 281,98, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do pagamento realizado pela autora e juros a partir da citação.
b) PAGAR o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção a partir da data da sentença, na forma da Súmula 362, do STJ.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046984-72.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GLORIA AMPARO CHAVEZ LINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002462-23.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: M N COMERCIAL REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME .
REQUERIDO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO 509
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7025782-05.2017.8.22.0001
Requerente: MARIA ELIZA MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Requerido(a): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031547-54.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JANDER DA SILVA PLACA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Condomínio Forte Príncipe Bloco 10, Apto. 105, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Parte requerida: Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Endereço: Rua Grão Pará, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Sentença.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve propaganda enganosa no momento da realização da publicidade relativa ao oferecimento de um empreendimento com cinco condomínios e também lotes comerciais. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos ao mesmo.
ALEGAÇÃO DA REQUERIDA: Suscita preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva, e incompetência do Juizado em razão da necessidade de realização de prova pericial. Alega que a autora não demonstrou responsabilidade da empresa quanto a promessa de construção de lotes comerciais e do suposto ato ilícito praticado.
PRELIMINARES: Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, não deve a mesma prosperar, pois vislumbra-se uma relação jurídica estabelecida entre as partes, onde uma se comprometeu a construir unidades habitacionais e a outra a adquirir, de acordo com as promessas a ela oferecidas e pelo contrato celebrado.
Quanto a outra preliminar ventilada, sobre a necessidade de realização de perícia para análise da causa, verifica-se que no mérito não há discussão quanto a uma possível desvalorização material do imóvel, mas alegação de propaganda enganosa na causa de pedir. Tornando assim, desnecessária realização de perícia e não torna a causa complexa.
Ademais, a requerida ataca interesse subjetivo do autor, que afirma ter sofrido dano em razão do não cumprimento das promessas ofertadas na publicidade, de modo que a pretensão deve ser melhor analisada no mérito. Rejeito, pelos argumentos acima delineados, as preliminares alegadas. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Não vislumbro a prescrição arguida pela parte requerida, considerando que a relação estabelecida entre as partes se amolda perfeitamente na relação de consumo, a qual tem como prazo prescricional, para fins de reparação de danos e conforme previsto no caput do art. 27 da Lei 8.078/90, o prazo de cinco anos. Neste sentido, a Turma Recursal afirmou tal entendimento, senão vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC. Turma Recursal, processo n. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que se oferecia o empreendimento com área comercial e construção de cinco condomínios. Conforme ressaltado, trata-se de uma relação de consumo estabelecida entre as partes, devendo-se seguir os ditames da legislação especial.
A parte autora firmou contrato de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com a requerida, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios no momento que adquiriu a unidade.
A requerida não trouxe ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que não houve na publicidade realizada as promessas trazidas e documentadas pela parte requerente.
Ainda, a requerida poderia ter especificado de que modo seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria lotes de comércio, outros empreendimentos e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
Deve ser ressaltado que quando da aquisição de um empreendimento, não se leva em conta tão somente uma única unidade para aquisição, e sim, todo o complexo de benfeitorias e conforto que são prometidos.
A requerida argumenta que é competência e responsabilidade da Associação de Amigos do Total Ville Porto Velho a diligência perante o Poder Publico para a instalação de equipamentos comunitários, ficando inclusive com a responsabilidade da realização de obras de infraestruturas. O que se depreende é a publicidade de uma gama de elementos que atraiam clientes, sendo ofertado o máximo de conforto aos adquirentes do referido empreendimento, por parte da construtora, que posteriormente, é delegado para uma associação criada pelos moradores.
Em análise aos atos constitutivos da referida pessoa jurídica, vislumbra-se que a mesma possui como objetivo o desenvolvimento, preservação e conservação das áreas públicas comuns do empreendimento, tendo ainda o objetivo de propiciar aos condôminos atividades culturais, sociais, recreativas de esporte e fazer. Não é verificada nenhuma responsabilização quanto a construção de área destinada a lote comercial, muito menos de outras unidades habitacionais. Somado a esse argumento é importante ser salientado que a publicidade e a celebração inicial do negócio jurídico se deu tão somente entre a parte autora e a sociedade empresária, não existindo nenhum vínculo inicial com esse terceiro informado na contestação.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente em parte é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte requerente.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com construção de demais unidades (condomínios) e área comercial, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. A alegação da requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e que tal obrigação é de responsabilidade da Associação de moradores, conforme já dito, não desvincula a responsabilidade da empresa requerida nos anúncios publicados, existindo assim, a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pela requerida atribuiu verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte requerente.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JANDER DA SILVA PLACA em desfavor de DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, parte qualificada, e em consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7034417-72.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722, RICHARD CAMPANARI - RO 2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO 6175, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO 5893, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO 1911
REQUERIDO: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7039654-87.2017.8.22.0001
Requerente: JOSE CAMPELO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903
Requerido(a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026656-58.2015.8.22.0001.
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA .
REQUERIDO: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo: 7028159-46.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: CLODOALDO ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO 6015
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 16048841.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038374-81.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO 4310
REQUERIDO: AMERICEL S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo: 7046769-62.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(s) do reclamado: TALES MENDES MANCEBO
Advogado do(a) REQUERIDO: TALES MENDES MANCEBO - RO6743
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 16012677.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016279-57.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GRIEGER .
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA BORTOLINI - RS54293
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha (ID 14909778) , sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7061941-78.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANA MACHADO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 0000140-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ULISSES FERREIRA HOSQUEM PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo. Arquive-se. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007

Processo nº: 7040395-30.2017.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: DENER DUARTE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 761, sala 02, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-177
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986-, Pedrinhas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Ante a anuência da exequente aos cálculos da executada, acolho-os.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.370,00.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003821-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENEDITO DONIZETE DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7036251-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE JOVA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895, FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7015976-14.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 13/10/2015 11:00:41
REQUERENTE: HARDI LAN LIMA DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para requerer expressamente o que entende de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo, sem requerimento ou na inércia, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7006775-95.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON EMILIA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça. Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004000-39.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRIAN SILVA MONTEIRO BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo. Arquive-se. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7041971-92.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES AMORAS
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
REQUERIDO: JULIO FERREIRA DA SILVA, FLAVIO FERNANDES MESQUITA, MAICO RODRIGO TAVARES NUNES, PEDRO SANTOS PINTO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194, MAICON DAVI DA SILVA - RO000733E
Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7041971-92.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES AMORAS
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
REQUERIDO: JULIO FERREIRA DA SILVA, FLAVIO FERNANDES MESQUITA, MAICO RODRIGO TAVARES NUNES, PEDRO SANTOS PINTO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194, MAICON DAVI DA SILVA - RO000733E
Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7015440-66.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Fundamentos. Decido. Trata-se de ação de correção de enquadramento funcional c/c cobrança de diferenças salariais vincendas em que a parte requerente pleiteia um provimento judicial que corrija seu enquadramento para o cargo de Analista de Sistemas, na Classe VIII, Referência "B", com base na Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (vide arts. 3º, § 4º, inciso V; 5º, inciso II; 21, caput e parágrafo único; 55, §§ 1º e 2º). De início destaco que à luz dos autos, a pretendida correção de erro no enquadramento da parte autora nada mais é do que um pedido de reenquadramento, embora, registre-se, a parte requerente negue tal assertiva. Por entender que a pretensão da parte requerente é de reenquadramento, esta demanda será assim julgada. Partindo da premissa de que a pretensão da parte autora é, na verdade, de reenquadramento funcional, entendo que ela foi extinta pela prescrição no ano de 1997 (cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 67/1992 – que é o termo inicial de contagem do lapso prescricional)! Explico! É que a pretensão da parte autora está toda assentada na Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (termo inicial)! Quando a parte autora requereu administrativamente seu (re) enquadramento no ano de 2011 (Processo Administrativo n. 01-2201.18716-00/2011 - causa "suspensiva" de prescrição), bem

como quando ajuizou a presente demanda (no ano de 2016), a pretensão já havia sido extinta pela prescrição, pois decorridos mais de 05 (cinco) anos (vide Decreto 20.910/32) da entrada em vigor da LCE n. 67/1992 (termo inicial). A prescrição em questão, aliás, atinge o próprio fundo de direito, entendido como o direito de ser enquadrado no cargo de Analista de Sistemas, na Classe VIII, Referência "B". O fundo de direito, a propósito, já foi explicado pelo STF através do seguinte julgado: O ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO QUE ALTERA O PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO DIZ RESPEITO, NÃO AO DIREITO DE RECEBER ESSA VANTAGEM (NO CASO, INCONTROVERSO), MAS AO VALOR DELA E, COMO ESTE NÃO CONCERNE AO FUNDO DE DIREITO (O DE PERCEBER A GRATIFICAÇÃO POR PRESTAR O SERVIÇO), MAS A SUA CONSEQUENCIA (SABER SE O MONTANTE E MAIOR OU MENOR), A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, NO TOCANTE A ALEGADA PRESCRIÇÃO, POR NÃO SE ACHAR CONFIGURADA A DIVERGENCIA COM A SÚMULA 443, VENCIDO NESSE PONTO O RELATOR, E POR NÃO HAVER SIDO PREQUESTIONADO O TEMA RELATIVO AO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EMENDA N. 1-69) NEM CONTRARIADO O ART. 8, Q DA MESMA CARTA (AUTONOMIA UNIVERSITARIA). (RE 110419, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/1989, DJ 22-09-1989 PP-14833 EMENT VOL-01556-02 PP-00227) [grifei] Portanto, em análise ao julgado acima, pode-se dizer que decorrido mais de cinco anos da data da entrada em vigor da LCE n. 67/1992 (termo inicial), a parte requerente teve sua pretensão de modificação da relação jurídica extinta pela prescrição diante de sua inércia tanto na esfera administrativa como judicial entre os anos de 1992 até 2011. Assim, não se trata aqui apenas de extinção da pretensão de cobrança das prestações vencidas/vincendas relacionadas com o cargo pretendido pela parte requerente (relação de trato sucessivo), mas à extinção da pretensão de modificação/mudança/alteração para o próprio cargo de Analista de Sistemas, na Classe VIII, Referência "B". Ademais, o STJ já pacificou o entendimento de que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público (que é o caso) é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, senão vejamos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. LEI N. 5.645/1970. REENQUADRAMENTO. ATO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚM. N. 85 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. "É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (EREsp 1422247/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 19/12/2016).2. Embargos de divergência providos. (EAREsp 538.069/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017). [destaquei] Com isso, a pretensão da parte requerente de (re)enquadramento no cargo de Analista de Sistemas, bem ainda de mudança/alteração/modificação para a Classe VIII, Referência "B" no momento da propositura da presente demanda estava extinta pela prescrição! Registro que não há nos autos nenhum indício de que, supervenientemente à propositura desta ação, o Estado de Rondônia tenha conferido, ainda que administrativamente, em favor da parte autora, o seu (re) enquadramento. Por isso, a meu ver, a cobrança de diferenças salariais vincendas (isto é, daquelas supostamente existentes a partir do ingresso da ação em 2016) deve ser julgado improcedente. Frise-se mais uma vez que o (re)enquadramento é tido pelo STJ como fundo de direito que, conforme assentei acima, prescreveu em 1997. Logo, não seria possível exigir-se tal enquadramento depois de 1997. No mais, o requerimento administrativo só foi apresentado em 2011 (quase vinte anos após a edição da LCE n. 67/1992). Assim, considerando que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito (enquadramento/reenquadramento) em 1997 é de rigor declarar prescrita a pretensão de (re)enquadramento após 1997 e de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais vincendas (ver item "d" dos pedidos da inicial). A propósito, tendo em vista que esta causa versa sobre pedido em que se verifica desde logo a ocorrência de prescrição, entendo que ela poderá ser reconhecida, independentemente de uma nova manifestação da parte requerente, a uma porque ela já se manifestou a respeito em sua inicial e, a duas, por se tratar da exceção prevista no art. 487, parágrafo único, que diz: "Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se". (grifei) O art. 332, § 1o, do novo CPC, possui a seguinte redação: "O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição". Assim, fica afastada, desde já, qualquer alegação de cerceamento ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e de ofensa ao princípio da legalidade. Dispositivo. Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de correção do enquadramento da parte autora para o cargo de Analista de Sistemas, na Classe VIII, Referência "B", bem ainda de cobrança de diferenças salariais vincendas (isto é, daquelas supostamente existentes a partir do ingresso da ação em 2016 – ver item "d" dos pedidos). DECLARO EXTINTO o fundo de direito consistente na modificação do (re)enquadramento da parte autora no cargo de Analista de Sistemas, na Classe VIII, Referência "B", com base na Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (vide arts. 3º, § 4º, inciso V; 5º, inciso II; 21, caput e parágrafo único; 55, §§ 1º e 2º) desde o ano de 1997. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II e inciso III, alínea "a". Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995. A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário. Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003915-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CINTIA JACQUELINE DA CRUZ ASSUNCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: ESTADO RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC. Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau. Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (sistema). Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7030445-94.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo. Arquive-se. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7035550-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMAR CORDEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANAI BASTOS REGIS - RO6564
REQUERIDO: GOVERNDO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho Vistos, Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento. Intimem-se as partes, via sistema PJe. Porto Velho data do movimento. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 0024380-13.2014.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/02/2015 11:20:45
REQUERENTE: AMETHISTA BORGES DE OLIVEIRA GONCALVES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O feito estava concluso para julgamento, entretanto, da análise das informações acostadas aos autos não é possível realizar o julgamento, sob pena de prejudicar a parte autora.
Da análise da narrativa dos fatos, verifica-se que na realidade a autora pretende se ver livre dos débitos, tributário ou não, em razão da suposta propriedade de veículo que a requerente alega jamais ao de cujus ter pertencido. A conclusão lógica é de que será necessária a desvinculação da propriedade do veículo para que futuros débitos não sejam lançados, na medida em que a declaração de inexigibilidade de débitos já consolidados de IPVA é apenas parte do problema.
Ademais, além do mencionado imposto, há outras obrigações tributárias do veículo e que também podem causar mais problemas ao autor, além de eventuais multas, sendo necessária a transferência do seu registro para o novo proprietário.
Assim, converto o julgamento em diligência para parte requerente, em atenção ao princípio da economia processual, celeridade e eficiência (art. 37, caput, CF88), no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, construindo raciocínio jurídico para a desvinculação do registro do veículo e declaração de inexigibilidade de todos os demais tributos e encargos decorrentes da propriedade do veículo e incluir o DETRAN/RO no polo passivo da demanda, tendo em vista ser o órgão responsável pelo registro do veículo e repasse dessas informações à fazenda estadual.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão liminar.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7048835-49.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - GO0026687
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente ID 6115366. O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 959,26 a título de honorários sucumbenciais. Se faltarem dados ou documentos para expedição

de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos". Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício. Porto Velho, data do sistema. juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010980-36.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso. O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 12.712,65, referente ao crédito principal e R$ 5.448,28, referente aos honorários contratuais e uma RPV no valor de R$ 1.816,09, referente aos honorários sucumbenciais. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos". Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício. Porto Velho, data do sistema. juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013152-28.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.819,02, referente ao crédito principal e R$ 1.208,15, referente aos honorários contratuais e uma RPV no valor de R$ 402,72, referente aos honorários contratuais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7027567-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 18.041,81 e honorários de sucumbencia no valor de R$ 1.000,00.
Reafirmo que não é possível a expedição em separado dos honorários contratuais, devendo ser expedidos no mesmo precatório.
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais e precatório para pagamento do crédito principal.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001335-98.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JUNIOR DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho Vistos etc, A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação. DECIDO. Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial. A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo o valor apresentado pela exequente. Devendo ser observado que, tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC. Sem custas e sem honorários. Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente). Expeça-se RPV. Porto Velho, data do sistema. Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7053890-78.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CELIZIA MARCOLINO MEDEIROS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho Vistos etc, A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação. DECIDO. Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial. A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo o valor apresentado pela exequente. Devendo ser observado que, tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC. Sem custas e sem honorários. Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente). Expeça-se RPV. Porto Velho, data do sistema. Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7015440-66.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DE QUEIROZ
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de correção de enquadramento funcional c/c cobrança de diferenças salariais vincendas em que a parte requerente pleiteia um provimento judicial que corrija seu enquadramento para o cargo de Analista de Sistemas, na Classe VIII, Referência "B", com base na Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (vide arts. 3º, § 4º, inciso V; 5º, inciso II; 21, caput e parágrafo único; 55, §§ 1º e 2º).
De início destaco que à luz dos autos, a pretendida correção de erro no enquadramento da parte autora nada mais é do que um pedido de reenquadramento, embora, registre-se, a parte requerente negue tal assertiva.
Por entender que a pretensão da parte requerente é de reenquadramento, esta demanda será assim julgada.
Partindo da premissa de que a pretensão da parte autora é, na verdade, de reenquadramento funcional, entendo que ela foi extinta pela prescrição no ano de 1997 (cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 67/1992 – que é o termo inicial de contagem do lapso prescricional)!
Explico!
É que a pretensão da parte autora está toda assentada na Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (termo inicial)!
Quando a parte autora requereu administrativamente seu (re) enquadramento no ano de 2011 (Processo Administrativo n. 01-2201.18716-00/2011 - causa "suspensiva" de prescrição), bem como quando ajuizou a presente demanda (no ano de 2016), a pretensão já havia sido extinta pela prescrição, pois decorridos mais de 05 (cinco) anos (vide Decreto 20.910/32) da entrada em vigor da LCE n. 67/1992 (termo inicial).
A prescrição em questão, aliás, atinge o próprio fundo de direito, entendido como o direito de ser enquadrado no cargo de Analista de Sistemas, na Classe VIII, Referência "B".
O fundo de direito, a propósito, já foi explicado pelo STF através do seguinte julgado:

O ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO QUE ALTERA O PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO DIZ RESPEITO, NÃO AO DIREITO DE RECEBER ESSA VANTAGEM (NO CASO, INCONTROVERSO), MAS AO VALOR DELA E, COMO ESTE NÃO CONCERNE AO FUNDO DE DIREITO (O DE PERCEBER A GRATIFICAÇÃO POR PRESTAR O SERVIÇO), MAS A SUA CONSEQUENCIA (SABER SE O MONTANTE E MAIOR OU MENOR), A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, NO TOCANTE A ALEGADA PRESCRIÇÃO, POR NÃO SE ACHAR CONFIGURADA A DIVERGENCIA COM A SÚMULA 443, VENCIDO NESSE PONTO O RELATOR, E POR NÃO HAVER SIDO PREQUESTIONADO O TEMA RELATIVO AO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EMENDA N. 1-69) NEM CONTRARIADO O ART. 8, Q DA MESMA CARTA (AUTONOMIA UNIVERSITARIA). (RE 110419, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/1989, DJ 22-09-1989 PP-14833 EMENT VOL-01556-02 PP-00227) [grifei]

Portanto, em análise ao julgado acima, pode-se dizer que decorrido mais de cinco anos da data da entrada em vigor da LCE n. 67/1992 (termo inicial), a parte requerente teve sua pretensão de modificação da relação jurídica extinta pela prescrição diante de sua inércia tanto na esfera administrativa como judicial entre os anos de 1992 até 2011.

Assim, não se trata aqui apenas de extinção da pretensão de cobrança das prestações vencidas/vincendas relacionadas com o cargo pretendido pela parte requerente (relação de trato sucessivo), mas à extinção da pretensão de modificação/mudança/alteração para o próprio cargo de Analista de Sistemas, na Classe VIII, Referência "B".

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento de que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público (que é o caso) é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, senão vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. LEI N. 5.645/1970. REENQUADRAMENTO. ATO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚM. N. 85 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. "É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (EREsp 1422247/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 19/12/2016).2. Embargos de divergência providos.(EAREsp 538.069/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017). [destaquei]

Com isso, a pretensão da parte requerente de (re)enquadramento no cargo de Analista de Sistemas, bem ainda de mudança/alteração/modificação para a Classe VIII, Referência "B" no momento da propositura da presente demanda estava extinta pela prescrição!

Registro que não há nos autos nenhum indício de que, supervenientemente à propositura desta ação, o Estado de Rondônia tenha conferido, ainda que administrativamente, em favor da parte autora, o seu (re)enquadramento.

Por isso, a meu ver, a cobrança de diferenças salariais vincendas (isto é, daquelas supostamente existentes a partir do ingresso da ação em 2016) deve ser julgado improcedente.

Frise-se mais uma vez que o (re)enquadramento é tido pelo STJ como fundo de direito que, conforme assentei acima, prescreveu em 1997. Logo, não seria possível exigir-se tal enquadramento depois de 1997. No mais, o requerimento administrativo só foi apresentado em 2011 (quase vinte anos após a edição da LCE n. 67/1992).

Assim, considerando que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito (enquadramento/reenquadramento) em 1997 é de rigor declarar prescrita a pretensão de (re)enquadramento após 1997 e de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais vincendas (ver item "d" dos pedidos da inicial).

A propósito, tendo em vista que esta causa versa sobre pedido em que se verifica desde logo a ocorrência de prescrição, entendo que ela poderá ser reconhecida, independentemente de uma nova manifestação da parte requerente, a uma porque ela já se manifestou a respeito em sua inicial e, a duas, por se tratar da exceção prevista no art. 487, parágrafo único, que diz:

"Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se". (grifei)

O art. 332, § 1o, do novo CPC, possui a seguinte redação:

"O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição".

Assim, fica afastada, desde já, qualquer alegação de cerceamento ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e de ofensa ao princípio da legalidade.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de correção do enquadramento da parte autora para o cargo de Analista de Sistemas, na Classe VIII, Referência "B", bem ainda de cobrança de diferenças salariais vincendas (isto é, daquelas supostamente existentes a partir do ingresso da ação em 2016 – ver item "d" dos pedidos).

DECLARO EXTINTO o fundo de direito consistente na modificação do (re)enquadramento da parte autora no cargo de Analista de Sistemas, na Classe VIII, Referência "B", com base na Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (vide arts. 3º, § 4º, inciso V; 5º, inciso II; 21, caput e parágrafo único; 55, §§ 1º e 2º) desde o ano de 1997.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II e inciso III, alínea "a".

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7013897-91.2017.8.22.0001
Parte autora: ALDENIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: EDENÍLSON INÁCIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, (nome da parte) intimada da r. Sentença prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e cessados os deveres de coabitação e DECLARO fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido.
Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Porto velho, 9 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7046403-23.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Parte autora: G. C. DE O.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
[...]
Designo entrevista para o dia 22/03/2018, às 11h30.
[...]
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0006955-58.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:S. M. B. de Q.
Advogado:Luiz Carlos Forte (RO 510)
Requerido:E. de A. M. de C. O. E. de H. B. de Q. A. R. M. de Q. A. C. M. de Q.
Advogado:Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Francisco das Chagas F de Lima (1166), Luiz Carlos Forte (RO 510)
Despacho:
Trata-se de inventário dos bens deixados por Horácio Batista Queiroz e Adélia Marcelina de Castro.Nomeada inventariante, a herdeira Sandra Maria apresentou as primeiras declarações, indicando como bens do espólio, um imóvel urbano, situado na Av. Carlos Gomes, 1595; um lote de terra rural, situado na Gleba Candeias, 20; um trator Agrale 4100; um caminhão Dodge, e valores provenientes do Banco do Brasil e HSBC (fl.725/726).Os imóveis foram avaliados judicialmente (fls. 746/749).Foi excluído do inventário o lote de terra rural e o trator Agrale 4100, conforme decisão irrecorrida de fls. 911/912.O imóvel urbano foi alienado e o valor proveniente da transação depositado em conta judicial vinculada aos autos (fl. 955). Desse valor foi autorizado o levantamento de quantia para pagamento das custas processuais (fl. 1.003), ITCD (fl. 1.004) e remissão de foros (fl. 1.017).Já estão nos autos as certidões negativas de ambos os falecidos (fls. 946/951).Restam pendentes de apreciação, os requerimentos constantes na petição de fl. 971, para expedição de alvará para ressarcimento da quantia despendida com o pagamento de dívidas do falecido tais como IPTU, TRSD e junto ao Banco Itaú; pagamento do corretor de imóveis; honorários do advogado contratado pela inventariante e reserva de quinhão da herdeira Aline para pagamento da quantia em que foi condenada a restituir ao espólio, nos autos n. 0007801-75.2014.8.22.0102 (Ação de Prestação de Contas).Intimada a se manifestar a respeito, a herdeira Aline apresentou a petição de fls. 1.028/1.030.Se assim, visando ultimar o feito, dê-se vista à inventariante, para manifestar-se acerca da petição de fls.1.028/1.030 , no prazo de 05 dias.Após, com ou sem manifestação, de-se vistas ao agente do MP para que se manifeste acerca das questões pendentes, pois, há interesse de incapaz.Após, tornem para decisão acerca das questões pendentes supra elencadas.Int. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7043710-66.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: Nome: ROBERTA FERREIRA CAMINHA, representada por ADRYANA CARLA MENDES CAMINHA
Endereço: Rua Três e Meio, nº 1331, Cep: 76.806-210, Porto Velho-RO
REQUERIDO: EXECUTADO: FABIO ROBERTO FERREIRA VIANA
Despacho SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
Intime-se a parte autora pessoalmente, via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a certidão do oficial de justiça de id 14372345 - Pág. 1 e os comprovantes de id 14372373 - Pág. 1, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Servirá cópia do presente como carta de intimação da parte autora.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7020770-78.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: K. D. S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905
REQUERIDO: A. D. C. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Decorrido o prazo sem adequação do requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se.
Int. C.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7011779-16.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: N. L. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039
REQUERIDO: G. A. M. T. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
O requerido apresentou justificativa informando o pagamento integral da dívida alimentar (id 15671245).
Dada vista à parte autora para se manifestar a respeito da justificativa, quedou-se inerte (id 5504918), presumindo-se concordância acerca da quitação da obrigação alimentar.
Ante a satisfação da obrigação, conforme justificativa de id 1285650, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7024979-22.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LEONARDO CAMARGO OLIVAS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: YARA BRASIL CAMARGO
SENTENÇA
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por Yara Brasil Camargo.
Não obstante o prazo concedido no ID 10931812 - Pág. 1, até o presente momento sequer foram apresentadas as primeiras declarações.
Embora intimada pessoalmente, a parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Assim, tendo a parte abandonado o processo por mais de 30 dias e não apresentado elementos suficientes ao regular desenvolvimento do feito, julgo extinto o processo com base no art. 485, III e IV do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais iniciais. Não recolhidas as custas no prazo de 05 dias, inscreva-se em dívida ativa (se o caso) e providencie-se o protesto.
Providencie-se o necessário, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7005159-80.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: IGRUNO MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
REQUERIDO: DANIELE CRISTINA SALES LEAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a):
1) Esclarecer se pretende a exoneração dos alimentos aos menores, fixados nos autos n. 0000580-75.2013.8.22.0102.
2) Considerando que há pedido de citação, esclarecer se o feito é consensual.
3) Recolher as custas processuais, observando o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJ/RO (Lei 3.896/2016), ou seja, R$ 100,00.
Int. C.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7002156-20.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: B. M. M. D. O. e outros
REQUERIDO: E. M. D. O.
Sentença
Trata-se de pedido de homologação de acordo de guarda e alimentos do(a) filho(a) menor das partes requerentes.
O agente do Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id 16130459).
Não se verifica nos autos motivo que desaconselhe a convenção celebrada pelas partes.
Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de id 15711803 - Pág. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7021531-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: C. F. D. S. e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: A. D. S. P. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.
Intimados pessoalmente para dar andamento ao feito, os requerentes quedaram-se inertes (id.16156888).

A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.
Arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7040331-20.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. M. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - TO3546
RÉU: F. R.
INTIMAÇÃO -Ata de audiência

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7029490-34.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. I. R. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: W. D. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA - RO0001116, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a impugnação do executado.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7003709-05.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSICLEIA MENDES PORTIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
INVENTARIADO: CLAUDENOR OLIVEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DO DESPACHO (VIA SISTEMA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 16120660.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7004779-57.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANILDA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
RÉU: MAIZA QUESIA DA SILVA BELO e outros (3)
Intimação DO DESPACHO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 16133890.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7004542-23.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: C. M. D. V. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARGARIDA MENDES RIBEIRO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO (VIA SISTEMA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 16122192.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064292-24.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/12/2016 22:19:19
AUTOR: FRANCISCO EDEMIR FERREIRA FARIAS, RAIMUNDO MARCIO FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis se manifestar acerca da impugnação constante no ID. 16131254.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021532-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/04/2016 15:34:43
EXEQUENTE: ROQUE ABILIO BERSCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: ALLIANZ SEGUROS S/A, COIMBRA LOBATO E CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
Decisão
Trata-se impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso na execução.
Com o debate acerca do real valor devido, foi feita remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apurou (ID. 15481607) um saldo remanescente em favor do credor de R$ 463,43 (quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).
Devidamente intimadas, a exequente impugnou os cálculos da contadoria (ID. 15901910), argumentando que não teria sido aplicada a multa prevista no art. 523, §1º sobre o saldo remanescente de R$ 72.029,82, fato este que modificou o débito apurado nos primeiros cálculos, chegando-se a um resultado de R$ 15.117,26 como saldo remanescente.
Dessa forma, homologo os cálculos da contadoria, visto que foram realizados dentro dos parâmetros legais e determino que a parte executada efetue o pagamento de R$ 15.117,26 em favor do exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Deixo de condenar as partes em custas e honorários, em virtude de que tanto o cálculo do credor quanto do devedor não estavam corretos
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029650-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/07/2017 11:18:11
EXEQUENTE: VALDENICE BERNARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Sentença
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do executado, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045065-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/10/2017 10:25:35
EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
Despacho
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7055256-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/10/2016 11:04:07
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a realização da consulta postulada. (I)
Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.
No mais, providencie-se as restrições de circulação nos veículos indicados pelo exequente em sua última petição.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052508-16.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/12/2017 16:15:52
EXEQUENTE: IRONILDO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença
Vistos.
Determinada a emenda à petição inicial, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052731-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/12/2017 09:18:02
AUTOR: FRANCISCO FLAVIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Determinada a emenda à petição inicial, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023503-46.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/06/2017 18:14:57
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GUIMARAES VIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA BORGES RAMOS - RO0003878
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Despacho
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo executado.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005148-51.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/02/2018 11:27:17
EXEQUENTE: ROSIANE FIDELIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que a parte autora visa a execução do julgado ocorrido no processo n. 7028988-27.2017.8.22.0001.
É de conhecimento de toda comunidade jurídica que o procedimento de cumprimento de sentença deverá ser iniciado nos próprios autos da ação de conhecimento, considerando o sincretismo adotado pelo Código de Processo Civil.
Somente seria necessário instaurar processo autônomo se o julgado fosse oriundo de processo físico, o que não é o caso dos autos.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041235-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/09/2017 17:33:46
EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Despacho
Com razão a parte exequente.
Revogo a determinação contida no despacho anterior.
No entanto, deixo de intimar a parte executada para o pagamento da obrigação, vez que a mesma já foi devidamente citada para tanto.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005479-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/02/2017 09:56:59
AUTOR: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
Advogado do(a) RÉU: MONICA BASUS BISPO - RJ113800
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na sentença vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a sentença vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da decisão no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041278-74.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/09/2017 09:00:34
EXEQUENTE: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: SP INTERVENTION LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167, CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718
Despacho
Intime-se a parte exequente para, nio prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015677-37.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/10/2015 16:14:37
EXEQUENTE: JOSE TORRES CAMELO PEREIRA MACHADO 01648439144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Despacho
A certidão de ID. 15441986 constou apenas que foram localizados 81 veículos.
Dessa forma, certifique-se a Escrivania se foi providenciada as restrições de circulação e transferências conforme pleiteado pelo credor.
Em caso negativo, providencie-se tais restrições, intimando-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7027299-45.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/06/2017 09:47:52
EXEQUENTE: GILVANE DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Sentença
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Libere-se os valores bloqueados em favor do executada mediante expedição de alvará judicial.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044551-61.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/10/2017 14:53:35
EXEQUENTE: FRANCISCA CATIA QUELE COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156

EXECUTADO: ADAIR SCHERER LANTERNAGEM E PINTURA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVINO CAVASSANA NETO - RO6910, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904
Despacho
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049852-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/10/2016 16:20:30
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
EXECUTADO: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Despacho
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a realização da consulta postulada. (B)
Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0024329-02.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/10/2017 14:09:35
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: FAUSTINO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026821-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/06/2017 21:37:21
AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, ALZERINA NOGUEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
RÉU: MANOEL LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030
Decisão
A parte autora interpôs embargos de declaração sustentando a existência de omissão na sentença pelo fato de que não houve análise do pedido alternativo acerca do recolhimento das custas ao final.
Analisando a decisão vergastada constata-se que de fato houve a omissão alegada, situação a qual passo a sanar.
As autores pleitearam, como pedido alternativo em caso de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.
Não obstante tal pleito, verifico, novamente, que não há qualquer comprovação da necessidade de diferir o pagamento das custas.
A Lei Estadual 3896/2016 que regulamenta a cobrança de custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, prevê a possibilidade de diferimento das custas para o fim do processo, contudo, o art. 34 e incisos é bem claro ao possibilitar tal diferimento para situações específicas, ou quando haja fato justificável, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com o fim de sanar a omissão, com a finalidade de indeferir o pedido de diferimento do pagamento das custas iniciais.
No mais, permanecem inalterados os termos da decisão embargada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030550-71.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/07/2017 17:34:53
EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
EXECUTADO: MADALENA DA SILVA JULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Despacho
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028868-81.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 03/07/2017 09:55:55

AUTOR: FILEMAR GARCIA PAULA, IGREJA PRESBITERIANA FUNDAMENTALISTA DO BRASIL DO BAIRRO TANCREDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
RÉU: FRANCISCO LIMA MENDES
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Defiro a citação por edital.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054964-70.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/10/2016 20:57:22
EXEQUENTE: EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Despacho
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a realização da consulta pleiteada. (B)
Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001641-82.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/01/2018 09:34:49
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado(s) do reclamante: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA
RÉU: ENIO SILVA DOS SANTOS, DEIVISON MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ENIO SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9410, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Nome: DEIVISON MAIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9410, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003186-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/01/2018 10:03:18
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: EUGENIO NACELIO SAMPAIO SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Providencie-se a alteração da classe processual para “execução”.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, depositando o valor correto das custas iniciais, vez que, por se tratar de procedimento de execução de título extrajudicial, não há a possibilidade de diferimento do pagamento de 1% das custas iniciais, posto não haver audiência prévia de conciliação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7031097-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/08/2017 11:07:02
EXEQUENTE: MARIUZA KRAUSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIUZA KRAUSE - RO0004410
EXECUTADO: EDUARDO REZENDE HONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Sentença
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044704-94.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 11/10/2017 10:25:06
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041582-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/09/2017 11:42:36
AUTOR: HELITON ALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Indefiro o pedido de ID. 16142159 visto que, aparentemente, os correios não se deslocam até o endereço indicado pelo requerente na inicial. Dessa forma, seria completamente improdutivo nova tentativa de citação postal no endereço informado.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054348-61.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 21/12/2017 18:05:51
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA
RÉU: ANTONIO RODRIGUES FILHO - ME
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ANTONIO RODRIGUES FILHO - ME
Endereço: Rua Mané Garrincha, 3145, - de 3005/3006 a 3352/3353, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-150

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0009469-98.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/09/2017 08:58:57
EXEQUENTE: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: NEO COMERCIO E SERVICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Se a empresa indicada como proprietária do veículo indicado no ofício de ID. 15264522 é a mesma que a executada, o exequente deveria ter proposto ação contra ambas.
Porém, o que se tem nos autos são CNPJ's distintos e nenhuma comprovação de confusão patrimonial entre tais empresa, motivo pelo qual indefiro os pedidos do exequente.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028251-24.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 28/06/2017 15:57:04

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REQUERIDO: SOLAR COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Defiro o requerimento de conversão, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69 com a redação da Lei nº 6.071/74, convertendo-se a ação de busca e apreensão em monitória Efetuem-se as necessárias anotações e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.
Inclua-se no polo passivo da presente demanda os demais requeridos indicados na petição de ID.16143112.
Providencie-se a alteração da classe processual para "ação monitória".
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: SOLAR COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Marcos Aurélio Gusman, 695, - de 695/696 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-228

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003167-84.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 30/01/2018 09:03:33
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REQUERIDO: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÂO
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) MARCA: KIA; TIPO: Veiculos; MODELO: SORENTO EX2 2.4G25; CHASSI: KNAKU811BC5208059; COR: PRATA; ANO: 2011/2012; PLACA: NCN9669; RENAVAN: 350259682
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES
Endereço: Rua José de Alencar, 3965, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-294

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032905-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/07/2017 16:29:59
AUTOR: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Despacho
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005190-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/02/2018 14:54:42
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: GILSON DA SILVA LOBATO, DEOLINDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, depositando o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028449-61.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 29/06/2017 12:59:22
REQUERENTE: LEONILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495
REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO0000555, ELTON JOSE ASSIS - RO0000631, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, VINICIUS DE ASSIS - RO1470, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Decisão
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na sentença, pois, a seu ver o valor atribuído a título de honorários advocatícios foram ínfimos.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que não eixste qualquer fundamento para os embargos de declaração, visto que a parte embargante, pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, posto estar descontente com a porcentagem atribuída a título de honorários advocatícios.
Ocorre que os embargos de declaração não se prestam ao fim pretendido pelo embargante, não sendo este o recurso cabível para a modificação da decisão proferida, posto não haver omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Destarte, deverá parte insatisfeita deverá interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da decisão no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030680-61.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/07/2017 11:51:09
EXEQUENTE: SAMUEL ANTUNES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Despacho
Aguarde-se o decurso do prazo deferido no despacho de ID. 15833620.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029262-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/07/2017 16:33:04
AUTOR: MAGNA REGINA FERNANDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
RÉU: BANCO TRIANGULO S/A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Despacho
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0020093-75.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Adao Carlos Barbosa Dias
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido, sob pena de preclusão.

Proc.: 0022033-07.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298), Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Executado:Xavier & Cia Ltda ME
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar edital e comprovar o recolhimento da taxa para publicação do edital expedido no DJ, bem como na plataforma de editais do TJ/RO, conforme valor no rodapé do referido expediente. Deve a parte autora conferir todos os dados no referido documento se estão corretos.

Proc.: 0001194-24.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado:Anderson Luiz da Silva Lima
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a comprovar o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória para que este cartório possa distribuir o documento expedido ou caso, vossa senhoria prefira fazê-lo, deverá no mesmo prazo informar nestes autos a referida distribuição feita.

Proc.: 0016270-25.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Carlos da Silva Martins
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:V J Comércio e Serviços de Informática Ltda Me, Jucelino Silva Justa
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar edital e comprovar o recolhimento da taxa para publicação do edital expedido no DJ, bem como na plataforma de editais do TJ/RO, conforme valor no rodapé do referido expediente. Deve a parte autora conferir todos os dados no referido documento se estão corretos.

Proc.: 0024193-73.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Luiza de Castro Calmon Sobral
Advogado:Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)
Requerido:Banco do Brasil S. A., Editora abril - S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida EDITORA ABRIL S/A, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0119370-69.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fertisolo Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D Alessandra (349 B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Executado:Sergio Frey
Advogado:Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Édio José Ghellere (OAB/RO 2121), MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE (OAB/RO 1842), Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0021984-63.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cleriston de Jesus Gomes
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0023966-49.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163)
Executado:Salatiel Lemos Valverde, Marilane V. de A. Valverde
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0002903-02.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mirlian Silva Maluf Costa
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Requerido:Banco Safra S. A.
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), JOAO LUIZ SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/RO 5379), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0005602-58.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Executado:Avenir Maria Barbosa do Nascimento

Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a comprovar o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória para que este cartório possa distribuir o documento expedido ou caso, vossa senhoria prefira fazê-lo, deverá no mesmo prazo informar nestes autos a referida distribuição feita.

Proc.: 0016137-17.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Minas Auto Pecas Ltda
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)
Requerido:Banco Santander S. A.
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), NEY JOSE CAMPOS (OAB/MG 44243), Ney José Campos (OAB/MG 44.243), Ney José Campos (OAB/SP 36.411)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320
Processo nº 7021334-57.2015.8.22.0001
[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
PETIÇÃO (241)
Nome: IPANEMA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1345, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Nome: ORIGICLICK SERVICOS E COBRANCAS EIRELI - ME
Endereço: Rua Sete de Abril, 404, 8 conjunto, República, São Paulo - SP - CEP: 01044-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADO(A) da distribuição, via malote digital, da carta precatória expedida nestes autos e CIENTIFICADO(A) de que cabe ao referido advogado(a) o acompanhamento dos atos/intimações no juízo deprecado.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo n. 7014890-71.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: NATANAEL TELES JANUARIO
Requerido/Executado: RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº 14892834) é tempestiva. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0064093-05.2008.8.22.0001
[Reintegração]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Calama, 1917, 1917, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR - RO0006857
Nome: EMAL EMPRESA DE MINERACAO ARIPUANA LTDA
Endereço: Estrada do Calcário, Km 84, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096, PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7026282-71.2017.8.22.0001
[Concurso de Credores]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: DENISE OJOPI JIMENEZ
Endereço: Av. Eduardo Correia de Araújo, 4603, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DINA OJOPI JIMENEZ
Endereço: Rua Dom Pedro II, 3290, João Franc Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO(A) da distribuição da carta precatória expedida nestes autos que gerou o PROCESSO N. 7000382-10.2018.8.22.0015 - 1ª VARA DE GUAJARÁ MIRIM, bem como CIENTIFICADO(A) de que cabe ao advogado o acompanhamento dos atos/intimações no juízo deprecado.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7003611-54.2017.8.22.0001
[Erro Médico, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1973, - de 1633 a 2301 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

Nome: MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2743, - de 2295/2296 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776
Nome: CLINICA M. W. R. ALMEIDA & ALMEIDA LTDA - ME
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2743, - de 2295/2296 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 16095148 e 16153955) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7032906-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados.
As partes peticionam informando o cumprimento da obrigação e concordância por parte da autora com valores depositados(ID nº 15495245), juntando comprovante de depósito judicial ID nº 15495256.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO POR SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do requerente referente ao depósito ID nº 15495256 conta nº 2848-040-01662542-6
Após a expedição do alvará, a parte deverá retirar o expediente no prazo de 05 dias bem como, comprovar o levantamento no prazo de 30 dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJ-RO.
Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Intime-se a parte vencida para recolhimento das custas finias(ID nº 15598095), no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento que deverá ser certificado pela escrivania, arquive-se de imediato.
P.R.I.C. 07/02/2018
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7022008-35.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 12/11/2015 16:10:09
Requerente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: NATHALIA CAROLINE CANDIDO LEAL
Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do NCPC, intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos da petição ID 5620884, sob pena de prosseguimento do feito.
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7028809-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ADILSON FERREIRA DE SOUZA e outros (2)
IntimaçãoFica a parte autora INTIMADA, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória (ID:16062359).
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7000133-72.2016.8.22.0001
AUTOR: JOAO ANTONIO SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, informadas sobre o agendamento de Perícia para o dia 27.02.2018 às 14:00, na policlínica Oswaldo Cruz. Ademais, é necessário que tenha em mãos o Cartão do SUS, exames (se houver) e demais documentos que auxiliem a realização da Perícia, bem como os quesitos das partes.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
APO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7004108-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/02/2018 11:16:11
Requerente: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
Requerido: RODRIGO FEITOSA PRATA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Proceda o cartório com alteração do assunto

Despacho
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290CPC).
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 3.834,63 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7004736-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/02/2018 17:17:41
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: JOICILENE CARVALHO LOPES DE MORAES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, observando o valor mínimo a ser recolhido (R$ 101,94), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290CPC).
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 4.087,08 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7042805-95.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/08/2016 11:38:01
Requerente: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615
Requerido: RONALDO EVANGELISTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Verifica-se que a pesquisa de endereço da executada via sistema Infojud, resultou no mesmo endereço indicado na inicial, conforme espelho inserido no processo. Assim, concedo prazo de 15 dias ao requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da executada, de modo a possibilitar sua regular citação, atentando ao disposto no artigo 240, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do Novo CPC.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7010318-09.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME e outros (3)
DESPACHO
Com relação aos termos do pedido de Id 11889895, chamo o feito à ordem e indefiro os demais pedidos. Assim, revogo o despacho de ID 10935081, que passará a dispor a seguinte redação:Defiro o pedido de ID 9087302, desde que haja o pagamento da diligência nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, No silêncio, intime-se o autor para, no mesmo prazo, promover o efetivo andamento do processo, sob pena de extinção.Intime-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIORJuiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16050459 18020712473925800000014942125

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7004705-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/02/2018 16:07:44
Requerente: L. E. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7004966-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/02/2018 15:17:16
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: ADILSO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, observando o valor mínimo a ser recolhido (R$ 101,94), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição -art. 290 CPC.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 3.834,63 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7004006-80.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/01/2016 11:01:55
Requerente: VAGNER DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Requerido: JAZILAU ARAÚJO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371, GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
SENTENÇA
As partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do processo, Id 15045972 e 15046000.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III,alínea "b" do NCPC.
Sem custas nos termos do art. 8º, III da Lei 3.896/2016.
Honorários advocatícios conforme acordado.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7033009-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ANGELA DE SOUSA LOPES
Sentença HOMOLOGATÓRIA
As partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e submeteram ao juízo para homologação e extinção do processo, ID 15430381 e 15430439.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III,alínea "b" do NCPC.
Sem Custas (Regimento de Custas -Lei n. 3896/2016, art. 8º, III).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1) . Processo: 7009859-36.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/04/2017 12:31:27
Requerente: PEDRO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte Executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 42, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por PEDRO PAULO DA SILVA contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tocante aos valores penhorados, para pagamento em separado das verbas, determino que seja apresentado nos autos o contrato de honorários advocatícios. Os valores devidos ao autor e os devidos ao causídico (honorários sucumbenciais, honorários contratuais e os fixados nesta fase processual) serão sacados através de alvarás individualizados, a serem entregues aos respectivos titulares.
Caso haja interesse na transferência dos valores para conta bancária, através de ofício, deverá ser informado o tipo de conta (corrente, poupança), o número, o banco, a agência e o CPF do titular (parte). Oficie-se oportunamente.
Custas pela Executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P. R. I.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7043656-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/10/2017 00:25:34
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: GLORIA MARTINS DE LIMA e outros
Despacho
Em razão de erro material no Despacho fl. 39 - ID 15972165, em que consta ordem de citação em execução por Mandado, retifico-o para constar ordem de citação por Carta Precatória.
Atente-se que não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a mesma proceder com a sua instrução nos termos do art. 250 do CPC, e remessa ao juízo deprecado com recolhimento das custas, nos termos do art. 268 do CPC, comprovando-se depois, inclusive a sua distribuição, nestes autos no prazo de 30 dias.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Int.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
José Antonio Robles
Juiz de Direito
VIA DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP
(PRAZO: 30 DIAS)
DEPRECANTE: Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
DEPRECADO: Juiz da ____Vara Cível da Comarca de Teodoro Sampaio/SP.

ATO PROCESSUAL SOLICITADO: Citação e demais atos
PARTES A SEREM CITADAS E LOCAL DAS DILIGÊNCIAS: GL, 15, Setor 5 Q, F LT 85, s/n, -, Euclides GLORIA MARTINS DE LIMA, da Cunha Paulista - SP - CEP: 19275-000;
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 766,39 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), referente ao valor principal, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIA DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ROSANA/SP
(PRAZO: 30 DIAS)
DEPRECANTE: Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
DEPRECADO: Juiz da ____Vara Cível da Comarca de Rosana/SP.

ATO PROCESSUAL SOLICITADO: Citação e demais atos
PARTES A SEREM CITADAS E LOCAL DAS DILIGÊNCIAS: GRACIELLE MARTINS DE LIMA, Trav. Das Extremosas, 35 - Q 96, Centro - Rosana/SP – CEP-19.273-000,
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 766,39 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), referente ao valor principal, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1) . Processo: 7025567-97.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/12/2015 17:41:20
Requerente: RUBENS COELHO FAIFER
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
Requerido: JOSE DA COSTA GOMES
Advogado do(a) RÉU: JOSE DA COSTA GOMES - RO0000673
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS promovida por RUBENS COELHO FAIFER, beneficiário da gratuidade processual, em desfavor de JOSÉ DA COSTA GOMES.
Nela, narra, em síntese, ter contratado o requerido, que é advogado, no dia 09/11/2010, para que movesse Ação de Cobrança em face de Daniel Chaves de Albuquerque, isto em função deste último ter adquirido do autor o automóvel Chevrolet Classic, 2003, de placa MZW 0123, o qual era financiado pelo Banco Finasa.
Da mesma forma, ter o Sr. Daniel entregado ao autor a motocicleta Honda CG 150 Sport, 2008, placa NDU 1594, bem como um cheque no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), emitido por sua companheira – Sra. Lizânia Katty Ximenes Alves, devolvido por falta de fundos.
Diz ter pago ao requerido, em função da contratação, "o importe de um salário-mínimo a título de honorários iniciais, bem como ficou estipulado que ao final da demanda o advogado em questão teria ainda direito a 20% do valor da demanda em primeiro grau e a 30%, na hipótese de a lide processual ser submetida a apreciação em 2º grau de jurisdição".
Afirma que o requerido, apesar de contratado, se manteve inerte por um período de quatro anos, o que ocasionou a prescrição do cheque, ocasionando-lhe, assim, prejuízos de ordem material, além de danos psicológicos, pois, "por não conseguir informações, passou por stress, preocupação, angústia e ansiedade, o que prejudicou sua saúde mental".
Argumenta, no caso, que a atribuição de responsabilidade civil ao requerido consiste na verificação de omissão negligente, ou seja, de sua desídia no exercício das suas atividades laborais, o que teria resultado na perda da chance do cliente – ora requerente - ter sua pretensão examinada pelo órgão julgador competente.
Por tais razões, propugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), danos materiais relativos aos honorários advocatícios pagos ao requerido, no valor de R$ 1.148,15 (mil, cento e quarenta e oito reais e quinze centavos), mais R$ 40.523,25 (quarenta mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), relativos ao valor do cheque – R$ 18.000,00 – devidamente atualizado e com a incidência de juros, além dos demais ônus sucumbenciais.
Juntou procuração e demais documentos.
Determinada a citação do requerido e realizada audiência, restaram inexitosas as tentativas de conciliação – fl. 56.
Contestando o feito, aduz o requerido, em síntese, ter o autor, quando da contratação para a prestação de serviços advocatícios, entregue apenas uma cópia da cártula, e não a via original.
Da mesma forma "que o cheque quando fora entregue estava devidamente prescrito, vez que fora emitido em 30 de agosto de 2009. Voltou sem fundos em 01 de setembro de 2009, tendo sido o contrato assinado com o requerido em 30 de novembro de 2010. Sendo certo que para execução o título estava prescrito".
Aduz que a contratação ocorrida com o autor tem por base fato que foge à lógica do ordenamento jurídico pátrio, pois a ação de cobrança trataria de "assunto relativo a desacordo comercial onde o cheque fora dado por aquisição de veículo por terceiros estranhos a alienação fiduciária do automóvel" – automóvel Corsa Classic, 2003, placa MZW 0123.
Por tal razão, argumenta que "o negócio jurídico entabulado possuía os contornos de enriquecimento sem causa o que levaria ao encontro de lide temerária, data máxima vênia, logo o caso em tela não se trata de uma oportunidade perdida, mas sim de cuidado profissional para não propor lide temerária onde a cártula não fora entregue ao advogado requerido e todos os contornos levaria a uma condenação do ora requerente". Assim, entende não ter adotado conduta suficiente a configurar ilícito "capaz de embasar o deferimento de indenização por danos morais e materiais".

Aduz ainda que, na hipótese de experimentar condenação, deve ser observado o binômio razoabilidade/proporcionalidade, "a fim de evitar o enriquecimento sem causa".
Por tais razões, propugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos constantes na inicial – fls. 62/69.
Em réplica, ratifica o autor todos os termos da inicial.
Instadas as partes a especificarem provas – fl. 82, mantiveram-se inertes, conforme certificado – fl. 85.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – DECIDO
Como visto, pretende o autor ser indenizado, materialmente e moralmente, em função de supostos prejuízos experimentados supostamente decorrentes da noticiada inércia do requerido que, contratado na qualidade de advogado para buscar o recebimento de valores relativos a cheque no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), se manteve inerte.
Aduz o requerido que tal inércia ocorreu em virtude de três aspectos: 1) não ter o autor entregue a via original do cheque, mas somente uma cópia da cártula; 2) ter sido procurado após decorrido o prazo prescricional para sua execução e 3) ter sido contratado com base em fato que foge à lógica do ordenamento jurídico pátrio, já que a ação de cobrança trataria de "assunto relativo a desacordo comercial onde o cheque fora dado por aquisição de veículo por terceiros estranhos a alienação fiduciária do automóvel"
Pois bem.
Ao ser contratado, o advogado não é obrigado a assegurar o resultado da atividade ao seu cliente, mas é responsável pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa (art. 32 da lei 8.906/94).
Nessa linha de raciocínio, há que se destacar, inicialmente, o entendimento doutrinário sobre a responsabilidade civil do advogado (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 5ª Ed., pp. 388-389):
"Não é obrigado o advogado a aceitar o patrocínio de uma causa, mas, se firmar contrato com o cliente, assume obrigação de meio, e não de resultado, já que não se compromete a ganhá-la, nem a absolver o acusado. A sua obrigação é defendê-lo com o máximo de atenção, diligência e técnica, sem qualquer responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da causa.
Conseqüentemente, não há presunção de culpa nessa espécie de responsabilidade, a despeito de ser contratual. O cliente só poderá responsabilizar o advogado pelo insucesso da demanda provando que ele obrou com dolo ou culpa. A lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 32, é expressa nesse sentido. Via de regra, a responsabilização do advogado, tal como em relação aos médicos, tem lugar nos casos de culpa grave (art. 34, IX) decorrente de erros grosseiros, de fato ou de direito, cometidos no desempenho do mandato, tais como o ajuizamento de ação inviável, desconhecimento de texto expresso de lei ou de jurisprudência dominante etc. Mais comuns são os casos de responsabilização do advogado por omissão negligente no exercício da sua atividade, perdendo o prazo para contestar, recorrer, fazer o preparo do recurso ou pleitear alguma diligência importante."
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil do advogado, necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) ato omissivo do patrono; b) dano material; c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano; d) culpa presumida do advogado e e) a imputação da responsabilidade civil ao advogado.
Resta incontroverso que o requerido foi contratado pelo autor para prestar serviços de advocacia visando o recebimento de valor referente ao cheque n. 000006-0, emitido pela Sra. Luzania Katty Ximenes Alves – fls. 19/20.
Justifica o requerido não ter promovido ação judicial por três razões:
1) ter o autor entregue apenas uma cópia da cártula, e não a via original;
2) estar o cheque prescrito, vez que fora emitido em 30 de agosto de 2009, voltou sem fundos em 01 de setembro de 2009, tendo sido o contrato assinado com o requerido em 30 de novembro de 2010;
3) a contratação ocorrida ter por base fato que foge à lógica do ordenamento jurídico pátrio, pois a ação de cobrança trataria de "assunto relativo a desacordo comercial onde o cheque fora dado por aquisição de veículo por terceiros estranhos a alienação fiduciária do automóvel", e que "o negócio jurídico entabulado possuía os contornos de enriquecimento sem causa o que levaria ao encontro de lide temerária, data máxima vênia, logo o caso em tela não se trata de uma oportunidade perdida, mas sim de cuidado profissional para não propor lide temerária onde a cártula não fora entregue ao advogado requerido e todos os contornos levaria a uma condenação do ora requerente".
Quanto à primeira delas – não ter o autor entregue a via original do cheque, mas somente uma cópia da cártula, importante salientar, de início, que é fato negado pelo autor. Não fosse isto, considerando terem as partes celebrado contrato e o requerido ter recebido valores em função de sua contratação, conforme se vislumbra no recibo de fl. 22, caberia a este exigir do autor que lhe entregasse a via original, contudo, ao que consta, simplesmente se manteve inerte, apesar, repito, de ter recebido honorários para a propositura da ação. Ademais, mesmo que de posse somente de cópia da cártula, poderia, utilizando-se também de demais documentos, como o Comunicado de Ocorrência n. 017/SJD/6º BPM/2009 – fl. 23, ter promovido Ação de Cobrança, contudo, como visto, se manteve inerte.
Relativamente ao segundo argumento – estar o cheque prescrito, entendo que insuficiente a justificar a inércia da parte requerida. É que, emitido o cheque no dia 30/8/2009 – fl. 25 e celebrado negócio entre autor e requerido mais de um ano depois, ou seja, após ultrapassado o prazo prescricional de seis meses – contados da expiração do prazo de apresentação do título, nos termos da Lei n. 7.357/85, por óbvio que caberia ao ora requerido promover ação diversa da execução, já que o título perdera a força executiva.
Ora, tendo o causídico requerido celebrado negócio com o autor no intuito de promover ação visando o recebimento dos valores estampados no cheque, mesmo depois da prescrição, não pode agora alegar – sob pena de caracterizar comportamento contraditório – a não propositura da ação justamente em razão da prescrição.
Ademais, apesar da cártula ter perdido sua força executiva, o fenômeno da prescrição não havia atingido a pretensão de recebimento dos valores por meio de ação de cobrança que, no caso, possui o prazo prescricional de cinco anos, a teor do disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA. CHEQUE. PRAZO. O prazo prescricional para pretensão de cobrança de cheque prescrito é de 5 anos, forte no art. 206, § 5º, I, do CC. No caso concreto, a ação foi ajuizado quando já havia decorrido esse lapso temporal, pelo que restou implementada a prescrição. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 70037426723, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/04/2013).
AÇÃO DE COBRANÇA – CITAÇÃO EDITALÍCIA – REGULARIDADE – AUSENTE COMPROVAÇÃO DO NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO – CHEQUES PRESCRITOS – PRAZO PRESCRIONAL – INÉRCIA DA PARTE – AUSÊNCIA – DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. Mostra-se regular a citação por edital, quando comprovado que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte executada, ônus que cabia ao apelante. O prazo prescricional para cobrança de cheque prescrito é de cinco anos. A inércia do titular do direito é requisito indispensável para que haja o reconhecimento da prescrição. Nas causas em que se pretende a cobrança de cheque prescrito, a demora na efetivação da citação válida não leva ao reconhecimento da prescrição, se a mesma não se deu por culpa do titular do direito e a ação foi ajuizada dentro do prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do Código

Civil. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a declinação da causa debendi pelo Autor. (AC 10647130087404001 – MG; publicação 22/01/2016; Relator: ESTEVÃO LUCCHESI; Julg. 10/12/2015).

Tocante ao terceiro argumento apresentado pelo requerido - a contratação ocorrida ter por base fato que foge à lógica do ordenamento jurídico pátrio, pois a ação de cobrança trataria de "assunto relativo a desacordo comercial onde o cheque fora dado por aquisição de veículo por terceiros estranhos a alienação fiduciária do automóvel", também não se sustenta.

É que o contrato envolvendo bem alienado tem validade, contudo, seus efeitos se restringem aos contratantes, não atingindo o credor financiante, já que não participou do negócio e sequer anuiu com o mesmo, sendo certo que o inadimplemento autoriza às partes envolvidas a buscarem todos os direitos advindos do negócio, inclusive a satisfação do crédito. Confira-se:

Compra e venda de veículo. Medida cautelar de busca e apreensão e ação de rescisão contratual c.c perdas e danos. Veículo objeto de financiamento bancário. Financiado que aliena o bem, sem aquiescência da credora do mútuo, mediante contrato de compra e venda. Negócio jurídico (no caso, cessão de direitos e não compra e venda) que tem validade entre as partes contratantes. Inadimplemento contratual que autoriza a rescisão do negócio, com a restauração das partes ao estado anterior e a aplicabilidade dos consectários previstos no contrato. Danos morais configurados, ante o descumprimento da obrigação de pagar as prestações do financiamento que permanecia em nome de outrem e de não impedir que ocorresse a negativação. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão. (TJ-SP - APL: 00161691720128260269 SP 0016169-17.2012.8.26.0269, Relator: Júlio Vidal, Data de Julgamento: 18/02/2014, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2014).

Assim, considerando todos estes aspectos, tenho que o requerido agiu com negligência no exercício da atividade profissional. Sua inércia acarretou a perda da chance do cliente em ter seu pedido devidamente processado e de obter o resultado esperado.

Sobre a responsabilidade civil do advogado, Sílvio Venosa, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, de 15/1/03 (HTTP://conjur.estadao.com.br/static/text/7682,1), esclarece que:

"(...).

Na esfera da responsabilidade do advogado, em muitas oportunidades vem à baila sua desídia ou retardamento na propositura de uma ação judicial; perda do prazo de contestar ou recorrer etc. Nesse campo tem aplicação a denominada perda de chance, matéria que por si só enseja um estudo monográfico. Sob esse prisma, deve haver cuidado ao se propiciar a indenização ao cliente ou mandante judicial.

Nesse sentido, ilustramos com importante julgado: "Contrato - Rescisão - Honorários de advogado - Excessiva demora da mandatária na propositura da demanda trabalhista para a qual fora contratada, não obstante a fluência do prazo prescricional - Arquivamento determinado - Negligência da ré configurada - Artigo 87, XVIII, da Lei 4.215/63 - Indenização devida pela perda da chance do autor de ver seu pleito analisado - Rescisão do contrato determinada, condenando-se a vencida ao pagamento de 50 salários mínimos mais despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação - Recurso parcialmente provido" (1º TACSP, Ap. 0680655-1. 8ª Câmara, Rel. Costa Telles, v.u., j. 23/10/1996).

Com efeito, a indenização decorre da perda da possibilidade do cliente, confiante que estava sendo representado em juízo pelo causídico, de conseguir o benefício pretendido.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, in "Direito das Obrigações", 2ª edição, 2007, págs. 442/444, afirmam, com razão, que:

"o dano indenizável é composto pelos elementos da atualidade e certeza. É o dano presente, de existência determinada. Indeniza-se também o lucro cessante, em que haverá uma condenação atual com suporte em um prejuízo futuro, alicerçado em uma probabilidade objetiva do que a pessoa lucraria. Todavia, não são indenizáveis os danos eventuais ou hipotéticos, lastreados em meras conjunturas ou fantasias de quem se julga lesado.

Avulta perceber, que entre o dano certo e o dano hipotético pode existir uma terceira via, com significado e efeitos próprios. Trata-se da teoria da perda de uma chance. Aplica-se no Direito Francês, em situações nas quais alguém possuía uma chance efetiva de obter uma vantagem ou evitar um prejuízo, mas teve a chance frustrada, pois a oportunidade esvaiu-se em razão de um dano.

Especialista no tema, Sérgio Savi, assevera que 'durante muito tempo o dano decorrente da perda desta oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo foi ignorado pelo Direito. Como não era possível afirmar com certeza que sem o ato do ofensor a vantagem seria obtida, ignorava-se a existência de um dano diverso da perda da vantagem esperada, qual seja, o dano da perda da oportunidade de obter aquela vantagem'.

Imaginemos três interessantes situações: a) candidato ao concurso de Promotor de Justiça é atropelado quando se encaminhava ao prédio em que seria realizada a prova oral e decisiva do certame; b) advogado perde o prazo recursal em ação de cobrança, na qual o seu cliente buscava reverter a sentença desfavorável de 1º grau; c) transportadora não entrega o cavalo a tempo a seu proprietário e o animal fica impedido de participar de um importante páreo no hipódromo.

Percebemos imediatamente que a perda de uma chance se diferencia do lucro cessante. No lucro cessante há uma probabilidade objetiva de que o resultado em expectativa aconteceria, se não houvesse o dano. Em sentido diverso, na perda de chance, esta expectativa é aleatória, pois havia um grau de probabilidade de obtenção da vantagem (dano final), sendo impossível afirmar que o resultado aconteceria se o fato antijurídico não se concretizasse. Em suma, não há a certeza do prejuízo ou do benefício – que é hipotético – mas, inegavelmente, há a certeza da perda da ocasião, da oportunidade dissipada.

Por isto, a indenização não será calculada sobre o valor do benefício esperado – como nos lucros cessantes –, mas com base na perda da chance em si, conforme percentuais maiores ou menores de probabilidade, de acordo com regras de estatísticas que alcancem um dano, independente do valor que o lesado teria, se o fato se consumasse.

Assim, retornando a um dos exemplos iniciais, se alguém pretende realizar um concurso para Promotor de Justiça e, no dia do exame oral, é atropelado por um veículo a caminho da prova, não será razoável que o magistrado fixe lucros cessantes, pois não havia certeza quando ao dano final – no caso, os vencimentos de um promotor – de quem ainda não logrou êxito na aprovação. Mas, com base na perda de chance, será admissível a fixação de um valor que corresponda ao percentual sobre o hipotético dano final, com base nas aprovações em exames orais nos últimos concursos do MP/MG. Ou seja, o montante indenizável não corresponde à vantagem esperada em si, mas à expectativa perdida.

Por isso, mais uma vez, endossamos o raciocínio de Sérgio Savi, quando assevera que 'somente será possível indenizar a chance perdida quando a vítima demonstrar que a probabilidade de conseguir a vantagem esperada era superior a 50% (cinqüenta por cento). Caso contrário, deve-se considerar não produzida a prova da existência da chance e o juiz será obrigado a julgar improcedente o pedido de indenização'. De fato, raciocínio contrário colocaria o direito sob o jugo da incerteza, pois a vida de qualquer pessoa é cercada por chances dissipadas e projetos desfeitos".

Com efeito, há de ser analisado o potencial da perda da chance do lesado, e não o que poderia, efetivamente, ter perdido ou deixado de ganhar.

No caso aqui tratado, entendo ser patente a perda ocorrida em desfavor do autor, pois o cheque que lhe foi entregue visando a satisfação do negócio entabulado envolvendo o veículo alienado em seu nome é suficiente, mesmo que sem força executiva quando da contratação do advogado requerido, para estampar o valor a

que faz jus, não sendo apresentado neste feito qualquer elemento que sequer faça supor haver dúvida quanto ao direito de receber os valores.

Portanto, não era hipotética, mas real a probabilidade do ora requerente, ao ter sua pretensão examinada pelo Judiciário, ser bem sucedido. Devida, assim, a indenização ao autor pela chance perdida, frustrada pela conduta lesiva do réu. Confiram-se, a propósito, tais precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO – OBRIGAÇÃO DE MEIO, NÃO DE FIM – DOLO E CULPA GRAVE CONFIGURADOS. Embora se tenha presente que a obrigação assumida pelo advogado no patrocínio da causa seja de meio e, não, de fim, deve praticar todos os atos inerentes ao seu ofício e promover todas as intervenções judiciais e administrativas que lhe forem cometidas através do mandato. O advogado que se mostra desidioso e deixa de se valer de todos os meios para a defesa do seu cliente, não obstante tenha recebido os honorários pactuados, responde pelos danos causados pela perda da chance. Provados os danos, e o nexo de causalidade entre a omissão do causídico e os dissabores sofridos pelo autor resta caracterizado o dever de indenizar. Danos materiais reduzidos para determinar a restituição dos valores efetivamente pagos. Apelo parcialmente provido." (APC 70021155007, 16ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 12/12/2007).

"RESPONSABILIDADE CIVIL – ADVOGADO – PERDA DA CHANCE – NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O fato de não ter o advogado constituído pelo autor apresentado recurso, visando elevar valor de indenização por danos morais obtida em decisão de primeiro grau, quando inclusive pediu a reabertura de prazo para tal finalidade e de tampouco ter ofertado contra-razões ao recurso da parte demandada na indenizatória, tendo como desfecho o processo o provimento do recurso e a improcedência da pretensão, revela atuação desidiosa e, portanto, culposa sob a modalidade da negligência. 2. Como a verificação do dano envolve a teoria da perda da chance, já que há de se apurar a expectativa de benefício incerto ou de prejuízo que poderia ser evitado, há de se avaliar a responsabilidade civil do causídico, não só mercê da investigação da conduta culposa, mas também a partir da realidade e seriedade da possibilidade de interferir na decisão judicial do órgão recursal, ou seja, na probabilidade de que a decisão fosse diversa daquela tomada no julgamento em que houve a negligente atuação. 3. Considerando tal critério, há de se estabelecer a indenização no montante equivalente a 75% do valor da indenização perdida com a reforma da sentença. 4. Não há, entretanto, em situação que envolve ilícito contratual e em que não evidenciada ofensa a atributo de personalidade, como impor indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido." (Recurso Cível 71001474584, 1ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, TJRS, Julgado em 20/3/08).

"APELAÇÃO CÍVEL – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MATERIAL – PERDA DE UMA CHANCE – AJUIZAMENTO DE DEMANDA TRABALHISTA DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL – ADVOGADO INDICADO PELO SINDICATO – CULPA IN ELIGENDO. Tendo o associado perdido a chance de ver sua pretensão apreciada pela Justiça Obreira, em face do transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, decorrente da desídia do profissional indicado pelo sindicato, deve a entidade de classe ser responsabilizada pelos prejuízos originados pela perda da chance experimentada pelo autor. Responde o sindicato por culpa in eligendo. Exegese do art. 1.521, inciso III, do CCB/1916. Ainda que não houvesse obrigatoriedade de aceitação, era dever do sindicato a fiscalização dos serviços prestados pelo advogado indicado. Apresentada a prova de que o profissional estava autorizado a prestar os serviços para o associado, era ônus do sindicato a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Valores buscados na demanda trabalhista, não-impugnados pelo requerido, que devem servir de base para o quantum indenizatório. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (APC 70006227599, 9ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 29/9/04).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO – EMBARGOS DE DECLARACAO E APELACOES INTERPOSTAS FORA DO PRAZO LEGAL – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE DILIGENCIA – PERDA DE PRAZOS – NÃO CONHECIMENTOS DOS RECURSOS – DANO – EXISTENCIA – FORMA DE LIQUIDACAO – ACÃO PROCEDENTE. O advogado tem o dever de manifestar recurso ordinário "oportuno tempore", respondendo por sua interposição intempestiva. A perda de prazo, como ensina Jose Aguiar Dias, "constitui erro grave, a respeito do qual não e possível escusa, uma vez que os prazos são de direito expresso e não se tolera que o advogado o ignore" ("Da Responsabilidade Civil", vol. 1, p. 348, Forense - 1987 - 8a. edição". O prejuízo da parte consiste na perda da possibilidade de ver apreciado o mérito da causa na instancia superior. Não se configurando qualquer causa de exclusão de responsabilidade civil do advogado, impõe-se a procedência do pedido indenizatório, com fixação da indenização através de arbitramento em liquidação de sentença, levando-se em conta que o dano corresponde apenas a perda de uma chance." (APC 0045988-1, Rel. Des. Carlos Hoffmann, 5ª Câmara Cível, TJPR, julgado em 19/3/96).

"RESPONSABILIDADE CIVIL – ADVOGADO – PERDA DE UMA CHANCE – AGE COM NEGLIGÊNCIA O MANDATÁRIO QUE SABE DO EXTRAVIO DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL E NÃO COMUNICA O FATO Á SUA CLIENTE NEM TRATA DE RESTAURÁ-LOS, DEVENDO INDENIZAR Á MANDANTE PELA PERDA DA CHANCE". (APC 591064837, 5ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Julgado em 29/8/91).

Considerando estes aspectos, faz jus o autor ao acolhimento da pretensão de recebimento dos valores relativos aos honorários pagos ao requerido e ao quantum representado pelo cheque de fl. 25 - R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), isto considerando inclusive que restou demonstrado o pagamento dos honorários – recibo de fl. 22, fato não negado pelo requerido.

Assim, deverá o requerido efetuar o pagamento das quantias de R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 210,00 (duzentos e dez reais), com a incidência de juros – 1% ao mês e correção monetária – INPC, a partir dos desembolsos, ou seja, respectivamente, os dias 09/11/2010 e 09/12/2010.

Tocante ao valor representado pelo cheque de fl. 25 – R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a correção monetária – INPC – deverá ser calculada a partir da data prevista para compensação, e os juros de mora – 1% ao mês, a partir da citação neste feito. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS MANTIDOS. A correção monetária incide a partir da data em que foi emitida a cártula, já que é uma forma de atualização da moeda e não um plus que se agrega ao valor principal. Os juros moratórios incidem a partir da citação válida do devedor, nos termos do art. 219 do CPC c/c o art. 397 do CC. Honorários mantidos. POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação Cível nº 70051492833, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 17/04/2013).

Relativamente ao pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, entendo ser caso de acolhimento, pois, diante da inércia deste, viu o autor frustrada sua expectativa de receber judicialmente os valores relacionados ao negócio celebrado, por desídia do requerido, os quais não representam quantia ínfima, insignificante – R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo evidentes, no caso, os sentimentos de angústia, dor, expectativa seguida de frustração, atingindo-se assim a personalidade do autor, cuja violação é expressamente vedada em

nosso texto Constitucional, não sendo possível que tal ato ofensivo subsista –, exsurgindo daí a necessidade de reparação. Esse é o entendimento perfilado pela jurisprudência. Veja-se:
MANDATO JUDICIAL – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – OBRIGAÇÃO DE MEIO CUJO DESCUMPRIMENTO DEMANDA A DEMONSTRAÇÃO CABAL DA CULPA DOS ADVOGADOS – EQUÍVOCO COMETIDO PELOS CAUSÍDICOS QUE REVERTEU DECISÃO ANTERIORMENTE FAVORÁVEL AO CLIENTE EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – INÉRCIA QUE CULMINOU NA PERDA DE PRAZO PRESCRICIONAL – ERRO INESCUSÁVEL, QUE CARACTERIZA CULPA GRAVE DOS PROFISSIONAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS RESULTANTES DO DESFECHO FAVORÁVEL DA DEMANDA, QUE TEVE COMO CAUSA DETERMINANTE A DESÍDIA DOS PATRONOS – INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS – REDUÇÃO DO MONTANTE PLEITEADO, POIS NÃO É CERTO QUE O CLIENTE TERIA RECEBIDO A INTEGRALIDADE DAS VERBAS TRABALHISTAS – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FUNDADA NA TEORIA DA PERDA DE CHANCE – FRUSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE OBTER ÊXITO NA DEMANDA TRABALHISTA – SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. (APL 992060525516 SP. Relator EDGARD ROSA. Publ. 27 de setembro de 2010).
Mandato. Responsabilidade civil. Falhas na prestação de serviços advocatícios. Perda de uma chance. Indenização. Dano moral. Julga-se deserto o apelo quando, embora concedida oportunidade para complementação do preparo, os apelantes deixam transcorrer o prazo "in albis". Se em virtude de falhas na prestação dos serviços advocatícios ocorreu a prescrição da pretensão de ex-cliente, respondem os advogados pela frustração decorrente da perda de uma chance. Apelo dos réus não conhecido, provido em parte do recurso do autor". (Apelação com Revisão n. 992.07.011922-7, TJSP, Rel. Des. César Lacerda, j. em 27/7/2010).
Concernente à quantificação do dano moral, incumbe ao julgador levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém, seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.
Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, na forma do 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por RUBENS COELHO FAIFER em face de JOSÉ DA COSTA GOMES, para:
1 - CONDENAR o requerido a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, relativos aos honorários pagos, as quantias de R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 210,00 (duzentos e dez reais), com a incidência de juros – 1% ao mês e correção monetária – INPC, a partir dos seus efetivos desembolsos, ou seja, respectivamente os dias 09/11/2010 e 09/12/2010;
2 – CONDENAR o requerido ao pagamento do valor representado pelo cheque – R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com a incidência de correção monetária – INPC – a contar da data prevista para compensação – 30/8/2009, e os juros de mora – 1% ao mês, a partir da citação.
3 – CONDENÁ-LO, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente – INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
A título de honorários advocatícios sucumbenciais, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º).
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento dos valores de suas condenações na forma do art. 523, § 1º, do CPC/15, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Custas e despesas processuais pelo requerido. Satisfeita a condenação e pagas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se os autos.
Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010 do CPC.
P. R. I.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1) . Processo: 7005772-08.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/08/2015 11:46:15
Requerente: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069
Requerido: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Certificado que a Executada, ciente da penhora de valores ocorrida no rosto dos autos que tramitam na 10ª Vara Cível desta Comarca, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa – fl. 172, defiro o pedido de expedição de alvará em favor do Credor, para saque dos valores – R$ 4.954,63, e respectivos rendimentos.
Outrossim, comprove a parte autora o disposto no art. 17 da Lei n. 3.896/16, o que é necessário para o prosseguimento do feito nos moldes pretendidos.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito
1) Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. (grifo nosso)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1) . Processo: 7021845-84.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/05/2017 18:03:36
Requerente: LUISMAR ALMEIDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Requerido: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte Executada, instada a dizer a que título realizou depósito neste feito, silenciou, conforme certificado – fl. 79, apesar da advertência de que eventual silêncio levaria à interpretação de que o fez a título de pagamento – fl. 78, entendo por tal razão que o realizou a título de quitação do débito e, por consequência, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por LUISMAR ALMEIDA DE CASTRO contra BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento oportuno.
Tocante à liberação dos valores depositados, a ser realizada em favor de ambas as partes, observe-se a decisão de fl. 78.
Custas pelo Executado, devendo ser observado, neste particular, o constante na decisão de fl. 75.
P. R. I.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1) . Processo: 7021649-85.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/11/2015 11:26:00
Requerente: LUIZ MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
Requerido: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855
Vistos,
Tendo a parte Losango Promoções de Vendas Ltda realizado depósito a título de pagamento dos valores em sua totalidade, diga a parte Romera Móveis e Eletrodomésticos Ltda se tem interesse em desistir do recurso de apelação interposto, hipótese que levará à extinção do feito, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO :
JUIZ : acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0016451-60.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião de Melo Alves Bezerra, Leontina Belo Alves
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Requerido:Santo Antônio Energia S/a
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
REPUBLICAÇÃO
Despacho:
Vistos,À Escrivania.Certifique-se acerca da informação da ré tocante à ausência de intimação para a devida impugnação ao laudo pericial complementar (petição de fls.1.332/1.361 ¿ item ¿a¿ da fl.1.360). Se for o caso, devolva-se o prazo para a manifestação da Santo Antônio Energia S.A.Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.1.369/1.464. Prazo de 10 dias.Conclusos, oportunamente. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0002663-76.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Cooperforte-cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Funcionario de Instituic
Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Requerido:Reginaldo Socorro Chagas Silva de Souza
REPUBLICAÇÃO
Sentença:
Vistos.I ¿ RELATÓRIOCooperforte ¿ Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda., qualificada nos autos, moveu a presente ação monitória em face de Reginaldo Socorro Chagas Silva de Souza, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é credora do requerido no valor de R$ 14.043,29, em razão de títulos de crédito indaimplidos em seu vencimento. Requer a condenação do requerido ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou documentos.Infrutíferas as tentativas de citação, após anos, diante do paradeiro incerto, foi deferida a citação por edital. Efetivada a citação por edital, foi nomeado curador especial para o requerido, vindo a Defensoria Pública do Estado de Rondônia aos autos para apresentar defesa na forma de negativa geral (fls.93/96).Impugnação aos ¿embargos monitórios¿ (fls.98/103).É o relatório. DECIDO.II ¿ FUNDAMENTAÇÃOEm decorrência da não apresentação de defesa pelo requerido, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).Abstendo-se de cumprir ou embargar o mandado, tornou-se o requerido revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial. Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.A defesa apresentada pela curadoria especial, na forma de negativa geral, não é suficiente para afastar os argumentos da inicial, vez que cabalmente demonstrados documentalmente, revestidos da verossimilhança necessária.Ademais, os títulos de crédito conferem o crédito ao seu portador, existindo presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o mandado inicial em executivo.III ¿ DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelos documentos de fls.12/18 (contrato de abertura de crédito e empréstimos) e fls.19/26 (extratos de movimentações), condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 14.043,29 (quatorze mil, quarenta e três reais e vinte e nove centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito, considerando a baixa complexidade da demanda, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.Em caso de interposição de apelação, intime-

se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Transitada em julgado a sentença, para o correto prosseguimento do cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0211320-96.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Luiz Loyo Silva, Maria Rilda da Silva Loyo
Advogado:Daniel de Brito Frota (OAB/RO 6690), Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656), Daniel de Brito Frota (OAB/RO 6690)
REPUBLICAÇÃO
Decisão:
DECISÃODefiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema Infojud. As informações anexas a este despacho devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0006050-02.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Raimundo do Espírito Santo Teixeira, Claudia Ripardo Gomes Teixeira
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Executado:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
REPUBLICAÇÃO
Despacho:
DESPACHOVistos,Intimem-se as partes apeladas, exequente e executado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo subam os autos ao TJ/RO para análise.Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Desapense-se estes autos dos embargos à execução em apenso.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0001264-41.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruna da Cruz Pinhero
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5967)
REPUBLICAÇÃO
Despacho:
DESPACHOVistos. Considerando o pagamento realizado pela requerida em conta judicial vinculada a estes autos antes do transcurso do seu prazo para pagamento voluntário (conforme intimação no Pje), manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito realizado pela requerida/executada (fls. 217/221), sob pena de satisfação da obrigação na forma do §3º do art. 526 do CPC. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0009042-62.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituiçao de Ensino Ltda
Advogado:Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Executado:Bruna Bento de Oliveira
REPUBLICAÇÃO
Decisão:
DECISÃODefiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema Infojud. As informações anexas a este despacho devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0198742-67.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Maria das Graças Fontenele Silva
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271)
Requerido:Banco Matone S. A.
Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
REPUBLICAÇÃO
Despacho:
DESPACHOConcedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.Sem prejuízo, para a atribuição de prioridade à demanda em decorrência do Estatuto do Idoso, deverá a parte credora apresentar documento de identificação comprovando sua data de nascimento, haja vista inexistir o mesmo na inicial.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0002874-83.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Cristian Buarque Baldissera
Advogado:Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Requerido:Dário de Souza Miranda
Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
REPUBLICAÇÃO
Despacho:
DESPACHOConsiderando o pedido expresso do credor, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0007794-66.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônia Joanez Morais de Souza
Advogado:D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Requerido:Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda

Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Eladio Miranda Lima (OAB/RJ 86235)
REPUBLICAÇÃO
Decisão:
DECISÃOVerifica-se que não foi localizada a petição da parte requerida, sendo obtida apenas cópia da primeira página, não sendo possível constatar, assim, o seu real teor.De outro lado, homologo os cálculos da contadoria judicial apresentados às fls. 152/157.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida promover o pagamento do saldo remanescente da condenação (fls. 155) ,atualizando o mesmo até a presente data, bem como o recolhimento das custas finais consoante valor de fl. 156.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0009902-97.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargado:Raimundo do Espírito Santo Teixeira, Claudia Ripardo Gomes Teixeira
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429), Izidoro Celso Nobre da Costa (RO 3361), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
REPUBLICAÇÃO
Decisão:
DECISÃODefiro o pedido do embargante. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 139/140) em nome dos advogados indicados na petição de fls. 303/304.Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Fica a parte embargante intimada para o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.Sem prejuízo, certifique a escrivania sobre a eventual existência de outros valores depositados nos autos.Em não havendo valores, arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0011258-30.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova
Advogado:Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)
Executado:Francisco de Souza Lunguinho Junior
Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
REPUBLICAÇÃO
Sentença:
SENTENÇAConsiderando a satisfação integral da obrigação (extrato bancário em anexo), com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a obrigação no processo de execução de título extrajudicial movido por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º E 2º GRAU TERRA NOVA em face de FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos. Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Sem custas. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7005097-40.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: LIONETE XAVIER DE LIRA
Despacho
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 14.060,00 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje .
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: LIONETE XAVIER DE LIRA
Endereço: Rua Cerejeira, 2665, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-064
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7022679-87.2017.8.22.0001
Classe:IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: RANGEL MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: SALOMAO SANTOS NETO - RO8328, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450
REQUERIDO: WUGILCILENE ALENCAR DA COSTA
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE IMISSÃO DE POSSE C.C. MEDIDA LIMINAR e compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 16119524 - Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta sentença, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7054888-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LARISSA ARAUJO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7047481-52.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: SIRLAINE GALHARDO GOMES COSTA
Sentença
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID: 16092303 - Pág. 1/2 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7016516-62.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: EDUARDO ARANHA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO:
Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 15(quinze) dias, intimada a se manifestar acerca de petição de ID16134647.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7001237-31.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 16/01/2018 09:57:53
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629
Requerido: NILTON NASCIMENTO DA SILVA
Decisão/LIMINAR/MANDADO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: NILTON NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Rua Ivan Marrocos, 5055, apt 03, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-214.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7052196-74.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: TIAGO PAULINO DOS SANTOS
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial e compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 16126509 - Pág. 01).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa,

descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta sentença, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7003720-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/02/2018 16:08:17
Requerente: MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Despacho
O feito ainda necessita de emenda, tendo em vista o documento referido na petição de ID 16005432 não fora efetivamente juntado. Desta forma, determino pela derradeira vez, que no prazo de 05 dias, proceda a parte autora a juntada dos documentos de identificação da sócia subscritora da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7058014-07.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO CARVALHO DA SILVA, ESTEFANE SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
RÉU: BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS
Despacho
Recebo a emenda.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará os Autores intimados via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS
Endereço: Rua Barão de Aracati, 433, - até 1059/1060, Meireles, Fortaleza - CE - CEP: 60115-080

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7053569-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/12/2017 15:00:47
Requerente: MAURILAINE GOES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Requerido: CÉSAR AUGUSTO VELA DELGADO e outros (2)
Despacho
Defiro em favor da Autora as benesses da Justiça Gratuita.
O feito ainda necessita de emendas, no entanto por celeridade processual, primeiramente, fora realizada consulta no sistema INFOJUD e foram encontrados os dados do primeiro requerido César Augusto Vela Delgado, conforme resultado a frente, devendo desta forma a Autora proceder a emenda a inicial, complmentando os dados do requerido supramencionado, no prazo de 15 dias.
Segundo, visando a melhor análise do pedido de tutela, determino que no mesmo prazo acima estipulado, a Autora comprove que o requerido Augusto César, foi quem realizou seu parto cesárea, bem como a participação dos hospitais requeridos e supostamente negligentes, eis que não há nos autos qualquer documento que comprove ou ateste as afirmativas da Autora de seus danos, capazes de fundamentarem o deferimento de pedido de tutela.
Terceiro, comprove a Autora, no prazo supra, sua atividade remunerada, através de documentos, cópia da carteira de trabalho.
Quarto, esclareça a necessidade de recebimento de valores/pensionato para custear pagamento de aluguel, constante na inicial diante da informação constante ao ID 15374535, de que está sendo acompanhada por sua genitora e que a mesma a longo tempo, reside nesta comarca, sob pena de indeferimento do pedido de tutela.
Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7003740-25.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE, MARTA LILIAN CARDOSO DOS SANTOS, WILLIAN SOARES DE SOUZA
Despacho
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias,o integral cumprimento do despacho de ID 16004467, eis que fora comprovado nos autos, apenas o pagamento das custas processuais iniciais.
Com a devida apresentação, cumpra-se os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 3.604,22 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje .
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE
Endereço: Rua Israel, 431, Bairro Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: MARTA LILIAN CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Princesa Izabel, 1691, AP 03, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-314
Nome: WILLIAN SOARES DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 114, CS 93 - Resid. Alfazema, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7065325-49.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZILMAR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 51/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por ZILMAR ALVES FERREIRA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, sendo certo consta na consulta ao depósito judicial (em anexo) o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 3 .767,89 (três mil e setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01664373-4; nº do documento: 049284800281801183 – Vide anexo), com as devidas correções/ rendimentos/atualizações monetárias. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO CPF: 22515950310, ZILMAR ALVES FERREIRA CPF: 607.083.602-20, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7002500-98.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ITALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: LUCAS EDUARDO LEAL
Despacho
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 7.247,16 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http:// www.tjro.jus.br/inicio-pje .
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: LUCAS EDUARDO LEAL
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5347, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-471
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7002706-15.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: TALISSA ARTHUR BRAVIN DA SILVA
Despacho
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 2.893,59 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje .
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: TALISSA ARTHUR BRAVIN DA SILVA
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 4335, casa 07, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7029889-29.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: SOLANGE CANTAO PEREIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Requerido: JESSICA OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 0171587-94.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/06/2017 15:20:50
Requerente: JOSE AMBROSIO DUARTE BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS - RO0000825
Requerido: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA0011730
DESPACHO
Defiro o pleito constante nos IDs 13853680 e 13853768 quanto ao cadastramento do advogado subscritor da respectiva peça.
Quanto a matéria abordada pela Executada/Embargante nos embargos declaratórios, diga o Exequente/Embargado, no prazo de cinco dias (art. 1.023 do NCPC).
Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Fevereiro de 2018
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0018764-28.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/09/2017 09:42:29
EXEQUENTE: ANTONIO ROLIM DOS SANTOS JUNIOR, SUZANA ANDRADE ROLIM DOS SANTOS
EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO, AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP, NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, IMPORTADORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LIMITADA, GALLERY PRESENTES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
DESPACHO
De longa data foi proferida a seguinte decisão:
“Deverão os Exequentes, para o prosseguimento da execução, apresentar planilha de débitos devidamente atualizada, com a devida amortização dos valores depositados nos autos pelo Exequente/Cessionário Samuel Pereira De Araújo (Autos n. 0228196-9220098220001), bem como promover o regular

andamento ao feito atentando-se para a constrição do outro imóvel, de matricula 17.382, cuja avaliação procedida nos autos n.0228196-92.2009.822.0001 foi determinada a vinda a estes autos."
Ocorre que os Exequentes, nada se manifestaram quanto a penhora do imóvel de matrícula 17.382. Assim, concedo-lhes o prazo de cinco dias para o atendimento.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2018
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 0228196-92.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/10/2017 09:38:13
Requerente: Samuel Pereira de Araújo
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905
Requerido: EMERSON SILVA CASTRO e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA - RO0001768, NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO0002928, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Despacho
O presente feito foi desarquivado para possibilitar as informações solicitadas nos autos de mandado de segurança interposto por terceiros interessados, o que já foi procedido.
Entretanto também foi emitida a certidão constante no ID 3989717 de existência de pendência de quatro penhoras no rosto dos autos, o que se apresenta, no mínimo, desassociada do regular trâmite processual. Vejamos:
Quando da prolação da sentença de extinção do cumprimento de sentença (ID páginas 80-84) assim foi determinado:
Oficie-se comunicando aos juízos que determinaram a penhora no rosto destes autos, ou seja da 1ª Vara Cível, autos n. 0175820-66.2008.8.22.0001 e 7ª Vara Cível, autos nº 000247151-74.2009.8.22.0001 (penhora e hipoteca), cujos credores não foram contemplados, diante da inexistência de saldo remanescente, para que sejam procedidas as respectivas baixas das constrições junto a matrícula n. 17.383.
Oficie-se, também, ao juízo da 1ª Vara Cível, autos n. 0013081-44.2011.822.0001 (fls. 1071, volume VI), para as providencias de baixa da hipoteca sob o imóvel, matricula 17.383.
Quanto a penhora no rosto dos autos pertinentes ao processo em trâmite perante a 6ª Vara Cível também foi decidido a respeito determinando o traslado do laudo de avaliação do imóvel de matrícula 17.382, além do depósito, nos autos respectivos, pelo adjudicante, da diferença entre o valor do bem adjudicado e o valor de seus créditos.
A própria servidora, subscritora da certidão supra referida, quando diretora do cartório expediu os ofícios aos juízos de cada Vara, como se observa dos expedientes constantes no ID 13698751, páginas 77 e 78, procedendo as comunicações determinadas.
Ante ao acima exposto, mais uma vez advirto que se tenha mais atenção à emissão de certidão destoante do conteúdo dos autos, ainda mais grave no presente caso, onde os autos foram migrados do físico com mais de 1.200 páginas para o virtual, induzindo à uma leitura minuciosa para se detectar eventual omissão de decisão, situação esta não ocorrida.
A situação apontada vem sendo prática recorrente e merece reprimenda para que não mais ocorra.
Sem pendências, arquivem-se os autos.
Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Fevereiro de 2018
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7052920-44.2017.8.22.0001
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Data da Distribuição: 11/12/2017 19:59:08
Requerente: NEEMIAS DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Requerido: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Despacho
Defiro em favor dos autores das benesses da Justiça Gratuita.
Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05 recebo a presente habilitação como retardatária, que será processada nos termos do art. 13 a 15 da referida Lei.
Intime-se a devedora, o administrador e por fim o Ministério Público para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7021358-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOAO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7034271-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADRIANE BASTOS DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Processo nº: 0006606-38.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS RENATO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434; SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
Decisão
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida a atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo em frente.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7002884-61.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 26/01/2018 18:18:27
Requerente: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Requerido: CLOVES DOS SANTOS REIS e outros (2)
Despacho
O feito ainda necessita de emenda, eis que compulsando os autos, verifico que não consta na petição inicial qualquer documento ou fundamento que justifique a inclusão no polo passivo da ação, o requerido Elenildo Ferreira Alves de Lima, devendo o Autor, conforme prevê o art. 700 do CPC, no prazo de 15 dias, comprovar a referida ligação, sob pena de indeferimento da inicial.
No mais, considerando que não foi indicado os endereços dos requeridos Clóves e Maria, determino que a parte autora no prazo acima indicado, promova a integral qualificação dos mesmo e caso, deseje a realização de diligências através dos sistemas judiciais (BACENJUD ou INFOJUD), no prazo supra, comprovar o pagamento da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7053254-78.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAVIO GOMES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
RÉU: EDZARLLA VIRGINIA COSTA SANTOS
Despacho
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: EDZARLLA VIRGINIA COSTA SANTOS
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, TOTAL VILLE, BL 12, AP 3016, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7005249-88.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA, EDVALDO SOARES, JEANE COSTA SOARES
Despacho
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 19.826,93 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje .
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA
Endereço: Linha B-40 A, Poste 08, s/n, Perto da Associação Produtor B, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: EDVALDO SOARES
Endereço: LH B-40 A, Poste 08, s/n, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: JEANE COSTA SOARES
Endereço: Rua Jorge Couto Alves, 1550, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7014024-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITALO SOUZA MATIUSSO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
RÉU: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Decisão
Atentando-se para o pedido de indenização por dano estético, cumpre observar que este instituto não se constitui em dano subjetivo, e sim, de natureza objetiva, o qual deve ser efetivamente provado pelo ofendido.
De outra banda, considerando o contido nos autos, esse aspecto nos leva a crer que as lesões sofridas pelo autor foram graves, circunstância que resultou, de acordo com a informação nos autos, em ajuizamento de ação previdenciária (processo nº 7003180-33.2016.8.22.0001) em razão de deficiência física resultante do acidente.
Assim, converto o julgamento em diligência, para que o requerente traga aos autos avaliação médica acerca de sua atual condição física, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7034979-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOICE FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo(ID 16164153).

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7012163-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FABIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de adesivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7014455-97.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUCELINA REGIS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
EXECUTADO: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JONES MARIEL KEHL - RS0089394, SARAIANA ESTELA KEHL - RS0062628
Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 52/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por AUCELINA REGIS BRAGA em face de LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP, sendo certo que no ID: 16003471 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16041343 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência do montante de R$ 7 .707 ,62 (sete mil e setecentos e sete reais e sessenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01633567-3; nº do documento: 049284800561801256 – Vide anexo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16041343 - Pág. 1. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: TANANY ARALY BARBETO CPF: 25122452253, AUCELINA REGIS BRAGA CPF: 004.388.942-51, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7039777-85.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DJALMA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7028310-12.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: THAIS MOREIRA UCHOA
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA em face de THAIS MOREIRA UCHOA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é credora da parte Requerida no montante de R$ 2.458,94 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 11309570 a 11309605).
Devidamente citada (ID: 15259568 - Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA contra THAIS MOREIRA UCHOA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 2.458,94 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença, face ao comando do art. 346 do CPC.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7005223-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/02/2018 16:41:15
Requerente: RODRIGO PEREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
Requerido: OI MOVEL S.A
Despacho
Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente e do dano moral pretendido.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7014647-30.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: PAULA NAIARA CARVALHO CAVALCANTE
Despacho
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no

art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7028488-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO ROBERTO DE LIMA, KEILA APARECIDA SILVA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570
RÉU: MAXWELL ALVES DO NASCIMENTO, KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
Decisão
RICARDO ROBERTO DE LIMA e KEILA APARECIDA SILVA DE SOUZA LIMA ajuizaram a presente ação ordinária de rescisão contratual c/c cobrança e indenização por perdas e danos em desfavor de MAXWELL ALVES DO NASCIMENTO e KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO, todos qualificados nos autos, aduzindo, em suma, ter firmado contrato de compra e venda de bem imóvel, no valor total de R$ 290.000,00, pelo que as partes requeridas não efetivaram o pagamento dos valores a título de sinal e princípio de pagamento. Ressalva que R$ 261.000,00 foram pagos através de financiamento.
Aduzem que o valor do sinal era de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), os quais seriam pagos em quatro parcelas em favor dos autores, sendo: R$ 5.000,00 para 23/02/2015; R$ 5.000,00 para 03/04/2015; R$ 4.000,00 para 03/05/2015; e R$ 5.000,00 para 03/06/2015. o saldo remanescente, ou seja, R$ 10.000,00 deveriam ser pagos em favor da corretora.
Trouxeram documentos (ID 4164561 – Pág. 1-4).
Citados, os requeridos contestaram (ID 6208868), juntando comprovantes de transferências bancárias que totalizam o montante de R$ 15.000,00 (ID 6208914 – Pág. 1-3), os quais foram feitos em favor da empresa CAICÓ VEÍCULOS LTDA – ME. Aduzem que atrasaram o compromisso, entretanto, o remanescente e a cobrança de juros decorrente dos atrasos foram pagos através de uma negociação verbal, onde os requeridos entregaram seu veículo para o requerente Ricardo Roberto de Lima (ID 6208917).
Asseveram os requeridos que da negociação verbal de dação do veículo em pagamento em favor dos autores resultou em um crédito de R$ 5.000,00, que foi pago pela empresa CAICÓ VEÍCULOS LTDA – ME (ID 8452878), sendo esta de propriedade dos autores.
Audiência de conciliação realizada (ID 5836804), nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.
Os autores apresentaram réplica aos autos (ID 13161492) aduzindo em suma que a relação contratual fora firmada entre os autores e os requeridos, não havendo que se falar nas empresas CAICÓ VEÍCULOS LTDA – ME e M.A. DO NASCIMENTO EIRELI, que constam do comprovante de transferência bancária de ID 8452878.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. A relação da empresa CAICÓ VEÍCULOS LTDA – ME com os autores RICARDO ROBERTO DE LIMA e KEILA APARECIDA SILVA DE SOUZA LIMA;
2. A relação da empresa M.A. DO NASCIMENTO EIRELI com os requeridos MAXWELL ALVES DO NASCIMENTO e KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO;
3. Objeto da relação comercial que deu origem a transferência bancária, no valor de R$ 5.000,00, efetuada RICARDO ROBERTO DE LIMA, através da conta bancária da empresa CAICÓ VEÍCULOS LTDA – ME (ID 8452878);
Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendam produzir, informando quanto a sua necessidade/utilidade.
Por oportuno, observa-se que na petição inicial e na procuração consta que o requerido RICARDO ROBERTO DE LIMA é empresário/comerciante. Sendo assim, a CTPS não se presta a comprovar sua hipossuficiência financeira para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça.
Desta feita, determino aos autores que comprovem nos autos os seus rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, através de documento hábil (pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), sob pena de ter revogada a gratuidade da justiça. No mesmo prazo os autores poderão recolher as custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7051073-07.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 29/11/2017 13:14:33
Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: DEUZIANE CALDAS ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7039068-84.2016.8.22.0001
Classe:RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
AUTOR: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978

Despacho
Instado a se manifestar quanto a proposta de locação noticiada pela devedora, assim se posicionou o administrador judicial, no ID 14242121:
Este perito, ao analisar a petição de ID 13720798, não vislumbra sequer a apresentação de uma proposta de locação, tendo em vista que o documento anexado demonstra tratar-se de uma minuta de proposta, onde não apresentam nos autos os dados da empresa locatária, como o n. do CNPJ, Contrato Social, as garantias na locação, bem como sequer apresenta o preço da locação de cada ônibus.
Destaca-se que no item "Preço Unitário" o documento apresenta "à combinar".
Dessa forma, fica este Administrador Judicial impedido de analisar a proposta apresentada devido à ausência de documentação obrigatória e necessária, sendo assim, a manifestação deste administrador é pela desconsideração da proposta apresentada.
Considero graves as observações apontadas pelo administrador judicial e ordeno que a Devedora cumpra integralmente as determinações contidas na decisão de ID 12945276, atentando-se que poderá ser decretada a falência na hipótese de permanecer inerte.
Novamente pontuo que, embora "conste, de forma cristalina, na decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determinação quanto ao correto procedimento dos pedidos de habilitações de crédito, inclusive com citação da respectiva legislação, muitos credores, demonstrando, no mínimo, total desatenção, inundaram o presente feito com seus pedidos, mesmo após a manifestação do Administrador Judicial".
Foi determinado ao Administrador Judicial que informasse pormenorizadamente se já consta do Quadro Geral de Credores, cada Credor (a) cujo pedidos de habilitação de crédito foi juntado indevidamente a estes autos, atentando-se às muitas petições posteriores à sua manifestação de maio de 2.017 e, assim, sobreveio a petição de ID 13209847 acompanhada de atualização do Quadro Geral de Credores onde já constam habilitados os interessado que, equivocadamente juntaram suas petições junto a estes autos, sendo, portando, despiciendo a autuação em apartado.
Destacou o administrador judicial a situação do credor trabalhista Sr. ADONEY SALES DO PRADO, com pedido de habilitação de crédito nestes autos, ID n. 11177101, datado de 23/06/2017, todavia, desacompanhada da Certidão de Crédito expedida pela Justiça Trabalhista e, portanto, sem comprovação do crédito pretendido. Desta forma, deverá a CPE:
1- Desentranhar o pedido de habilitação de crédito supracitado e dos documentos que o acompanharem;
2- Transladar cópia da presente decisão;
3- Proceder a distribuição por dependência e identificação de autos apartados como habilitação de crédito;
4- Intimar, a seguir, a parte interessada para a emenda a seu pedido com a apresentação da documentação necessária à análise do crédito alegado.
Quanto ao pleito da empresa Miranda & Freitas Comércio de Produtos e Gêneros Alimentícios Ltda. ME, constante no ID 1593186, observa-se que já consta do Quadro Geral de Credores, razão pela qual se faz desnecessária a autuação de seu pleito em autos apartados.
Atendendo a pleito do administrador judicial determino a publicação da atualização do Quadro Geral de Credores conforme apresentado no ID 13209862.
A respeito da impugnação antecipada ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora assim se manifestou o administrador judicial, no ID 13209860:
Com relação ao item 8.1.1. – Proposta de pagamento aos credores - Trabalhistas, com quatro subitens, este Administrador Judicial entende que precisa ser melhor explicado ou alterado.
Senão vejamos, quanto ao disposto nos subitens 1 a 3, para implementação das regras ali previstas é necessário que todas as ações trabalhistas ingressadas em dada anterior a 29/07/2016(data do pedido de Recuperação Judicial) estejam liquidadas e com certidão de crédito expedida para comprovação do crédito de cada credor, até a data de início do pagamento dos credores trabalhistas, pois o subitem 2 estabelece uma proporção de cálculo para pagamento.
Quanto ao subitem 4, este Administrador entende, salvo melhor Juízo, que a empresa Recuperanda ao estabelecer a seguinte redação: "4 – O pagamento do valor descrito acima deve ser realizado mediante a alienação da Frota da Recuperanda, cujo saldo fatalmente será suficiente e outros ativos da empresa", vai de encontro ao Princípio da Preservação da Empresa, uma vez que sua frota é a única fonte de renda da empresa Recuperanda, portanto, sua alienação resultaria na extinção da empresa, o que se busca no presente autos é a Recuperação Judicial.
Novamente observo que a situação apresentada se mostra preocupante. A proposta da devedora é, no mínimo, contraditória e chega a conduzir à conclusão de uma possível situação falimentar.
Assim, oportunizo a devedora se manifestar a respeito no prazo de cinco dias.
Cumpridas as determinações acima, intime-se o Ministério Público a se manifestar.
Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 0020297-37.2003.8.22.0001
Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Data da Distribuição: 09/10/2017 11:04:17
Requerente: PORTOACO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANISIO FELICIANO DA SILVA - AM0000812, SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
Requerido: ENGELPA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B, LISE HELENE MACHADO - RO0002101
DESPACHO
O prazo de 45 dias concedidos em maio de 2017, à administradora judicial, já se escoou sem qualquer manifestação. Assim, determino a respectiva intimação pessoal para que seja promovido o regular andamento do processo, em 10 dias, sob pena de destituição.
Porto Velho, Domingo, 11 de Fevereiro de 2018
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juíz(a) de Direito
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7036215-05.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Requerido: MARIA LEONILCE DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, PEDRO ORIGA - RO0001953, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 05 dias, responder a impugnação a execução ID16122828.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 7007755-08.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARENILDA PEREIRA DA SILVA, JULIO CESAR SILVEIRA MAIA, JULIELSON DA SILVA MAIA, JULIELE DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentado pelo profissional nomeado, a saber, Luiz Guilherme Lima Ferraz, sob o argumento de que os mesmos estão em valores desproporcionais ao realizado na região (Num. 11412548 e Num. 12513330).
Não obstante a parte Requerida ter insurgido quanto ao valor dos honorários apresentado pelo perito no ID Num. 10995732, há de se mencionar que a quantia apresentada se encontra em consonância com os trabalhos a serem realizados, tendo em vista a natureza e complexidade da perícia.
Ademais, há de se assentir que a própria parte Requerida se manifestou pugnando que a perícia seja realizada por profissional também habilitado na área de geologia, assim como é o perito Edmar Valério, não podendo neste momento exigir que o Perito Engenheiro diminua o valor dos honorários abaixo do aplicado em casos análogos aos autos.
Oportuno trazer à baila que os profissionais nomeados são distintos, atuando cada um na respectiva área, logo, natural que os honorários sejam apresentados de forma individualizada e de acordo com os trabalhos a serem realizados.
Face ao exposto, por estar proporcional, homologo os honorários periciais em R$11.657,00 para o perito engenheiro civil(Id. Num. 10995732) e em R$5.503,50 para o perito geólogo (Num. 11546641).
Frente a comprovação do depósito dos honorários (Num. 12513335 e Num. 12513336), expeça-se alvará no valor de 50% da quantia para cada perito, devendo o remanescente ser expedido após a apresentação dos respectivos laudos.
Após, cumpra-se os demais itens como já explanado em decisão saneadora pretérita.
Por fim, quanto as informações dos Peritos, esclarece este Juízo que os mesmos devem seguir regularmente com os trabalhos, ressaltando apenas que ambos apenas devem assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 466, §2º do NCPC.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7008592-63.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, sendo certo que o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e já fora levantado pela parte interessada, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7038685-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/08/2017 10:41:40
Requerente: WILLAMES JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
Requerido: CLARO S.A.
Despacho
O feito ainda necessita de emenda, eis que no ID 13454163, foram juntados comprovantes dos meses de março, abril, junho, julho e setembro de 2017, faltando os comprovantes dos meses de janeiro/fevereiro, maio e agosto de 2017 e demais meses, por ventura em aberto.
Desta forma, visando a melhor análise do pedido de tutela, determino pela derradeira vez que, o autor comprove nos autos o pagamento de todas as faturas decorrentes dos meses de uso, conforme indicado acima, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela.
Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7004197-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: ISRAEL ALVES VIANA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi redesignada a audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/04/2018 Hora: 11:30 do CEJUSC/

Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Ficam as partes intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7020201-09.2017.8.22.0001
Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
Data da Distribuição: 15/05/2017 09:17:38
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) IMPUGNANTE: GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480
Requerido: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPUGNADO: SABRINA PUGA - GO0026687, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145
O Banco Santander ajuizou pedido de habilitação de crédito por dependência aos autos de recuperação judicial do Supermercado Gonçalves Indústria e comércio de Alimentos Ltda. restando acolhida a pretensão entretanto, apresentou embargos de declaração.
Irresignado o embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que seja afastada omissão da sentença face não fixação de honorários advocatícios por este Juízo, pelas Embargadas.
É o breve relato.
Decido.
Recebo os embargos porém não o acolho pelas razões abaixo expostas.
Dispõe a lei falimentar que os credores, interessados, podem habilitar seus créditos junto ao administrador judicial e, acaso tenham perdido o prazo, podem extemporaneamente apresentarem a respectiva pretensão em juízo.
Pois bem, entendeu o credor Banco Santander de utilizar a via judicial para apresentar seu pleito e não se registrou qualquer resistência pela recuperanda.
O Administrador Judicial e o Ministério Público também se posicionaram favoráveis à pretensão. Deste modo é incabível a condenação em verbas sucumbênciais de custas e honorários advocatícicos
É certo que a jurisprudência que se formou quanto a sucumbência diz respeito apenas quando há litigiosidade. Cito a exemplo, a aresto abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 535, DO CPC.
INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA.
1. Habilitação de crédito em falência da qual se extraiu o recurso especial interposto em 12/11/2015 e atribuído ao gabinete em 15/09/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é decidir se há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de habilitação de crédito em processo falimentar. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, 535, do CPC/73.
4. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1591181/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017). (Grifo nosso).
Destaco que somente é cabível na hipótese de ocorrer litigiosidade, situação em passam a ser devidos os honorários advocatícios. No presente caso, friso, não houve qualquer litigiosidade e, portanto, reforço que é incabível a condenação em honorários.
Aponto que não houve qualquer omissão da decisão combatida, razão pela qual deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pelo ora embargante.
Mantenho a decisão em seus exatos termos.
Cumpra-se e arquivem-se oportunamente estes autos.
Porto Velho, 11 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7024976-67.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
Requerido: ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7050109-14.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por RICARDO SOUZA OLIVEIRA em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, sendo certo que expediu-se o alvará do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e na certidão de ID: 16008742 - Pag. 1 há comprovante de levantamento da quantia depositada em conta judicial.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Zere e/ou encerre a conta judicial, remetendo-se quaisquer correções/rendimentos/atualizações monetárias à conta centralizadora.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7010859-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7002418-67.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR LOPES LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
RÉU: OI / SA
Despacho
Deixo de analisar o pedido de tutela, ante a informação constante ao ID 16087326, ensejando na perda de seus efeitos.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7065209-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MANUEL SEBASTIAO PIMENTEL DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7050209-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/02/2018 11:16:31
Requerente: QUELI REJANE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
Requerida: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogada REQUERIDA: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808
REQUERIDOS: JOÃO RIOS NETO, PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS e POLIANA NATALIA XIMENES RIO

Despacho
Retifique-se a classe processual para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e complemente-se os dados do polo passivo junto ao PJE.
Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo os autos principais de cumprimento de sentença - 7054184-33.2016.822.0001, ficarem suspensos até ulterior decisão (art. 134, §3º do CPC). Certifique-se nos autos principais.
Deixo de analisar o pedido de tutela, eis que não há fundamentação ou justificativa para o seu deferimento, levando em consideração a suspensão dos autos principais, os quais serão vinculados a presente ação.
Citem-se os Requeridos para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias (CPC, art. 135).
Havendo impugnação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
REQUERIDOS: JOÃO RIOS NETO, PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS e POLIANA NATALIA XIMENES RIO
ENDEREÇO: Rua Diadema, 148, Vila Eletronorte, Setor Leste,CEP 76807-036, nesta Cidade
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7031485-14.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME RODRIGUEZ QUENEVO, SILVIA RODRIGUEZ AMASIFEN
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Decisão
KARL KEVIN RODRIGUEZ QUENEVO e GUILHERME RODRIGUEZ QUENEVO ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em desfavor de BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos, aduzindo, em suma, terem sido beneficiados pela pensão por morte, atinente ao falecimento do Genitor, momento em que fora depositada a quantia de R$39.649,74 supostamente aos cuidados da instituição Requerido.
Entretanto, articula que o Requerido, injustamente, se nega a realizar o pagamento. Desta feita, pugna pela procedência, determinando o pagamento imediato em sede de tutela de urgência e condenação em danos morais. Trouxe documentos(id. Num. 11730877).
Tutela de urgência indeferida, momento em que foi dado andamento ao processo e determinada intimação do Parquet frente ao interesse de incapaz(Id. Num. 11773294).
Manifestação do Ministério Público noticiando ciência da audiência designada (id. Num. 12941600).
Citada, a parte requerida contestou, aduzindo em suma, tão somente acerca da inexistência do dano moral, sob o fundamento da ausência de requisito essencial à obrigação de indenizar(id. Num. 13254671).
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável, momento em que os Requerentes pugnaram pela reanalise da tutela de urgência (Id. Num. 13323490).
Decisão mantendo o indeferimento da tutela de urgência e indicado elementos para esclarecimentos (id. Num. 13400636).
Manifestação dos Requerentes prestando esclarecimentos(Id. Num. 13853841).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde da demanda, DETERMINO que a CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE expeça ofício para que o INSS, no prazo de 5 dias, esclareça:
a) A regularidade do benefício NB. 180.759.440-5, com data do inicio da implementação e pagamentos subsequentes, apontando os beneficiados;
b) A existência de valores retroativos a serem recebidos por KARL KEVIN RODRIGUEZ QUENEVO e GUILHERME RODRIGUEZ QUENEVO, indicando o quantum e a atual localização dos valores(exemplo: Instituição bancária, conta bancária e outros), e
c) A titularidade do saldo retroativo atinente ao benefício NB. 180.759.440-5.
Ademais, em atenção a distribuição dinâmica do ônus da prova, harmonicamente com o insculpido princípio da cooperação; DETERMINO que a parte Requerida, no prazo de 5 dias, esclareça quanto a destinação dada ao repasse do INSS pertinente ao benefício NB. 180.759.440-5.
Por fim, DETERMINO que os Requerentes esclareçam nos autos, igualmente no prazo de 5 dias, se atualmente se encontram recebendo a pensão por morte e por qual instituição bancária.
Advindo todos os esclarecimentos e documentos, determino que a CPE proceda a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestações acerca dos novos elementos.
Após, encaminhe-se os autos ao Parquet, nos termos do art. 179 do NCPC.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0070290-39.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS, CLAUDIO PEREIRA RAMOS
Despacho
Consultando o agravo de instrumento interposto pela parte autora (0800240-40.2012.8.22.0000), onde se requer o conhecimento e provimento da medida recursal para reformar a decisão que indeferiu a o requerimento de suspensão do CPF dos executados por meio de expedição de ofício à Receita Federal, constata-se que não houve pedido de efeito suspensivo e a decisão do E. Tribunal de Justiça foi no sentido intimar a parte executada para contra minutar os termos do agravo interposto.
Assim, ao menos até o momento, não havendo qualquer decisão que impeça o regular andamento do presente processo, fica intimada a parte autora/exequente a dar prosseguimento ao feito, requerente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7036636-92.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
Ciente do agravo de instrumento interposto.
Mantenho a decisão saneadora combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente se prestará informações ao relator do agravo.
Aguarde-se em cartório a solução do recurso.
Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 09.04.2018 ou até que se decida o agravo de instrumento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7034959-90.2017.8.22.0001
Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
IMPUGNANTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) IMPUGNANTE: VALDEMIR SOUSA CORDEIRO - MG86727
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Sentença
Vistos etc.
CLARO S.A. apresentou a presente impugnação ao crédito na Recuperação Judicial da empresa IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., aduzindo, em suma, ser credora da devedora na importância atualizada de R$ 25.910,52 (vinte e cinco mil, novecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), razão pela qual pugna pela habilitação deste valor.
Argumenta que o crédito constante no Quadro Geral de Credores no valor de R$21.356,15 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) está incorreto.
Instruiu a inicial com os documentos.
Devidamente intimado, o Administrador Judicial apresentou manifestação (ID 14861201), aduzindo, em suma, que os valores do crédito perfaz a monta de R$22.803.89 (vinte e dois mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove centavos), atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja 29/07/2016, data do pedido de recuperação judicial n. 7039068-84.2016.8.22.0001.
Intimada, a devedora não se manifestou.
Posteriormente foi encartado aos autos o parecer ministerial nos seguinte termos:
Assim sendo, considerando a manifestação parcialmente favorável do Administrador Judicial (ID 14861201), bem como ante a documentação jungida aos autos, o Ministério Público não se opõe à impugnação da parte autora, retificando o crédito da requerente para o importe de R$ 22.803,89
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Tratam-se os presentes autos de pedido de impugnação de crédito nos autos da Recuperação Judicial da empresa TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. .
Primeiramente, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 recebo a presente impugnação de crédito.
Analisando detidamente as alegações da parte autora, bem como os autos da recuperação judicial o qual se submete a parte requerida, observa-se que os créditos daquela já foram devidamente incluídos no quadro geral de credores. A problemática repousa tão somente sobre o valor do crédito.
De um lado, a parte autora afirma que seus créditos perfazem a monta de R$ 25.910,52. Narra que a recuperação judicial foi deferida e seus créditos foram lançados sem correção.
Em sua manifestação o administrador afirmou que o valor da parte Impugnante a ser inserido no Quadro Geral de Credores é de R$22.803.89 (vinte e dois mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove centavos), atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja 29/07/2016, data do pedido de recuperação judicial n. 7039068-84.2016.8.22.0001.
O mesmo posicionamento adotou o Ministério Público.
Pois bem.
O art. 9º, II da Lei 11.101/2005 estabelece que em suas habilitações, os credores deverão proceder à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.
Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
O pedido de recuperação judicial foi recebido em 29/06/2016, logo, esta é a data que deve ser considerada para as atualizações.
Destaca-se que a parte impugnante trouxe aos autos planilha indicando o modo pelo qual procedeu os seus cálculos, onde se observa claramente o equívoco quanto a data das correções, como apontado pelo administrador judicial e Ministério Público.
Ademais, insta salientar que o administrador judicial atualizou os créditos desde o seu vencimento, conforme consta planilha exposta nos autos e apurou como devido o montante de é de R$22.803.89 (vinte e dois mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove centavos), atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja 29/07/2016.
Doutro norte, o valor constante no quadro geral de credores encartado no processo de recuperação judicial perfaz a monta de R$21.356,15. Assim, há de se concluir como necessária a retificação dos valores para se acolher os cálculos apresentados pelo administrador judicial, e concordância pelo Ministério Público.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pleito deduzido na exordial, para o fim de retificar o crédito da habilitante IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. no Quadro Geral da Credores da devedora GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, à ordem de R$22.803.89 (vinte e dois mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove centavos).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da recuperação judicial.
Após, intime-se o Administrador para que proceda as anotações necessárias, com a retificação do quadro apresentado nos autos da Recuperação Judicial 7039068-84.2016.8.22.0001.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processonº:7023314-68.2017.8.22.0001
Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MARCIO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
REQUERIDO: MARCIO VALENTE FLAUZINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Sentença
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 16092299 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Em cumprimento aos termos do acordo deverá vir conclusos os autos n. 7017516-29.2017.8.22.0001 para sentença de extinção e expedição de alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processonº:7008176-95.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE SOUSA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, sendo certo que nos IDs: 16159512 e 16159531 as partes noticiaram que firmaram um acordo e pleiteiam a extinção dos autos.
Nos termos do art. 487, inciso III, letra b, do CPC/15, extingo os autos com a homologação da transação.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, nos termos da sentença de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1 .1
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORÚM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 0024960-43.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/08/2017 12:25:04
Requerente: ALUIZA GARCIA IOCOCHOBES
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre elas e identificado nos IDs 16088266 e ID 12932278 que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Procedam-se regularmente as intimações para que sejam cumpridos os termos do acordo.
Arquive-se oportunamente. P. R. I. C.
Porto Velho, 11 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7003467-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/01/2018 13:21:14
Requerente: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Despacho/CARTA/MANDADO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, bem como cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça (se for necessário).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data

da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)
Ficam os Autores intimados, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas aos Autores para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Alameda Surubiju, 2010 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7022027-70.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
EXECUTADO: ERMILSON ORTIZ ARAUJO
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ERMILSON ORTIZ ARAUJO
Endereço: Rua Curitiba, 3232, - de 3072/3073 a 3342/3343, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-234
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial : Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0020901-12.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosangela Lopes Cortez
Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Requerido:Banco do Brasil - Agência 3181-X
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Despacho:
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 135, intimando-a para receber em 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.Intime-se as partes a recolherem as custas finais, nos termos do v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.Se recolhidas, arquive-se. Se não recolhidas as custas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, igualmente arquive-se.Porto Velho,9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023084-53.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A
Advogado:Ricardo Alexandre Peresi ( ), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Requerido:Raimundo Torres Filho
Advogado:José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB RO 5708), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de

sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se.Segue anexo comprovante de liberação da restrição judicial constante às fls. 74. Porto Velho,9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007813-04.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria Costa da Silva Magno
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Despacho:
O depósito de fls. 96 não pertence a este processo e deve ser desconsiderado.Em relação ao depósito de fls. 143, transfira-se o valor para a Caixa Econômica Federal e, a seguir, expeça-se alvará, em favor da parte autora, intimando-a para receber em 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais (R$101,94 - fls. 145), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.Se recolhidas as custas, arquive-se. Se não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, arquive-se.Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020444-48.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Priscila Guerrero Ortiz
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Requerido:General Motors do Brasil Ltda
Advogado:Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326), Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)
Despacho:
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 243.Intime-se a parte autora para receber em 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.A seguir, considerando que já há cumprimento de sentença (fls. 245), arquive-se.Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014702-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABIMAEL MADEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: FRANCISCO DANTAS SOBRINHO, RITA DE CASSIA WROBEL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668
Valor da causa: R$ 190.000,00

DESPACHO
Manifeste-se o advogado da parte autora quanto a não localização de seu cliente para prestar depoimento na audiência de instrução e julgamento designada para a data de 27/02/2018 às 08hs.
Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Intime-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023898-72.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: LEILA DA CONCEICAO FRANCA DOS SANTOS, ELISANGELA FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016).
Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005624-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LUIS CARLOS AVELINO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
D E S P A C H O
Como o depósito realizado pelo executado ocorrera em instituição financeira não cadastrada pelo TJRO, o valor se encontra indisponível.
Assim, proceda-se à consulta, uma vez que a parte é beneficiária da gratuidade processual.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037884-93.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - MT13571/B, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
D E S P A C H O
O veículo indicado se encontra alienado fiduciariamente, não concordando o exequente com a indicação do bem.
A afetação não se presume, deve ser comprovada, o que não ocorrera, assim, determino nova consulta, devendo a exequente providenciar o pagamento da respectiva taxa para cada consulta, em 5 dias.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009165-31.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: MAKRO ATACADISTA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP0244463
EXECUTADO: MANOEL GUSTAVO FERNANDES KLIEMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:_
ALVARÁ JUDICIAL Nº 065/2018/GAB
FAVORECIDO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP0244463
Finalidade: Proceder a transferência do valor de R$ 1.124,71 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.664.779-9, ID 049284801661801256, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15840413, para a Conta Corrente nº 85.876-1, Agência 0364, Banco Itaú, Titularidade de Trigueiro Fontes Advogados, CNPJ: 70.030.457/0001-24, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032770-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DALVA MEDEIROS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
D E S P A C H O
Compulsando os autos, nota-se que há um depósito de Id 11266631 no valor de R$ 607,55 o qual foi expedido alvará ao exequente e não levantado, depositado em conta judicial 01651796-8. Também há outro depósito em ID 15927826 no valor de R$ 1.013,63.
Remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo de possível excesso de execução, bem como o cálculo das custas finais.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005248-06.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ELEUTERIO FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do

CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047247-70.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Liminar]
REQUERENTE: FRANCISCO JURANDI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
D E S P A C H O
Indefiro o pedido de tutela de urgência cautelar, posto que o requerente pretende a exibição de documento, não havendo o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.
Trata-se a presente medida de cunho satisfativo, prescindindo de indicação da causa principal a ser ajuizada, portanto, não se exigindo o cumprimento do disposto no artigo 305, Código de Processo Civil. Ou seja, eventual ação principal deverá ser livremente distribuída uma vez que não há conexão com esta cautelar satisfativa, tampouco prevenção deste Juízo.
Assim, Cite-se o réu para que, no prazo de cinco dias, exiba os documentos (telas de backoffice, extratos, investimentos e resgates) ou conteste a ação (art. 306 c/c 396 e seguintes do Código de Processo Civil). Não sendo contestada a demanda, aplicar-se-á o disposto no artigo 355, do Código de Processo Civil.
Cite-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17103114022784000000013258181 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043198-20.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: HONPAR CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, LUPERCIO FERREIRA PESTANA, MARIA DE JESUS JOSE PESTANA, THAYS HELEN PESTANA, ELIZEO JOSE PESTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
O curador especial relata que não constou no edital o nome dos executados, verifique a escrivania a regularidade da citação e, verificado que não constara, proceda à regularização.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054446-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GEOPLAN - GEOLOGIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Trata-se de pretensão de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a liberação da verba de R$ 25.000,00 que afirma ter sido indevidamente bloqueada pelo requerido.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Em que pese a parte autora apresentar comprovante demonstrando que ocorreu um bloqueio pela instituição financeira do valor creditado em sua conta corrente, não é incomum haver contrato entre cliente e instituição financeira em que há esta possibilidade de desconto em conta. Assim, entendo não ter ficado demonstrado a probabilidade do direito do autor.
Soma-se ainda à demanda, o fato que o pedido antecipado do autor tem natureza satisfativa, o que diante dos documentos juntados aos autos e diante da situação financeira difícil que o autor afirma passar, seria um contrassenso conceder tal pedido sem oportunizar o contraditório, diante da irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Nesse sentido indefere-se a medida antecipatória.
2. Nos termos do art. 303, §6º do CPC, emende-se a petição inicial, aditando-a à tutela final que menciona, no prazo de 5 dias sob pena de extinção.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na

audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17122217414783800000014328393 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015110-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: VALDENIRA DE SOUZA LIMA, VERA REGINA DE SOUZA ANDRADE, VALESKA SOUZA ANDRADE, FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR, FREDSON SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
RÉU: PAULO DE TAL, MEIRE DE TAL, FABIN DE TAL, LUAN DE TAL, SOARES DE TAL, PEDRO DE TAL, SERGIO DE TAL, ROMARIO DE TAL, NEKSON FERREIRA HUMAYMACARE, EMERSON SILVA CAMPOS, DAILO FERREIRA DE SOUSA, TIAGO GOMES DE ABREU, IDIASNARA RANELI ALVES FERREIRA, JUSSIMARA MORAES CONCEICAO, REICA BARBOSA DA SILVA, SEBASTIANA GOMES MACIEL, THAIS GOMES CAETANO DE ABREU, ZEUMA MARIA CARNEIRO ANDRE, ALEX DE SOUZA VIEIRA, MEYSON VITORIANO AUZIER, EVERALDO PAZ DE ANDRADE JUNIOR, ROSALIA DOS SANTOS AGUIAR, EMERSON DE BARROS OLIVEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO CRISTIAN DA SILVA CABRAL, LEIDIANE COSTA DE OLIVEIRA, ADRIANA DE OLIVEIRA FREITAS, JUCINEI NASCIMENTO DA FONSECA, MARIA IZABEL SILVA DA COSTA, EDSON GOMES DE OLIVEIRA, THAYANE DE OLIVEIRA FREITAS ALVES, JANDERSON AMORIM DE MORAIS, ELIAS NASCIMENTO MEIRELES DE SOUZA, HITAGILDO PAULINO DE AQUINO, JOSUE LOPES SILVA, JOCIMAR QUIRINO BEZERRA, WERNAS BARRETO GIL, GLAZIEL LAGOS MOREIRA, LILIANE COSTA DE OLIVEIRA, NILSOLANGIA CANDIDO DUTRA, REGILDO CANDIDO DA SILVA, UANDERSON ALVES DA SILVA, CHIRLEI DOS SANTOS, TATIANA CAVALCANTE DA SILVA, MARIA DO SOCORRO COSMO DA SILVA, WILSON ALVES DUTRA, ALINE DE SOUZA TOMAS, PEDRO NOGUEIRA DE SOUSA, DENIS ROGER SOUSA DA SILVA, JOSELINO RODRIGUES NEVES, GUILHERME CAMPOS RIOS, WEVERTON LEMOS DE FARIAS, ERLI DE OLIVEIRA DIAS, PAULO SERGIO PINHEIRO DA CONCEICAO, PATRICIA DAMASCENO DOS SANTOS, DIOGO DA SILVA SOUSA, FRANCISCO NATALINO SILVA, DANIEL NOGUEIRA DA SILVA, SAIMO BRITO MONTEIRO, RICARDO BEZERRA DA SILVA, EDINELZA CASSIMIRO DOS SANTOS, LUIZA BRAGA GUIMARES, RAIMUNDO NONATO BRAGA GUIMARAES, LUSIMEIRE JUSTO DA SILVA, RONALDO AVELINO DA SILVA, RAIMUNDO CLAUDIO FELIX DOS SANTOS, JAQUELINE FARIAS RAMOS, JOAO BATISTA LIMA VINHA, NILCIRENE CANDIDO DUTRA, WALMIR AMORIM DE ARAUJO, ANDRE DOS SANTOS, DIONE DE ALMEIDA SALAZAR, JACINALDO ORTIZ CHAVES, MAGDA DA SILVA SOUZA, WESLANE ALEXANDRA PEREIRA VIA, EMERSON LUIZ DE FRANCA, JANIELE SOUZA ARAUJO, ANGELA MARIA PEREIRA BARROS, JANAVILA ARAUJO BATISTA, ALEXANDRE NOGUEIRA DE SOUZA, DENER SANTOS DE SOUZA, CAMILA BACURI PERES, RAIMUNDO BERNARDO DE MATOS FILHO, YASMIN DA SILVA, JOSELIA FRANCO PRESTES, JULIANA DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA, CARLOS THIAGO SOARES DA CUNHA, DILEVAR DA SILVA, RUBEN DARIO REA DEL RIO, FRANCISCO ANTONIO LEITE DE SOUZA, GILSIMAR FERREIRA DOS SANTOS, RUBENILSON RODRIGUES DE CARVALHO, JOAO BARBOZA CAMILO DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO PAIVA, SUZIANE ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA RITA FERREIRA DA SILVA, DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA VIANA, WENDEL FARIAS DA SILVA, LINDA INES MENDES NOGUEIRA, LAVINIA RODRIGUES DA SIVA, ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, ELIZABETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DANIELE FERREIRA SILVA, DHEIMESSON FERREIRA DE LIMA, MARCOS PINHEIRO DUTRA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA, ARGENTIL ALVES DUTRA, ELIANDRO RODRIGUES PEREIRA, ROSIMAR DE SOUZA FREIRE, CLAUDEMIR COLARES BRANCO, RODRIGO FREIRE DE BRITO, EDSON JOSE OLIVEIRA DE BRITO JUNIOR, MARLENE DE OLIVEIRA DA SILVA, ALAN LIMA MOURA, FRANCISCO DURAES LIMOEIRO, RONIVON LIMA MOURA, MARCELO TEIXEIRA DE SOUZA, SARA SOUZA BORGES, EDLEUSA DA COSTA RODRIGUES, MAGNO DA COSTA SILVA, JULIO CESAR FERREIRA GOMES, LINDA ROSA DE ASSIS FERREIRA, JERCI DE JESUS OLIVEIRA, TIAGO FELIPE DA SILVA NASCIMENTO, GERALDO LIMA DOS SANTOS, ELEONICE PEREIRA DA SILVA, JUNIOR MATOS DA SILVA, DIEGO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANA DE JESUS OLIVEIRA, JUNIOR KREBS ZAMORA, DULCILEIA SOUSA MORAES, EDUARDO PESSOA DE FREITAS, VANESSA DE JESUS OLIVEIRA, NEWTON CARDOSO, FABRICIO VENTURA DE MELO, TARSIS SOARES, MARIA ALBINA SOUZA BACURI, TALES THIAGO VIEIRA DA SILVA, DAIANA QUELE LIMA SENA, TACIARA MEDEIROS MELO, FERNANDO SANTOS CARDOSO, AILTON MATOS DA SILVA, CRISTILENE FERREIRA DOS SANTOS, LUCELIA PEREIRA DA SILVA, MARIA SIRLEI DOS SANTOS, JOAO CARLOS DA SILVA BARROS, MANFREDO SALVATIERRA SILVA, CLAUDIANE MELO DE LIMA, ETELVINA LEOPOLDINO DOS SANTOS BRASIL, GLAUCIA SANTOS DE SOUZA, JUCICLEIDES FERREIRA DOS SANTOS, SANDRA BRAGA GUIMARAES, CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA, JESSICA LOPES DE SOUZA, LUSIANE LADEIRA DE SOUSA, GLAUCILENE FERREIRA DE SOUZA LIMA, RAYANE BEATRIZ DA SILVA PEREIRA, WESLEY BARBOSA NEVES, EZEQUIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVI FREITAS DE ANDRADE, ELISSANDRA GIMA PINHEIRO, JOÃO APOLINÁRIO DOS

SANTOS, ANTÔNIO PEREGRINO SOUSA DA SILVA, REJANE CARDOSO PAIVA, LAÍS MEIRA DA SILVA, ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, JONATHAS PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO BACURI TOSCANO, SABRINA CERQUEIRA DE CASTRO, JOSICLEI FERREIRA DA SILVA, PAMELA CRISTINA CABRAL OLIVEIRA, FRANCISCO COSMO DA SILVA, RONALDO TEIXEIRA DIAS, LUCIANO ALVES PEREIRA, DHULIA NATASHA DOS SANTOS PEREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, ERLISON CASSIMIRO DOS SANTOS, MAGNO ROCHA CLEREM, FERNANDA DA SILVA COUTINHO, BRENO SANTANA COUTINHO, RAIRY DOS SANTOS DA SILVA, MARIA LUIZA DOS SANTOS DA SILVA, JANE ROCHA DOS SANTOS, ERLENE MENDES NOGUEIRA, SILVANA FERREIRA DA SILVA, DIRCEU ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA PATROCINHO GONCALVES, JOAQUIM ALVES DE ARAUJO, ELIANA PEREIRA ZAMORANO, JACKSON SANTANA REIS, EDIRAM MIRANDA PEREIRA, JOSÉ DOMINGOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, IARA SOUSA LINS, BEATRIZ DOS SANTOS MARQUES DA SILVA, FRANCISCO ALVES DE ALCANTARA, ITAMAR SILVA DE CARVALHO, MARCIO AURELIO FERREIRA PINTO, MARIA IZABEL CORREA PEREIRA, FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO, ELIETE DA COSTA MEIRELES, REDSON ROGERIO DE OLIVEIRA BENIGNO, JURATE SICHINEL, DOMINGOS MORAIS, EDILENE SOUSA REIS, MICHEL FRANQUE PEREIRA MELO, NAYLSON MAIA DOS SANTOS, RAIMUNDA MARTINS DA SILVA, PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, SUYANE SALES DOS SANTOS, ROBSON SULIVAN BRITO MONTEIRO, MARIA ANTONIA SILVA DA CONCEICAO, RUBEN EDSON RODRIGUES DE CARVALHO, IVANILDO NASCIMENTO GIL, FRANCINALDO SILVA SIMOES LADEIRA, EDISON MIRANDA PEREIRA, MAURO PEREIRA ROLIM, ELIANA PEREIRA DAMASCENO, DAIANE CRISTINA DAMASCENO FEITOSA, GILCIMARA PORTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830

Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre os documentos novos trazidos pelos requeridos.

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005262-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JHONATAN BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TIM CELULAR
Nome: Tim Celular
Endereço: Rua Fonseca Teles, 18, bloco B, 2 andar, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20940-200

D E S P A C H O
1. Defiro a gratuidade processual ao requerente, por ora, podendo ser revogado a qualquer momento, se demonstrado que possui condições financeiras para arcar com os custos do processo.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18020918234263400000015051623 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
3. Decreto a inversão do ônus processual, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007224-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ROSAURO PEREIRA LOPES, VILMA GASPAR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.
I – Da preliminar de falta de interesse de agir
A requerida alega preliminarmente carência da ação em razão da falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde habitaria a parte autora. Menciona que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente. Argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco são obrigações do Município.
Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.
Ademais, os mencionados benefícios e auxílios, se comprovados, poderão ser abatidos em eventual procedência dos pedidos dos autores.
II – Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido
A requerida afirma que o imóvel sobre o qual estão edificadas benfeitorias erigidas pela parte autora, cuida-se de bem público por se encontrar inserido na área chamada de terrenos reservados, não sendo passível de apossamento particular.
Afasto esta preliminar porquanto a responsabilização não atinge propriamente o usufruto da suposta propriedade do autor sobre bem imóvel pertencente à União, mas também atinge seus bens móveis, adquiridos por esforço próprio, a posse que exercia sobre o local que vivia, a sua dignidade e direito à moradia. Por outro lado, não há prova nos autos que justifique o acolhimento da arguição desta preliminar.
III – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário (incompetência da Justiça Estadual)
Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União.
Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar.
(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)
Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e qua haja eventual interesse dessa em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.
IV – Da preliminar de ilegitimidade ativa
Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.
Também afasto esta preliminar pelos mesmos argumentos já explicitados na preliminar anterior.
V - Da falta de interesse de agir por fato superveniente – ilegitimidade passiva
a) Alegou ainda que o Poder Público assumiu a obrigação de proceder ao realojamento dos atingidos pela enchente, argumentando ainda sua Ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o Município de Porto Velho e a Defesa Civil é que seriam responsáveis pela desapropriação.
Inverídica ou equivocada a afirmação da requerida, vez que no contrato de concessão nº001/2008-MME-UHE Santo Antônio, na

Cláusula oitava que trata das prerrogativas da concessionária está entabulado que as providências necessárias para a efetivação das desapropriações, bem como o pagamento das indenizações são de responsabilidade da Concessionária.

b) Alegou que não há nexo causal entre a instalação da Usina Hidroelétrica e os riscos de desbarrancamento e/ou alagamento no imóvel dos requerentes.

Esta questão está ligada diretamente ao mérito da demanda, por vincular diretamente o dano e a atividade da empresa, o que será objeto de discussão durante a colheita de provas.

Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de Ilegitimidade Passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável pelo procedimento desapropriatório, bem como por eventuais indenizações.

V - Da preliminar de ilegitimidade passiva

Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.

Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.

Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de Ilegitimidade Passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.

VI – Da denunciação à lide ao município de Porto Velho

A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a finalidade de evitar desastres, o que não se mostra admissível.

Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o pólo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denunciação à lide pretendida.

Assim, afastadas as preliminares, reconheço presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

VII - Da inversão do ônus da prova

Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.

Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81

Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.

Precedentes jurisprudenciais:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no códice civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que

adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, “sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato”, revela-se “descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar” (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

VIII - Pontos controvertidos

Fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação dos danos ocorridos ao(s) requerente(s) e sua extensão; b) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela

empresa requerida com os danos provocados; c) a natureza da ocupação do(s) requerente(s) e sua natureza jurídica; d) necessidade de desocupação definitiva da área; e) o pertencimento do(s) requerente(s) a comunidade tradicional.
IX - Provas:
1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como apresentar aos autos documentos relacionado à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de cárater público, devem ser apresentados pelas partes, já que, não há exigência de que este Juízo oficie a órgãos para que sejam disponibilizados, podendo ser providenciados pelas partes. Prazo de 15 dias.
2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).
Quanto à qualificação do perito, que a requerida requer seja nomeada pessoa com especialidades em várias áreas do conhecimento como engenharia hidrofluvial, geologia etc. poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:
a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;
b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;
d) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;
e) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;
f) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Economica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).
4. Ante a hipossuficiência dos requerentes e ambas terem requerido a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.
5. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso.
6. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005209-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CLAUDIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 064/2018/GAB
FAVORECIDO: CLAUDIANE FERREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº: 019.194.462-90 por intermédio de sua Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -RO0001073
Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 6.545,14 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.663.490-5, ID 049284800931712180, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 16113456 (pág.2), devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) Cadastre-se o advogado da requerida, e intime-se para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004745-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas]
AUTOR: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ARM - NAO PADRONIZADO
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ARM - NAO PADRONIZADO
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, - de 1027 a 1501 - lado ímpar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-002
D E S P A C H O
Ao cartório: retifique-se o valor da causa.
Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ R$ 50,97, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os outros 1% deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009235-84.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
EXECUTADO: CASA DE CARNE ESPERANCA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente pede a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50, do Código Civil.
Para o processamento, o Código de Processo Civil/2015 trouxe alterações significativas, as quais terão que ser observadas tão logo.
De início, não há nos autos a comprovação específica dos requisitos objetivo e subjetivo para o possível deferimento da medida.
Desta feita, deverá o exequente, no prazo de 10 dias, indicar a existência destes requisitos no presente, os quais vem elencados no art. 50, do Código Civil, conforme já decidido pelo eg. STJ no REsp 1.141.447-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/2/2011.
E se caso obtiver a definição e o preenchimento dos requisitos, deverá o exequente providenciar o imediato processamento do incidente em autos apartados, de acordo com o que determina o art. 134, §1º, do novo CPC.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000145-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: JULIO CEZAR ARRAES
Nome: JULIO CEZAR ARRAES
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2312, - de 1920/1921 a 2349/2350, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-042
D E S P A C H O
Vistos.
1. Custas iniciais pagas (ID 16132800, pág.2).
Cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 1.981,72 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18010411435622400000014374018 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005191-85.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cadastrem-se os advogados da parte executada.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES , RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO : RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0003446-05.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A.
Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715), Roberto Venesia (OAB/MG 103541), OTAVIO VIEIRA TOSTES (OAB/PE 1868-A), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Executado:Metalmig - Mineracao, Industria e Comercio Ltda
Advogado:Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011911-95.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Luiz Guilherme Ferreira Sales
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004690-95.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Wilkson Rodrigues Liberato, Audion Ferreira Araujo, Everton Rodrigues Liberato
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0023827-34.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:José da Rocha Rodrigues
Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Executado:Raimundo Nonato Souza de Araújo
Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587), Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Cleiziane Gomes dos Santos

Diretora de Cartório

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005250-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: JOSE AUGUSTO MOUTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
01. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.
Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.
02. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
03. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

04. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
05. As partes ficam intimadas via sistema PJE.
06. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005413-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ELISANGELA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Despacho
Os presentes autos vieram-me conclusos, todavia, entendo necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pelas partes.
1. Nomeio o Engenheiro Elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), que deverá ser intimado via telefone (69-9288-6920/9323-0533 - e-mail: engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.
Fixo honorários periciais em R$1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.
2. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
3. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
4. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.
5. O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, d) se o consumo faturado estava dentro da média de consumo do autor.
O perito deverá fazer análise dos documentos acostados pela parte requerida às fls. 14177035 - Pág. 1/14177102 - Pág. 3.
6. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029120-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAIANE GIL DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Sentença
RAIANE GIL ALCÂNTARA propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de OI S/A, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a autora recentemente descobriu que o seu nome estava negativado em razão de um lançamento promovido pela empresa ré junto ao SERASA, em decorrência de suposto inadimplemento de um débito no valor de R$521,18, contrato nº 00000002120040910.
Afirma que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não solicitou serviços, isto é, não possui nenhum vínculo com a empresa ré que possa justificar a restrição de crédito decorrente da negativação do seu nome.
Informa que tentou entrar em contato com a requerida por diversas vezes, contudo, não obteve êxito em solucionar seu problema.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como para declarar a ilegalidade da restrição e a inexigibilidade do débito.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11420653 - Pág. 1/11420713 - Pág. 1).
Despacho – No despacho de fls. 12692152 - Pág. 1/12692152 - Pág. 3 designada audiência de tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 14551735 - Pág. 10).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via AR (fls. 14556890 - Pág. 1), a parte requerida apresentou defesa às fls. 14749160 - Pág. 1/14749160 - Pág. 11, alegando, em síntese que em sindicância realizada nos sistemas da parte requerida foi constatado que a negativação efetuada no nome da parte autora é decorrente do não pagamento das faturas dos meses de outubro, novembro e dezembro de ano de 2015, referente ao terminal fixo número (69)3210-4174, atualmente inativo.
Informa que a linha reclamada foi instalada na data de 08.06.2015, sendo cancelado no dia 08.05.2016, por motivo de inadimplência.
Assim, sustenta que há vínculo obrigacional entre as partes, de forma que não há que se falar em danos ou reparação.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou substabelecimento (fls. 14749164 - Pág. 1/14749173 - Pág. 1).
RÉPLICA – A parte autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial (fls. 15717500 - Pág. 1/15717500 - Pág. 9).
É o relatório. Decido.
I. Fundamentos do Julgado
Julgamento antecipado da lide
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Mérito

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.
A parte autora alega que descobriu que o seu nome estava negativado em razão de um lançamento promovido pela empresa ré junto ao SERASA, em decorrência de suposto inadimplemento de um débito no valor de R$ 521,18, contrato nº 00000002120040910, contudo, afirma que não possui nenhum vínculo com a empresa ré que possa justificar a restrição de crédito decorrente da negativação do seu nome.
Em sede de contestação, a ré sustenta que a negativação efetuada no nome da parte autora é decorrente do não pagamento das faturas dos meses de outubro, novembro e dezembro de ano de 2015, referente ao terminal fixo número (69)3210-4174, atualmente inativo, que foi instalado na data de 08.06.2015, sendo cancelado no dia 08.05.2016, por motivo de inadimplência.
Pois bem.
Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por um suposto débito no valor de R$ 521,18, contrato nº 00000002120040910 (fls. 11420713 - Pág. 1).
No caso em apreço, havendo a alegação de que o autor não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a requerida demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, consequente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
Contudo, a requerida juntou tão somente telas de sistema com o fim de comprovar que a requerente possuía o terminal de número (69)3210-4174, o que afastaria o desconhecimento do débito pela parte autora.
Apesar disso, telas do sistema interno da requerida, pela sua unilateralidade, não se prestam a fazer prova de que o autor efetivamente contratou os serviços da requerida, e tampouco para demonstrar a sua inadimplência.
Sustentando a requerida que existe relação entre as partes, deveria ter acostado aos autos o contrato firmado entre as partes e devidamente assinado, as faturas geradas em virtude da utilização do serviço, e encaminhadas à residência do autor, entre outros documentos que poderiam relacionar as partes, o que não fez.
Dessa forma, a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), e assim, não restam dúvidas de que o autor teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez que não realizou nenhum negócio com a ré que justificasse essa conduta.
Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida, ensejando o dever de indenizar.
DANO MORAL
A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome.
De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.
O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.
Vale lembrar que aquele que alcança proveito econômico em sua atividade responde pelos riscos a ela inerentes. É a aplicação da teoria do risco proveito, como fundamento da extensão a empresa ré dos efeitos da sentença.
No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.
Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida (2015) e o efeito na vida financeira do autor; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito inserido pela Requerida, referente ao contrato n° 00000002120040910, no valor de R$ 521,18, conforme fls. 11420713 - Pág. 1;
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
Condeno a Requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7010644-32.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO, ALVACI MARIA DE NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
A parte exequente apresentou pedido de suspensão do presente feito até a data de 27.12.2018, com fundamento no art. 10, I, da Lei n. 13.606/2018.
Defiro o pedido de fls. 87 (id Num. 15605267) e suspendo o feito até o dia 27.12.2018.
Deixo de intimar a parte executada desta condição, uma vez que a citação não foi realizada.
Decorrido o prazo da suspensão, e não havendo manifestação, intime-se, para proceder o regular andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ANA PAULA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Interlagos, 10, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-634
Nome: ALVACI MARIA DE NASCIMENTO
Endereço: ORT Linha 67, Poste 122, 122, Zona Rural, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7031503-69.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: EDENILSON MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
01. Nesta data, realizei bloqueio referente à circulação com relação aos veículos relacionados em anexo, no sistema RENAJUD viabilizado por convênio do Judiciário com os órgãos de trânsito.
Saliento, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito ou ainda a parte comparece para fazer vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA, , não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá ser diligenciado pelo exequente.
Ressalto que o veículo em abordagens policiais como "blitz" poderá ser detido, nos termos do art. 9º do Regulamento do Sistema RENAJUD: A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.
02. Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde possam ser localizados os bens acima restrito ou indicar novos bens, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: EDUARDO BAIA DA SILVA
09/02/2018 - 19:13:53
Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioPORTO VELHOJuiz InclusãoDUILIA SGROTT REISÓrgão JudiciárioDECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHON° do Processo70315036920168220001
Total de veículos: 3PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoNBY5710ROHONDA/
CG 125 FAN KSEDENILSON MONTEIRO DE ALMEIDACirculaçãoJWZ6682AMHONDA/FIT LXEDENILSON MONTEIRO DE ALMEIDACirculaçãoJXE7928AMVW/FOX 1.0EDENILSON MONTEIRO DE ALMEIDACirculação Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7011501-78.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata, Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: J. A. RODRIGUES SANCHES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD e INFOJUD, viabilizado por convênio com órgãos de trânsito e Receita Federal. Contudo, as pesquisas restaram infrutíferas.
2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) requerer citação por edital;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000379943 Número do Processo: 7011501-78.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Eletrotel Eletricidade
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
21.079.703/0001-27 - J. A. RODRIGUES SANCHES - EPP
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas:
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento26/01/2018 19:18Requisição de InformaçõesDuilia Sgrott Reis(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
R SAO JOSE DE ARIMATEIA 100, BAIRRO: JD VILA FORMOSA , SAO PAULO - SP , CEP: 03461-080
R SAO JOSE DE ARIMATEIA 100, BAIRRO: JD VILA FORMOSA , SAO PAULO - SP , CEP: 03461-080
Não requisitadoNão requisitado30/01/2018 04:57CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/

Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento26/01/2018 19:18Requisição de InformaçõesDuilia Sgrott Reis(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
R SAO J ARIMATEIA 100 SAO PAULO TERESOPOLIS PORTO ALEGRE SP03461080
R SAO J ARIMATEIA 100 SAO PAULO TERESOPOLIS PORTO ALEGRE SP03461080
Não requisitadoNão requisitado30/01/2018 15:31ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento26/01/2018 19:18Requisição de InformaçõesDuilia Sgrott Reis(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
R SAO JOSE ARIMATEIA 100 JARDIM VILA FOR00346108SAO PAULO SP
Não requisitadoNão requisitado30/01/2018 09:44

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7043209-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MAIKY ADONES MOREIRA ARAUJO, JOANNE COSTA PAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando o pedido do exequente, vindicando a consulta por endereços, deverá complementar as custas, tendo em vista que a taxa se aplica a cada sistema por CPF, e observando que foram indicados 3 (três) sistemas para 02 executados.
Aguarde-se, por 05 (cinco) dias a complementação.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7021958-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação]
AUTOR: PATRICIA CACULAKIS TRINDADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Despacho
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte ré a partir do ID15659351.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7007663-64.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
EXECUTADO: ANIZIO RIBEIRO FOLHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339
Despacho
Compulsando os autos, verifico a necessidade de organização para efetivação de direitos e posterior arquivamento.
1. A sentença prolatada em 29/10/2015 (ID1470092 - p. 02) julgou o feito improcedente e condenou o banco requerente a:
a) Restituir o veículo no prazo de sete dias, sob pena de incidir multa diária de R$500,00 a partir do oitavo dia, limitado a R$20.000,00;
b) Pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R$1.000,00.
2. O acórdão transitado em julgado em 03/05/2016 (ID3885585 - p. 04 e ID3885588) reformou parcialmente a sentença para determinar que o requerido Anízio pagasse as custas e honorários advocatícios de R$1.000,00 ao banco apelante.
3. Em 24/11/2015 o oficial de justiça certificou que procedera a restituição do veículo (ID1727638).
Assim, determino:
1. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para:
a) Cálculo do valor devido a título de multa por atraso na restituição, considerando que a entrega fora realizada em 24/11/2015 e é devido R$500,00 por dia até o limite de R$20.000,00, sendo 06/11/2015 o primeiro dia de atraso;
b) Cálculo das custas processuais.
2. Intimação dos patronos das partes para apresentação de planilha atualizada dos débitos referentes à condenação em honorários sucumbenciais, atentando-se às suas respectivas datas de condenação para início da correção monetária, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0006417-55.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
01. Diante da não localização de bens do executado e considerando o pedido formulado pelo exequente suspendo o feito por 60(sessenta) dias. Decorrido esse prazo, a parte exequente deverá impulsionar o feito, podendo, se quiser formular pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mediante recolhimento das custas devidas.
02. As partes ficam intimadas via publicação no Diario da Justiça.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Alameda Mourão, 1658, São Joao Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7041088-48.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Locação de Imóvel, Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
EXECUTADO: BRUNO CANDEIA BRAUNA, J.R. ALVES BARRETO - ME, JOSE RUBENS ALVES BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK - RO0005000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Foi determinada suspensão dos autos até o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Aguarde-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7002685-44.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: RUTH MARIA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO0002964
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Sentença
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a houve penhora na conta da executada do valor devido à exequente (ID14768109).
O executado requereu expedição de alvará para levantamento dos valores errados depositados na conta judicial 2848/040/01638449-6 da Caixa Econômica Federal.
Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados no ID072017000014835690 da Caixa Econômica Federal.
2. Expeça-se alvará em favor da parte executada para possibilitar o levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01638449-6 da Caixa Econômica Federal, os quais deverão ser transferidos para o Banco Itaú, agência 1000, conta 45.023-7 de titularidade de Itaú Unibanco (CNPJ 60.701.190/0001-04).
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7054949-04.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: FRANCINELLE FELIX BELO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
01. A parte exequente vindica a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V do CPC.
02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. A parte exequente fica intimada pela publicação no Diário da Justiça da data da audiência a ser designada na CEJUSC e a parte ré(executada) deverá ser intimada via AR, para comparecer ao ato processual, tendo em vista que as consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram infrutíferas.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FRANCINELLE FELIX BELO DE SOUSA
Endereço: Rua Daniela, 4659, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-284

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005254-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOAO JUSTINO XAVIER DO NASCIMENTO, ADEMIR DE MELO UCHOA, FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento

aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JOAO JUSTINO XAVIER DO NASCIMENTO
Endereço: Av. Princesa Isabel, 3359, 10 Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ADEMIR DE MELO UCHOA
Endereço: Av. 08, 60, Santa Luiza, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO
Endereço: Av. Abrão Azulay, 3851, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7051030-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ERITON PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - SP0171069
RÉU: IDA DE SOUZA FISCHER, OSNI LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
01.Recebo a emenda a inicial, diante do recolhimento das custas judiciais.
02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: IDA DE SOUZA FISCHER
Endereço: AC Buritis, 1.375, rua taquatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: osni luiz de oliveira
Endereço: AC Buritis, 1.865, rua barretos, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7002989-38.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
EXECUTADO: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Trata-se de Execução de Título de proposta por AMPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME em face de CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, objetivando a tutela de urgência de arresto para bloquear valores em conta bancária da parte executada e no pedido principal o recebimento da quantia de R$ 191.743,20, pelo descumprimento de serviços. Pugna pela Justiça Gratuita ou diferimento de recolhimento das custas.
Juntou procuração e documentos (fls 15847477 - Pág. 1 a 15847729 - Pág. 18)
Houve despacho determinado a citação da parte executada e determinação para recolhimento das custas. (fls 15848694 - Pág. ½).
A parte exequente manifestou-se informando novo endereço da parte executada (fls 15880108 - Pág. 1) e ainda informou que houve omissão quanto a análise do pedido de Justiça Gratuita ou diferimento das custas iniciais, bem ainda quanto a concessão da tutela de urgência. (fls. 15891054 - Pág. 1)
Decido.
Aduz o exequente que o título executivo é oriundo do contrato de prestação de serviços de vigilância firmado entre as partes em 19/12/2016 de nº 7968, para atender o loteamento VERANA Porto Velho-RO.
Esclarece que pelos serviços ora contratados, a executada pagaria à contratante o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) em parcelas mensais e sucessivas, com o prazo estipulado para a execução dos 6 (seis) meses, contados a partir da data de 19.12.2016. Este foi prorrogado até 15/12/2017, data em que houve a rescisão contratual.
Narra que a parte executada deixou de cumprir com estabelecido, visto que atrasou sem justificativa os 5(cinco) últimos pagamentos do valor contratual mensal, causando para a Contratada inúmeros constrangimentos e prejuízos em decorrência desses atrasos, além de Ações Trabalhistas de funcionários (Proc. n. 0000639-89.2017.5.14.0007, 7ª Vara e Proc. n. 0000614-85.2017.5.14.0004, 4ª Vara) contra a Exequente.
Alega ainda que a Empresa Autora é credora da Devedora na importância de R$ 191.743,20(cento e noventa e um mil setecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), incluindo 8%(oito por cento) oriundos da convenção coletiva de trabalho, Registro MTE RO000030/2017, parágrafo primeiro, pág. 4 .
Finaliza, requerendo em tutela de urgência o arresto na conta bancária da parte executada visto que não cumpriu com estabelecido no acordo (fumus bonis iuris), bem ainda justifica que visto que a credora foi notificada nas demandas trabalhista e atraso no pagamento incorreria em aplicação de sanções.(periculum in mora).
Requer ainda a concessão da Justiça Gratuita ou diferimento das custas inicias.
Com relação a tutela de urgência de arresto, necessário se fazer uma análise da existência de seus requisitos.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).
Já com relação o arresto, aduz GRECO FILHO :
O arresto é a apreensão cautelar de bens com a finalidade de garantir uma futura execução por quantia. Daí, quanto ao procedimento e extensão, serem aplicáveis as disposições relativas à penhora, que é medida executiva de apreensão de bens. São arrestáveis os bens penhoráveis; serão arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da futura execução; pode haver ampliação ou redução do arresto; dele é lavrado um auto, nomeando-se depositário para a guarda dos bens." (GRECO FILHO, Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro: volume 3: (processo de execução a procedimentos especiais) – 20 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 189) .
No caso em comento, embora a o fumus boni iuris tenha sido demonstrado, visto que a condição de devedora da parte executada foi nitidamente estabelecido, não há como afirmar que o perculum in mora foi comprovado de forma satisfativa. Explico.
A parte exequente requer o arresto liminarmente com intuito de garantir pagamento ou impedir fixação de multas de crédito trabalhistas dos quais vem sofrendo, em face da falta de pagamento da relação contratual entre as partes.
No entanto, embora alegue que está na iminência de sofrer prejuízos financeiros irreparáveis, caso não seja deferido a liminar para garantir a execução, entendo que tratando-se tutela de urgência de arresto, necessário se faz estar presente requisitos específicos para sua concessão.
Embora a figura dos procedimentos cautelares, como o arresto, disposta no antigo Código de Processo , não tenha sido mantido no Novo Código de Processo Civil, cabe ao juízo analisar a razão de se permitir meios extremos junto ao patrimônio da parte executada, como a liminar de arresto.
O arresto tem lugar quando há receio de que a parte devedora furte-se de pagar seus débitos, com sua ausência ou através da alienação de seus bens, tornando-se propositadamente insolvente, ou ainda pratique atos fraudulentos que impeçam de honrar com seus débitos.
Depreende-se que não há nos autos provas suficientes que traçem esse perfil da executada, a princípio, parece-nos que a empresa executada apenas atrasou pagamento das parcelas contratuais por também estar passando por dificuldades financeiras, algo não raro no Brasil atual.
Há decisões nesse sentido no STJ:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.571 - SP (2015/0080065-9) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : CAMILA ZAMBRONI CREADO ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA E OUTRO (S) ESTELA LESSA MANSUR AGRAVADO : EDITORA PARMA LIMITADA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO PEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo manejado por CAMILA ZAMBRONI CREADO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO DO PRODUTO DA VENDA DE BEM MÓVEL DE PROPRIEDADE DA AGRAVADA, EQUIVALENTE AO VALOR DA DÍVIDA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 813 E 814 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ fl. 184). Nas razões do especial, a parte agravante sustenta violação aos artigos 813, I e 814, II do Código Processo Civil, relativos a não concessão da liminar de arresto, e aos artigos 535, II e 458, II do CPC alegando que o tribunal não esgotou a prestação jurisdicional. Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal a quo decidiu pela não concessão do arresto em sede de ação cautelar, assim assentando (e-STJ fl. 67): "De acordo com o art. 814 do CPC, são pressupostos para a concessão do arresto em sede de ação cautelar: a prova literal da dívida líquida e certa e a prova documental ou justificação de algum dos casos de perigo mencionados no artigo 813; pressupostos que correspondem, respectivamente, ao fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos específicos de qualquer tutela jurisdicional de natureza cautelar Como bem ponderado na decisão atacada, em que pese o instrumento de confissão de dívida acostado a fls. 23/25 e as alegações de que a Agravada saiu do mercado e está vendendo seus bens, o fato é que existe recuperação judicial em curso, sob a fiscalização de um administrador judicial". Destarte, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto aos "pressupostos que correspondem, respectivamente, ao fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos específicos de qualquer tutela jurisdicional de natureza cautelar" , demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula n. 07/STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A revisão do acórdão quanto à presença dos requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido cautelar de arresto, demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1392038/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) Assim, a pretensão recursal não merece acolhida. Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2015. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator(STJ - AREsp: 691571 SP 2015/0080065-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 11/05/2015)

Dessa forma, considerando ausência de requisitos específicos para concessão do arresto, visto que não há provas de que a parte executada vem praticando atos de dilapidação de seu patrimônio, com intuito de tornar-se insolvente, não acolho a tutela de urgência de arresto.

Com relação a ao pedido de Justiça Gratuita, indefiro por ausência de provas da hipossuficiência da parte exequente, porém, defiro o diferimento do recolhimento das custas iniciais.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, 3 andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-010

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7054123-75.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Seguro]

AUTOR: MARCOS GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

VALOR DA AÇÃO: R$ 2.362,50

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs.: Se o sistema de custas processuais gerar valor a menor, a geração do boleto complementar do débito deverá ser solicitado ao cartório competente. Valor das Custas Processuais: R$ 135,97.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0007906-18.2015.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Nazaré Furtado de Oliveira
Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB / RO 3245)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl44 : ((fls. 44/46) do Município de Ji-Paraná, ".;.Diante da petição apresentada nos presentes autos (fls. 37 a 38) pela executada, essa Municipalidade anui a proposta de quitação apresentada. montante de 2.227,68.. que deverão ser depositados na conta CEF....agencia 1824-4, Op. 006, C/C 1061-0. Já o valor de 222,76, referentes aos honorários advocatícios devidos, degerá ser depósitado na conta a APROM, BANCO DO BRASIL , AGENCIA 0951-2. C/C 408956, CNPJ n. 09.115.995/0001-00.)

Proc.: 0006107-37.2015.8.22.0005
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:J. D.
Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)
Requerido:M. D. da S. N.
Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)
Petição - Requerido:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado pela parte requerida as fls. 163.

Proc.: 0006380-16.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Joaquim Moretti Neto
Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Devendo eventual Cumprimento de Sentença ser distribuído via PJE.

Proc.: 0013795-84.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Joao Gonçalves dos Santos
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Requerido:Banco Panamericano S.a
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Devendo eventual Cumprimento de Sentença ser distribuído via PJE.

Proc.: 0010210-87.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Emerson Felipe de Oliveira
Advogado:Lucileide Oliveira dos Santos (7281), Evandro Alves dos Santos (OAB RO 6095A)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Devendo eventual Cumprimento de Sentença ser distribuído via PJE.

Proc.: 0005436-14.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marco Antonio Helbel
Advogado:Tharcilla Pinheiro Custodio (RO 6574), Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577)
Requerido:CLARO TELECOM PARTICIÇÕES S/A
Advogado:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), José Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57.680), Ednayr Oliveira (OAB - RO 7003)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Devendo eventual Cumprimento de Sentença ser distribuído via PJE.

Proc.: 0012555-60.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Executado:Vida Editora Grafica Propagandoa e Publicidade Ltda ME, Baltazar Carolina de Melo, Maria Aparecida de Moura Melo
Advogado:Defensoria Publica ( )
Despacho:
DESPACHOConsiderando que o auto de rematação foi assinado pelo juiz, leiloeiro oficial e arrematante, conforme fls. 105, e, decorrido o prazo sem manifestação pela parte executada, dou a arrematação levada a efeito por certa e acabada, de modo que fica homologado, conforme art. 903, §3º do Código de Processo Civil: "Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.§ 1o Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.§ 2o O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1o, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.§ 3o Passado o prazo previsto no § 2o sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1o, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse."Assim, expeça-se ordem de entrega ao arrematante, devendo consignar o estado em que se encontrar o bem para todos os efeitos. E para que seja possível a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito para o nome da adquirente, expeça-se a carta de arrematação, consignando que a adquirente receberá o bem livre de quaisquer valores pretéritos e pendentes sobre o veículo, ressalvadas as taxas legais de transferência.Diante da manifestação da parte executada de fls. 128, informando não aceitar a proposta de parcelamento apresentado pelos executados, de fls. 112/122, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar providências que entender necessárias, inclusive manifestando-se sobre o pedido dos executados de liberação da constrição que recaem sobre os bens penhorados às fls. 35.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0013918-82.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lojão das Tintas Ltda.
Advogado:Andréia Luiza Tomaz Brito (RO 3958), Johne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328), Lucas Santos Giroldo (6776)

Executado:Venancio de Paula Souza
Advogado:Evandro Alves dos Santos (52678-PR), Lucileide Oliveira dos Santos (7281)
Despacho:
Vistos. Homologo a arrematação (fl. 114). Expeça-se ordem de entrega do bem e o que mais se fizer necessário, nos termos do art. 903, § 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente a fim de que apresente valor atualizado da dívida, bem como indique a forma como pretende o seguimento da execução. Vindo a informação, venham os autos conclusos.Oportunamente, oficie-se para transferência de eventuais débitos fiscais para o nome do proprietário anterior, liberando-se o bem para transferência da titularidade.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0105524-41.2007.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carlos Renato Ferreira
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Executado:J & J Informática Ltda
Advogado:José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Despacho:
DESPACHOEm consulta ao andamento processual do 2º grau no site do tribunal de justiça, verifica-se que a apelaçao oposta nos embargos encontra-se pendente de analise desde 03/08/2015. Assim, determino a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a deliberação do órgão colegiado, que deverá ser informada pela parte interessada.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Moacir da Cruz Santos - Diretor de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001195-94.2015.8.22.0005
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Cleiton Silva Caldas
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Tres Irmaos Engenharia, Planejamento Imobiliario Ltda.
Advogado:Luciano André Frizão (SSP/MT 8340-B)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 198,55, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0012780-80.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de Sentença
Embargante:Campos e Carvalho Ltda
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Custas Judiciais¿ Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 852,66 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0012069-12.2013.8.22.0005
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:José Vanderlei Nunes Fernandes, Alexandra Ortiz Shumaher, Donivaldo Sampaio da Silva, Ivanilda Aparecida Giori Beninca, Eugênio Cláudio Talarico
Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404), Justino AraÚjo (OAB/RO 1038), Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404), Defensoria Publica ( ), Justino AraÚjo (OAB/RO 1038), Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915)
Custas Finais:
Ficam os requeridos, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 131,36 cada um, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Moacir da Cruz Santos
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

AUTOS N. 7001029-35.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JORGE LUIZ PEREIRA SCHABATT
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 643, - até 820/821, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-692
Advogado: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB: RO3358
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: NIVELAR SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 208, - até 247/248, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-840
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
À parte Requerente para promover o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial. O valor das custas iniciais é de 2%, sobre o valor da causa, em única vez, considerando que não haverá audiência de conciliação. Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão a seguir.
Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a Requerente manifestou que não pretende comparecer à solenidade.
Cite-se a parte Requerida para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, purgar a mora ou contestar o pedido.
Cientifique-se o eventuais sublocatários e ocupantes.
Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.
Cientifique-se a parte Requerida que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, venham conclusos para decisão.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz(a) de Direito

AUTOS N. 7006932-85.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GLEICE KELE MARQUES DA SILVA
Endereço: RUA VILA SANTO ANTONIO, POSTE 123, ZONA RURAL, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
POLO PASSIVO: Nome: GELCINEI SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos,
Melhor analisando a inicial, observei que o endereço do Requerido, está incongruente, ou seja, não está claro se o n. 100 é número

da rua ou do setor. Não está claro também qual é o Município, vez que consta dois nomes de município. Também não consta o número da casa, dados estes indispensáveis para a localização do Requerido.
O endereço preciso é requisito indispensável para a citação, ainda mais por se tratar de procedimento a ser realizado via carta rogatória, que demandará alto custo e trâmites burocráticos que demandarão muitos meses, razão porque, devem ser praticados em estrita observância dos requisitos mínimos necessários, sob pena de prejuízo ao erário público, mediante a prática de atos inócuos à satisfação da prestação jurisdicional.
Desta feita, à Requerente para que informe nos autos o endereço completo, bem como, esclareças as incongruências apontadas, pena de indeferimento da inicial.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7009792-93.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537;
Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO6372.
Réu: VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação da parte autora , para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre o despacho a seguir transcrito: “Considerando que se trata de execução de titulo extrajudicial e que houve acordo entre as partes, tendo pagamento sido acordado para o dia 15/01/2018, informe o exequente se houve adimplemento, juntando respectivo comprovante, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos”.

Processo nº: 7009652-25.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Réu: MAURINA LIMA ROCHA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
(x) Diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis; (art. 17, da Lei de Custas), no valor de R$ 15,00 para cada diligência requerida;

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Apresentação de Alegações Finais
Proc.: 0005232-72.2012.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Humberto Janio Ferreira, Claudemir Corrêa Aguiar, Cláudio Omar Passarelo, Claudionor Vitor Rodrigues, Rogerio de Souza Almeida, Ezequiel Cesar Barbosa, Charles Ferreira Leite Lima, Paulo Pereira da Rocha, Geronilson Richard Pinto
Advogados: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404), Edson Matos da Rocha (RO 1208), Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Geocivaldo Santana Dias (RO 7164),
Finalidade: Intimar os advogados, supracitados, para que apresentem as alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias, bem como para ficarem cientes das Sentenças de Extinção da Punibilidade, abaixo transcrita.
Sentença de Extinção da Punibilidade de ROGÉRIO DE SOUZA: “VISTOS. Foi instaurada ação penal em face do acusado Rogério de Souza por infração ao art. 180, caput, do Código Penal, em virtude de fato ocorrido entre os anos de 2011 e 2012. Aos 24/04/2015, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, lhe foi proposta a suspensão do processo, pelo período de 02 (dois) anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere do termo de fl.578. Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu cumpriu com as condições estabelecidas, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fls.978/979). Assim, acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO DE SOUZA, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, determinando as baixas e anotações necessárias. Sem custas. P.R.IAPós, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito.”
Sentença de Extinção da Punibilidade de GERONILSON RICHARD PINTO: “VISTOS. 1) Foi instaurada ação penal em face de GERONILSON RICHARD PINTO, por infração ao art.180, caput, da Código Penal em virtude de fato ocorrido no ano de 2012. Aos 11/03/2015, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, lhe foi proposta a suspensão do processo, pelo período de 02 (dois) anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere do termo de fl.635. Após o decurso do prazo e comprovação de que o réu cumpriu com as condições estabelecidas, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fls.978/979), razão pela qual deve ser acolhido o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERONILSON RICHARD PINTO, com fundamento no art.89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, determinando as baixas e anotações necessárias. Sem custas. P.R.I 2) Considerando que já houve a instrução processual e aliado ao fato da
preclusão da oferta da Promotoria de Justiça para proposta de suspensão condicional do processo, bem como diante do parecer Ministerial pela negativa de renovação, não há que se falar em nova proposta de suspensão ao acusado Charles Ferreira Leite Lima, motivo pelo qual acolho o parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão para decidir. 3) No mais, considerando que os acusados Cláudio Omar Passarelo e Claudemir Corrêa Aguiar foram devidamente citados e apresentaram Defesa Preliminar, contudo não foram localizados para seus interrogatórios, decreto a revelia dos acusados nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 4) Vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias para apresentação as alegações finais via memoriais. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito.”
Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0013751-40.2015.8.22.0002
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Marlon Ananias Soares Luiz
Advogado:Sandra Pires Correa Araújo. (OAB/RO 3164)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada da DECISÃO a seguir transcrita: " Vistos. O reeducando, por meio de advogada constituída, peticionou às fls. 131/133, pugnando pela reconsideração da DECISÃO que indeferiu a permuta entre os reeducandos Marlon Ananias Soares Luiz e Diego Gomes, argumentaqno que as penas são semelhantes, tendo em vista que Marlon foi condenado por crime hediondo enquanto Diego por crime comum, com previsão de progressão de regime compatíveis, o que não implicaria em prejuízo para a execução de ambos. DECIDO Sabe-se que os reeducando foram condenados por crimes diversos e que apresentam progressões de regime semelhantes, contudo, há vasta divergência com relação ao quantum da pena, pois resta ao reeducando Marlon o cumprimento de pena de em torno de 13 anos, enquanto Diego aproximadamente 27 anos, fato este que ensejou o indeferimento da permuta que, por ora, o mantenho. Intime-se. Prossiga-se a execução. Ariquemes-RO, terça-feira, 23 de janeiro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1003488-58.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Irene Cavalcante Gomes, Micele Albano de Moraes
Advogado: Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684),
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da expedição de Carta Precatória à Comarca de Tabatinga-AM para oitiva da testemunha Gesiane Silva Alencar.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0008910-70.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Rosemeire Dias da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos. As partes entabularam acordo extrajudicial de parcelamento do débito, conforme petição de 90/91. Postularam por sua homologação e consequente extinção do feito.Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de fl. 90/91, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.A restrição RENAJUD sobre o veículo já foi baixada, conforme espelho anexo.P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012975-40.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Daiane Terezinha do Lago, Jaison Eriodes Ferreira Lago
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Aline Angela Duarte (RO 2095)
SENTENÇA:
Vistos 1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que apenas a devedora Jaison Eriodes apresentou declaração no exercício de 2015, conforme cópia anexa, sendo determinada a quebra de sigilo fiscal.2- Imprima-se segredo de justiça na capa dos autos.3- Ante o exposto, intime-se a exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC.4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0039543-16.2003.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:Madeireira Santa Marta Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
VistosDefiro o requerimento de fl. 80. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002025-45.2010.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)
Executado:João Batista Pereira Azevedo
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
VistosO exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (fl. 30).Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0032277-07.2005.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Comercial Casa Nova Ltda, Jair José Nunes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
VistosO exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (fl.104).Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0039195-95.2003.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:Cobra Auto Peças Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
VistosO exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (fl.24).Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013991-05.2010.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)
Executado:V. R. Rudey ME
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos O exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0086579-93.1999.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Andrade Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
VistosO exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (fl. 80).Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0074937-50.2004.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Metropoles Construções e Projetos Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
VistosO exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0074899-38.2004.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:J. N. Super Ligas Indústria e Comércio de Madeiras Brutas e Beneficiadas Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos.O exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (fl. 22).Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0088385-90.2004.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Rodrigues & Torres Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
VistosO exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0074953-04.2004.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Metropoles Construções e Projetos Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
VistosO exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0075135-87.2004.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Centro de Processamento de Leite Flor da Nata Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
VistosO exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0075429-42.2004.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Comércio e Derivados de Petróleo Iracema Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA O exequente requereu a extinção do feito face a remissão da dívida da executada em relação ao objeto da presente, nos termos do artigo 156, IV, do CTN. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, III, do Código de Processo Civil. A presente servirá como termo de liberação para eventual bem penhorado/arrestado.Custas indevidas.Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, do CPC).P.R.0,I após as providências de praxe, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0074961-78.2004.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Metropoles Construções e Projetos Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
VistosO exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0088725-34.2004.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Serrana Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
VistosO exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0017223-54.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Amazônia Indústria Comércio e Transportes Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
VistosDiante da notícia de satisfação da obrigação à fl. 37, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC/2015. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1.000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0074945-27.2004.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Metropoles Construções e Projetos Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
VistosO exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (fl. 106).Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0050709-45.2003.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Executado:Cerâmica Ope Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
VistosO exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (fl. 40).Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0088091-38.2004.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Madeireira Urtigão Ltda, Nelson Ney Campos Costa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
VistosO exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (fl. 86).Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0088067-10.2004.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Madeireira Silger Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
VistosO exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0006785-95.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Romildo Crispim Amaro, Alexsandra Vaz Bicalho
Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
Requerido:Canaã Geração de Energia Sa
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
DECISÃO:
Vistos etc.Compulsando aos autos verifica-se que às fls. 259/267 o autor impugnou o laudo pericial apresentado aduzindo que a prova pericial foi determinada às fls. 160/162 a ser realizada no período chuvoso a fim de averiguar eventual aumento do nível de água no período chuvoso e a respectiva causa.Entretanto, nota-se que a perícia realizada ocorreu no dia 25/05/2017.Desta feita é imperioso reconhecer que é de conhecimento público e notório, além de confirmado pelo site Wikipedia: https://pt.wikipedia.org/wiki/Clima_de_Rond%C3%B4nia que na região do Estado de Rondônia o período de chuvas está concentrado nos meses de outubro a abril, com maior precipitação nos meses de janeiro a março, e que o mês de maio é um mês de transição.Logo é evidente que a realização da perícia em período diverso daquele evidentemente conhecido como chuvoso pode trazer grande prejuízo a CONCLUSÃO da real situação do imóvel.Isto posto, considerando que a realização da perícia em período diverso daqueles meses conhecidos como chuvosos na região local desatendeu a determinação judicial, visando evitar prejuízos a apuração real da situação da coisa, determino a intimação do perito nomeado para que proceda nova perícia até o final do mês de março/2018.O perito deverá ser intimado pelo meio mais célere (telefone, e-mail, whatsapp), e já indicar a data para a realização da perícia, visando na sequência as partes serem intimadas da data designada.Outrossim, considerando que o próprio perito deu causa a necessidade de nova perícia em razão da designação em período diverso daquele indicado pelo juiz, fica este ciente de que não haver honorários periciais complementares.Intimem-se o perito e as partes com urgência.Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem o que entender por direito.Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se as partes e o perito.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013511-92.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/11/2016 15:16:47
Requerente: FABIO LOPES MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido constante no ID 14300672, haja vista que a realização de nova perícia a fim de viabilizar a prorrogação do benefício não se trata de objeto deste feito, sendo certo que eventual indeferimento administrativo do benefício ensejará a judicialização de um novo pedido, não havendo qualquer vinculação com este feito.
Pelo exposto, expeça-se o alvará/RPV/Precatório dos valores informados no ID 16096499.
Após, ao arquivo.
Intime-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO / RPV/PRECATÓRIO.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000759-20.2018.8.22.0002
Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
Protocolado em: 23/01/2018 16:55:36
Requerente: REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP0145160
Requerido: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, para fazer constar o valor do débito que pretende a declaração de sua inexistência, nos termos do artigo 292, II do CPC, devendo, para tanto, recolher as custas iniciais, observando o novo valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0008065-38.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/09/2017 09:22:59
Requerente: Fernando Viana Pereira
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: Itaú Unibanco S.a. Matriz São Paulo
Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por FERNANDO VIANA PEREIRA em face de ITAÚ UNIBANCO S.A MATRIZ SÃO PAULO, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito (ID n. 14731794).
O executado, por sua vez, comprovou o cumprimento do acordo, conforme petição de ID n. 15133711.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID n. 14731794 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim,dou por cumprida a SENTENÇA.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. e arquive-se.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013691-74.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 14/11/2017 15:07:19
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: MAICON DOS SANTOS BARRA
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013650-10.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 13/11/2017 14:47:12
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: GERALDO ALVES DE MOURA
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000776-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/01/2018 10:35:03
Requerente: MARIA DO CARMO LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Requerido: GILEU GONCALVES DA SILVA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
3. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de Abril de 2018, às 09h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
3.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004610-04.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/05/2017 00:00:25
Requerente: NEUSA SPADOTTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por NEUSA SPADOTTO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da autora.
3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 24 de abril de 2018, às 08h30min., a ser realizada na sala de audiências da segunda Vara Cível.
4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC/2015).
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010276-83.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/08/2017 16:54:11
Requerente: ELILDE DE ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por ELILDE DE ANDRADE MARTINS S e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da autora.
3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 24 de abril de 2018, às 08h45min., a ser realizada na sala de audiências da segunda Vara Cível.
4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC/2015).
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005307-59.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/05/2016 22:05:58
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: JULIANA MENDES DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos,
Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial movida por CONQUISTA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP em face de JULIANA MENDES DE SOUZA, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID n. 15072967).
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
P.R.I. Após as formalidades de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009686-43.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/08/2016 18:46:42
Requerente: ROMILDA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural - intentada por ROMILDA DE LARA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da autora.
3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 24 de abril de 2018, às 08h15min., a ser realizada na sala de audiências da segunda Vara Cível.
4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC/2015).
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000755-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/01/2018 16:42:22
Requerente: JANETE BONFIM ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 23 de março de 2018, às 16h40min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 600,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a

sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001557-78.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: SHEILA APARECIDA KLEIN DE MELO
Endereço: Travessa Garapeira, 3310, apartamento 02, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-068
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Nome: LUCAS DE MELO BARROS KLEIN
Endereço: Rua Campo Belo, 4044, - de 3994 a 4124 - lado par, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-408
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Vistos.
A Lei 13.058/2014 tornou a guarda compartilhada como regra geral nos casos de separação conjugal, tornando assim obrigatória a participação dos pais ativamente na criação e no interesse dos filhos, tendo em vista que independente da separação e do término da relação conjugal, a criação e o ensinamento pelo qual os filhos passam no decorrer do crescimento, devem ser compartilhados por ambos os genitores.
Feitas tais considerações, intimem-se os autores para que apresentem emenda a inicial, no prazo de 15 dias, com o fim de justificar o motivo pela qual optaram pela guarda unilateral da infante Maria Vitória de Melo em favor da genitora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010782-57.2012.8.22.0002
Polo Ativo: CILENE BISPO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 10 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0029125-09.2009.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Polo Passivo: MATUSALEM GONCALVES FERNANDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ AGNES - GO0017378, WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO0012873, AIBES ALBERTO DA SILVA - GO0007967, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ AGNES - GO0017378, WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO0012873, AIBES ALBERTO DA SILVA - GO0007967, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 10 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001201-83.2018.8.22.0002
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Valor da Causa: R$ 4.770,00
Nome: JOSE GETULIO GONCALVES
Endereço: Rua Eduardo Carlos Pereira, 131, Esplanada, Governador Valadares - MG - CEP: 35020-160
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Nome: ANACIRA SILVA CASTELO
Endereço: Rua Jacundá, 2305, - de 2213/2214 a 2682/2683, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-394
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
A ação de imissão de posse é tipicamente uma ação petitória, adotada por quem adquire o domínio do bem, mas não pode investir-se na sua posse em razão da resistência do alienante, ou de um terceiro detentor.
Pois bem. A fundamentação delineada na inicial perpassa pela análise judicial da propriedade e eventual validade do negócio jurídico realizado entre o autor e o falecido Manoel Mendes Campos, cuja resistência na entrega da chave do imóvel, pela ré, suposta “companheira” supérstite, não anuente, alça o benefício econômico da demanda para o próprio valor do imóvel.
Aplica-se, assim, por analogia, a regra do art. 292, IV, do CPC, que trata da demanda reivindicatória, para o que deve ser observado o valor atribuído à causa o quantum declarado na certidão da matrícula imobiliária de ID Núm. 15939263 – Pág 3 e 4.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 259, VII, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO PERQUIRIDO EQUIVALENTE AO VALOR VENAL DO BEM. AVALIAÇÃO FISCAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. Em que pese se trate de situação excepcional, é possível que o juízo a quo altere, de ofício, o valor da causa, nas hipóteses em que houver demasiada discrepância entre o valor atribuído pela parte autora e o proveito econômico efetivamente buscado. Tratando-se a ação de imissão na posse de lide petitória, aplicável, por analogia, a redação do art. 259, VII, do CPC, que trata da demanda reivindicatória. Caso em que o proveito econômico buscado equivale ao valor venal do bem, aferido em avaliação fiscal para fins de registro da compra e venda. Precedentes desta Corte e do STJ. Reforma do valor atribuído à causa pelo requerente, qual seja o de alçada, bem como do quantum determinado pelo juízo de origem, que levava em consideração a avaliação do bem realizada para fins de constituição de garantia fiduciária em favor da CEF. Dado provimento ao agravo, em DECISÃO monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70066122763, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 19/08/2015).
Portanto, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, de ofício, CORRIJO o valor da causa para R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Em consequência, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para o fim de complementar as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Intime-se.
Ariquemes/RO, 09 de fevereiro de 2018.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011556-89.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.676,57
Nome: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Rua Jorge Roume, 3561, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-722
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Nome: GILVANI AMARAL
Endereço: Rua Raquel de Queiroz, 5042, - de 5020/5021 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-740
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de Id.Num.14782762, vez que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória decorreu há mais de 03 (três) anos.
Não há uma constatação definitiva sobre a atividade dos causídicos perante a parte, que, pelo longo decurso do tempo, pode já ter abandonado de fato o patrocínio da causa.
Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7007139-93.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/06/2017 11:40:46
EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
EXECUTADO: CRISPINA SA DE ALMEIDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para as diligências pleiteadas.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003673-62.2015.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 5.673,60
Nome do autor: Nome: VINICIUS CHAGAS DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3142, RUA 21 DE ABRIL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: LEUZINA LUIZA DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3142, RUA 21 DE ABRIL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA
Nome do réu: Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA
Endereço: Rua Belém, 3158, CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, Jardim Independente I, Altamira - PA - CEP: 68372-620
SENTENÇA
Vistos.
V. C. D. S. e outros ingressou com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA COMPARTILHADA em desfavor de F. D. C. D. S. S..
Intimado(a) o(a) patrono(a) de V. C. D. S. e outros, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a V. C. D. S. e outros promover “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010578-15.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 7.639,55
Nome: JOSE MATIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rodovia BR-364, - de 1748 a 1934 - lado par, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-192
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de monitória.
O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Dou o feito por saneado.
FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a legitimidade do contrato de adesão para incorporação de rede particular (id 12802167).
Tendo em vista que ao presente caso se aplica o quanto disposto no CDC, com fulcro no art. 6º, VIII, de referido diploma legal, bem como a teor do art. 373, I, do CPC (distribuição dinâmica do ônus da prova), atribuo o ônus probatório a parte ré.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0001353-95.2014.8.22.0002
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ARIQUEMES TURISMO E VIAGENS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 12 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0015978-33.1997.8.22.0002
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ROCON MADEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 12 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0059891-50.2006.8.22.0002
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MADEIREIRA VERDE LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0013427-84.2014.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LAUDOMIRO CAPATTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0009416-80.2012.8.22.0002
Polo Ativo: N L MARCON - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO0004653, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Polo Passivo: ARILDO MENDONÇA DE OLIVEIRA. ESPÓLIO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DA ROCHA PRADO - RO5715, JACIELLE FERREIRA DA SILVA - RO5555, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, RAFAEL BURG - RO0004304, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DA ROCHA PRADO - RO5715, JACIELLE FERREIRA DA SILVA - RO5555, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, RAFAEL BURG - RO0004304, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0006293-69.2015.8.22.0002
Polo Ativo: JEHANMERSON CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Polo Passivo: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP0292121, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ0084676, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003771-76.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: OLIVEIRA & PETRY LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: DIEGO ALEXANDRE DUPONT FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado (em favor da autora).
2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, arquive-se.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001583-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAERCIO BARCELLA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, situada à Avenida Hugo Waldemar Frey, nº 4765, Condomínio São Paulo, CEP nº 76.874-501, cidade de Ariquemes/RO,
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. O requerente alega que o requerido alterou a Convenção do Condomínio São Paulo através de reunião privada realizada entre a Diretoria do condomínio, no dia 14 de Outubro de 2017, ocasião em que foi aprovada cobrança da taxa de condomínio de forma diferente da estipulada na convenção de condomínio. Pleiteou, em tutela de urgência, que seja determinada a suspensão do ato jurídico do qual se busca a anulação, bem como a determinação de que a requerida se abstenha de realizar cobranças do novo valor estipulado bem como de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.
Para a concessão da medida é preciso que fique demonstrado a verossimilhança das alegações e o perigo de prejuízo irreparável.
Todavia, a documentação juntada e as decisões já proferidas em outros feitos, conexos a este, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios.
Ademais, em um dos processos ajuizados em face do requerido (M.L Construtora x Condomínio Residencial São Paulo) onde também foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi interposto agravo de instrumento, requerendo a concessão de tutela para suspensão do ato jurídico e consequentemente da cobrança. Naquele recurso, o Desembargador Relator indeferiu a liminar.
Considerando que as ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir indefiro o pedido de tutela provisória, determinando que a taxa condominial seja depositada em juízo, até final DECISÃO, em observância a DECISÃO exarada no Agravo de Instrumento 0800050-77.2018.8.22.0000
2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da juntada nos autos do MANDADO ou carta de citação.
3. O autor deverá providenciar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012885-39.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: COSTA & DALL'AGNOL LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: JAMIR VALERIO - RO7686
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Designo audiência de conciliação, a ser realizada junto ao CEJUSC, no dia 16 de março de 2018, às 9:00 horas.
2. As partes representadas nos autos são intimadas através de seus respectivos patronos.
3. Intime-se pessoalmente a ré revel.
4. Não havendo acordo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, fundamentando eventuais requerimentos.
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010073-24.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:P. H. K.
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: P. K. e outros
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Vistos.
PAULO HENRIQUE KUNRATH, qualificado nos autos, ajuizou ação de oferta de alimentos e regulamentação de visitas e guarda, em face de PIETRO KUNRATH, representado pela genitora. Pretende que fique estipulada a guarda compartilhada do menor, que as visitas sejam regulamentas, ofertando alimentos.
Na audiência de conciliação (ID. 12753038), a genitora do menor não concordou com a oferta de alimentos.
O requerido contestou o pedido (ID. 13180641), alegando que as alegações não são verdadeiras; diz ser falso o comprovante de salário apresentado pelo autor, pois exerce a função de Administrador de um Hotel que pertence ao seu pai. Pleiteia a fixação da pensão em R$ 1.300,00; nunca restringiu as visitas ao filho.
Na audiência de instrução (ID. 15148866), foram ouvidas duas testemunhas. Alegações finais (ID. 15235412 e ID. 15378354).
Parecer do Ministério Público (ID. 16072499).
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de pedido de fixação de guarda compartilhada, visitas e oferta de alimentos.
Com a alteração inserida no Código Civil Brasileiro pela Lei Federal nº 13.058/2014, a partir de 24.12.2014, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser REGRA a ser seguida pelo Ministério Público e Judiciário, devendo ser exercida nos moldes do art. 1.583 do Código Civil:
Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada:
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.
§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (grifei)
A guarda compartilhada confere a ambos os pais a responsabilidade sobre a criação dos filhos, portanto, o fato de residirem em cidades distintas, não impede a sua fixação, até porque se trata de regra. O objetivo é a exclusão da sensação de abandono causado pela separação dos genitores, possibilitando assim o contato diário e mantendo-se o vínculo sentimental com os mesmos.
Grisard Filho (2000, p.155), escreve um breve conceito sobre a guarda compartilhada:
" guarda compartilhada atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar os seus direitos e obrigações em relação a eles. Neste contexto, os pais podem planejar como convém a guarda física (arranjos de acesso ou esquemas de visitas)".
Nesta modalidade os pais adquirem a responsabilidade de forma igualitária na participação diária das atividades desenvolvidas pelos filhos e dá uma maior aproximação e convívio diário com ambos os genitores.
Indispensável que requerente e requerida possuam discernimento psicológico para exercer o poder familiar, principalmente diante das necessidades do menor, tendo um bom convívio entre si, para evitar maiores malefícios ao filho.
Não se trata de guarda alternada, onde a criança revezaria a moradia (metade em cada casa) mas em compartilhar direitos, deveres e obrigações, ampliando o contato entre os pais e filho. A guarda compartilhada não é divisão igualitária do tempo de convivência com os filhos, é, outrossim, compartilhamento de responsabilidades em relação aos filhos.
Ademais, não depende da vontade dos genitores, e sim do melhor interesse do menor, que indubitavelmente é o de ter a companhia do pai e da mãe.
O § 2º, art. 1.584 do CC, dispõe que:
§ 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
Posto isto, a guarda do menor deverá ser exercida de forma compartilhada, podendo o pai visitar o filho, quando estiver na cidade, em finais de semana alternados, pegando-o no sábado às 09horas, levando-o de volta no domingo até as 18 horas; festas de final de ano alternadas; Dia dos Pais e feriados alternados.
2. Dos alimentos.
O requerente ofertou ao menor, o valor de R$ 500,00, além de assumir a obrigação de contratar um plano de saúde. Afirma que embora depositasse cerca de R$ 800,00 mensais, atualmente não pode arcar com referida quantia.
A genitora do menor, por sua vez, não aceitou a proposta, requerendo que seja fixado o valor de R$ 1.300,00, considerando as condições financeiras do requerente e necessidades da criança.
O artigo 1696 do CC dispõe que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos.
"O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros."
Já o artigo 1694, § 1º, CC determina que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Resta patente nos autos a necessidade do menor, atualmente com 2 anos e 4 meses, dependendo exclusivamente dos pais para prover o seu sustento.
O que a lei exige é que os alimentos sejam fixados na proporção da necessidade de um e possibilidade de outro, ou seja, não há como se impor a um trabalhador, que aufere renda mensal de 1 salário-mínimo, por exemplo, a obrigação de prestar alimentos em quantia superior a esta.
É nesse aspecto que se analisa as necessidades (educação, vestuário, saúde, lazer, moradia, alimentação) e possibilidades (renda mensal, padrão de vida, outros filhos, dívidas).
O menor pleiteia a fixação da pensão em R$ 1.300,00.
As necessidades se presumem. Trata-se de presunção juris tantum, ou seja, até prova em contrário, incumbindo ao réu demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do menor, o que não foi feito.
O requerente afirma que recebe 1 (um) salário-mínimo por mês, trabalhando como administrador de um hotel, anexando o seu contracheque (ID.
A genitora do menor rebate as afirmações, relatando que o requerente trabalha no hotel de propriedade do pai e que certamente recebe um valor bem superior ao declarado.
Relata que quando apenas estudava e dependia dos pais depositava, mensalmente, R$ 800,00, agora que concluiu a faculdade pretende abaixar o valor, afirmações contraditórias, já que agora tem formação superior e condições de trabalho.
Também não é crível que o requerente, trabalhando num hotel de seu pai receba apenas um salário-mínimo.
Como bem ressalta o promotor, é de se questionar o contracheque juntado, pois de uma breve pesquisa na internet é possível verificar que o referido estabelecimento, de propriedade do genitor do Autor é de considerável porte, razão pela qual é questionável que o Requerente seja remunerado com valor líquido inferior a um salário-mínimo para administrar os negócios do próprio pai.
Ademais, há que se considerar que o requerente é Engenheiro Civil e não faria sentido deixar de exercer a profissão, para o qual se qualificou, com a possibilidade de maiores salários, para administrar os negócios da família, recebendo apenas um salário-mínimo.
O requerido também faz prova, através das fotografias anexadas à defesa, que o requerente tem um padrão de vida elevado, podendo arcar com quantia superior à ofertada.
A testemunha Bruna Francielli de Paula, respondeu: "conheci Cintia aqui em Ariquemes, pois já morei aqui; éramos amigas; conheço Paulo, ele mora em Taubaté/SP e pelo que sei ele é dono de um Hotel, pois Cintia já morou com ele e o filho neste hotel; Paula faz engenharia em Taubaté, mas não sei se já terminou; hoje não sei se ele ainda trabalha no hotel; pelo que sei Cintia é não trabalha fora, só cuida do filho; Cintia é formada em psicologia; pelo que sei ela não tem babá e permite que Paulo visite o filho; quando ele vem para Ariquemes, Pietro fica com o pai; Pietro tem 2 anos. pelas fotos que vejo nas redes sociais, Paulo viaja bastante; vi foto dele no Rio de Janeiro, em Campos de Jordão, que não parece ter um padrão de vida de baixa renda; Cintia namora e este namorado tem ajudado ela com Pietro".
Já a testemunha do requerente afirma que o hotel é da família e que ele ganha cerca de dois mil reais.
Rafaela Ferrasso Santos, respondeu: eu conheço Pietro, ele mora com a mãe dele; Pelo que sei Cintia é solteira e mora com a mãe dela; Paulo não tem companheira e trabalha no Hotel do Pai dele em Taubaté/SP; ele se formou em engenharia civil, recentemente, mas pelo que sei não trabalha na área; acredito que ele ganha mensalmente 2 mil reais; segundo fiquei sabendo ele paga pensão para Pietro, mas não sei o valor; não sei se Cintia trabalha fora".
Sem dúvidas, a obrigação de prover o sustento dos filhos é dos pais, não ficando a cargo exclusivo de um ou de outro.
Porém, evidente que a genitora, por estar exercendo os cuidados diários com o filho, vivenciando as suas necessidades, acaba por arcar com as maiores obrigações.

Ademais, o menor está em fase de crescimento, restando claro que a quantia ofertada é insuficiente, mesmo somando-a à parte da genitora, principalmente considerando o padrão de vida a ele oferecido.
Portanto, ante as provas apresentadas nos autos, necessidades presumidas do menor, ausência de grandes despesas/dívidas do pai e a sua formação (engenheiro civil), e remuneração, entendo suficiente, razoável e passível de ser arcada, a quantia equivalente a 1 (um) salário-mínimo, mensalmente, além do plano de saúde.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de PAULO HENRIQUE KUNRATH, fixando a guarda compartilhada do menor PIETRO KUNRATH, entre os pais.
O genitor poderá visitar o menor em finais de semanas alternados, pegando-o no sábado às 09horas, levando-o de volta no domingo até as 18 horas; festas de final de ano alternadas; Dia dos Pais e feriados alternados.
Fixo pensão alimentícia a ser paga pelo requerente, em favor de PIETRO KUNRATH, em 1 (um) salário-mínimo, mensalmente, atualmente R$ 954,00, mediante depósito em conta, da genitora do menor, além da obrigação de contrata um plano de saúde, no prazo de 30 dias, tudo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003192-65.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: AURENI MENEZES GOUVEA 57751323272 e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ao Banco, para promover a citação de AURENI MENEZES GOUVEIA (pessoa física).
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012297-32.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. L. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: V. D. S. F.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Retifico o item “5” do DESPACHO anterior, redesignando a audiência para o dia 03 de abril de 2018, às 10:00 horas.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012580-55.2017.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
JOAO ALVERI OTTONI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora.
Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012523-71.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA DA PENHA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: LUCIANO TURATI POSSELT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. À autora, para promover o recolhimento da taxa devida.
2. Após, voltem para pesquisa via convênio BACENJUD e RENAJUD.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013719-76.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: VICTOR R. M. MILAN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: JOSE CARLOS OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro a pesquisa via convênios BACENJUD e RENAJUD.
2. Após o recolhimento da taxa devida, voltem.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002815-57.2017.8.22.0003
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - CISAN-CENTRAL/RO
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Vistos.
1. A ação principal foi proposta no prazo legal, tendo em vista que protocolada em 14/09/2017, conforme se vê no ID n. 14217297.
2. Com relação ao pedido de revogação da antecipação de tutela concedida, trata-se de matéria objeto de agravo de instrumento, razão pela qual inoportuna eventual apreciação por este juízo.
3. Às partes, para dizer se pretendem produzir outras provas, hipótese em que deverão especificá-las e fundamentar eventuais requerimentos.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005352-29.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
1. O perito não concluiu o laudo pericial, tampouco respondeu aos principais quesitos, os quais constaram a resposta “prejudicado”, vez que a autora foi submetida a nova cirurgia no final do mês de novembro/2017, o que o impossibilitou de finalizar a perícia.
2. Considerando que se faz necessário aguardar o período de tratamento, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias.
3. Decorrido o prazo ao perito para designar nova data.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008677-12.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
RÉU: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Ao Banco para promover o recolhimento da taxa devida.
2. Após, voltem para pesquisa via BACENJUD.
3. Retifique-se a classe.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000105-40.2017.8.22.0007
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Felipe Wendt(Querelante)
Advogado(s): Felipe Wendt(OAB 4590 RO)
Gilmar Ravagnani de Oliveira(Querelado), Cledson Franco de Oliveira(Querelado), Ezequiel Pereira(Querelado)
Advogado(s): OAB:8851 ROCledson Franco de Oliveira(OAB 4049 RO)Evandro Joel Luz(OAB 7963 RO)
Felipe Wendt(Querelante)
Advogado(s): Felipe Wendt(OAB 4590 RO)
Gilmar Ravagnani de Oliveira(Querelado), Cledson Franco de Oliveira(Querelado), Ezequiel Pereira(Querelado)
Advogado(s): OAB:8851 ROCledson Franco de Oliveira(OAB 4049 RO)Evandro Joel Luz(OAB 7963 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Em razão do mov. 50, intimo o querelante Felipe Wendt para a audiência preliminar redesignada para o dia 09 de março de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004379-52.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:J. V. Costa & Cia Ltda., José Valério Costa
Advogado:Marcio Valerio de Sousa (MG 130293)
SENTENÇA:
Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresentou DENÚNCIA em face de J. V. COSTA & CIA LTDA e GABRIEL VALÉRIO COSTA, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime descritos no art. 54, caput, da Lei 9.605/98. Narra a inicial acusatória:”Consta dos autos que, no dia 15/01/2015, em horários indeterminados, nas adjacências do Supermercado Popular, Travessa Guaicurus, 367, Bairro Nova Esperança, nesta cidade e comarca, os denunciados causaram poluição sonora em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.Consta dos autos que, após requisição ministerial, o grupamento ambiental da Polícia Militar de Ji-Paraná se dirigiu até o endereço onde se localiza o Supermercado Popular, no intuito de verificar a existência de possível prática de crime ambiental de poluição sonora. Conforem se verifica do Laudo de Constatação acostado aos autos às fls. 07/10, restou caracterizado que os níveis de decibéis encontrados estavam 27,19 Db acima do permitido em lei.De acordo com o Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 04/11, os policiais utilizaram o aparelho denominado Decibelímetro para aferir os ruídos emitidos pelas máquinas instaladas no referido estabelecimento comercial, e assim constatou-se, pelas leituras captadas pelo medidor, que o nível de ruído no referido estabelecimento estava acima permitido (art. 54 da Lei 9605, de 12/02/98, combinado com o art. 81 do Decreto Estadual nº 7.903, de 01/07/97, reque regulamenta a Lei Estadual 547/93).conforme relataram as testemunhas que residem próximas ao local dos fatos, “o motor instalado no citado Supermercado, fazia muito barulho e tirava o sossego dos moradores”, inclusive no período noturno. “A denúncia foi recebida por DECISÃO datada de 09/09/2015 (f. 30). Os acusados foram citados (f. 35) eapresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública(f. 36/37).Foi proferida a

DECISÃO de que trata o art. 399 do CPP (f. 55).A denúncia foi aditada, retirando do polo passivo GABRIEL VALÉRIO COSTA e incluindo JOSÉ VALÉRIO COSTA.O aditamento da denúncia foi recebido por DECISÃO datada de 03/08/2016 (f. 86/86-v). Os acusados apresentaram resposta à acusação (f. 90/95), por intermédio de advogado constituído.Durante a instrução foram ouvidas 06 (seis) testemunhas arroladas pela acusação, 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa e realizado o interrogatório do acusado José Valério Costa.O Ministério Público, por memoriais, pugna pela condenação nos termos da denúncia, por entender que a materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovada nos autos.A Defesa, por sua vez, também por memoriais, ventilou preliminarmente, a nulidade absoluta da exordial acusatória. No MÉRITO pugnou pela absolvição, face a inexistência absoluta de fato típico culpável na esfera penal e, subsidiariamente, pede pela desclassificação para a contravenção prevista no art. 42 da Lei das Contravenções Penais, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. Decido.Inicialmente passo a analise da preliminar ventilada pela defesa.Não há de se falar em nulidade da denúncia em virtude do aditamento vez que este poderá ser feito a qualquer momento, até a SENTENÇA, desde que observado a ampla defesa e o contraditório. Neste sentido:Ementa: PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EXTORSÃO. NULIDADES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE RÉU ANTES DA SENTENÇA FINAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZATIVA DO COGNOMINADO "ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO". OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO PELO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE CITADO. OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECONHECIMENTO PESSOAL DO PACIENTE. RECONHECIMENTO DE OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ART. 226 E 227 DO CPP NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O arquivamento implícito não foi concebido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e modo que nada obsta que o Parquet proceda ao aditamento da exordial acusatória, no momento em que se verificar a presença de indícios suficientes de autoria de outro corréu. (Precedentes: AI nº 803138 AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 15.10.2012; HC nº 104356/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 02.12.2010; RHC nº 95141/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23.10.2009). 2. O aditamento da denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, com vistas a sanar omissões, desde que ocorra (i) em momento anterior à prolação da SENTENÇA final e (ii) seja oportunizado ao réu o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ex vi do art. 5º, LIV e LV. 3. In casu, o aresto assentou: "( ) verifica-se que embora existissem informações suficientes para se atribuir a Rodney Roldan o crime de extorsão a denúncia foi omissa. Todavia, não houve requerimento de arquivamento a esse respeito. Tal irregularidade, não verificada judicialmente, resultou no recebimento da denúncia sem que os autos retornassem ao Ministério Público, para o necessário aditamento. Entretanto, depois, verificadas também na instrução criminal, indicações do recorrente em tal delito, foi providenciado o aditamento à denúncia." (fl. 90) 4. A análise da suposta nulidade do auto de reconhecimento de objeto e da inexistência de indícios de autoria reclama a incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que não se afigura possível na estreita via do habeas corpus. 5. Recurso desprovido.(STF - RHC: 113273 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013)Rejeitada, assim a preliminar, vez que no caso em tela, foi observada e cumprida a regra contida no devido processo legal e formal. Passo à análise do MÉRITO.A materialidade dos fatos delituosos está robustecida pela Boletim de ocorrência ambiental (f. 08/16), Relatório policial (f. 27/28) e demais informações colhidas durante a instrução processual.Quando ouvido em juízo, o acusado JOSÉ VALÉRIO COSTA, representante legal da pessoa jurídica J.V. COSTA E CIA LTDA, negou os fatos narrados denúncia. Contou que o motor produzia ruídos, estes estavam, porém, dentro dos limites da legislação municipal vigente. Disse não entender o motivo da lavratura da ocorrência e que talvez tenha sido por desconhecimento do agente de policia. Alegou que, dentre as testemunhas, o sr. OCIMAR CAVALIERI é o que morava mais distante do local onde estava o motor. Afirmou que no dia em que os fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente estiveram no estabelecimento, informaram-lhe que voltariam em data posterior para aferir a potencia dos ruídos gerados pelo motor, fato que não ocorreu. Contudo, dias após a visita dos fiscais da SEMMA, agentes da Policia Ambiental compareceram no estabelecimento e aplicaram a multa, sem qualquer notificação prévia.A testemunha JOSÉ CARLOS DA SILVA, contou que, de fato, o motor quando instalado incomodava, tando é que assinou o abaixo assinado elaborado por alguns moradores, com as reclamações. Disse que o barulho embora não fosse estrondoso, incomodava muito, pois era constante. Por fim informou que após as reclamações e a ida da policia ao estabelecimento o problema foi sanado com a construção de um muro (mídia às f. 84).No mesmo sentido foi o depoimento de EDNAURA MELO FERNANDES, que disse que reside na vizinhança da empresa ré, e no período das 18 às 21 horas, horário de funcionamento do motor, não era possível assistir nada na televisão, e por muitas vezes saía de casa por conta do barulho. Relatou que após as reclamações o barulho diminuiu, porém ainda incomoda, visto que é vizinha do local onde fica o motor. Soube que após o abaixo assinado, Gabriel fez uma construção para "abafar" o som do motor (mídia às f. 84) Corroborando com os depoimentos anteriores, a testemunha OCIMAR CAVALIERI relatou que reside nas proximidades da empresa denunciada, e quando da época dos fatos o gerador era acionado regularmente de segunda à sexta-feira, no período das 18 horas às 21:15 horas. Afirmou que durante o tempo que o motor funcionava o barulho era insuportável, causando inclusive danos à sua saúde, vez que quando aproximava o horário de acionamento do motor, era tomado por um temor muito grande Ressaltou que, junto com outros moradores, procurou a gerência do estabelecimento para tentar resolver a situação, mas todas as tentativas restaram infrutíferas (mídia às f. 145).Ao revés a testemunha PATRICIA SILVA NOLASCO, aduziu que o barulho do motor não lhe causou incomodo, apesar de residir a cerca de 50 metros do local onde estava instalado o motor (mídia às f. 145).A testemunha RAMILTON MONTAY, por sua vez, narrou que reside nas proximidades do estabelecimento comercial onde estava instalado o motor. Afirmou que o barulho nunca o incomodou. Disse que o motor era desligado aproximadamente àss 20 horas, e que não teve conhecimento de que teve um abaixo assinado para retirada do motor, e caso tivesse conhecimento não o teria assinado, visto que o barulho era moderado e não o incomodava (mídia às f. 145).Não há dúvidas, entretanto, de que o ruído era proveniente do motor estacionário instalado pelo acusado com fim de gerar energia elétrica, no período das 18 às 21 horas, ao estabelecimento comercial de propriedade do acusado.Com efeito, a conduta de causar poluição sonora está prevista no art. 54 da Lei 9.605/98, que dispõe: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. É evidente que o tipo penal em comento, em que pese estar inserido no capítulo dos crimes contra o meio ambiente (capitulo V da Lei 9.605/95), não resguarda apenas o meio ambiente como bem jurídico, mas também a saúde humana. Valendo ressaltar que a poluição sonora não é, ao contrário do que pode parecer em uma primeira análise, um mero problema de desconforto acústico.Trata-se de fato comprovado pela ciência médica os malefícios que o barulho causam à saúde. Os ruídos excessivos provocam perturbação da

saúde mental. Além do que, poluição sonora ofende o meio ambiente e, consequentemente afeta o interesse difuso e coletivo, à medida em que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público, em especial nos grandes centros urbanos. Os especialistas da área da saúde auditiva informam que ficar surdo é só uma das consequências. Os ruídos são responsáveis por inúmeros outros problemas como a redução da capacidade de comunicação e de memorização, perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios e gástricos. Muitas de suas consequências perniciosas são produzidas inclusive, de modo sorrateiro, sem que a própria vítima se dê conta.O resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso, sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual.Estas nocividades advém, sobretudo, da repetição e, em especial, da intensidade auferida, medida em decibéis. O delito em trato é norma penal em branco, sendo que os elementos normativos auxiliares que permitem um juízo acerca da possibilidade de os índices de ruídos emitidos causarem danos à saúde estão previstos no art. 81 do Decreto Estadual nº 7.903/97, verbis: Art. 81 - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, motores, compressores, vibradores e geradores estacionários, que não se enquadram no artigo anterior, é de 55 db (B), (cinquenta e cinco decibéis), na curva (B), no período diurno, das 7 às 19 horas e de 45 db (A) (quarenta e cinco decibéis) medidos na curva (A), no período noturno, das 19 às 7 horas do dia seguinte, ambas à distância de 5 m no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizam ou no ponto de maior nível de intensidade de ruídos do edifício do reclamante (ambiente do reclamante). Parágrafo único - Aplicam-se os mesmos níveis previstos neste artigo aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em residências e estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas. A Lei 6.938/81, que criou o CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente e delegou a este órgão o estabelecimento de critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o qual, por meio da Resolução 01/90, estabeleceu os padrões que completam o tipo penal analisado.De acordo com o CONAMA, são considerados prejudiciais à saúde os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. No item 6 (avaliação do ruído) da citada NBR, consta uma tabela de ruídos toleráveis de acordo com o tipo de recinto. No caso em exame, trata-se de um logradouro particular e aberto (bar estabelecimento comercial), cujos índices aceitáveis pela tabela da NBR 10.152 variam de 50-60 decibéis, diga-se que o valor mais alto da tabela é de 65DB.Dessa forma, é inquestionável que o excedente de decibéis aferido na medição de fl. 20, diga-se, com referência mínima de 68DB e máxima de 82DB, é inequivocamente danoso à saúde auditiva do ser humano. E pouco importa se as pessoas que estavam no local estavam se divertindo e gostando da altitude do som propagado, pois a saúde humana é bem indeclinável e de responsabilidade e dever de zelo do Estado, que tem por obrigação implementar políticas, normatizando-as, que "visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CF, art. 196, caput). Nessa perspectiva, cabe ao Estado fiscalizar, especificamente, toda e qualquer emissão de ruído que possa comprometer a saúde humana, como de fato ocorreu na espécie. E, constatado que foram aferidos muito acima do tolerado por lei, não há falar em simples perturbação do sossego ou do trabalho, mas em risco para a saúde auditiva humana. A propósito, Damásio E. de Jesus, em sua obra doutrinária, afirma que as condutas típicas da contravenção consistem em causar perturbação à tranquilidade das pessoas mediante gritaria, exercício de profissão ruidosa, abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos e provocação de barulho por intermédio de animais. Todavia, nota observar que o delito do art. 54 da Lei nº 9.605/98 e a contravenção do art. 42 da LCP, ambos referentes à poluição sonora, diferem-se pelo nível da poluição causado, pois que o primeiro ela pode resultar em danos à saúde humana, enquanto, no segundo, limita a tirar o sossego de várias pessoas. A toda evidência que a aferição de 72,19 decibéis, diga-se, muito além do máximo tolerado, reitero, não se trata de um mero desconforto ao sossego, mas sim grave perigo à saúde humana.O tipo penal do art. 54 da Lei 9.605 /98 é crime de perigo abstrato que se consuma com a simples conduta de poluir, independentemente de qualquer resultado concreto à saúde humana, mas que tem como elemento normativo do tipo a necessidade de que a poluição deva ocorrer em níveis tais que possa resultar danos, o que, pelas razões já suficientemente acima esclarecidas, mormente quando comprovada por perícia técnica, como na hipótese destes autos, torna indigna de infirmação o grau e a probabilidade do risco. Ocorre que, não obstante a CONCLUSÃO pela prática do crime ambiental de poluição sonora se mostre acertada, com o perfeito enquadramento da conduta do acusado à descrição do tipo, necessário é o exame da modalidade, dolosa ou culposa do tipo.Se, de um lado a conduta atribuída aos acusado, de causar excessivo ruído com a instalação de motor estacionário, constitui inquestionável crime de poluição sonora, notadamente por, além do incômodo, representar iminente risco de dano à saúde humana por estar acima dos níveis toleráveis; de outro, também não se nega a relativa dúvida sobre a configuração do dolo. No presente caso, embora a conduta do acusado tenha sido praticada praticada por sua própria vontade, não há indicativo convincente de que objetivasse causar dano a alguém. É possível abstrair do ato o intuito de economizar com as despesas oriundas do consumo de energia elétrica, ao instalar o motor em local aberto sem a devida proteção acústica, evidenciando-se daí a modalidade culposa, caracterizada tanto pela imprudência no agir, não se importando em produzir ruído danoso indepentemente do incômodo ou dos danos a serem causados aos vizinhos, como na negligência, ao não providenciar o devido isolamento, de modo que seus interesses econômicos não sobrepujassem à paz e saúde dos que moravam ao redor.Repita-se, a imprudência e a negligência, própria à ausência de cultura de desrespeito ao próximo e ao desmedido amor ao lucro a qualquer custo, desvela-se muito mais acentuada que eventual vontade, intenção, desejo de lesar a saúde de terceiros, pelo que, parece mais certo o enquadramento da conduta à modalidade culposa do que qualquer espécie de dolo.No que concerne a possibilidade de atribuir definição diversa da presente na denúncia, o caso presente é o da emendatio libelli, constante no art. 383 do CPP. Visto que a denúncia narra especificadamente a conduta praticada pelo acusado, imputando-lhe o fato de causar poluição sonora, sem mencionar qualquer elemento subjetivo, seja dolo ou culpa. Entretanto capitula o fato na modalidade dolosa prevista no caput do artigo 54, da Lei 9.605/98. Todavia, como já mencionado, não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo de causar poluição capaz de resultar dano à saúde, a conduta do denunciado amolda-se perfeitamente na modalidade culposa, por imprudência, prevista no § 1º do art. 54 da Lei 9605/98, razão pela qual, a desclassificação é o caminho a se trilhar.POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de J.V.COSTA & CIA LTDA e JOSÉ VALÉRIO COSTA, qualificados nos autos, para condená-los como incursos no art. 54, § 1º, da Lei n. 9.605/98.Passo a dosar-lhes a pena.J. V. COSTA & CIA LTDAAs circunstâncias judiciais não recomendam a fixação da pena base acima do mínimo legal. A acusada (empresa) é, primária e de bons antecedentes.Fixo, deste modo, a pena base em 10 (dez) dias multa.Não há atenuante nem agravante.Resta definitiva a pena, portanto, em 10 (dez) dias multa.

Fixo o valor do dia-multa em R$ 300,00 (trezentos reais), o que redunda em uma multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deve ser pago pela acusada, até dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.JOSÉ VALÉRIO COSTAAtento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que: quanto a culpabilidade é normal, eis que como grau de reprovação da conduta a partir do fato concreto violador da norma jurídica, teve pouca repercussão negativa com pouca lesividade à sociedade não o suficiente para ser valorada nesta fase; o réu não ostenta maus; a conduta social do agente e sua personalidade são neutras; o motivo do crime entendido como razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração são neutros; circunstâncias entendida como modus operandi, singularidades do próprio fato que escapam a definição legal do tipo são neutras; as consequências do crime entendidas como a intensidade de lesão ou nível de ameaça ao bem jurídico tutelado e reflexos do delito em relação a terceiros são normais à espécie. Não há falar-se em comportamento da vítima. Fixo, desse modo, a pena-base, em 06(seis) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias multa.Não há circunstancias agravantes e atenuantes da pena.Ausentes as causas de aumento e diminuição de pena, pelo que torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias multa.Fixo o valor do dia-multa em R$ 300,00 (trezentos reais), o que redunda em uma multa de R$ 3.000,00, (três mil reais) que deve ser paga pelo acusado, até dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.De acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena.Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, à base de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da execução, na base de uma hora de tarefa por dia de condenação.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar.Condeno os acusados pagamento das custas processuais no importe de R$500,00 (quinhentos reais). Não pagas em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, inscreva-se em dívida ativa.Transitada em julgado, expeça-se o necessário para execução.P. R. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0012412-65.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:João Martins, Adalton Lotério Martins
Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027)
DESPACHO:
Para oitiva das testemunhas remanescentes do MP (fl. 321/2), bem como as do rol defensivo (item 4 da ata de fls. 318) e interrogatório dos réus, designo o dia 25 de abril de 2018, às 08:00h.Diligencie na forma requerida pelo MP às fls. 321. Verifique se a carta precatória mencionada no item 3.1 da ata de fls. 318 já foi cumprida. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0009295-32.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Diego Rodrigo Cordeiro
Advogado:Rafael Costa Viana (OAB/RO 8129)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra DIEGO RODRIGO CORDEIRO,qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal (duas vezes), c/c o art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, em concurso, na forma do art. 69, do Código Penal, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia:”1º FATO Consta do presente inquérito que, no dia 03 de agosto de 2016, por volta das 22hs, na Rua Quinze de Novembro, nº 1692, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade e comarca, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Maysa J lio Moreno Arantes, sua companheira.Por ocasião dos fatos, após a discussão relativa a separação do casal, o denunciado veio a agredir a vítima com um soco na cabeça, no momento em que tentava tomar o bebê dos braços daquela.2º FATO Consta ainda que, no dia 10 de março de 2017, por volta das 15hs, na Rua dos Suruís, nº 3788, Bairro Teixeirão, nesta cidade e comarca, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Maysa Júlia Moreno Arantes, sua companheira.Por ocasião dos fatos, após uma discussão motivada por ciúmes, o denunciado veio a agredir a vítima apertando-lhe os braços e também o pescoço, tendo por fim derrubado-a no chão. Em seguida, colocou-a para fora de casa, tendo trancado o portão e saído do local.”A denúncia foi recebida (f. 03/03-v) em 21/07/2017.O réu foi citado (f. 43) e apresentou resposta à acusação (f. 44/56) por intermédio de advogado constituído nos autos. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 61). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas arroladas pela acusação, seguindo com o interrogatório do acusado.Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público pediu pela improcedência total da denúncia com a absolvição do acusado dos termos descritos na exordial acusatória, visto a insuficiência probatória.A defesa, por sua vez, também memoriais, no mesmo sentido pugnou pela absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.É o relatório.Decido.A materialidadedo crime restou comprovada pelas ocorrências policiais (f. 08 e 27), laudo de exame de lesão corporal (f. 11/12), relatório policial (f. 38), bem como pelas declarações prestadas no decorrer da instrução.A autoria, por sua vez, restou controversa.O réu DIEGO RODRIGO CORDEIRO, em seu depoimento, negou os fatos, disse que durante o relacionamento as discussões eram constantes devido ao comportamento da vitima. Porém, afirmou que jamais agrediu a companheira, mesmo quando ela o agredia. Contou que a vítima já causou arranhões em seu carro e em sua motocicleta.Ouvida em juízo, a vítima MAYSA JÚLIA MORENO ARANTES, relatou que, na ocasião do primeiro fato, ela e o acusado conviviam em união estável, e estavam passando por uma crise no relacionamento. Por conta disso, iniciaram uma discussão, quando o acusado desferiu um soco em sua face e ela caiu com a filha recém-nascida nos braços. Contou que após esse fato, eles reataram o relacionamento, porém devido ao ciúmes excessivo do acusado, voltaram a discutir. Nesse dia o acusado ficou muito enciumado e tornou-se agressivo, segurando-a pelo braço e pescoço, para que ela entregasse-lhe o celular (2º fato). Por fim, afirmou que durante o relacionamento era constantes as brigas e agressões por parte do acusado, porem não resgistrou outras ocorrências policiais.A testemunha OLIVIA DA SILVA CERQUEIRA, avó da vítima, disse que não presenciou nenhum dos fatos, contudo, quando do 1º fato descrito na denúncia, a vítima chegou chorando em sua casa e foi possível ver um hematoma na face. Rememorou que na ocasião do 2º fato narrado na exordial, a vítima também foi procurar abrigo em sua casa, com a filha nos braços, momento que lhe contou que o acusado havia trancado-a para fora de casa. No outro dia o acusado levou a chave da casa e entregou para Maysa. Esclarece que nunca presenciou nenhuma agressão do acusado contra a vítima.Já a testemunha CAMILA DE SOUZA, vizinha da vítima, aduziu que a vítima, quando discutia com o acusado, costumava ir até sua casa para se acalmar. Certa vez, ouviu alguns gritos e após viu a vítima na frente da casa discutindo com o acusado, pedindo a chave da casa e, quando a vítima tentou pegar a chave que estava com o acusado este soltou o braço, entrou no carro e saiu. Negoou ter presenciado agressão, tendo conhecimento das discussões unicamente por meio dos relatos da vítima.Não discordo do entendimento sedimentado pela jurisprudência de que a palavra da vítima tem relevante valor probatório nos delitos cometidos no âmbito doméstico, porquanto, no mais das vezes, são praticados

quando o acusado e a vítima estão sozinhos, longe dos olhos de qualquer testemunha, até porque, é da própria natureza humana, não agredir fisicamente ou ameaçar outrem na presença de pessoas que, posteriormente, possam servir de testemunhas. No entanto, as declarações da vítima Maysa não pode ser tidas como elementos únicos aptos a lastrear condenação, pois não veio corroborado por outros elementos de prova constantemente nessa espécie dedelito, estando totalmente isolada no conjunto probatório, até porque o Laudo de Exame de lesão corporal às fls. 1, descartou por completo qualquer tipo de agressão física praticada pelo acusado contra a vítima. ISTO POSTO, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o acusado DIEGO RODRIGO CORDEIRO, qualificado nos autos, de que incurso nos arts. 129, § 9º, do CP, c.c os arts. 5º e 7º, da Lei 11.340/2006, com fundamento no art. 386 VII do CPP. Não há custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intime-se a vítima. Proceda-se as baixas necessária. Arquive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0005138-55.2011.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Rodrigo Passoni Bonilha Guimarães
Advogado:Gilmar Luiz Teixeira (OAB/SP 176.310)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra RODRIGO PASSONI BONILHA GUIMARÃES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal.Narra a inicial acusatória que:"Na data de 14/04/11, por volta das 09hrs00min, na Av. Castelo Branco, nº 19623, Bairro Liberdade, neste município e comarca de Cacoal/RO, o denunciado RODRIGO PASSONI BONILHA GUIMARÃES, livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da pessoa de Nilson Bernardino Alves.É dos autos que o denunciado, compareceu a empresa Atlanta Turismo LTDA, forjando ser representante da empresa INFOCAD. Com a justificativa de que seus funcionários realizariam um curso de capacitação, efetuou a compra de 14 (quatorze) passagens aéreas, de ida e volta, destino Ji-Paraná-RO/Natal-RN. Foi solicitado pelo denunciado um prazo de 10 dias para pagamentos, sendo que este assinou duas notas promissórias, a primeira no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), e a segunda no valor de R$ 26.639,88 (vinte e seis mil e seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos). Entretanto, o denunciado não realizou o pagamento das referidas passagens, que ocorreria via depósito na conta da empresa Atlanta Turismo LTDA. em face da inadimplência, a Atlanta Turismo Ltda tentou contactá-lo através do número de telefone por ele fornecido, sem lograr êxito.Posteriormente, a vítima se dirigiu ao endereço fornecido por Rodrigo, no município de Ji-Paraná, onde constatou que INFOCAD ali não existia.À fl. 13, foram acostadas as notas promissórias assinadas pelo denunciado.Às fls. 21/41, informações sobre as passagens vendidas.Às fls. 43/59, conversas efetuadas e e-mails trocados entre Jaqueline Peyerl, funcionária da vítima e os supostos funcionários da empresa INFOCAD."A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n 226/11 e foi recebida em 21/09/2015(f. 155). O acusado foi citado pessoalmente (f. 179) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (f. 181).Afastada a hipótese de absolvição sumária (f. 182), foi designada audiência de instrução e julgamento.Durante esta audiência inquiriu-se a vítima, 06(seis) testemunhas de acusação, seguido do interrogatório do réu.Em alegações finais escritas, o Ministério Público postulou pela condenação nos termos da denúncia, eis que provada autoria e materialidade (f. 291/295). A defesa, também apresentou alegações por memoriais, pugnando pela absolvição por ausência de provas de que agiu com dolo e vontade de auferir vantagem indevida, constituindo a conduta do acusado em mero ilícito cível. Em caso de condenação, pediu a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. (f. 297/300).É o relatório. Decido.Está comprovada a materialidade do delito por meio da ocorrência policial (f. 09), notas promissórias (f. 19), documentos diversos (f. 20/65), relatório policial (f. 101/105) e pelas declarações prestadas na fase instrutiva.A autoria, igualmente, restou devidamente demonstrada.Com efeito, o acusado RODRIGO PASSONI BONILHA GUIMARÃES, quando ouvido em juízo, negou o crime. Disse que realizou cotações de passagens na cidade e procurou a empresa de Nilson, sendo atendido por Jaqueline. Declarou que possuía crédito com uma cliente e adquiriu as passagens. Rememorou que assinou notas promissórias como garantia. Aduziu que a pessoa de quem possuía valores não pagou as passagens para Nilson. Negou ter dito que representava a empresa Infocad. Por fim, alegou que tentou parcelar a dívida com Nilson mas este negou a realizar acordos e ameaçou o interrogando.No entanto, a vítima NILSON BERNADINO ALVES, proprietário da empresa Atlanta Turismo Ltda, disse que estava viajando para Minas Gerais quando recebeu uma ligação de sua funcionária Jaqueline, que lhe disse sobre a intenção do acusado em adquirir passagens aéreas. Aduziu que Rodrigo conversou com o depoente por telefone e contou que era amigo de Vander (contador do declarante à época do fato). Disse que, em seguida, alguém ligou para o depoente se passando por Vander e ficou convencido de que realmente se tratava de seu contador. Rememorou que Jaqueline, então, efetuou a venda das passagens ao acusado. Contou que o acusado ficava adiando os pagamentos com desculpas, se passava por funcionário da empresa Infocad que sequer existia em Rondônia. Aduziu que, recentemente, o acusado quis fazer uma confissão de dívida. Recorda-se que, por ocasião da compra, Rodrigo assinou promissórias e informou CPF que não lhe pertencia. Declarou que entrou em contato com a empresa Infocad em São Paulo, que informou que o réu não tinha nenhuma ligação com a empresa. Detalhou que, quando da compra das passagens, o denunciado falou que a viagem seria para uma convenção da empresa, contudo, outros passageiros disseram que se tratava de uma viagem de turismo. Disse, por fim, que Rodrigo viajou com a namorada e a sogra com as passagens adquiridas da empresa do depoente.Por sua vez, a testemunha JAQUELINE PEYERL, contou que atendeu o acusado. Disse que o réu alegou que trabalhava em uma empresa que estava se instalando no município de Ji-Paraná. Aduziu que Rodrigo lhe disse que precisava das passagens para levar outros funcionários para um treinamento. Recorda-se que seu patrão Nilson estava viajando, então a declarante ligou para Nilson que pediu referências do acusado. Recorda-se que Rodrigo indicou Vander como referência. Disse que ligou para Vander que lhe informou não ser amigo do denunciado, apenas o conhecia. Declarou que Nilson autorizou as vendas das passagens ao réu, mediante assinatura de promissórias. Contou que Rodrigo passou-lhe o nome da empresa de São Paulo que faria o pagamento, no entanto, citada empresa não pagou. Declarou que foi em Ji-Paraná procurar a sede da empresa e constatou que a referida empresa não existia. Disse, por fim, que a vizinha da namorada do acusado falou que Rodrigo lhe ofereceu as passagens por um preço bom e ela comprou e que Rodrigo pediu vários prazos para ressarcir o prejuízo, mas, nunca cumpriu.Já a testemunha VANDER JOÃO TAVARES, contou que a vítima lhe disse que o réu indicou o depoente como amigo, ao que, Nilson liberou a compra das passagens. Aduziu que conhecia Rodrigo de vista em razão dele possuir uma empresa. Declarou que não fez nenhum telefonema para Nilson. Disse que não sabia que o acusado era estelionatário.De igual modo, a testemunha SEBASTIÃO CLEBSON DE SÁ, detalhou que Rodrigo era namorado da filha de uma colega de trabalho do depoente. Soube, por meio de sua colega de trabalho, que o réu era sobrinho de uma proprietária de agência de viagens e, por isso, conseguia passagens e estadia para o nordeste por um preço menor. Aduziu que posteriormente Rodrigo confirmou o relatado acima. Aduziu que o denunciado cobrou-lhe o valor de R$ 2.600,00 e que transferiu o dinheiro para a conta da namorada de Rodrigo. Por seu turno, a

testemunha PÂMELA FRANCIELE DA SILVA SOARES DE SÁ, disse que Rodrigo namorava com sua vizinha Mirtes. Disse que Rodrigo falava que sua tia trabalhava em uma agência de viagens e vendia muitas passagens, motivo pelo qual ganhava pacotes de viagens e vendia mais em conta. Recorda-se que a declarante e seu esposo pagaram um valor maior porque decidiram em cima da hora. Aduziu que Rodrigo sempre estava ao telefone com a suposta tia. Rememora que as outras pessoas que compraram passagens do Rodrigo foram na mesma aeronave. Disse que Rodrigo utilizou o número do CPF de sua sogra para negociar as passagens. Também em juízo, a testemunha ANDERSON CAMILOTO DA SILVA afirmou que é amigo de Mirtes, ex-namorada de Rodrigo. Recorda-se que o acusado dizia possuir pacotes de viagem para vender, alegando que as passagens pertenciam a uma tia que morava em São Paulo e era proprietária de uma agência de viagem. Declarou que Rodrigo viajou com Mirtes e ofereceu passagens para amigos pelo valor de R$ 1.000,00. Contou que, ao todo, viajaram quatorze pessoas. Disse que após a viagem, soube de problemas envolvendo o réu. Recorda-se que Rodrigo distribuiu as passagens em Ji-Paraná.Por fim, a testemunha ALDO CELIO ALVES DE LIMA JUNIOR, em juízo, disse que o acusado, namorado de Mirtes, dizia que sua tia era dona de uma papelaria e possuía muitos pontos para expirar. Aduziu que, sob tais alegações, o réu vendeu pacotes de viagem por um preço inferior. Declarou que viajou na companhia de alguns amigos, aproximadamente quinze pessoas. Disse que as vantagens prometidas por Rodrigo foram cumpridas. Recorda-se que, passado aproximadamente um ano, uma empresa de Cacoal entrou em contato com o interrogando cobrando-o uma dívida.Pois bem.O delito de estelionato consiste na utilização da astúcia, do engodo, do embuste, da trapaça, da fraude para obter uma vantagem ilícita em malefício de outrem.Em suma, para sua configuração, o ilícito penal do estelionato exige a presença de três requisitos fundamentais, quais sejam, a obtenção de vantagem ilícita, a utilização de artifício, ardil ou outro meio fraudulento e o induzimento ou manutenção da vítima em erro. Tenha-se em mente que, para configuração do crime de estelionato, precisa ser demonstrada a ocorrência do ardil, do artifício, do embuste, não basta o simples prejuízo à vítima.No caso em apreço, embora o acusado negue a conduta criminosa, fato é que as provas colhidas na fase inquisitiva e criminal são veementes para demonstrar a utilização de artifícios, ardis, engodos, nos exatos termos descritos no Código Penal. O acusado disse pertencer a uma empresa de boa reputação com o nítido propósito de comprar o significativo número de passagens à crédito, tudo para iludir o proprietário da agência de viagens. Não contente, deu como referência o contador da própria empresa lesada e mais, segundo o dono desta, alguém fez-se passar pelo contador para confirmar ser o adquirente honesto e solvente, telefonema negado, porém, pela testemunha. O réu utilizou o CPF de sua sogra e indicou falso endereço de sua empresa.É estreme de dúvida a configuração do estelionato, eis que o acusado utilizou de uma série embustes para obter crédito para aquisição de passagens aéreas, inclusive mentindo sobre sua FINALIDADE, restando devidamente esclarecido nos autos que adredemente tinha a intenção, como fez, de vender as passagens por preço mais baixos a terceiros de boa-fé e não pagar a agência de viagens lesada.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado RODRIGO PASSONI BONILHA GUIMARÃES, para condená-lo como incurso nas sanções do 171, caput, do Código Penal.Resta dosar-lhe a pena.A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. Não registrava condenação transitada em julgado à época dos fatos (f. 301/306). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Em suma, as circunstâncias judiciais do acusado não recomendam a fixação da pena base acima do mínimo legal. Em atenção a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA BASE em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, ausente causa de diminuição ou aumento de pena, mantendo-se, portanto, a pena definitiva em seu mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão.Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos), totalizando o valor de R$ 181,70(cento e oitenta e um reais e setenta centavos), montante atualizado, conforme IGP-M (FGV), em R$ 255,56 (duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal).Efetivo a substituição da pena privativa de liberdade cominada por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, em local a ser definido pelo juízo de execução, na base de uma hora de tarefa por dia de condenação. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu ao processo nessa condição e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadores da prisão preventiva. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, que importam em R$ 600,00 (seiscentos reais). Não efetuado o pagamento em dez dias após o trânsito em julgado ou pleiteado seu parcelamento, inscreva-se em dívida ativa. Transitada em julgado: a)expeça-se guia de execução definitiva remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Fica o acusado intimado por meio de seu advogado, mediante publicação no DJ, sem necessidade da expedição e MANDADO de intimação. P. R. ICacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006121-83.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Wando Regis Lima
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra WANDO REGIS LIMA, qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c os arts. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06, por ter praticado o fato assim narrado na exordial:”No dia 01/05/2013, por volta das 16hrs10min, na Rua Pedro Rodrigues, nº 752, Bairro Arco-Íris, o denunciado WANDO REGIS LIMA, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Erinéia Rodrigues Campos, sua convivente, provocando-lhe as lesões constantes no laudo pericial de fls. 13/14.Extrai-se dos autos que, no dia dos fatos, por motivo de ciúmes, após ver a vítima conversando ao telefone com outro homem, o denunciado a empurrou sobre alguns baldes que se encontravam no local e, em seguida, ofendeu a vítima verbalmente e se evadiu do local. À fl. 05, a vítima manifestou seu desejo de representar criminalmente e requereu medidas protetivas contra o denunciado. “. A denúncia foi recebida (f. 59) em 09/09/2015.O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (f. 67/68) por intermédio de advogado devidamente constituído nos autos. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 70). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas, seguindo com o interrogatório do acusado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais escritas, o Ministério Público pediu pela condenação do réu nos termos da denúncia, por entender que tanto a autoria como a materialidade delitivas restaram amplamente comprovadas nos autos (f. 139/141).A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado em razão de ter negado a autoria delitiva, o que extrai-se de ter se mantido em silêncio durante o interrogatório. Pediu, em caso de condenação, seja aplicada a pena no patamar mínimo (f. 143/144).É o relatório.Decido.A materialidade do crime restou comprovada pela ocorrência policial (f. 11/12), laudo de lesão corporal (f. 17/18), laudo de exame de constatação de dano

(f. 29/34), relatório policial (f. 57), bem como pelas declarações prestadas no decorrer da instrução.Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte também por força do conjunto probatório carreado nos autos.Ouvido em juízo, o réu WANDO REGIS LIMA optou por fazer uso de seu direito constitucional de manter-se em silêncio. Ao revés, a vítima ERINÉIA RODRIGUES CAMPOS, em juízo, disse que estava falando ao telefone e o réu ficou alterado. Aduziu que foi para a lavanderia da residência e o denunciado passou a agredi-la, empurrando-a e batendo em seu rosto. Contou que bateu a cabeça na parede no momento da queda.Por sua vez, a irmã da vítima LUCINÉIA BRESSANINI CAMPOS contou que acompanhou Erinéia até a delegacia para registrar ocorrência. Disse que a vítima foi agredida pelo réu e estava com ferimentos.Por fim, a genitora do réu confirmou que Wando chegou a bater na vítima. Diante do conjunto probatório colhido nos autos, o delito imputado ao réu restou cabalmente comprovado.Ressalte-se que somado ao laudo de exame pericial produzido nos autos, tem-se a fala da vítima que confirmou que foi agredida pelo réu após tentar retirar de suas mãos o aparelho celular. Preleciona a jurisprudência que nos crimes típicos de violência doméstica, lesão corporal e ameaça, a palavra da vítima adquire especial relevo, porquanto, no mais das vezes, são praticados quando o acusado e a vítima estão sozinhos. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância sobre a negativa vazia do réu ainda mais neste caso que o depoimento dela foi reforçado por testemunha presencial. Neste sentido, cito jurisprudência:"[...] Em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas. [...]" (APR 20070310426004, Acórdão n. 376905, Relatora SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 10/09/2009, DJ 30/09/2009, p. 116).Apelação Criminal. Ameaça. Autoria e Materialidade. Provas. Palavra da vítima.A palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, em especial as declarações da testemunha, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório comprova que o apelante ameaçou causar mal injusto e grave à vítima.(Apelação, Processo nº 0003283-86.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/09/2016)"Posto isto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar WANDO REGIS LIMA, qual2ificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c os arts. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06. Resta dosar-lhe a pena. A culpabilidade restou comprovada pelo grau de reprovabilidade de sua conduta, na medida em que poderia e deveria ter adotado conduta diversa. O acusado possui uma condenação por roubo posterior aos fatos (autos 0014614-49.2013.8.22.0007) que será contabilizada como maus antecedentes. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Tenho que a vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a agressão que sofreu. Não houve maiores consequências.Fixo, portanto, a pena base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, por restar caracterizada a existência de causa descrita no art. 59 do Código Penal que justifica o seu aumento acima do mínimo legal, qual seja, os maus antecedentes, conforme acima exposto.Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há causa de diminuição ou aumento da pena. Torno a pena DEFINITIVA em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, à míngua de quaisquer outras circunstâncias gerais ou específicas de aumento e diminuição da pena a serem analisadas.Consoante dispõe o art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto.Ausentes os requisitos legais do art. 44 do CP, porque o crime foi cometido com violência contra a pessoa, deixo de efetivar a substituição de pena. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0003733-76.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Luis Filipe do Couto Chora
Advogado:José Serra da Silva (RO 1474)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra LUIZ FILIPE DO COUTO CHORA, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, § 4º, I e art. 147, ambos do CP, c/c o art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, em concurso, na forma do art. 69 também do CP, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia:"1º FATO Consta dos autos que, no dia 23/02/2014, por volta das 4hs, na Rua São Luiz, 6060, no município de Ministro Andreazza, nesta comarca, o denunciado subtraiu, para si, mediante arrombamento, coisa alheia móvel, consistente em uma máquina fotográfica da marca Nikon, um óculos da marca Ray-Ban, pen drives, peças de roupa, dentre outros objetos (Laudo de Avaliação Merceológica às fls. 25/26), pertencentes a vítima Rosângela da Silva.Por ocasião dos fatos, o denunciado, que vem a ser ex-companheiro da vítima, aproveitando-se do fato de que não havia ninguém no local no momento do crime, arrombou a janela da residência, subtraiu os objetos descritos acima, danificou diversas peças de roupa de Rosângela, evadindo-se em seguida.2º FATO Consta ainda que, no dia 22/02/2014, na Delegacia de Polícia, nesta cidade e comarca, o denunciado ameaçou a vítima Rosângela da Silva, sua ex-companheira, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo restou apurado, no momento em que a vítima se encontrava na Delegacia registrando uma ocorrência policial, o denunciado veio a telefonar para ela, insistentemente, afirmando que os problemas dela ainda nem tinham começado. Ademais, ao que consta, este já disse à vítima, em outra ocasião, que pensava em se matar, e que se ele morresse ele não iria sozinho.".A denúncia foi recebida (f. 03), em 29/09/2016.O réu foi citado (f. 65) e apresentou resposta à acusação (f. 66/67) por meio de advogado devidamente constituído. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 76). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas a vítima, 02(duas) testemunhas de acusação, seguindo com o interrogatório do acusado.Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais escritas, o Ministério Público pediu pela procedência total da denúncia, com condenação do réu pelos crimes descritos na exordial, eis que restou devidamente provada a materialidade e autoria. (f. 121/123).A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado de todas as imputações discriminadas na exordial, argumentando que não se produziu provas suficientes para condenação (f. 131/134).É o relatório.Decido.A materialidade dos crimes restou comprovada pela ocorrência policial (f. 08/11), autos de apresentação e apreensão (f. 26), laudo de avaliação (f. 27/34), bem como pelas declarações prestadas em juízo.Do mesmo modo, a autoria restou devidamente comprovada.O réu Luiz Felipe do Couto Chora, em seu interrogatório judicial, negou os crimes a ele imputados. Aduziu que pretendia retornar para Portugal. Disse que a vítima quando soube da sua intenção, inventou os fatos narrados na denúncia para impedir que o interrogando fosse embora. Declarou que, em relação ao furto, Rosângela na verdade pediu para que o acusado consertasse a geladeira. Em seguida, a vítima inventou que o interrogando havia furtado sua casa. Afirmou que não ameaçou a vítima, negou que tenha cortado as roupas de Rosângela. Por fim, contou que não conhece as testemunhas Sérgio e Wagner.A vítima Rosângela da

Silva, em juízo, disse que se relacionou com o acusado quando morava em Portugal. Aduziu que pretendia terminar o relacionamento, no entanto, era ameaçada pelo acusado. Contou que retornou ao Brasil e o denunciado passou a fazer ligações aos familiares da declarante, denegrindo-a. Declarou que recebeu o acusado em sua casa em razão de ameaças dele de que divulgaria fotos íntimas da vítima se ela não o recebesse. Pertinente ao primeiro fato, disse que estava viajando quando o réu adentrou sua casa. Detalhou que seu vizinho Wagner presenciou o fato e ligou para a genitora da depoente. Afirmou que o acusado furtou vários objetos, dentre os quais uma máquina fotográfica, panela elétrica, cortinas, toalhas, etc. Em relação ao segundo fato, contou que certo dia estava na rodoviária e recebeu um telefonema do acusado, ao que se dirigiu até a delegacia. Disse que o policial plantonista ouviu as ameaças. Narrou que ficou amedrontada.Da mesma forma, a testemunha Sérgio Adriano Moreira, policial civil, disse que se recorda vagamente o ocorrido. Aduziu que a vítima dirigiu-se até a delegacia para registrar ocorrência, estava muito nervosa e demonstrava sinceridade quanto ao receio por conta das ameaças.Por fim, a testemunha Wagner Aparecido Ferreira contou que presenciou o réu no interior da residência da vítima. Detalhou que na noite dos fatos, por volta das 19hs, ouviu barulhos que vinham da casa de Rosângela. Contou que, por voltas das 04hs da madrugada, escutou barulhos de marteladas e passou a observar pela fresta da janela. Declarou que havia uma pessoa com uma lanterna acesa. Aduziu que o réu passou a noite na casa da vítima e estava consertando a janela arrombada no dia anterior. Recorda-se que ligou para a mãe de Rosângela e comunicou o fato. Disse que posteriormente, a vítima contou-lhe que o acusado havia rasgado peças de roupa dela e alguns objetos foram furtados. Contou que reconheceu sem dúvida alguma tratar-se da pessoa de Luís Felipe, inclusive o declarante questionou o réu sobre o que estava fazendo na residência.Nota-se que as declarações da vítima harmonizam-se perfeitamente com os depoimentos testemunhais realizados na fase policial.A vítima ratificou em juízo o furto dos objetos, bem como a ameaça perpetrada pelo réu, declarando que ficou temerosa com as palavras do acusado.Nos crimes típicos de violência doméstica, como no presente caso envolvendo ameaça, a palavra da vítima adquire especial relevo, porquanto, no mais das vezes, são praticados quando o acusado e a vítima estão sozinhos. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, conforme vem preceituando a jurisprudência:"[...] Em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas. [...]" (APR 20070310426004, Acórdão n. 376905, Relatora SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 10/09/2009, DJ 30/09/2009, p. 116).Não procede a qualificadora discriminada na exordial consistente no arrombamento para subtração dos objetos. Conforme entendimento recente do ETJRO, para configuração da qualificadora em apreço, é indispensável a realização de perícia, nesse sentido cito precedente: FURTO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.Mantém-se o afastamento da qualificadora no crime de furto qualificado pelo obstáculo à subtração da coisa, em razão da ausência do laudo pericial, porquanto, é um crime que deixa vestígio, sendo indispensável a realização de perícia para a sua comprovação.Apelação, Processo nº 1001703-19.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/06/2017 Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar LUIZ FILIPE DO COUTO CHORA, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 155, caput, do CP e 147, caput, do CP, c/c o art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, ambos em concurso, na forma do art. 69, também do CP.Resta dosar-lhe a pena. Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que: quanto a culpabilidade é normal, eis que como grau de reprovação da conduta a partir do fato concreto violador da norma jurídica, teve pouca repercussão negativa com pouca lesividade à sociedade não o suficiente para ser valorada nesta fase; o réu não ostenta maus antecedentes; a conduta social do agente e sua personalidade são neutras, haja vista que não mais praticou nenhum outro fato criminoso salvo o presente; o motivo do crime entendido como razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração são neutros; circunstâncias entendida como modus operandi, singularidades do próprio fato que escapam a definição legal do tipo são neutras; as consequências do crime entendidas como a intensidade de lesão ou nível de ameaça ao bem jurídico tutelado e reflexos do delito em relação a terceiros são normais à espécie. Não há falar-se em comportamento da vítima.Firme nessas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 01 mês de detenção para o delito de ameaça e 01 ano de reclusão para o furto.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes de pena.Inexistem causas de diminuição ou aumento da pena.Aplicando a regra do concurso material, uma vez que se trata de delitos autônomos, fixo a pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo réu em 01 (um) ano de reclusão; e 01 (um) mês de detenção, executando-se primeiro aquela.Consoante dispõe o art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto.Em razão da violência e grave ameaça, é inviável a substituição da pena por restritivas de direito (art. 44, inc. I, do C/P.). Entretanto, o réu faz jus à suspensão de pena de que trata o art. 77 do CP, pelo que suspendo a execução da pena pelo prazo de dois anos, devendo no primeiro ano cumprir prestação de serviços à comunidade em entidade e na forma que for definido pelo juízo da execução.Condeno o acusado ao pagamento de custas judiciais no importe de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos). Não pagas as custas em 10 (dez) dias, inscreva-se em dívida ativa. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Restitua-se os objetos apreendidos às fls. 26. Não havendo interesse da vítima na restituição, inutilize-os.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008358-22.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Jucimar Martins
Advogado:Rudgelio Antônio Van Horn Avila (RO 6664)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JUCIMAR MARTINS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal (três vezes).Narra a inicial acusatória:"1º FATO: No dia 31/12/2013, em horário e local indeterminados, nesta cidade e comarca, o denunciado JUCIMAR MARTINS, livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Juarez Belo, induzindo-a em erro, mediante fraude.Consta que a vítima negociou a venda de um trator da marca Valmet, modelo 128, 4x4, com lâmina, uma carreta e uma grade de 18 (dezoito) discos, com o denunciado, pelo valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), o qual foi dividido em 03 (três) parcelas. O denunciado deu à vítima 03 (três) folhas de cheque, sendo 02 (dois) no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), um para o dia 01/02/2014 e o outro para o dia 01/03/2014, e 01 (um) no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para o dia 01/04/2014, todos do Banco do Brasil, em nome do denunciado.Ocorre que nos respectivos dias de vencimentos, os cheques não foram compensados pelo Banco por insuficiência de fundos.Cópia das folhas dos cheques às

fls. 07 e ocorrência policial às fls. 08.2º FATO: No dia 17/01/2014, em horário e local indeterminados, nesta cidade e comarca, o denunciado JUCIMAR MARTINS, livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Manoel Rogério Carreteiro Garcia, induzindo-a em erro, mediante fraude.Consta que a vítima prestou um serviço mecânico para o denunciado no trator citado no 1º fato, cujo valor foi de R$ 1.100,00 (mil e cem reais). O denunciado deu à vítima 01 (uma) folha de cheque no referido valor, do Banco do Brasil, em nome do denunciado, pré-datado para o dia 17/02/2014. Ocorre que na aludida data de vencimento, o cheque não foi compensado pelo Banco por insuficiência de fundos.Cópia da folha do cheque às fls. 10.3º FATO: No dia 27/01/2014, em horário e local indeterminados, nesta cidade e comarca, o denunciado JUCIMAR MARTINS, livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Alcidinei Creir Bino, induzindo-a em erro, mediante fraude.Consta que a vítima prestou um serviço de mão de obra para o denunciado, com alguns materiais e peças para o trato mencionado no 1º e 2º fatos, cujo valor foi de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais). O denunciado deu à vítima 03 (três) folhas, sendo 01 (um) no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o dia 27/02/2014. 01 (um) no valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para o dia 01/03/2014, e o outro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para o dia 01/04/2014, todos do Banco do Brasil, em nome do denunciado. Ocorre que nos respectivos dias de vencimentos, os cheques não foram compensados pelo Banco por insuficiência de fundos.Cópia da folha de cheque às fls. 27."A denúncia foi recebida em 24/09/2015 (f. 55). O acusado foi citado pessoalmente (f. 69), e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado devidamente constituído (f. 72/77).Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 83).Durante a instrução, foram ouvidas 02 (duas) vítimas e 02 (duas) testemunhas de acusação, restando declarada a contumácia do acusado, eis que mesmo intimado não compareceu para ser interrogado.Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais escritas, o Ministério Público postula pela condenação nos termos da denúncia, eis que provada autoria e materialidade (f. 125/128). A defesa, por sua vez, em alegações finais também por memoriais, argumentou que não há que se falar em culpa no caso vertente em razão de imprevisto posterior que impossibilitou ao acusado sanear as dívidas contraídas. Pediu, ao final, seja julgada improcedente a ação e, consequentemente, o réu seja absolvido da imputação descrita na denúncia. (f. 130/134). É o relatório.Decido. Está comprovada a materialidade dos delitos por meio das ocorrências policiais (f. 13), cópias de cheques (f. 12, 15, 17 e 32), folhas de cheques originais (f. 79/82), relatório de sindicância militar (f. 44/49), bem como pelos depoimentos colhidos durante a instrução.A autoria, igualmente, restou devidamente demonstrada.O réu Jucimar Martins não manteve atualizado seu endereço para intimação, restando declarado contumaz, nos termos do artigo 367 do CPP. Também não foi ouvido na fase de inquérito.A vítima Juarez Belo, em depoimento judicial, contou que possui uma revenda de tratores no município de Cacoal, RO. Aduziu que o acusado procurou-lhe para adquirir um trator e efetuou o pagamento, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), por meio de 03(três) cheques pré-datados para 30(trinta), 60(sessenta) e 90(noventa) dias, no montante de R$ 23.000,00(vinte e três mil reais) os dois primeiros e 24.000,00(vinte e quatro mil reais) o último. Declarou que ao depositar o primeiro cheque, o título retornou por ausência de fundos, ao que passou a procurar o réu mas não o encontrou. Disse que ligou várias vezes ao acusado que, por sua vez, não atendia as ligações do depoente. Recorda-se que contratou um advogado e conseguiu reaver o trator. Contou que uma terceira pessoa procurou o declarante, dizendo ser sócio do réu e alegando ter pago a metade do valor do trator ao réu, ao que entrou em acordo com esse terceiro que pagou ao depoente a dívida. Disse, por fim, que suportou prejuízos, vez que recebeu como pagamento do trator um terreno que ainda não conseguiu vender e um automóvel velho.Por sua vez, a vítima do 2º fato, Manoel Rogério Carreteiro Garcia, mecânico de tratores, contou que o acusado contratou-o para realizar um serviço em um trator. Recorda-se que o réu pagou o serviço por meio de dois cheques, um no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e outro no valor de R$ 1.100,00(mil e cem reais). Declarou que os dois cheques voltaram por ausência de fundos. Contou que contratou uma advogada para tentar receber os valores. Disse que ligou várias vezes para o réu mas não conseguiu falar com ele. Aduziu que sua advogada foi procurada por um terceiro que propôs pagar o valor constante no título sem juros e encargos, contudo, o depoente se negou a receber. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Lindomar Filgueira Pinto. Aduziu que três pessoas foram ao quartel da polícia militar noticiar os fatos cometidos pelo réu e o declarante foi designado para presidir uma sindicância. Recorda-se que ouviu as vítimas e foi lhe apresentado os cheques devolvidos. Contou que também foi ouvido testemunhas e, embora fosse intimado por diversas vezes para ser interrogado, o acusado não compareceu. Disse que o processo de sindicância seguiu os trâmites e o depoente concluiu que houve transgressão militar e crime comum de estelionato. Aduziu que em razão de não procurar quitar a dívida, o réu agiu propositalmente. Declarou que teve conhecimento de que o trator foi restituído, contudo, a vítima do primeiro fato, arcou com prejuízo aproximado de R$ 15.000,00. Teve conhecimento também de que as demais vítimas ficaram de ingressar com ação cível para reaver seus créditos.Com efeito, a testemunha Aliomar Pereira contou que seu filho trabalhava com a vítima do primeiro fato, Sr. Juarez. Recorda-se que o réu comprou um trator e não pagou a dívida. Declarou que acompanhou a vítima e localizaram o trator em uma oficina para adaptação de uma gaiola. Contou que a vítima foi orientada a registrar ocorrência. Aduziu que foi instaurada sindicância em desfavor do réu. Rememorou que procurou o acusado para tentar convencê-lo a saldar a dívida, no entanto, foi desrespeitado por ele. Soube que Jucimar pretendia adaptar o trator para enviá-lo para o estado do Amazonas.A vítima do último fato, Alcidnei Creir Bino, não foi ouvido em juízo. Quando de sua oitiva no procedimento de sindicância, aduziu que prestou serviço para Jucimar em janeiro de 2014 consistente em mão de obras e peças para máquinas pesadas. Contou que o serviço foi realizado no trator relacionado ao primeiro fato. Disse que o valor total do serviço foi de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) que foi pago mediante três cheques, um no ato do serviço, outro para 30 e o último para sessenta dias. Declarou que, ao tentar compensar o primeiro cheque, não conseguiu por ausência de fundos. Disse que procurou contato com o acusado mas Jucimar não atendia seus telefonemas. O delito de estelionato na modalidade em que denunciado depende da emissão de título de crédito com o dolo de não efetuar-lhe o pagamento.No caso em apreço, porém, tenho o acusado adquiriu um trator marca Valmet, modelo 128, 4x4 e acessórios da vítima Juarez, no valor de R$ 70.000,00, contratou serviços de mecânica e adquiriu equipamentos com outras duas vítimas, que totalizaram o valor de R$ 7.400,00, dando em pagamento, cheques pós-datados que, posteriormente, não foram compensados por falta de fundos.Assim, não vislumbro na conduta do acusado o dolo em obter para si vantagem ilícita ou a utilização do meio fraudulento para induzir as vítimas em erro.Isso porque os cheques dados às vítimas eram pós-datados. Como entendimento jurisprudencial, cheques desta modalidade nos quais constam o termo "Bom para", referindo-se a datas futuras, dados como pagamento de dívidas não configuram ilícito penal, uma vez que não há fraude porque a cártula não foi emitida como ordem de pagamento à vista. Esta é a hipótese dos autos. Não se olvida que o cheque é ordem de pagamento à vista, ao constatar o termo "bom para" desvirtuada a sua natureza, assumindo a função de garantia de promessa de pagamento, daí não se poder falar em ardil e/ou emprego de meio fraudulento. Colaciono alguns julgados: Como é emitido em garantia, não configura o crime do § 2º, VI, nem o do caput do art. 171 do Código Penal (STF, Pleno, RTJ 110/79; STJ, RHC 2.285, mv DJU 16.11.92, p.21151, in RBCCr 1/227). A emissão antecipada, para apresentação futura, transforma o cheque assinado em mera garantia de dívida (STF, RTJ 101/124; STJ, RHC 61, DJU 6.8.90, p.7350).O cheque dado como garantia de dívida está desvirtuado de sua função própria e não configura o delito (STF, RT 546/451, RTJ 92/611. Pleno 91/15; TJDF, Ap. 9.792, DJU 21.8.91,

p.19557), não tendo qualquer relevância o fato de encontrar-se encerrada a conta corrente no momento da apresentação da cártula (TJDF, Ap. 12.396, DJU 18.11.92, p. 38148). Cabe à defesa, porém, o ônus da prova de que o cheque foi dado em garantia (TJSC, RT 540/348)Ainda, trago à colação DECISÃO do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CP. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. EMISSÃO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS COMO FORMA DE GARANTIA DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA INEPTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UM DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVO DO TIPO PENAL, QUAL SEJA, A FRAUDE EMPREGADA PARA LUDIBRIAR A VÍTIMA. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 554, DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal, em razão da atipicidade da conduta, quando o cheque é emitido como forma de garantia de dívida, e não como ordem de pagamento à vista.2. De qualquer forma, a denúncia também afigura-se inepta, pois não demonstrou a forma como o ora Paciente induziu ou manteve em erro a vítima, através de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 3. Ademais, o Ministério Público narrou na denúncia que o Paciente teria se valido de cheques para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Não poderia, dessa forma, a suposta conduta delituosa do Paciente ter sido capitulada no caput, do art. 171, do Código Penal, diante da existência do tipo previsto no inciso VI, do mesmo artigo, que trata da “fraude no pagamento por meio do cheque”. Nesse contexto, como o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação ofertada pela acusação, o Paciente seria, ainda, alcançado, diante da cobertura dos valores antes do oferecimento da denúncia, pelo teor da Súmula n.º 554, do STF.4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal movida em desfavor do ora Paciente (n.º 200.301.774.743).(HC nº 130.500/GO, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 03/08/2009)Ensinam a melhor doutrina e jurisprudência que o Direito penal possuiu caráter subsidiário, recomendando a sua intervenção somente em casos especiais e quando se mostrar necessário. Havendo outro ramo do Direito capaz de solucionar o conflito respectivo, deve o Direito Penal se afastar. Trata-se, portanto, de conduta atípica.ISTO POSTO JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JUCIMAR MARTINS, já qualificado, da imputação descrita na denúncia e tipificada no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal (três vezes), nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações de estilo e arquivem-se os autos, com baixa. Sem custas.P.R.I.C.Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000418-18.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Angela Rodrigues da Silva, Edimara Ascaciba da Silva, Maciel Pereira de Lima, Eduardo da Silva Melo
Advogado:Defensoria Publica ( ), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), José Silva da Costa (6945)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ÂNGELA RODRIGUES DA SILVA; EDIMARA ASCACIBA DA SILVA; MACIEL PEREIRA DE LIMA e EDUARDO DA SILVA MELO, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 33, caput c/c o art. 40, inciso III e art. 35, todos da Lei n. 11.343/06 (Ângela e Edimara) e art. 33, caput c/c o art. 40, inciso III e art. 35, todos da Lei n. 11.343/06, c/c art. 29, caput, do CP (Maciel e Eduardo).Narra a inicial acusatória que:”1º FATO: Consta do presente inquérito policial que, no dia 31 de janeiro de 2017, no período da manhã, na Casa de Detenção, nesta cidade e comarca, os denunciados transportaram e trouxeram consigo, 47 g da substância entorpecente do tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de exame toxicológico preliminar de fls. 10, que seriam destinadas ao comércio legal no interior do estabelecimento prisional.Por Ocasião dos fatos, os presos MACIEL e EDUARDO requereram às denunciadas ÂNGELA E EDIMARA, que fizessem chegar ao presídio um colchão com substâncias entorpecentes em seu interior. Desta forma, EDIMARA pegou o referido colchão e o levou até a residência da Sra. Eunice, informando àquela que uma menina (ÂNGELA) iria pegá-lo em seguida. Ângela então buscou o colchão na casa de Eunice e tentou ingressar na Casa de Detenção desta cidade com o referido objeto. Ocorre que, durante a revista, agentes penitenciários constataram a existência de 47g da substância entorpecente do tipo maconha, dentro do colchão, informando que foi EDUARDO quem lhe informou o endereço onde deveria retirar o colchão, e que este seria repassado à Maciel. ÂNGELA vem a ser companheira do preso EDUARDO. Já EDIMARA é a mãe deste.2º FATO: Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local dos fatos anteriores, os denunciados associaram-se a fim de praticarem o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.Conforme relatado, para a prática do crime de tráfico narrado no primeiro fato, os denunciados associaram=se a fim de praticarem o comércio ilícito de entorpecentes, cada qual com sua função previamente determinada, sendo certo que a droga apreendida seria comercializada dentro do próprio presídio.Como narrado no 1º fato, a denunciada EDIMARA ficou responsável por levar o colchão até a residência da Sra. Eunice, local onde a denunciada ÂNGELA veio a retirá-lo a fim de entregá-lo aos denunciados EDUARDO e MACIEL, dentro do presídio, local onde eles realizariam o comércio de entorpecentes. Ademais, impende salientar que toda a ação delituosa foi intermediada por ambos os presos, os quais realizaram as ligações telefônicas pertinentes às denúncias, informando as coordenadas necessárias para o deslinde do crime.” A denúncia veio acompanhada do inquérito policial nº 056/2017.Notificados (f. 74), os acusados apresentaram defesa preliminar (f. 76/80; 82/83; e 86/87) por meio da Defensoria Pública (Eduardo, Maciel e Ângela) e Advogado constituído (Edimara).Após, a denúncia foi recebida (f. 03/04), designando-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual foram ouvidas 06 (seis) testemunhas, seguindo com o interrogatório dos acusados, com exceção de Ângela, que não compareceu à Audiência de Instrução e foi declarada contumaz, nos termos do art. 367 do CPP.O representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, pediu pela condenação parcial dos réus, por entender que tanto a autoria pertinente ao tráfico ilícito de drogas e a majorante descrita no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, restaram amplamente comprovadas nos autos (f. 142/145). A defesa do acusado Maciel Pereira de Lima, promovida por advogado devidamente constituído, em alegações finais por memoriais, argumentou que não se construiu provas aptas à condenação, pedindo, em seguida, pela absolvição do acusado. (f. 147).O réu Eduardo da Silva Melo por meio de advogado devidamente constituído, apresentou suas alegações finais, também por memoriais, aduzindo, em relação ao crime de tráfico de drogas, que não se comprovou o dolo do acusado. Pertinente ao delito do artigo 35 da Lei de Drogas, aduziu que restou demonstrada a ausência de materialidade. Ao final, pediu pela absolvição de Eduardo dos crimes a ele imputados. (f. 150/155).A Defensoria Pública, em relação às acusadas Ângela Rodrigues da Silva e Edimara Ascaciba das Silva, argumentou que ambas denunciadas devem ser absolvidas em razão da total ausência de provas de que elas tenham concorrido para o tráfico de drogas. Subsidiariamente, aduziu que, em caso de condenação, a ré Ângela deve ser beneficiada pela atenuante da menoridade. Pediu, também, por ocasião da dosimetria, as benesses descritas no artigo 42 da Lei de Drogas, a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 também da

lei 11.343/06 e consequente conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos. Por fim, pugnou, em caso de condenação, o direito de apelarem em liberdade. (f. 157/168).É o relatório. Decido. A materialidade dos delitos encontra-se devidamente consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (f. 09), Ocorrência Policial (f. 12/14), auto de apresentação e apreensão (f. 15), laudo de exame químico preliminar (f. 17), laudo de exame químico toxicológico definitivo (f. 141), relatório policial (f. 50/51), bem como pelos depoimentos prestados. A autoria, por sua vez, restou parcialmente comprovada.Com efeito, o acusado Maciel Pereira de Lima, em depoimento judicial, confessou que a droga lhe pertencia. Disse que os demais denunciados não tiveram envolvimento com o crime. Afirmou que na época dos fatos não estava recebendo visitas, e como Ângela constantemente visitava Eduardo, o interrogando pediu para Ângela levar um bilhete para a pessoa de "Neguinho". Aduziu que o bilhete era um pedido para que "Neguinho" providenciasse a droga e escondesse o entorpecente no colchão. Declarou que Edimara levou o colchão até a casa de Eunice. Em seguida, Ângela pegou o colchão na casa de Eunice e entregou-o para "Neguinho". Afirmou que "Neguinho" fez o que deveria fazer, mas se negou a levar o colchão até o presídio, então Ângela levou-o até o presídio. Disse que Ângela poderia até suspeitar, mas não tinha certeza do entorpecente escondido no colchão. Contou que somente o próprio interrogando tinha conhecimento da droga.Por sua vez, o acusado Eduardo da Silva Melo, em juízo, negou qualquer envolvimento com o crime. Disse que apenas fez um favor para Maciel, eis que Maciel não estava recebendo visitas para levar objetos na cadeia para ele. Afirmou que não divide cela com Maciel, mas que ele, durante o banho de sol, pediu para que o interrogando lhe trouxesse um colchão e um ventilador. Declarou o interrogando que mandou um bilhete para Ângela, sua mulher à época para que trouxesse o colchão para Maciel. Aduziu que não sabia de nada e, se soubesse da droga, não teria pedido para sua mãe (Edimara) comprar o colchão. Declarou que os objetos (colchão e ventilador) foram direcionado para Maciel, o que, segundo o interrogando, comprova que não se envolveu no crime. Disse que se tivesse conhecimento de que a havia droga e lhe fosse destinado, não teria envolvido sua mãe e sua esposa Ângela. Reafirmou, ao final, que foi prejudicado por fazer um favor.Já a acusada Edimara Ascaciba da Silva, em seu interrogatório judicial, contou que Eduardo mandou-lhe um bilhete, perguntando-a se poderia comprar um colchão e deixar na casa de uma senhora chamada "Eunice". Recorda-se que, segundo o informado no bilhete, a acusada apenas deveria deixar o colchão com a referida pessoa e uma terceira pessoa pegaria o colchão na casa de "Eunice". Aduziu que, por não ter dinheiro para comprar o objeto, pediu para Inês comprar o colchão. Disse que deixou o colchão na casa de "Eunice" conforme combinado. Recorda-se que, segundo Eduardo, o colchão seria destinado a outro detento que não estava recebendo visitas. Afirmou que obteve conhecimento da droga somente após a prisão de Ângela. Aduziu que achou normal deixar o colchão na casa de "Eunice", vez que seu filho Eduardo sabia que a depoente não costumava visitá-lo.A acusada Ângela Rodrigues da Silva não compareceu para ser interrogada em juízo. Na fase inquisitiva, Ângela disse que seu marido Eduardo foi quem lhe pediu para levar o colchão até o presídio. Contou que Eduardo afirmou que o objeto destinava-se para o acusado Maciel. Declarou que Eduardo orientou a interroganda a se dirigir até uma casa localizada na Av. Cuiabá, perto do Bailão Gaúcho, local em que pegaria o colchão com uma mulher. Aduziu que dirigiu-se ao local e encontrou uma senhora de idade que lhe entregou o colchão e um ventilador. Afirmou que não conhecia a referida mulher. Disse que pegou o colchão e dirigiu-se ao presídio. Contou que, durante o procedimento de revista, foi encontrado maconha dentro do colchão.Entretanto, a testemunha Eunice de Castro Pereira, contou que não sabe nada sobre o fato. Disse que uma mulher pediu para deixar um colchão em sua casa, dizendo que, posteriormente, uma moça buscaria o citado objeto para levar ao presídio. Aduziu que não sabia a quem se destinava o colchão e ninguém citou o nome de Maciel para a depoente. Afirmou que o colchão estava plastificado. Contou que reconheceu Edimara na delegacia como sendo a pessoa que deixou o colchão em sua casa. Disse que Ângela foi buscar o objeto uns dois dias depois. Recorda-se que, durante os dois dias que o colchão ficou em sua residência, não sentiu nenhum cheiro estranho. Disse que conhece Maciel de vista.Por sua vez, a testemunha Inês Hupp Alves, contou que é amiga de Edimara. Disse que Edimara lhe pediu para comprar um colchão, dizendo que não tinha dinheiro para pagar a entrada. Aduziu a depoente que comprou o colchão e deixou autorizado para Edimara retirá-lo na loja. Recorda-se de que a acusada não mencionou para que utilizaria o objeto. Declarou que não acredita que Edimara tenha praticado o crime, pois a conhece há mais de 15 anos.Tem-se, ainda, o depoimento do agente penitenciário Alisson Moura da Silva. Aduziu em juízo o depoente que Ângela tentou entrar no estabelecimento prisional com um colchão contendo droga do tipo maconha. Recorda-se que Ângela alegou que recebeu o colchão de sua sogra e não tinha conhecimento da droga. No entanto, o depoente aduziu que o colchão estava exalando um cheiro muito forte de maconha.Por seu turno, a agente penitenciária Andressa de Oliveira Andrade Brandão, contou que estava de plantão quando uma moça jovem tentou passar um colchão. Aduziu que os agentes sentiram um cheiro forte no colchão, similar ao cheiro de maconha. Declarou que havia um corte no colchão e, no interior, uma sacola de supermercado contendo uma quantidade significativa de droga. Disse que era visivelmente perceptível o nervosismo de Ângela, que tremia muito. Contou que a droga seria entregue a Eduardo. Recorda-se que Ângela não disse nada, apenas chorava. Em seguida, o policial civil Valderi de Souza, contou que foi designado para identificar a pessoa que entregou o colchão para Ângela. Aduziu que chegou até a pessoa de Eunice que, por sua vez, afirmou ter recebido o colchão de uma mulher que, posteriormente, foi identificada como sendo Edimara. Declarou que Ângela disse ter recebido uma ligação de Eduardo pedindo que fosse até a casa de Eunice buscar o colchão.Por fim, o policial civil Harold Alvares, também aduziu que Eunice recebeu o colchão de Edimara e entregou-o à Ângela. Disse acreditar que Eduardo possivelmente teria uma dívida originada de consumo de drogas para com Maciel.A responsabilidade do acusado Maciel Pereira de Lima restou sobejamente demonstrada, estando sua confissão em sintonia com as demais provas construídas ao longo do processo, conforme o extrato acima efetivado.Ainda que o acusado Eduardo da Silva Melo afirme apenas ter prestado um favor à Maciel, as provas produzidas evidenciam sua responsabilização. De igual modo, a acusada Ângela Rodrigues da Silva, conquanto alegue ter levado o colchão a mando de Eduardo, é patente sua ciência de que havia substância ilícita no objeto que ela transportou ao presido. Extrai-se dos depoimentos dos agentes penitenciários ouvidos em juízo que o colchão exalava forte cheiro de maconha. A agente Andressa aduziu que Ângela, por ocasião da revista, apresentava visível estado de nervosismo.Ocorre que, embora o objeto fosse direcionado ao acusado Maciel, é fato que a articulação criminosa partiu de Eduardo que, num primeiro momento, pediu à sua genitora que adquirisse o colchão e levasse na casa de Eunice para, posteriormente, ser entregue à Ângela. Ressalte-se que, a despeito de não restar perfeitamente claro o momento em que foi introduzida a droga no colchão, tudo leva a crer que foi posterior ao recebimento do objeto pela pessoa de Eunice. Importante asseverar que, em seu depoimento, o acusado Maciel, aduziu que após receber o colchão de Eunice, Ângela entregou-o a uma pessoa conhecida por "Neguinho" que, segundo Maciel, foi quem "recheou" o colchão com a droga. Declarou, ainda, Maciel, que "Neguinho" se recusou a entrar no presídio com o objeto, devolvendo-o à Ângela.Extrai-se da dinâmica dos fatos, portanto, a responsabilização de Maciel, Eduardo e Ângela.Pertinente à acusada Edimara Ascaciba da Silva, as provas colhidas nos autos não permitem indubitavelmente sua condenação. É que não se pode presumir, pelo simples fato de Edimara ter adquirido o colchão e entregue à pessoa de Eunice, que ela tivesse conhecimento do intento criminoso. Inclusive, como já mencionado, tudo leva a crer que o acondicionamento da droga foi posterior à ação realizada por

Edimara. Ao passo que, diante das dúvidas exposadas, a absolvição de Edimara é medida que se impõe.Quanto ao delito de associação, uma vez que não foi produzida prova no decorrer dos autos que demonstrasse o auxílio mútuo e permanente entre os acusados nas atividades da traficância, ambos devem ser absolvidos dessa imputação.Colho recente julgado do ETJRO nesse sentido. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. MANUNTENÇÃO.Inexistindo comprovação de vínculo associativo com estabilidade e permanência, é inviável o reconhecimento do crime de associação para o tráfico.(Apelação, Processo nº 0002276-07.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/02/2017) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:a) CONDENAR o acusado MACIEL PEREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III da Lei n. 11.343/06;b) CONDENAR o acusado EDUARDO DA SILVA MELO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III da Lei n. 11.343/06;c) CONDENAR a acusada ÂNGELA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III da Lei n. 11.343/06;d) ABSOLVER a acusada EDIMARA ASCACIBA DA SILVA, qualificada nos autos, de que incursa no crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; Passo a dosar-lhes a pena. Quanto ao acusado MACIEL PEREIRA DE LIMA.Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. A certidão de f. 174/186 registra duas SENTENÇA s penais condenatórias por fato anterior ao desses autos e com o trânsito em julgado ocorrido a mais de 05(cinco) anos (autos nº 0041863-87.2004.8.22.0007-tráfico de drogas, SENTENÇA transitada em julgado em 29/11/2004 e autos nº 0063304-56.2006.8.22.0007-tráfico de drogas, SENTENÇA transitada em julgado em 29/06/2006). Então, em razão das circunstâncias judiciais, em especial os antecedentes, fixo a pena base em 05(cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.Na segunda fase, presente está a atenuante da confissão. Não vejo presentes circunstâncias agravantes de pena. Não há prova da reincidência. Assim sendo, atenuo a pena anterior, passando a dosá-la no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão.Contudo, milita em desfavor do réu a causa de aumento de pena descrito no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6, ou seja, 10 meses, para atingir o total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tornando-a em definitiva dada a ausência de outras causas modificadoras.Fixo, ainda, a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos), perfazendo um monte de R$ 15.615,00 (quinze mil, seiscentos e quinze reais).Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, conforme o art. 33, § 2º, “b”, do CP.Deixo de substituir a pena em razão dos antecedentes do acusado e do quantum da pena.Condeno-o ao pagamento de custas no importe de R$ 509,70(quinhentos e nove reais e setenta centavos). Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, vez que respondeu ao processo nessa condição e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.Quanto ao acusado EDUARDO DA SILVA MELO.Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. A certidão de f. 187/191 registra uma SENTENÇA penal condenatória por fato anterior ao desses autos, com o trânsito em julgado em data posterior (12/05/2017) (autos nº 1000288-28.2017.8.22.0007-roubo). Então, em razão das circunstâncias judiciais, em especial os antecedentes, fixo a pena base em 05(cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.Na segunda fase, presente está a atenuante da menoridade. Não vejo presentes circunstâncias agravantes de pena. Não há prova da reincidência. Assim sendo, atenuo a pena anterior, passando a dosá-la no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão.Contudo, milita em desfavor do réu a causa de aumento de pena descrito no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6, ou seja, 10 meses, para atingir o total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tornando-a em definitiva dada a ausência de outras causas modificadoras.Fixo, ainda, a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos), perfazendo um monte de R$ 15.615,00 (quinze mil, seiscentos e quinze reais).Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, conforme o art. 33, § 2º, “b”, do CP.Deixo de substituir a pena em razão dos antecedentes do acusado e do quantum da pena.Condeno-o ao pagamento de custas no importe de R$ 509,70(quinhentos e nove reais e setenta centavos). Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, vez que respondeu ao processo nessa condição e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.Quanto à acusada ÂNGELA RODRIGUES DA SILVA.Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que a acusada não registra Antecedentes Criminais dignos de nota (f. 169/170), de modo que as circunstâncias judiciais tanto nos aspectos ligados ao fato como à agente ensejam a fixação no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão.Presentes estão a atenuante da menoridade, ora reconhecida, porém não valorada, pois a pena base já se encontra no patamar mínimo (Súmula 231 do STJ). Não há circunstâncias agravantes de pena.Diminuo a pena nesta terceira etapa da dosimetria em 2/3 (dois terços), ou seja, 3 anos e 4 meses de reclusão, em virtude da causa de diminuição descrita no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, pois em nenhum momento restou provado nos autos que a acusada se dedicava à atividade criminosa ou que integrava organização criminosa. Entretanto, ao saldo da pena de 1 ano e 8 meses, aumento em 1/6 (um terço), por força da causa de aumento descrita no art. 40, III, razão pela qual torno-a definitiva para o efetivo cumprimento em 01 (um) ano 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos), perfazendo um monte de R$ 15.615,00 (quinze mil, seiscentos e quinze reais).Se não paga a multa após 10 (dez) dias do trânsito em julgado, inscreva-se em dívida ativa. Fixo o regime aberto para o cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à base de 05 (cinco) horas semanais, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da execução e limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até as 6 horas do dia seguinte. Isento-a do pagamento de custas judiciais, eis que assistida pela Defensoria Pública.Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, vez que respondeu ao processo nessa condição e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadores da prisão preventiva.Determino a imediata incineração do entorpecente.Inutilize-se o objeto encaminhado por meio de ofício acostado à f. 192 por qualquer meio. Proceda-se a restituição do aparelho celular marca LG, de cor preta (f. 15), mediante comprovante de propriedade. Não sendo possível a restituição, dou o perdimento em favor da comunidade terapêutica Ágape. Transitada em julgado esta SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução Definitiva, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados e comunique-se ao INI/DF e IICC/RO. Suspendo os direitos políticos dos réus, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TREPublique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002912-04.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Valdirene Maria Zeferino
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
SENTENÇA:
Vistos etc.Trata-se de AÇÃO PENAL intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de VALDIRENE MARIA ZEFERINO, qualificada na denúncia, imputando-lhe o delito do art. 168, caput, do CP.Narra a denúncia, em resumo, que no dia 14/05/2016, opor volta das 22h30m, na rua Ji-Paraná, bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade, a ré, apropriou-se de um veículo Fiat, modelo Strada Working CD, placa NEE 3602, pertencente à vítma Clezio Mota. Segundo o autor, a vítima teria emprestado o automóvel à ré, sua ex-esposa, para que ela se deslocasse até a Linha 21. Ocorre que, no mesmo dia, por volta das 22h30m, a denunciada retornou com o veículo em cima de um caminhão, pedindo, no entanto, que o ex-marido lhe emprestasse o outro automóvel para que ela pudesse ir embora. A vítima se recusou e foi embora no caminhão, não devolvendo mais o automóvel. Citada, a ré apresentou resposta à acusação, por defensoras constituídas, onde, em suma, afirmou não existir justa causa para a ação penal, porquanto a ré discutia com o a vítima sobre a divisão patrimonial e, na data dos fatos, quis devolver o veículo que havia pedido emprestado e que, durante o período que estava com ela, havia apresentado problema mecânico, tanto que à casa dele foi levado em cima de um guincho. Pediu pela absolvição sumária. Relatados. Decido. O Direito Penal é fragmentário e subsidiário, não devendo ou podendo servir para a resolução de conflitos de natureza civil ou para forçar as pessoas que tenham bom senso e solvam suas diferenças por meio da conversa, sendo generosas, responsáveis e éticas. Perceba-se, lendo os depoimentos colhidos no inquérito, que a acusada, conforme admitiu a vítima, seu ex-esposo, pediu o automóvel emprestado. Certo é que, consoante também admitido pela vítima, no mesmo dia, a denunciada tentou devolver o carro, que havia apresentado um problema mecânico, trazendo o automóvel até a casa dele em cima de um guincho. Por não aceitar o automóvel em condições que não eram as mesmas do momento do empréstimo, ou mesmo por ficar contrariado com o suposto abuso da ré de, ainda naquele contexto, exigir que fosse emprestado outro automóvel, a vítima, igualmente como declarou a polícia, subiu no guincho, tirou a chave e os documentos e acionou o alarme, fechando os vidros. Como a vítima se recusou a receber o veículo seja por qual razão e procedido da forma acima descrita, somente coube à ré levar o veículo para sua casa, deixá-lo lá fechado e ingressar em juízo para que estabelecida eventual direito de partilha dos bens amealhados. É totalmente incompatível com o desejo de apropriar-se de um bem, imprescindível para a configuração do delito do art. 168 do CP, a tentativa de restituí-lo, o que é inequívoco na situação em tela, consoante amplamente admitido pela vítima. Latente que o ato de negar a restituição naquele contexto até poderia ser justificável, de molde a exigir que a denunciada, quem pediu o veículo emprestado, consertasse o automóvel ou se comprometesse a honrar as despesas para tal. Mas tal dilema entre as partes comportava, na ausência de conciliação, uma demanda cível, de reintegração de posse, como se verificou, ou com a partilha dos bens, com atribuição de depósito durante o litígio. Evidencia-se que, quando a vítima negou-se em receber o veículo, tornou-se impossível o crime de apropriação indébita. Deveria tê-lo recebido, apurar os prejuízos do empréstimo, cobrá-los da acusada ou dos eventuais direito à partilha buscar o desconto. Ao depois, sem a chave e os documentos, como se poderia em falar em apropriação posterior pela ré Parece-me claro que ela desembarcou o veículo do guincho em sua casa, após a vítima ter negado recebê-lo, apenas como meio de evitar o perecimento do bem.POSTO ISTO, absolvo sumariamente a acusada VALDIRENE MARIA ZEFERINO da imputação de que transgrediu a norma penal inserta no art. 168, caput, do CP, com fundamento no art. 397, III, do CPP.Transitada em julgado, efetuem-se as comunicações necessárias. Intime-se o MP.A defesa fica intimada pela publicação desta SENTENÇA no DJ.P. R. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006546-18.2010.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Walkson Araujo da Costa, Jossevaldo Ribeiro Ferreira
Advogado:Defensoria Pública ( ), Rodrigo de Araújo Lima (RO 3461)
DECISÃO:
Vistos.1.Com relação ao acusado Jossevaldo Ribeiro Ferreira, não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. Mister se aclare, ainda que em análise perfunctória, que a modalidade de eselionato objeto da denúncia é o da emissão de cheque sem fundos, sendo que figura o acusado Jossevaldo como eitente da cártula. A ausência de prejuízo alegada pela defesa, analisada superficialmente, é pueril, eis que não consta que, mesmo posteriormente, o réu ou o correu tenham pago o valor referente a aquisição das botinas adquiridas da vítima e, ainda assim, a grosso modo, segundo o entendimento dominante, não teria o condão de elidir o delito.De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 24/10/2013, às 10:30 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.2.Quanto ao corréu, solcite-se informação quanto ao cumprimento da carta precatória, uma vez que, a priori, o período de prova da suspensão condicional do processo já teria encerrado.Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000215-56.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Adilson Orozimbro Dias
Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
DECISÃO:
Vistos.1.A preliminar de nulidade da denúncia, contaminada pela invasão do domicílio do acusado por agentes policiais, o que viciaria a apreensão das armas de fogo e munições, não merece acolhida, porquanto claramente nos autos se observa, foi expedido por este juízo MANDADO de busca e apreensão domiciliar para seu endereço e em seu desfavor. Rejeito-a, pois.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Manifeste-se o MP sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado.2.A restituição do telefone celular deve ser pleiteada em procedimento apartado, em que pese existir interesse ou estar sendo periciado, eis que a apreensão ocorreu nos autos de medidas cautelares que versavam sobre a investigação de homicídio.Fica intimada a defesa pela publicação desta DECISÃO no DJ.Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006559-41.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Edson Plaster
Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590)
DESPACHO:
Diga o MP sobre o pedido de restituição da motocicleta formulado por Sildeni Ebert. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001515-53.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Aliana Camargo Pereira, Marcelo de Souza
Advogado:Charles Romeu Souza Leal ( ), Lindomar Castilho Silva Pinto (OAB/RO 6961), Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
Recebo o apelo de Aliana Pereira Camargo no duplo efeito. As razões e contrarrazões do recurso já foram oferecidas. Assim sendo, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Antes disso, porém, certifique-se o trânsito em julgado relativamente ao corréu e expeça-se onecessário para a execução. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0003200-49.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Jacimar Cossuol
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
DECISÃO:
Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000082-65.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo Santos de Souza
Advogado:Vilson Kemper Junior (RO 6444)
DECISÃO:
Recebo o apelo no duplo efeito. As razões e contrarrazões do recurso já foram oferecidas. Assim sendo, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0012958-23.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SócioEducando:Alexandre de Araujo Cavalcante
Advogado:Irvandro Alves da Silva (RO 5662), Paulo Roberto M.monteiro (OAB/RO 6427), Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
DECISÃO:
Recebo o apelo no duplo efeito. As razões e contrarrazões do recurso já foram oferecidas. Assim sendo, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002577-31.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SócioEducando:Ademir José da Silva
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DECISÃO:
Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se a defesa a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002355-63.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Breno Pull Anca Castro dos Santos
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DECISÃO:
Houve o recebimento de um apelo dos dois interpostos, mas não se sabe o qual. Assim, de qualquer sorte, recebo os dois recursos, do MP e da defesa, já contrarrazoados, determinando a remessa dos autos ao E. TJRO para julgamento. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001674-93.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SócioEducando:Ueslei de Souza Ferreira, Pablo Luan de Souza
Advogado:Defensoria Pública ( ), Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)
DECISÃO:
1. A situação dos autos precisa saneamento. Os réus Ueslei e Pablo tem advogados diferentes, sendo que o primeiro é assistido pela DPE e o último tem advogada constituída nos autos. Ao que consta, e isto deve ser certificado pela serventia, a SENTENÇA condenatória foi publicada no DJ, defluindo dali o prazo recursal para o réu que tem defensora consituída, eis que, nos termos do art. 370, par. 1º, e 392, II, ambos do CPP, a intimação nesse caso é alternativa. Se a advogada constituída optou por não recorrer, deve prevalecer a defesa técnica do que a vontade manifesta pelo acusado Pablo, o que, por razões evidentes, é diverso em se tratando de acusado assistido pela DPE.Logo, transitou em julgado a SENTENÇA para o réu Pablo, devendo ser certificado e expedido o necessário para a execução. 2.Quanto ao apelo de Ueslei, recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se a defesa a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. 3.A defesa constituída fica intimada desta DECISÃO por sua publicação no DJ. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1003098-73.2017.8.22.0007
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Auto Posto Fox Ltda
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
SENTENÇA:
Vistos etc.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, um veículo marca Volvo FH 540 6X$ T, ano 2014/2014, cor prata, de placa NCT 7266,, formulado por Auto Posto Fox Ltda, que alega que o bem não foi utilizado para o cometimento do delito que ensejou sua apreensão, tendo sido adquirido por financiamento pela CEF, não sendo passível de ter seu perdimento decretado. Pediu pela imediata restituição.O Ministério Público opinou de modo defavorável ao deferimento do pedido.Relatei. Decido. Estabelece o art. 62 da Lei nº 11.343/2006, que os veículos,

embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.Não obstante, determina o art. 63 da mesma lei que ao proferir a SENTENÇA de MÉRITO, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. Dos textos colacionados extraem-se duas conclusões. A primeira é de que os veículos, embarcações, aeronaves e meios de transporte utilizados para o tráfico de entorpecentes devem ter seu perdimento decretado. A segunda é que o provimento jurisdicional adequado para determinar a destinação do bem apreendido (perdimento ou restituição) é a SENTENÇA.Muito ao contrário do que vindicado pelo autor, o art. 62 da Lei nº 11.343/2006 deriva de comando constitucional expresso, contido no art. 243, parágrafo único, da CF, que determina o confisco de todo e qualquer bem apreendido em decorrência de tráfico de drogas. No curso da investigação ou mesmo da ação penal é que serão aclaradas as circunstâncias do em tese delito, qual a autoria ou participação dos envolvidos, havendo a possibilidade de que terceiras pessoas possam ser incluídas no pólo passivo. É dizer que, sem o arquivamento do inquérito, ou da improcedência da ação penal, não se falar previamente em direito de restituição, salvante excepcionais circunstâncias, como quando o veículo apreendido supostamente utilizado para o tráfico é produto de furto ou roubo. POSTO ISTO, indefiro o pedido de restituição. Fica a defesa do requerente intimada pela publicação deste SENTENÇA no DJ. Oportunamente intime-se o MP (após o transcurso do prazo de recurso do requerente).Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002966-67.2016.8.22.0007
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Tiago Loiola dos Santos Morais
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
DECISÃO:
Vistos. Defiro o prazo de 30 dias para que o requerente comprove a propriedade. Fica a defesa do requerente intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0011005-87.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Juvenal Júnnior dos Santos Santana
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se o interessado na restituiçaõ dos bens com prazo de 15 dias para manifestação, consoante promoção do MP. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002333-90.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Rodrigo Francisco Holz
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)
DESPACHO:
Vistos. Solicite-se informações à DEPOL sobre se consta restrições em relações aos bens apreendidos. Dê-se vista, após, ao MP, para manifestação e, em seguida, venham conclusos. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0011670-74.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ronei Oliveira Gomes, Dayane Barbosa dos Santos, Tiago José Gomes de Armondes, Rogerio Favaratto, Alan Wilson Di Berti Ferreira, Everson Pereira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742), Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436), Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940), Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
DECISÃO:
Vistos.Determino o levantamento da apreensão criminal e remessa do veículo ao Detran para inclusão em seus leilões. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006099-30.2010.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos. Determino a inutilização dos aparelhos celulares por qualquer meio. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002299-30.2017.8.22.0007
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Gideão Francisco da Silva
Advogado:Paulo Roberto M.monteiro (OAB/RO 6427)
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida de bens de informática, formulado por Gideão Francisco da Silva. Os bens teriam sido utilizados para a prática de fraudes em bingos comunitários. O MP é pelo indeferimento, até porque apenas um pen drive foi periciado. Como claramente se verifica, a apreensão de todos os bens, supostamente empregados para o cometimento de fraude, interessam ao processo, não tendo sido ainda periciados. Posto Isto, indefiro o pedido de restituição, com fundamento no art. 118 do CPP. P. R. Fica a defsa do requerente intimado pela publicação desta SENTENÇA no DJ. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000814-92.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Amisael Rodrigues da Silva
Advogado:Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187)
DECISÃO:
Vistos.Determino a remessa da arma artesanal ao Comando do Exército nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Cacoal-RO, domingo, 11 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000446-83.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Jarles de Oliveira Nogueira, Eurides Batista de Oliveira
Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027), Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
Quanto ao aditamento à denúncia em relação à ré EURIDES BATISTA DE OLIVEIRA, diga a DPE, que lhe assiste, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 384, par. 2º, do CPP. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008884-93.2017.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. R. P. D. A., T. T. P. D. A., J. P. D. A.
REQUERIDO: N. B. D. A.
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO cumulada com GUARDA, ALIMENTOS e VISITAS, movida pelos requerentes em face do requerido.
Realizada audiência de conciliação com resultado frutífero.
É o relatório necessário.
A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos).
Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática, sendo portanto desnecessário a oitiva de testemunhas.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, 'b', do NCPC, HOMOLOGO o acordo entabulado, e por via de consequência, DECLARO dissolvido o vínculo matrimonial, nos termos do artigo 1580, §2º da Lei 10.406/2002 e artigo 226, §6º da CF, com as devidas alterações da Emenda Constitucional 066/2010. Guarda, visitas e os alimentos fixados conforme acordo em audiência (Id 16052872).
A autora permanecerá com o nome de casada, conforme expressado na audiência conciliatória.
Sem honorários. Custas não exigíveis, ante a gratuidade concedida às partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca de Cacoal/RO, para que averbe o divórcio às margens do assento de casamento nº. 096313 01 55 2000 2 00055 107 0010722 91.
Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.
Encaminhem-se vias desta, instruindo-se com cópia da certidão de casamento (Id 13229020 - Pág. 2).
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do NCPC.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Ciência ao MP.
Encaminhado o MANDADO /ofício, arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Proc.: 0009339-90.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Edmilson Jacinto da Silva
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Executado:Lafaeti Andrade Rufino
Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.EDMILSON JACINTO DA SILVA ingressou com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de LAFAETI ANDRADE RUFINO, objetivando o recebimento de crédito representado por nota promissória e que não foi resgatado no tempo pactuado.Promovida a citação do executado, várias diligências foram realizadas no sentido de localizar bens para satisfação do débito. Contudo, não se obteve sucesso, exceto quanto à penhora de um veículo, que posteriormente foi liberado em razão de acordo pactuado entre as partes e homologado por este Juízo.Tendo ocorrido o descumprimento do acordo, o processo retomou andamento, mas sem êxito na busca de bens ou valores para pagamento da dívida.Verificada a inércia do exequente, este foi intimado (fls. 85-v) para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo pela inércia, contudo não se manifestou, nem mesmo após a carga dos autos realizada por seu advogado.O que se vislumbra, portanto, é a ausência de interesse no prosseguimento do feito, pois, apesar de intimado, não promoveu o exequente a diligência que lhe competia.Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora.Autorizo o desentranhamento do documento de fls. 08 para entrega ao executado, pois o título que fundamenta este feito é a SENTENÇA homologatória constante às fls. 29.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003595-17.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Edmilson Jacinto da Silva
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Executado:Simonio Alves Veiga
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente. Autorizo o desentranhamento do documento de fls. 07 para entrega ao exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0001091-96.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R. R. R. de S.
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Requerido:G. J. de S.
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (4018)
SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 1.658 e seguintes, bem como artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados no pedido inicial

para: I) PARTILHAR os bens conforme fundamentação supra; II) ESTABELECER a prestação alimentar devida pelo requerido aos autores (seus filhos) no percentual de 50% do salário-mínimo vigente. Confirmo a tutela de urgência deferida anteriormente. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas pro rata, sendo 50% das custas devidas pelos autores e 50% para o requerido.Ante a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais do causídico do requerido que fixo em R$800,00, bem como condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico da autora que fixo em R$800,00, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º do NCPC. Observe-se que o valor dado à causa não está em consonância com os bens que foram efetivamente partilhados.Deixo de considerar o valor atribuído aos bens pelas partes, uma vez que desprovidos de qualquer avaliação idônea ou de critérios lógicos devidamente expostos nos autos.As custas e honorários devidos pela autora encontram-se com sua exigibilidade suspensa, conforme art. 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via Pje, conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014.Publicação e registro pelo SAP. Intimação via DJe.Cacoal-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009179-94.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. B. L. Consultoria Ltda.
Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248), Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042), Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)
Executado:Santos Medicamentos Ltda Me, Anderson Tsuneo Barbosa, Nelson Pinto Barbosa
DECISÃO:
DECISÃO (servindo de Ofício e MANDADO)No que tange ao salário, a regra a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). No obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.No presente caso, entendo que devido as condições econômicas do executado Anderson Tsuneo Barbosa, cabe deferimento do pleito de fls. 56/57-v, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.Posto isso, defiro o pedido do autor, determinando o bloqueio de 20% do salário líquido do executado diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa. Serve a presente DECISÃO de ofício ao empregador do executado e de MANDADO para intimação do executado.Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de maio de 2016.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008437-98.2015.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Alex Sandro Guaitolini
Advogado:Viviane Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Requerido:J B Comércio de Veículos Ltda., Cleberson Mendes Moreno
SENTENÇA:Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Citada, a parte ré quedou-se inerte. É o relato. DECIDO. Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial). Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), que deve ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014, razão porque concedo ao autor o prazo de 05 dias para que providencie as cópias necessárias destes autos. Registro pelo SAP. Publicação e intimação via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0000090-68.2018.8.22.0008
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Denilton Moreira Neves
Advogado:Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido:Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Espigão do Oeste
DECISÃO:
Vistos, etc...Denilton Moreira Neves, qualificado nos autos, requereu a revogação da prisão decretada em seu desfavor, alegando excesso de prazo, posto que o denunciado está preso desde 23/06/2017 e os autos encontram-se aguardando laudos periciais referente aos aparelhos celulares.O representante do Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido.É a síntese necessária. Decido.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5 , LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública.Destaca-se

que, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do fumus boni juris (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o periculum libertatis, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei penal.O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista". Dito isto, destacar-se que o instituto da liberdade provisória é benefício que deve ser concedido quando o desenvolvimento regular do processo não requeira a segregação do acusado.Portanto, ao contrário do sustentado pela defesa, não há falar-se em constrangimento ilegal devido ao decurso do prazo da instrução processual, eis que o entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido que não há um calculo aritmético dos prazos processuais para se chegar a bom termo quanto o que seria constrangimento ilegal, mas sim a verificação dos prazos dentro da razoabilidade, segundo as circunstância detalhadas de cada caso concreto que deve ser observada em conjunto com os demais requisitos que foram abordados linhas volvidas.Mas releva-se anotar, que no presente caso, o acusado fora autuado em flagrante delito, por supostamente ter praticado a conduta descrita no art. 330 do Código Penal e embora seja reincidente nos crime de trânsito 306 do CTB e receptação, a pena do crime pela qual está sendo acusado é de 15 dias a 6 meses e multa o que não justifica sua segregação por prazo superior a que já ficou até o momento.Não vislumbro ainda que a soltura do acusado possa trazer qualquer ameaça a ordem pública ou a instrução criminal, pois as testemunhas já foram ouvidas. Levo em conta também nessa DECISÃO que o acusado está preso provisoriamente desde 23/06/2017 e a pena imposta para o crime, em tese praticado, é de pequena monta, apesar do acusado ser reincidente.Por estas razões, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de DENILTON MOREIRA NEVES, se por outro motivo não estiver preso.SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA.Extrai-se cópia desta DECISÃO e junte-se nos autos principais.Cientifique-se o Ministério Público.Intime-se a defesa.Nada mais pendente, arquivem-se os autos.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001232-78.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elias Bedone da Costa, Fernando Bedone da Costa
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)
DESPACHO:
VISTOS, ETC.O denunciado Fernando Bedone da Costa faz jus a suspensão condicional do processo e, considerando que este benefício é um direito subjetivo do denunciado, bem como se verifica dos autos que estão presentes os requisitos autorizadores, designo audiência para o dia 5 de março de 2018, às 8 horas.As condições da suspensão já foram estabelecidas pelo representante do Ministério Público, às fls. 112. Ciência ao Ministério Público e Defesa.Com relação ao acusado Elias, após a audiência dê-se vista às partes para alegações finais.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1000877-17.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diogo Barreto Valkinir, Marcelo Geraldo Ferreira de Oliveira, Denilton Moreira Neves
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
DESPACHO:
Cumpra-se conforme requerido peloMinistério Público, fls. 211. Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000024-79.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MARIA DO CARMO ABREU GUARDINI
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, s/n, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
A fim de evitar julgamento surpresa e futura alegação de nulidade, converto o julgamento do feito em diligência.
Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente, no prazo de 10 dias, a carga horária referente ao certificado acostado no ID 7886596 - Pág. 2 (Curso de Capacitação em Relações Interpessoais, Português, Matemática e Planejamento, realizado no período de 20 a 24 de setembro de 2004), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000377-85.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: AKSO LEAO ANTUNES
Endereço: Avenida Rocha Leal, 1101, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Clézio Leão Fernandes
Endereço: Lote 02, Gleba 20-E, estrada de chão que entra na mata, 1 Porteira, Linha 81 (sentido nova união), km 28 lado direito, Nova União - RO - CEP: 76924-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.
2. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado na inicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). O devedor deverá ser intimado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).

3. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
4. Após, venham conclusos para análise do pedido de ID16154440 - Pág. 2.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003777-44.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: NILSON PAULA DO NASCIMENTO
Endereço: 4ª linha do ribeirão, s/n, BR 425, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Requerido(a) Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105 Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE8502
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (Id n. 15635976), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Certifique-se o pagamento das custas, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
P.R.I.C.
Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000369-11.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: YANELA NERY CAMACONI
Endereço: Avenida 12 de Outubro, 4571, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado
Requerido(a) Nome: ELIAS VARGAS NOZA
Endereço: AV ORLANDO CARDOSO FREIRE, 4571, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2018, às 09h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0032683-62.2000.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:José Manoel de Andrade
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 353/354 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0050059-90.2002.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Valdemar de Souza
Advogado:Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 289/290 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0073906-48.2007.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Linder Lidia Mendes
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 258/259 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0049496-52.2009.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Associação Comunitária do Projeto Cacheirinha Asproc
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 163/164 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000867-13.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Ezio Pires dos Santos (607-E)
Executado:Espólio de Severino Carlos de Menezes, Francisco Gildean de Menezes
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 316/317 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005483-31.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Joel Alves, Franciney Cardoso Teixeira, Associação dos Moradores e Agricultores Distrito de Surpresa Amadsur
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 90/91 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004786-10.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Ruzivel Oliveira Gualasua, Pedro de Souza Araújo, Associação Produtores Rurais do Bom Sossego
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 235/236 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Proc.: 0000283-09.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltada
Advogado:Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Requerido:Z. de Souza Lima Com. de Produtos Farmaceuticos Imp. e Exp. Me
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que a última atualização da dívida se deu no ano de 2014, intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, acostando aos autos a planilha dos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Gabarito
Proc.: 0000920-25.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roima Rondonia Industria Madeireira Ltda Epp
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/ A - Ceron
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Israel Nascimento Barbosa (OAB/RO 4685)
Intimar o procurador do requerido para no prazo de 15(quinze) dias comprovar o pagamento das custas processuais complementares no valor de R$ 290,55(duzentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0003607-72.2013.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Thiago Andrade Cesar (SP 237.705), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Predroso Gentil (SP 43.995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (SP 105.305), Roberto Costa (SP 123.992), Adriana de Fatima Basile Munari Reis (OAB/SP 125731), Adriana de Fátima Prates (OAB/SP 225.147), Agnes Oliveira Menezes (SP 190.136), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196.173), Ana Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP 44.234), Caroline Sério da Silveira (SSP/SP 246.412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163.001), Emerson dos Santos (OAB/SP 135.830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208.365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/SO 269.382), Ivan Alves Molina (OAB/SP 178.189), Jorge Manuel Lázaro (OAB/SP 52.369), Letícia de França Correa (OAB/RO 277.671), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196.828), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267.706), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184.178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265.481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154.381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172.969), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67.548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77.497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (OAB/SP 78.344), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto (OAB/MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (OAB/MT 9259), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Cleber Lemes Almecer (OAB/MT 15.803), Marco Antonio Mari (OAB/MT 15.803), Macirlene Pereira dos Santos (OAB/MT 14232), Carlos Alberto Rezende Fortes Junior (OAB/MT 14.848), Jonathã Cristian Santos Silva (OAB/RO 15.641), Diego Poquiviqui de Oliveira (OAB/MT 16414), Andressa Freitas Borges (OAB/MT 14.639), Felipe Eduardo de Amorim Xavier (OAB/MT 16.524), Aline Bosaipo Bueno de Moares (OAB/MT 14.141), Rodney Queiroz Max (OAB/MT 16272), Douglas Tadeu Magalhães (OAB/MT 14827), Fábio José dos Santos (OAB/MT 16.533), Victor Buogo Gatass (OAB/MT 16533), Gustavo Lima Parreira (OAB/MT 16203), João Lucas Souza Pires (MT 13.336), Ana Carolina Sousa Cei (AM 8.349), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416)
Executado:Tarilandia Turismo Ltda Me, Diego Dalmasio Coelho, Jheimy Dalmasio Coelho
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Defensor Público (RO 00), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Intimar os procuradores do autor para no prazo de 05(cinco) dias manifestar da volta dos autos do TJ-RO.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0035679-88.2008.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ZILDETE TEIXEIRA DOS SANTOS e outros (7)
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam suspensos até 15.05.2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

Processo nº: 0004723-16.2013.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: Vera Lucia Darós da Silva
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam suspensos até 10/11/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI
Sugestões ou reclamações: 3461-3813/3461-2050
e-mail: je_opo@tjro.jus.br

Proc: 1000136-28.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Wendell Louzada Franco(Requerente)
Advogado(s): Marcos Donizetti Zani(OAB 613 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
DESPACHO: "Ante a ausência de ônus ou condição ao ajuizamento de novo pedido de cumprimento de SENTENÇA e do encerramento dos atos processuais neste sistema PROJUDI, deverá o exequente pleitear o recebimento do crédito, mediante ação no sistema PJE. Arquivem-se. OPO/RO, 30/01/2018. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito"

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0000865-08.2012.8.22.0004
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Ferrari & Vital Ltda
Advogado:Magali Ferreira da Silva. (OAB/RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (RO 743)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a certidão de fl 83: "Certifico para os devidos fins que designo para realização de leilão os dias: 02/04/2018 para o 1º Leilão às 09:30 horas. 12/04/2018 para os 2º Leilão as 9:30 horas. ".

Proc.: 0000865-08.2012.8.22.0004
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. João Valério Silva Neto MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Autos: 0000865-08.2012.822.0004
Classe: Execução Fiscal
Exequente: União PFN
Deprecado: Ferrari & Vital Ltda
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) veículo automotor L200 HPE Outdoor – Sport 4x4, à diesel, cabine dupla, cor vinho, marca Mitsubishi, ano/mod 2007, chassi n. 93XPRK7407C625823, placa NDJ 3999, em bom estado de conservação equivalente ao tempo de uso, e declarado em bom funcionamento, Renavam: 897677625, completa, ar condicionado, direção e alarme, trava, bancos em couro, com 159.304 KM rodados. Avaliado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
01 (um) aparelho de ultrassonografia, marca GE modelo RT 3200, Advantage II, com duas sondas e ''vídeo printer'', em bom estado e declarado bom funcionamento. Avaliado em RS 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
01 (um) aparelho de raio-X, marca Raicenter – modelo RC 600 Plus. De velocidade e capacidade de penetração 600 m.a/ seg (seiscentos mil amperes por segundo). Avaliado em R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 102.000,00 (Cento e dois mil reais).
VALOR DA DIVIDA: R$ 87.241,54 (Oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e um mil e cinquenta e quatro centavos).
DATA DA 1ª VENDA: 02/04/2018 às 09:30 horas.
DATA DA 2ª VENDA: 12/04/2018 às 09:30 horas.
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital. Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Ouro Preto do Oeste -RO, 09 de Fevereiro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinatura Digital

Proc.: 0000056-47.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Augusta Gonçalves Amorim
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), José Roberto Pereira (RO 2123)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Jansen Nogueira (MS 6676)
Fica a parte executada intimada a informar os dados bancários para realização de transferência dos valores, no prazo de 15 dias.
DESPACHO:
Vistos.Ante o teor da certidão de fl. 177v, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da importância mencionada na DECISÃO de fl. 176.Havendo saldo remanescente intime-se o executado para informar os dados bancários para realização de transferência dos valores.Após, nada mais havendo, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 dias
DE: SUELY FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida para tomar conhecimento da ação abaixo indicada, e, querendo, oferecer contestação aos seus termos, no prazo de 15 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Se o requerido réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, bem como, será nomeado-lhe curador especial (art. 331 c/c art. 257, IV, ambos do CPC).
Processo 7003802-90.2017.8.22.0004
Classe FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
Autor J. V. CPF: 597.112.052-20
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de fevereiro de 2018.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Cartório
Assina eletronicamente

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000279-43.2017.8.22.0009
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
ANA GIZELE NUNES SIMAS(Querelante)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
DIVA DE TAL(Querelado)
ANA GIZELE NUNES SIMAS(Querelante)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
DIVA DE TAL(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da patrona da querelante acerca da audiência designada nos autos, conforme r. DESPACHO a seguir transcrito:
DESPACHO

Ação: Petição (Juizado Criminal)
Processo nº: 2000278-58.2017.8.22.0009
Promovente(s): SIMONE OLIVEIRA PIPPER
Promovido(s): DANIELE FERREIRA DA COSTA
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.
Tratando-se de queixa-crime, cite-se a querelada DANIELE FERREIRA DA COSTA e intimem-se as partes para comparecerem à audiência preliminar (conciliação) que designo para o dia 19 de MARÇO de 2018, às 11h45min, momento em que deverá se verificar a possibilidade de composição civil ou oferecimento de transação penal, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95.
Juntem-se os antecedentes criminais da Querelada.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 2 de fevereiro de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 2000278-58.2017.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Criminal)
SIMONE OLIVEIRA PIPPER(Querelante)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
DANIELE FERREIRA DA COSTA(Querelado)
SIMONE OLIVEIRA PIPPER(Querelante)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
DANIELE FERREIRA DA COSTA(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da patrona da querelante acerca da audiência designada nos autos, conforme r. DESPACHO a seguir transcrito:
DESPACHO
Ação: Petição (Juizado Criminal)
Processo nº: 2000278-58.2017.8.22.0009
Promovente(s): SIMONE OLIVEIRA PIPPER
Promovido(s): DANIELE FERREIRA DA COSTA
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.
Tratando-se de queixa-crime, cite-se a querelada DANIELE FERREIRA DA COSTA e intimem-se as partes para comparecerem à audiência preliminar (conciliação) que designo para o dia 19 de MARÇO de 2018, às 11h45min, momento em que deverá se verificar a possibilidade de composição civil ou oferecimento de transação penal, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95.
Juntem-se os antecedentes criminais da Querelada.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 2 de fevereiro de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 2000056-90.2017.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Criminal)
R. L. D. O. (Querelante)
Advogado(s): ANGELICA GONSALVES COUTINHO(OAB 6636 RO)
P. R. N. (Querelado)
Advogado(s): Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO)
R. L. D. O. (Querelante)
Advogado(s): ANGELICA GONSALVES COUTINHO(OAB 6636 RO)
P. R. N. (Querelado)
Advogado(s): Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO)
M. P. d. E. de R. (Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Patronos das partes acerca da r. SENTENÇA a seguir transcrita:
Ação: Petição (Juizado Criminal)
Processo nº: 2000056-90.2017.8.22.0009
Promovente(s): RENATA LOPES DE OLIVEIRA
Promovido(s): PAULO ROBERTO NARDO
Vistos.
Considerando que PAULO ROBERTO NARDO cumpriu integralmente a transação penal, conforme consta da certidão de movimento 43, declaro extinta a sua punibilidade, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO, efetuadas as baixas necessárias, arquivem-se.
P.R.I.
Pimenta Bueno-RO, 2 de fevereiro de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000443-93.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO(Autor)
C. F. Madeiras Eireli Me(Requerido), Alberto Pereira da Silva(Infrator), SERGIO ALFREDO FELBERG(Infrator), Celso Felberg(Infrator), MADERON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(Requerido)
Advogado(s): Cézar Artur Felberg(OAB 3841 RO)
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO(Autor)
C. F. Madeiras Eireli Me(Requerido), Alberto Pereira da Silva(Infrator), SERGIO ALFREDO FELBERG(Infrator), Celso Felberg(Infrator), MADERON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(Requerido)
Advogado(s): Cézar Artur Felberg(OAB 3841 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono dos envolvidos acerca do r. DESPACHO a seguir transcrito:
DESPACHO
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 1000443-93.2015.8.22.0009
Promovente(s): DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO
Promovido(s): C. F. Madeiras Eireli Me
Alberto Pereira da Silva
SERGIO ALFREDO FELBERG
Celso Felberg
MADERON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME

Vistos.
O arquivamento deste feito se deu em razão de que os fatos aqui apurados referem-se aos mesmos dos autos nº 0001382-93.2015.8.22.0008, o qual tramitou na Comarca de Espigão do Oeste/RO, considerando que se trata de crime ambiental, oficie-se àquele Juízo informando quanto à DECISÃO de arquivamento, para, se o caso, adote providências necessárias quanto a eventuais bens apreendidos.
Pimenta Bueno-RO, 29 de janeiro de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 2000222-25.2017.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Elivelton Dultra de Oliveira(Infrator)
Advogado(s): Lincoln Sestito Neto(OAB 6322 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Elivelton Dultra de Oliveira(Infrator)
Advogado(s): Lincoln Sestito Neto(OAB 6322 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Danilo Mota da Silva(Vítima)
Advogado(s): Márcio Pereira Alves(OAB 8718 RO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono do envolvido acerca da r. SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Processo nº: 2000222-25.2017.8.22.0009
Promovente(s): Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO
Promovido(s): Elivelton Dultra de Oliveira
Vistos.
Considerando que transcorreu o prazo decadencial sem que houvesse qualquer manifestação da vítima com o intuito de representar o suposto infrator, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIVELTON DUTRA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.
P.R.I.
Arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 5 de fevereiro de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 2000009-19.2017.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
Claudino Soares de Melo(Infrator)
Advogado(s): Rodrigo Corrente Silveira(OAB 7043 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
Claudino Soares de Melo(Infrator)
Advogado(s): Rodrigo Corrente Silveira(OAB 7043 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Nelson Vieira da Rocha Junior(Vítima)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono do réu acerca da r. SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 2000009-19.2017.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): Claudino Soares de Melo
Vistos.
Considerando que CLAUDINO SOARES DE MELO cumpriu integralmente a pena imposta, conforme certidão de movimento n. 97, declaro extinta a sua punibilidade.
P.R.I.
Após as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000225-31.2016.8.22.0009
Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
M. STEIN EIRELI-ME(Infrator), Adriana Faustino Lopes(Infrator)
Advogado(s): Gabriel Almeida Meurer(OAB 7274 RO)Lincoln Sestito Neto(OAB 6322 RO)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
M. STEIN EIRELI-ME(Infrator), Adriana Faustino Lopes(Infrator)
Advogado(s): Gabriel Almeida Meurer(OAB 7274 RO)Lincoln Sestito Neto(OAB 6322 RO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Patronos das partes acerca da data designada para interrogatório do representante da empresa, 28/02/2018, às 08:20 horas, na Comarca de Espigão do Oeste, conforme juntada de movimento 81.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000241-02.2016.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Meliane de Jesus Lima
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049) Léliton Luciano Lopes da Costa OAB/RO 2237
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da DECISÃO de fls. 279/282, bem como a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo de pena de fls. 273.

Proc.: 1001250-45.2017.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gilberto dos Passos Nascimento
Advogado: Sammuel Valentim Borges OAB/RO 4.356
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo de pena de fls. 20.

Proc.: 0000031-19.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nilton de Lima Paz
Advogado:Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Trata-se de Ação Penal proposta contra NILTON DE LIMA PAZ pela suposta prática do crime disposto nos arts.Às fls. 123/123v o Ministério Público informou a ocorrência de coisa julgada, considerando que o delito foi apurado na comarca de São Miguel do Guaporé, autos n. 0000460-44.2014.8.22.0009. DECIDO. Analisando os autos e as cópias trazidas pelo Parquet, constatei que o fato encontra-se em apuração em duplicidade, constando inclusive SENTENÇA transitada em julgado na comarca de São Miguel do Guaporé.Assim sendo, diante da ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo em relação ao crime disposto no art. 180, caput, do CP, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, aplicável nos termos do art. 3° do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0001853-49.2014.8.22.0007
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Daniel dos Santos Santana
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator DANIEL DOS SANTOS SANTANA, nos termos do artigo 109 da Lei de Execuções Penais. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.P. R. Cientifique o Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de novembro de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001389-94.2017.8.22.0009
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Autor:Adaiane da Silva
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por ADAIANE DA SILVA, no qual afirma ser proprietária de um veículo marca Fiat, modelo Strada Working CD, ano 2014/2014, placa NCC-6742, chassi n. 9BD578341E7792261, cor cinza, apreendido em 29/07/2017, de acordo com a ocorrência policial n. 375/2017.Foi solicitado à DEPOL informações acerca da necessidade de manutenção da apreensão (fl.13), tendo sido noticiado à fl.18 que o veículo encontra-se à disposição deste juízo. O Ministério Público manifestou-se à fl. 21 pela não restituição do veículo. DECIDO. A respeito da restituição de bens apreendidos, dispõem os arts. 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: […]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) [...]Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Cumpre mencionar que o delito foi realizado com o uso do veículo como instrumento do crime, já que utilizado para o transporte da droga, sendo que tal bem ainda interessa ao processo, devendo ser deliberado sobre a sua destinação na SENTENÇA condenatória. Nesse sentido: Art. 118. Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Ainda, verifico que o contrato juntado aos autos às fls. 09/11 foi entabulado em 20/07/2017 e teve firma reconhecida em 31/07/2017, sendo que o suposto delito teria ocorrido entre o junho e 28 de Julho de 2017.Assim, junte-se cópia de fls. 03/11 nos autos de ação penal, em conjunto com esa DECISÃO.Portanto, INDEFIRO o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do CPP. Ao cartório para que verifique se o ofício de fls. 16/17 de fato pertence a estes autos, desentranhando-o e promovendo a juntada aos autos corretos.Intimem-se as partes. Sem mais, ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de novembro de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0005490-70.2012.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogada: Rosane Corina Odisio dos Santos OAB/RO 1468:
Extinta a Punibilida:Nascimento Matias Borges
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supracitada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:
DADOS DA AÇÃO:
Processo: 7000584-39.2017.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual
Executado: SM Indústria de Caldeiras Ltda - ME
Valor da causa:R$ 34.196,31
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1) - 01 (um) tubo de ferro com diâmetro de 150 mm, pesando 650 kg (seiscentos e cinquenta quilos) sendo o quilo avaliado em R$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos) perfazendo um total de R$ 9.743,50 (nove mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos); 2) - 01 (um) tubo de ferro com diâmetro de 150 mm, pesando 850 kg (oitocentos e cinquenta quilos) sendo o quilo avaliado em R$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos) perfazendo um total de R$ 12.741,50 (doze mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos). totalizando R$ 22.485,00 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:
R$ 22.485,00 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais)
DATA PARA A PRIMEIRA VENDA:
12 de março de 2018, às 09h.
DATA PARA A SEGUNDA VENDA:
22 de março de 2018, às 09h.
LOCAL PARA VENDA:
Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO Tel.: (069) 3451 2477.
OBSERVAÇÃO:
Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO:
Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local designados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja inferior a 70% do valor da avaliação.
Pimenta Bueno, 09 de fevereiro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000564-14.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: GIZELDA FELBERG
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Verifica-se ainda que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 12 de fevereiro do ano de 2016.
Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)
Dessa forma, determino à parte autora que emende a inicial, juntando aos autos representação processual atualizada e comprovando o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000568-51.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, EDIVAN FEITOSA ARAUJO, EDILENE ALVES DOS SANTOS
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000617-92.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVANIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO3689
EXECUTADO: CAIO ANDRE DE OLIVEIRA BARRETO
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005285-43.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. B., L. D. B., J. G. D. P., E. D. B.
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: M. B. G. D. P.
SENTENÇA
R. B., L. D. B., J. G. D. P. e E. D. B. ajuizaram pedido de homologação de acordo de guarda relativo à menor M. B. G. D. P.
Narram a que os requerentes R. B. e L. D. B. são avós maternos da menor e que exercem há mais de 6 anos de fato a guarda da menor.
Juntaram os documentos necessários.
A representante do Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo (ID 15417489).
É o relatório. Decido.
O interesse da menor encontra-se resguardado, visto que, de acordo com a inicial, a guarda será exercida pelos avós.
Não há nos autos qualquer elemento desabonador em relação aos avós maternos.
Assim, nos autos do procedimento de jurisdição voluntária em que são interessados R. B., L. D. B., J. G. D. P. e E. D. B., HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID 14538486, para surtir seus efeitos jurídicos e, por consequência, extingo o procedimento com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o termo de guarda e responsabilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001268-61.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL VILSON STOCCO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogados do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O, MARIA ODETE MIRANDA - RO1353
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que contratou os serviços da empresa requerida para embarcar no dia 08.02.2017, às 13h00min, junto com seus tios e primos, no aeroporto de Cacoal/RO com destino à Maceió/AL, com retorno programado para o dia 15.02.2017.
Alega que após realizado o Check-in, já na sala de embarque, obtiveram a informação que a aeronave não pousaria por razões climáticas.
Afirmaram que no dia 09.02.2017, ao realizar uma pesquisa no site da empresa, surgiu um voo extra, que sairia de Cacoal/RO às 21h30min, momento que decidiram que iriam tentar novamente e assim compararam as passagens, gastando aproximadamente R$ 15.000,00.
Aduziram que no dia 09.02.2017, às 19h00min, realizaram o Check-in, e a aeronave pousou regularmente e as malas já estavam sendo carregadas, contudo, passado cerca de 40 minutos, os funcionários da empresa avisaram pelo som que a aeronave não iria decolar por motivos operacionais e nada mais.
Alegaram que, o cancelamento do voo implicou também o cancelamento de passeios, hotel, prejuízos e frustrações dos planos.
Ao final requereu a procedência da ação para condenar a requerida a pagar ao requerente indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 10280606 designou audiência para de conciliação.
A requerida apresentou contestação (ID 11391808) afirmando que o voo do dia 08.02.2017 teve que ser cancelado em razão da falta de estrutura portuária para pousos e decolagens de aeronave, bem como que a empresa requerida realizou o reembolso das passagens pagas. Aduziu ainda que o cancelamento do voo do dia 09.02.2017 ocorreu por motivos de força maior, e não por falha ou culpa da empresa requerida.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 11410515).
Impugnação à contestação ao ID 11712719.
O Ministério Público apresentou parecer (ID 15426798).
É a síntese necessária. Decido.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo esta em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressuposto processuais.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
O feito comporta julgamento antecipado na lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, a relação posta em discussão é claramente de consumo, uma vez que o contrato de transporte aéreo está enquadrado como prestação de serviços, nos termos do art. 3º do Código do Direito do Consumidor, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência da autora/consumidora em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da verossimilhança das alegações, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Do MÉRITO.
No caso sob exame, a pretensão versa sobre a incidência de indenização por danos morais infligidos a parte autora, decorrentes de cancelamento de voo.
Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.
Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
[...]
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
Portanto, o ônus de comprovação/apresentação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral é da requerida, nos termos do art. 373, II do CPC.
O cancelamento do voo é fato incontroverso nos autos, visto que o próprio requerido, por meio de sua contestação confirma o cancelamento, sob o argumento de problemas técnicos na aeronave, contudo não prova de qualquer forma suas justificativas acerca do cancelamentos dos voos.
Pois bem.
O art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.
Com efeito, é sabido que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva, para caracterização da responsabilidade civil em relações de consumo e, consequentemente, da obrigação de indenizar.
Nesta esteira, para que se configure o dever de indenizar se faz necessária a presença, concomitante, de dois elementos: a) o dano; e b) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.
Da narrativa dos fatos, temos a pretensão da autora de reparação pelos danos morais causados em virtude do cancelamento do voo para a cidade de Maceió, saindo de Cacoal (ID 9308407).
Ademais, no caso dos autos, há ainda o agravante de que foram dois voos cancelados, um subsequente ao outro.
Tem-se que a responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial.
A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o seu término, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratado, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea.

Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas.

Todavia, embora a requerida alegue falta de estrutura portuária e motivo de força maior, tratam-se de meras alegações desprovidas de qualquer prova que as sustente.

Nesse mesmo entendimento, posiciona-se jurisprudência encontrada:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CANCELAMENTO DE VOO. 1 - Tendo o autor findado por não comparecer ao compromisso profissional a motivar a sua viagem - em decorrência do cancelamento do vôo, bem como apesar do enquadramento do autor no vôo imediatamente seguinte àquele cancelado -, há dano moral indenizável, inclusive porque a falha técnica a ensejar o cancelamento do vôo inicialmente aprazado não se qualifica como caso fortuito. 2- Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as FINALIDADE s de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas. "Quantum" fixado em R$4.000,00 (quatro mil reais). 3- Sendo a necessidade de o autor deslocar-se, novamente, até o Município em que teria lugar a audiência a que não compareceu, decorrência do cancelamento do vôo imputado à ré, deve esta proceder ao ressarcimento do valor despendido na aquisição de novos bilhetes rodoviários. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70059753293, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 05/06/2014) (TJ-RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/06/2014, Décima Segunda Câmara Cível).

Nestes termos, o fortuito interno alegado pela parte requerida, não é suficiente para a elisão do nexo causal e, consequentemente, do dever de indenizar, uma vez que os consumidores não poderão ser penalizados por falha na prestação do serviço do prestador.

Assim, na relação de transporte, o desempenho deverá ser executado da forma pré ajustada.

Deste modo, encontra-se o entendimento jurisprudencial:

O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc. (REsp 151.401-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.6.2004).

Ademais, a requerida não cumpriu com seu ônus de comprovar que a falha na prestação do serviço ocorreu por motivo de força maior.

Portanto, a procedência da demanda é a medida que se impõe.

Do dano moral

In casu, não há dúvida de que a situação imposta a autora ocasionou danos morais extrapolando o mero aborrecimento, notadamente pela incerteza e sentimentos de angústia, causada pelo cancelamento do voo.

Como se vê, irrecusável a CONCLUSÃO de que efetivamente houve falha na prestação dos serviços contratados pelo demandante, o que finda por configurar a presença do primeiro elemento indicativo da responsabilidade civil em análise.

No caso dos autos, consta que o autor iria viajar junto com sua família, em destino a Maceió/AL, para passar alguns dias de férias, sendo que nas duas tentativas de embarque, dia 08 e 09 de fevereiro de 2017, os voo foram cancelados.

Em que pese a empresa requerida, no dia 08.02.2017, tenha oferecido a recolocação do autor e sua família em outro voo, este teriam que se deslocar no período noturno de Cacoal até a cidade de Porto Velho para conseguirem pegar o voo.

Verifica-se, ainda, que no outro dia o autor e sua família compraram novas passagens para o destino pretendido, sendo que, depois das passagens já carregadas, a empresa requerida avisou pelo som o cancelamento do voo.

Ademais, o prejuízo sofrido pela autora é o denominado dano in re ipsa, que não necessita de demonstração além da ocorrência do fato. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 2. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).

Portanto, existiu violação à honra subjetiva e à honra objetiva do requerente, caracterizando o dano moral que deve ser indenizado por quem lhe deu causa, que no caso, é a companhia aérea requerida.

Da fixação do quantum debeatur.

É mister destacar que, no entendimento atual, nos danos morais não é necessário comprovar qual foi o prejuízo em quantum devido, mas somente que houve a violação a um direito preexistente, causando uma ofensa à personalidade da pessoa.

Quanto ao valor a ser indenizado deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral, de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Por oportuno, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento aos requerentes e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$15.000,00, entendendo-o por justo para servi-lhe de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por D. V. S. S., em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, para:
a) condenar a requerida ao pagamento da importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao requerente referente ao dano moral, sendo devidos juros e correção monetária a partir desta DECISÃO;
b) condenar a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da condenação, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, pagas as custas e nada sendo requerido em 20 dias, arquive-se.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, após as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003915-29.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO16538
RÉU: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
DECISÃO
A parte autora distribuiu o presente feito por dependência aos autos n. 7002711-47.2017.8.22.0009.
Nos termos do artigo 55 e 56 do CPC, ocorre a conexão ou continência:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.
Ocorre que a presente demanda versa sobre cobrança de valores residuais de contrato de arrendamento mercantil, o que não tem conexão ou continência com a ação de cumprimento de SENTENÇA referenciada acima.
Assim, não há falar em aplicação do artigo 286, I, do Código de Processo Civil.
Diante o exposto, determino ao Cartório que proceda a redistribuição por sorteio do processo a uma das Varas Cíveis.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000561-59.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: JOSE BATISTA BRAGA, ELZA MARIA SANTANA BRAGA
DECISÃO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 27 de março de 2018, 10h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: JOSE BATISTA BRAGA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 1189, Pìoneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: ELZA MARIA SANTANA BRAGA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 1189, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000203-94.2018.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: SIMONE DE MARCOS MENEGUELLI
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 16144659).
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003655-46.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA AUGUSTO FEITOSA
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Ao contrário do que sustentado na réplica, já terminou sim o processo administrativo nº 7975/2012, por meio do qual se analisava o pleito de Adriana para receber a gratificação de que trata o art. 1041, da Lei Complementar nº 108/20122, tanto que o valor correspondente está sendo pago desde maio de dois mil e quatorze (vide ficha financeira anexa ao Id nº Num. 11610046 - Pág. 1).
De outro lado, o autora demonstrou fazer jus ao benefício acima a partir de novembro de dois mil e doze, época em que o solicitou administrativamente (§ 2º do art. 104 da Lei Lei Complementar nº 108/2012) e mediante a apresentação do devido certificado de CONCLUSÃO de curso (Id Num. 11609976 - Pág. 2).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento da quantia correlata ao que sob aquela rubrica deixou de entregar a Adriana entre 11/2012 e 4/2014, além de correção monetária a partir do ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação, pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Rolim de Moura, RO, 11 de fevereiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós- graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação.
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo 7005044-66.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINES APARECIDA TOMASIN
Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB: RO0003941 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Restou inquestionável a alegação segundo a qual Marines integra o quadro de servidores do Município de Rolim de Moura, no cargo de professora e a lecionar na escola M. Francisca Duran Costa.
Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 1041, da Lei Complementar nº 108/20122, até porque, nesse ponto, o réu já reconhecera administrativamente o pedido.
Nada obstante, o autora demonstrou sua tese, mediante contracheques e certificado de CONCLUSÃO de curso anexados à demanda.
Noutro giro, o Município deixou de comprovar (analiticamente) a alegação segundo a qual o pagamento da verba sub judice desrespeitaria a Lei nº Lei nº 101/20003.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento da gratificação e ao retroativo, isto é, o que sob tal rubrica deixou de entregar a Marines a partir de junho de dois mil e quinze (requerimento administrativo junto ao Num. 13105589 - Pág. 1), além de correção monetária a partir do ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação, pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Rolim de Moura, RO, 11 de fevereiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós- graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação.
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
3Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003041-41.2017.8.22.0010
Classe/Ação
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
EXEQUENTE(S): Nome: MARIA LIRIECE DA SILVA
Endereço: AV PORTO ALEGRE, 3137, CENTANÁRIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO0003874 Endereço: desconhecido Advogado: CAMILA GHELLER OAB: RO0007738 Endereço: Rua Corumbiara, 4497, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO(A)(S): Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2278 a 2698 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142
DESPACHO
Indefiro a Gratuidade da Justiça, visto que não há nos autos elementos a comprovar a condição de pobreza do autor, eis que mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para comprovar a situação de pobreza.
Ademais, as custas processuais perfazem menos de 20% da renda mensal comprovada pela autora, não sendo razoável se supor que tal pagamento levará a autora à condição de não conseguir prover seu sustento.
Concedo o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo.
ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001014-85.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIS ANTONIO BASSETTO
Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO0004590 Endereço: desconhecido Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO0004046 Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842 Advogado: VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO OAB: RO5688 Endereço: Rua Seis de Maio, 1787, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-572 Advogado: ROSANA FERREIRA PONTES OAB: RO6730 Endereço: Rua Rio Branco, 1258, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-084 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2254 sala1401, - de 1207/1208 a 5100/5101, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000
SENTENÇA
Sobre a alegação segundo a qual, in verbis, […] na hora de decolar, o piloto informou que havia excesso de bagagem e teria que deixar 20% da bagagem para posterior envio, e com, isso o Requerente e demais passageiros ficaram por mais de 30 minutos dentro da aeronave. No entanto, após esse tempo de espera o piloto informou que havia excedido suas horas de voo e o voo seria cancelado, a companhia aérea se limitou a sustentar que o cancelamento do voo se dou em virtude de uma manutenção não programada.
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui a necessária relação de causa e efeito1 entre o dano que Luís Antônio afirma haver experimentado, por conta do atraso de mais de doze que fez a ré com que chegasse ao destino (Ji-Paraná), e o mau serviço prestado por ela, ao permitir que o peso da bagagem colocada no avião ultrapassasse o limite recomendável.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) da e. Turma Recursal do TJ/RO:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. -O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais). RECURSO INOMINADO, Processo nº 7008957-83.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/10/2017.
Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de R$ de R$ 10.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 11 de fevereiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005346-95.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO EVANGELISTA CARDOSO
Advogado: DIONES CLEI TEODORO LOPES OAB: RO8502 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A ficha funcional anexa do Id Num. 13338794 - Pág. 1, dando conta de que Sérgio ingressou nos quadros do réu em janeiro de mil novecentos e noventa e quatro e de que usufruiu apenas os três meses de licença prêmio correlato ao primeiro quinquênio de efetivo serviço prestado à administração pública, autorizam a CONCLUSÃO segundo a qual ele faria jus sim ao desfrute de pelo menos mais dois desses períodos.

Sobre o tema, dispõe o § 4º do art. 123 da Lei Complementar nº 68/1992 que sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
De outro norte, permaneceu incontroversa a alegação de que o réu indeferiu o pleito de Sérgio para receber em pecúnia o benefício acima.
Nesse sentido, acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.
MANDADO de Segurança. Servidor Público. Licença-prêmio. Art.123 da LC 68/92. Gozo indeferido. Conversão em pecúnia. O servidor faz jus à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia. O indeferimento de licença-prêmio deve ser motivado pela indispensabilidade do servidor para o serviço, não sendo aceita como motivação genérica alegação de que se está a atender o interesse público. A Administração Pública não pode negar a conversão estabelecida em lei, ficando ressalvada a possibilidade de postergar o pagamento para adequação ao orçamento. Apelação, Processo nº 0018675-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 14/07/2017.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para converter em dinheiro a licença prêmio do segundo lustro, isto é, de janeiro de mil novecentos e noventa e nove a janeiro de dois mil e quatro, sendo que o pagamento, nos termos da norma acima, dependerá da situação financeira do governo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 12 de fevereiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003713-49.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RODRIGO LOPES DOS SANTOS
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
O documento anexo ao Id 11663934 - Pág. 5 (Portaria nº 93/SEMAD/2015), dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, RODRIGO LOPES DOS SANTOS faria jus às verbas descritas no termo de exoneração junto ao Id 11663934 - Pág. 3, observando-se nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).
Inadequada, todavia, a pretensão de ver o réu condenado a pagar dano moral, haja vista que doutrina1 e jurisprudência2 orientam que conjunturas como a destes autos, isto é, a de simples atraso no pagamento de dívida, por não ofenderem a honra ou a dignidade da pessoa, prescindem de compensação monetária qualquer.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ R$ 1.964,68, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 13 de fevereiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.
2Ação ordinária. Servidora pública municipal de Carapicuíba. Exoneração do cargo em comissão. Pretensão ao recebimento das verbas rescisórias e de indenização por danos morais em decorrência do atraso no pagamento. Acolhimento em primeiro grau. Pleito recursal do Município ao afastamento do dano moral. Admissibilidade. Não configurado prejuízo moral indenizável. Sucumbimento recíproco. SENTENÇA de procedência. Recurso do réu provido. Recurso adesivo da autora prejudicado. (TJSP; Apelação 1000725-28.2013.8.26.0127; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2016; Data de Registro: 09/03/2016)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002773-84.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM OAB: RO0006511 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
É adequado sim, pertinente ou legítimo, figurar o Estado no polo passivo da demanda, pois que elemento algum dos autos autoriza se afaste dele a priori o dever referido na inicial (o de pagar verbas rescisórias).
Ao contrário, na planilha de cálculo anexa ao Id Num. 15119924 - Pág. 2, elaborada, aliás, por servidor da superintendência estadual de gestão de pessoas, não é outro a surgir lá como responsável que não o próprio réu.
Quanto ao MÉRITO, em recente julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou por unanimidade a tese de que contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), valendo aqui ressaltar trecho do voto do relator, ministro Teori Zavascki, no sentido segundo o qual “embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada”.
No caso dos autos, a se levar em conta as informações dele mesmo1, verifica-se que o trabalho do autor para Estado ocorreu mediante burla à lei, isto é, por nomeação em cargo de direção superior quando na verdade a tarefa efetivamente desempenhada era a de servente de pedreiro.
Sendo assim, Marco Antônio não faz jus a quaisquer outros valores fora os relativos ao saldo de salário e FGTS, os quais tampouco são aqui reclamados.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) da e. Turma Recursal do TJ/RO.
RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. RESCISÃO. VERBAS TRABALHISTAS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ATRAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O cargo exercido não engloba as funções de direção, chefia e assessoramento, típicas de cargo em comissão, conforme inc. V do art. 37 da Constituição Federal. Sabe-se que o acesso a cargos e funções públicas, a partir da Carta Magna de 1988 (art. 37, II e § 2º, da CF), só é possível mediante prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. No contrato nulo somente são devidas as verbas salariais e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso Inominado, Processo nº 0010850-55.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/08/2017.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 13 de fevereiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1O Requerente foi nomeado pelo Requerido, a contar de 07 de fevereiro de 2011, para exercer o cargo de direção superior, símbolo CDS-10, de Assistente Técnico II, e efetivamente a função de servente de pedreiro, por intermédio do Decreto de 23 de março de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.702, do dia 29/03/2011, conforme cópia anexa.Trecho da inicial.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002875-09.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CHEILA CRISTINA MENDES DE SOUZA BORGES
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Restou inquestionável a alegação segundo a qual CHEILA CRISTINA MENDES integra o quadro de pedagoga (séries iniciais) e lotada na escola João Batista.
Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o inc. VII do art. 771, da Lei Complementar nº 108/20122daquele diploma legal, até porque, nesse ponto, o réu já haveria deferido o pagamento dessas vantagens, aguardando adequação do índice da folha para implantação do benefício (trecho da réplica).
Nada obstante, a autora demonstrou a tese dela mediante declaração da coordenadora de extensão escolar, Eliana Rodrigues (Id 10787473 - Pág. 2), dando conta de que ela leciona no 2º ano do ensino fundamental, isto é, nos três primeiros anos que, a teor do § 1º do art. 30 da Resolução CNE/CEB Nº 7/20103, devem ser considerados como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção.
De outro lado, o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao implemento da gratificação ora em debate e à entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde setembro de dois mil e quinze (requerimento administrativo – Id 10787473 - Pág. 1), mais correção monetária a partir do ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 14 de fevereiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 77 Ao profissional da educação básica serão devidas as seguintes gratificações: I - Pelo exercício de direção ou vice-direção escolar; II – Pela lotação nas escolas pólo; III - Pela CONCLUSÃO em curso de formação continuada; IV - Pelo exercício de docência de 1° (primeiro) ao 9°(nono) ano; V – Pelo exercício de docência em educação infantil; VI - Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais; VII- Pelo exercício de docência no ensino fundamental bloco pedagógico; VIII – Risco de vida; IX- Dedicação exclusiva; X – Apoio ao Educando; XI - Incentivo à escolaridade; XII - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou cientifico;
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
3Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo 7007973-09.2016.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OZIEL SOARES CAETANO
Advogado: SUENIO SILVA SANTOS OAB: RO6928 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB: RO0002238 Endereço: Rua Luther King, 2194, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-586 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Em julgamento (28-8-2014) de Recurso Extraordinário (RE 705140), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou por unanimidade a tese de que contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), valendo aqui ressaltar trecho do voto do relator, ministro Teori Zavascki, no sentido segundo o qual “embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada”.
No caso dos autos, elemento algum autoriza concluir que o vínculo objeto do contrato anexo ao Id 7151017 - Pág. 1 e 2 observou as Leis Complementares 3/20041 e 128/20132, isto é, que visava suprir necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 243), como por exemplo e conforme haveria de se supor, atender situações de emergência na área de saúde (art. 244, inc. VII), e, sobretudo, que precedida de certame simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande tiragem (art. 244, § 2º), além de avaliada por comissão previamente composta para esse fim pela secretária municipal de saúde (art. 2º, § 2º, LC 128/2013).

Assim, o autor não faria jus mesmo a quaisquer outros valores, fora os relativos ao saldo de salário, sendo que apenas quanto a esse específico ponto levar-se-á em conta a presunção de veracidade de que se revestem os documentos elaborados por agentes público; na hipótese em tela, o do termo junto ao Id 7151031 - Pág. 1 (veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).
Noutro giro, o Município simplesmente deixou de comprovar a alegação segundo a qual atravessaria grave crise financeira, bem como a de que o pagamento da verba sub judice desrespeitaria a lei de responsabilidade fiscal.
Por conseguinte, a condenação dele à entrega de referida quantia, não tão vultosa assim, de maneira alguma traduziria ofensa ao princípio da separação dos poderes e ao tratamento igualitário entre seus credores.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R$ 1.173,21 (cinco dias de saldo de salário), mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 14 de fevereiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
2“DECLARA CIRCUNSTâNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLIC0 E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER EMERGENCIAL DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE (MÉD|COS)E UÁ OUTRAS PROVIDÈNCIAS”

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002919-55.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: JOAO LEITE
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ARTHUR PAULO DE LIMA
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA e outros
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, GREYCY KELI DOS SANTOS, RHENNE DUTRA DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 9 de fevereiro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0103114-29.2006.8.22.0010
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) NIVALDO PEREIRA DE SOUZA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 0103114-29.2006.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
BEM(NS): Lote 79 da Quadra 149 do Setor 003, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado no perímetro urbano desta Cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, com área de 762,75m² (setecentos e sessenta e dois metros e setenta e cinco centímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: 13,50m; Fundo: 13,50m; Lado direito: 56,50m; Lado esquerdo: 56,50m. Imóvel matriculado sob nº 25.623 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 10.000,00 (dez mil reais), em 07 de janeiro de 2009, atualizado para R$ 16.950,31 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), em 08 de fevereiro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.189,52 (três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em 23 de junho de 2017.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: Não informado.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem

cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO NIVALDO PEREIRA DE SOUZA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001378-21.2013.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: RHENNE DUTRA DOS SANTOS
Requerido: C APARECIDA LEITE - ME e outros
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: ARTHUR PAULO DE LIMA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 9 de fevereiro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DE: GATAY MODAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, CPNJ 17.556.335/0001-93 e MAYCKON WHISLLAN GATAY PACHECO PERES DA SILVA CPF 013.882.641-29, atualmente residentes e domiciliados em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência de todos os termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R$ 43.442,53, mais os acréscimos legais (custas/honorários/atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Fica arbitrado os honorários advocatícios em em R$ 4.345,00 (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC). Decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
DESPACHO: "Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização das partes requeridas para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado das partes coincidiu com os dados insertos na inicial. As diligências para busca da localização das partes requeridas para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias [...]"
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7000486-85.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: GATAY MODAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME e outros
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2017
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0006703-40.2014.8.22.0010
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: DANIEL DE LIMA
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) DANIEL DE LIMA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 0006703-40.2014.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
BEM(NS): Lote 58 da Quadra 123 do Setor 003, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Avenida Sete de Setembro, distante 44,00 metros da esquina com a Rua Capibaribe, no perímetro urbano desta Cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, com área de 560,00m² (quinhentos e sessenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: 14,00m; Fundo: 14,00m; Lado direito: 40,00m; Lado esquerdo: 40,00m. Benfeitorias: Edificação em madeira, coberta de telhas de amianto, piso de cimento, medindo 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída. Imóvel matriculado sob nº 33.052 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 10 de fevereiro de 2015, atualizado para R$ 59.642,02 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dois centavos), em 08 de fevereiro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 377,66 (trezentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em 23 de março de 2017.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: Não informado.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO DANIEL DE LIMA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
(a)LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003974-46.2011.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
Requerido: ADEMIR RODRIGUES DE MORAIS
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 9 de fevereiro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0005542-29.2013.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)
Requerido:Arsenilda Pereira do Nascimento
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) Feito que tramita sem resultados úteis.2) Novo BACENJUD negativo.Ou seja, o que era de responsabilidade do juízo já foi feito.3) AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.Int., via DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

Proc.: 0004640-42.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Celso Pires
Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546)
Requerido:Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura Asp
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
DESPACHO:
EXECUÇÃO FRUSTRADA.Executado tem contra si diversos processos, fato sobre o qual já foram alertados.Exequente não se manifestou nem cumpriu as decisões anteriores.NÃO foram indicados bens.O que era de responsabilidade do juízo já foi feito.Diligências negativas.Portanto, SUSPENDA-SE por um ano art. 921 do CPC.Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.Int., via DJe.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001841-04.2017.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ronilson Fernandes Sabino, Jolimar Guimaraes de Sousa, André da Silva Nascimento, Eliél Gomes de Oliveira, Jesiel Rodrigues
Advogado:Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima, da r. DECISÃO proferida por este juízo: “Vistos.I-Quanto ao denunciado JESIEL RODRIGUES:Regularmente citado por edital o réu JESIEL RODRIGUES (fl. 114) não apresentou resposta à acusação, tampouco constituiu defensor. Diante disso, decreto, sua REVELIA. Em consequência, na forma do artigo 366 do CPP, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional.Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição tendo em vista o silêncio da lei, o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do art. 109 do CP. Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo localização do réu ou ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Compulsando os autos verifico que presentes estão na espécie os requisitos legais autorizadores do decreto da prisão preventiva, vez que evidenciado a materialidade do crime e existência de sérios indícios da autoria, tanto que a denúncia foi recebida.Como é cediço, a DECISÃO acerca da decretação da prisão preventiva deverá ser motivada conforme as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da Aplicação da Lei Penal, sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.Desse modo, considerando que a fuga do réu do distrito da culpa inviabiliza a persecução penal, neste sentido é a jurisprudência. Vejamos:Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, art. 299 c/c art. 71). CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO QUE FORNECEU EM JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA: CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. JUSTIFICATIVA EM ELEMENTOS CONCRETOS. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR E O CUMPRIMENTO DE PENA EVENTUALMENTE CONCRETIZADA. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÕES DISTINTAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A citação por edital é válida quando o acusado, ostentando a condição de foragido, não é encontrado no endereço que forneceu ao juízo. 2. In casu, o paciente foi citado em ação penal por crime de falsidade ideológico em continuidade delitiva, por falsificar carteira da OAB pertencente a advogado que o contratara como estagiário e utilizá-la reiteradamente como se dele fosse em varas federais e em juízos estaduais. 3. A prisão preventiva foi decretada com supedâneo na conveniência da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal, em razão de o paciente, ostentando a condição de foragido, ter fornecido endereço não condizente

com o declarado em juízo, em três ações penais, não ter atendido à citação ficta, e ser contumaz na prática de estelionatos, Fundamentos considerados idôneos, consoante a jurisprudência desta Corte: HC 102.684/SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 17/09/10; HC 93.335/MS, Min. CARLOS BRITTO, Segunda Turma, DJe de 17/04/09; HC 88.515/RN, SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 04/08/2006; HC 89.266/GO, RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 29/06/07 e HC 84.095, JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 02/08/05. 4. A prisão cautelar e o cumprimento da pena são, obviamente, coisas distintas, sendo impertinente falar-se em desproporcionalidade da segregação ante tempus com eventual cumprimento da pena a ser concretizada, uma vez que aquela visa, na espécie, ao trâmite desembaraçado do processo, à garantia da aplicação da lei penal e à preservação da ordem pública, e não à antecipação do cumprimento da pena. 5. Condições pessoais, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não impedem a prisão cautelar quando presentes seus pressupostos e requisitos. Precedentes: HC 98157/RJ, rel. Min. Ellen Gracie. 2ª Turma, DJ de 25/10/2010; HC 98754/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 11/12/2009; HC 99936/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 11/12/2009; HC 84.341, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005. 6. Ordem denegada. (STF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/09/2011, Primeira Turma). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA O GENITOR. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não tendo o recorrente sido encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. 2. Passados mais de 2 (dois) anos da decretação da custódia cautelar, recorrente ainda não foi localizado. 3. A evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal. 4. Verifica-se a necessidade da prisão antecipada também para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito imputado ao recorrente, que é acusado de tentativa de homicídio contra o seu genitor, mediante disparos de arma de fogo na região do tórax e abdômen do ofendido, tudo isso, ao que parece, em razão do filho não concordar com uma reforma no imóvel em que ambos residiam, que foi determinada pelo pai. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC: 56907 SP 2015/0039435-2, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 02/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2015).Posto Isso, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado JESIEL RODRIGUES, qualificado nos autos.Expeça-se MANDADO de prisão.Em virtude da orientação contida no Ofício Circular 87/2013-DECOR-CG, lanço o movimento de processo suspenso.Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão ou o prazo prescricional que se dará no dia 28/10/2033.Oficie-se à Agência do INSS e DETRAN, a fim de conseguir informações em seu banco de dados sobre o paradeiro do reeducando.II-Quanto ao denunciado ELIEL GOMES DE OLIVEIRA:A Defesa do denunciado apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, argumentando, em síntese, que o acusado foi preso em flagrante delito no dia 28/10/2017, e que não existem motivos que justifiquem a segregação cautelar do flagranteado por mais tempo.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 166/167).É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em que o requerente pleiteia liberdade provisória, sob termo de compromisso, nos moldes do art. 310, parágrafo único, do CPP.A prisão preventiva da denunciada foi decretada no dia 29 de outubro de 2017, visando resguardar a garantia da ordem pública, tendo analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram, apesar das argumentações da requerente. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória.Registre-se, ainda, que o delito imputado ao requerente é grave, uma vez que se trata de roubo, previsto no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do CP. Lado outro, é certo que crimes desta natureza têm aumentado de forma acelerada nesta Comarca, dando à sociedade a impressão de impunidade de criminosos. Desse modo, cabe ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Estado de Rondônia:Data de distribuição: 23/09/2015 Data do julgamento: 15/10/2015 0008120-24.2015.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00040106720158220004. Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal) Paciente: Leandro Lucas Dias Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges Rel. p/ o acórdão: Desembargador Hiram Souza Marques (Art. 31, inc. I, do RITJRO) DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. Ementa: Habeas Corpus. Roubo qualificado. Concurso de agentes. Requisitos da prisão preventiva presentes. Constrangimento ilegal. Inexistência. A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença de um dos fundamentos da preventiva, sobretudo, quando se tratar de delito grave como o crime de roubo. Se a prisão cautelar, decretada em DECISÃO suficientemente fundamentada por conveniência da instrução criminal e a segurança na aplicação da lei penal, tendo em vista o risco de fuga do paciente, uma vez que ele não comprovou possuir trabalho lícito e endereço certo (vínculo com o distrito da culpa), não há que se cogitar de sua ilegalidade. (Negritei e Sublinhei).Impende acentuar que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267). Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do requerente, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão preventiva, em especial visando a garantia da ordem pública, conforme o disposto no art. 312, do CPP.Cientifique-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO.III-Das demais deliberações:a) Desentranhe-se o documento de fls. 135/143, juntando-se em seguida no feito pertinente; e,b) Ante o teor da certidão de fl. 158-v., encaminhem-se os autos à DPE e após para a Advogada Drª Érica Guimarães - OAB/RO 4704 (fl. 150). a fim de apresentarem a resposta à acusação.Pratique-se o necessário.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. (a) Artur Augusto Leite Júnior - Juiz de Direito

Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007358-70.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALI ABDEL MAJID ALI NAFAL
Endereço: Rua Costa e Silva, 144, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Reclamado dos termos da manifestação da parte reclamante.
Recursos recebidos e processados subam.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010133-92.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CRIATIVA UTILIDADES PARA O LAR E PRESENTES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3115, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA DE JESUS PEREIRA
Endereço: ET Eixo 01 - LH 03, 110, Chácara zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4259, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a confirmação da tutela de urgência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, salvo no que respeita ao pagamento em pecúnia.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005197-87.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: LOCADORA VIZON EIRELI - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2395, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - OAB/RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - OAB/SP0191212
Requerida: ANTONIO DE JESUS DA ROCHA
Endereço: Avenida 739, n 419, Bairro Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Se inerte, voltem conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001221-43.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCO LUIZ SARTORI
Endereço: CAPITAO CASTRO, 3344, Tel. 8444-8445 e 3321-3955, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: RMA AGROPECUARIA LTDA
Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894, sala 204 edifício Maruana, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04068-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, SANI CRISTINA GUIMARAES - SP154348
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que a parte exequente intimada não indicou bens da executada.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Confira-se a ementa seguinte:
JECCDF-004306) PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, PARÁGRAFO 4º DA LEI 9.099/95. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA EXECUÇÃO, TÃO LOGO LOCALIZADOS BENS PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA. (Processo nº 2008.01.1.025446-5 (407048), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Fernando Antônio Tavernard Lima. unânime, DJe 09.03.2010).
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o exequente promover o desarquivamento se localizados bens da executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006765-75.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANDREW KLAYSON GUILHERMON LEMES
Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 1640, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: Nome: ESCAVA TERRAPLANAGENS LTDA - ME
Endereço: Rua 605, 986, Setor 06, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ELVIS AZEVEDO CAMARGO
Endereço: Rua 710, 1906, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: Vilhecava Cursos Profissionalizantes
Endereço: Rua 710, 2148, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO0006820
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001786-36.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANDERSON FERNANDES COSTA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 222, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
DECIDO.
A teor do disposto no inciso I do art. 355 do CPC, cabe julgamento antecipado do processo, tendo em vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito e de fatos provados documentalmente.
A presente ação busca a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos à equiparação salarial da reclamante vez que, percebendo o chamado adicional de isonomia, as verbas relativas à progressão funcional e aumento de vencimentos não incidiram, como devido, sobre tais verbas.
E assim deveria sê-lo. Com efeito, é entendimento pacífico o direito à incorporação aos vencimentos básicos do funcionário, do chamado adicional de isonomia, consoante julgados vários em curso por esse r. Juizado e reconhecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Confira-se: Administrativo. Adicional de isonomia. Lei Complementar. Servidor público. Poder Executivo. Vencimento-básico. Incorporação. Julgamento ultra petita. O adicional de isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder Executivo, deve ser incorporado ao vencimento-básico, uma vez que se trata de direito subjetivo da categoria. Inexiste julgamento ultra petita quando se reconhece o pedido principal, que inclui a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, com incidência nas demais vantagens remuneratórias. (TJRO. Apelação Cível, n. 20000020020019521, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 02/04/2003).
Com efeito, por meio de uma análise da sucessão legislativa acerca da concessão deste adicional de isonomia, entendo que o pedido apresentado pela parte autora merece prosperar. A Constituição Federal quando assegurou a isonomia de vencimentos aos servidores dos três Poderes que se encontrassem em cargos de atribuições iguais ou semelhantes, visou à igualdade entre salários.
O legislador estadual, por meio da Lei n. 152/94, então cria o “adicional de isonomia”, quando em verdade deveria estar equiparando vencimentos.
Não bastando, com a determinação da EC n. 19/98 de pagamento dos servidores da carreira policial em forma de subsídio, o Estado não inclui tal verba no subsídio, mas a adiciona aos vencimentos dos servidores, sob a rubrica de “vantagem pessoal”.
Indubitável, em verdade, que se trata de verba salarial, e não de adicional aos vencimentos percebidos.
Desde o início, quando o legislador estadual tentou dar a isonomia de vencimentos garantida constitucionalmente, por meio da Lei n. 152/94, que deveria tê-lo feito aumentando o vencimento-base, e não criando um adicional.
Vejamos o entendimento Jurisprudencial apresentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:
TJRO-0019107) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. É de ser reconhecido o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento parcial de procedência do pedido, consubstanciado no ato de incorporação do adicional de isonomia à remuneração do servidor, realizado administrativamente pelo Estado de Rondônia. Precedentes do STJ. A isonomia entre vencimentos dos servidores dos diversos Poderes, prevista constitucionalmente até a Emenda Constitucional nº 19/98, motivou a criação do adicional de isonomia para a carreira de Policial Civil, por meio da Lei Complementar Estadual nº 125/94. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia. O adicional de isonomia concedido aos policiais civis do Estado de Rondônia não perdeu seu caráter de subsídio por ter havido modificação na rubrica para “vantagem pessoal”, com o advento da Lei Estadual nº 1.041/02. Por possuir o adicional de isonomia, transformado em “vantagem pessoal”, natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (Apelação nº 0009610-54.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 16.04.2013, DJe 22.04.2013).
Assim, em se tratando de um único vencimento, mesmo que sob rubricas diversas, deveriam os aumentos incidir sobre todas essas verbas e não olvidar-se dessa unificação.
O que se pretende não é buscar a retroatividade de tais verbas, mas sim o pagamento correto dos aumentos concedidos nas datas próprias.

Destarte, na mesma linha de entendimento, se o adicional é direito e dever ser incorporado numa única verba a título de vencimento, os aumentos devem considerar a soma e não olvidar-se de parte dela.
Há que ser provido o pleito para o fim de condenar o reclamado ao pagamento das diferenças reclamadas, no valor pleiteado na inicial, por ausência de impugnação eficaz do pedido inicial quanto a elas, bem assim incorporar o referido aumento na rubrica adicional de isonomia.
Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência CONDENO o RECLAMADO ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao RECLAMANTE ANDERSON FERNANDES COSTA, os valores relativos à correção de seu vencimento básico pagos a menor, nos seguintes termos: 1) as quantias relativas às diferenças denominadas DIFERENÇAS A RECEBER - PROGRESSÃO apuradas nos cálculos de fls. 1/2 do ID n. 11322136, a título de aumento sobre adicional de isonomia, 2) INCORPORAR AOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE a importância dos respectivos aumentos, relativos à diferença incidente em seus vencimentos e não computados, a partir do pedido inicial.
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de cada pagamento irregular, iniciando-se em janeiro de 2015 e findando-se em fevereiro de 2017, sem prejuízo daqueles que se vencerem no curso do processo, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Eventual parcela paga administrativamente, se o foi, deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,,III, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 10 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004603-73.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANDRE MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Major Amarante consultório 01, 4681, Telefone 69-99979-0283, Centro - Aqua Med, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
ANDRÉ MONTEIRO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo receber deste, valores relativos a honorários periciais a que teria direito, por ter atuado como perito judicial nomeado nos autos de processo que teve curso pelo Juizado Especial da Fazenda Pública. Alega que realizado o mister foram arbitrados honorários no importe de R$370,00, os quais não foram pagos, que é o que se pretende.
O Estado de Rondônia devidamente citado, deixou de ofertar resposta.
É o breve relatório. DECIDO.
O pedido inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, os autos vieram instruídos com documentos que expressam o crédito do reclamante face o reclamado e este último não efetuou a contraprova que lhe competia.
Face ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação e, via de consequência, condeno o Reclamado ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao Reclamante ANDRÉ MONTEIRO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA a quantia de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), valor esse a ser corrigido desde a data da fixação, qual seja, setembro de 2016.
O montante deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 475 do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, diga o vencedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 10 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008463-19.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: ROSILENE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA
Endereço: Rua 731 (josé gomes, 1296, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4259, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010393-72.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MULTI CONTABILIDADE LTDA - ME
Endereço: av major amarante, 4537, sala 01, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: HELIZALBERTO MARCIO NUNES DA SILVA
Endereço: rua washington luiz, 5055, 5 Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4259, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a confirmação da tutela de urgência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, salvo no que respeita ao pagamento em pecúnia.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001397-85.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VANILDE CRISTINA ALEXANDRE PAIXAO
Endereço: Av: Liberdade, 2303,., Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte vencedora quanto a manifestação da reclamada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Processo nº: 7002424-69.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VERENI PAGUNG 96323817268
Endereço: Rua Presidente Médici, 113, Sala 1, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Requerida: Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, suportesicoobcredisul.com.br, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
DESPACHO
Vistos.
Declaro encerrada a instrução do processo. Às alegações finais em 10 dias para cada parte.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007506-81.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: THIAGO MASIAGA MENDES 95475745234
Endereço: Rua Jamari, 429, CASA, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-239
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8402
Requerida: Nome: KAMILA DA COSTA MORAES GONCALVES 00825839270
Endereço: Avenida Paraná, 1252, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-300 Endereço: Avenida Paraná, 1252, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-300
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a pesquisa via Cartório Eleitoral, por ausência de base jurídica para tanto, dado ao sigilo daqueles dados.
Quanto ao pedido de inclusão no INFOJUD, esclareça a parte reclamante a sua pretensão.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008684-65.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALBERT SUCKEL
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, ALBERT SUCKEL - RO0004718
Requerida: Nome: AGENCIA FUNERARIA SANTA RITA LTDA
Endereço: Rua Manoel dos Santos Coimbra, 567, Bandeirantes, Cuiabá - MT - CEP: 78010-040
Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT9172/B
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID Num. 15831356 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006214-61.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JULIANA PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Cento e Dois-Dois, 2876, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-606
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Requerida: Nome: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Endereço: Rua Cleber Mafra de Souza, 8233, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-787
Advogado do(a) REQUERIDO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a DECISÃO eventualmente afetara o direito material da parte, diga a parte reclamante quanto a manifestação da reclamada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009827-89.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDVALDO REZENDE DA SILVA
Endereço: Avenida Curitiba, 384, Rua Gilberto Barros - Bairro Belém, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-644
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Requerida: Nome: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2020, - até 2190 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Nome: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2020, - até 2190 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008380-03.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALIRIO AVELINO DA SILVA JUNIOR
Endereço: Avenida Jô Sato, 2500, Imperial Park, qd 04, lote 03, Setor 43-A, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diante da concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda Estadual, HOMOLOGO-OS para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Nos termos do art. 535, §3º, expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório, conforme o caso.
Cumpra-se.
Vilhena, 11 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003333-48.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: WILIAN WALENDOLF
Endereço: Parque São Paulo, 6582, casa, Genival Nunes da Cosa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, PALACIO GETULIO VARGAS, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066 Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, PALACIO GETULIO VARGAS, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A SENTENÇA que julgou extinto o processo não condenou o reclamante em custas ou honorários. Tampouco o fez, smj, a Turma Recursal.
Assim, arquive-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005481-32.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CHARLES NASCIMENTO DANAS
Endereço: Rua Costa e Silva, 254, Ap. 03, Telefone 69-98491-6704, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: JACKSON TEODORO DE PAULA
Endereço: Rua 836, 6536, Telefone 69-98496-0246, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Charles nascimento danas, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais causados por Acidente de Veículo em face de JACKSON TEODORO DE PAULA, igualmente qualificado, alegando para tanto, que no dia 2 de julho de 2016, em horário não constante da inicial, trafegava com seu veículo Fiat Línea pela Avenida Florianópolis, sentido Cuiabá, quando o requerido, que vinha pela Av. Humaitá, ao chegar no cruzamento de ambas as vias, colidiu o seu veículo VW Gol, no veículo dele reclamante.
Afirma que o acidente deu-se em virtude da conduta do Reclamado que, ao atingir o cruzamento das citadas avenidas, deixou de observar a preferência de passagem do veículo dele reclamante,

posto que a Av. pela qual se dirigia o reclamado findava na Av. pela qual se conduzia ele reclamante; assim, veio o requerido a ingressar na via preferencial onde o reclamante se conduzia e provocar a colisão.
Afirma que em decorrência do acidente sofreu danos materiais em seu veículo, os quais devem ser pagos devidamente corrigidos.
O reclamado devidamente citado e intimado, deixou de ofertar defesa.
Designou-se, audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, compareceram as partes e novamente inconciliadas, o reclamado, ao ser ouvido atribui ao reclamante culpa pelo acidente, em face do modo como conduzia seu veículo, fora de sua mão de direção, negando, destarte, a sua responsabilidade.
Relatados e examinados brevemente. DECIDO.
Tratam os autos de ação de indenização por perdas e danos decorrentes de acidente de veículo onde o autor alega que o reclamado colidiu seu veículo com o dele reclamante, sofrendo danos materiais orçados em R$1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seus reais). Afirma que o acidente ocorreu porque o reclamado não observou a preferência de passagem do veículo dele reclamante que se conduzia pela Av. Florianópolis.
O Reclamado é revel; é certo que em audiência de instrução atribuiu ao reclamante a responsabilidade pelo acidente pelo fato dele, na sua versão, estar conduzindo seu veículo fora da sua mão de direção.
Todavia, essa tese não se sustenta. A questão relativamente ao entroncamento não encontra-se fartamente disciplinada em nossa legislação. Todavia, por óbvio, aquele que pretende ingressar noutra via, deve sempre fazê-lo com cautela. Tal não foi o comportamento do reclamado que manobrou seu veículo ingressando na via onde se conduzia o reclamante sem estar atendo ao fluxo de veículos. Ainda, é notório que ele reclamado se provinha da esquerda da via onde se conduzia o reclamante, denotando, na ausência de placas, a preferência deste último. Ainda, o próprio reclamado afirma que na esquina do entroncamento havia uma vegetação que dificultava a visão.
É certo, ainda, que o veículo do reclamante poderia se encontrar no meio da via pública, porém não na contramão de direção, de sorte que havia espaço disponível para o cruzamento de dois veículos, fato esse aferível pelas fotos apresentadas, e como quis fazer crer o reclamado.
Assim a responsabilidade emerge cristalina do reclamado pelo seu comportamento: dirigia em via que se encerrava no entroncamento com outra; provinha da esquerda em relação ao outro condutor e não tinha total visão da via que pretendia ingressar em face da vegetação existente no local. Ou seja, tudo exigia de si um comportamento mais prudente e isso não se deu, sendo essa a causa primária do evento danoso.
Sua conduta incauta foi o elemento preponderante no acidente e, portanto, não de se falar em culpa concorrente no evento.
Assim, é de ser julgado procedente o pedido inicial para o fim de reconhecer a ação imprudente da motorista reclamado e, via de consequência, reconhecer sua responsabilidade no evento danoso e, portanto, impor-lhe a obrigação de reparar os danos, dando por devida a indenização por dano material em decorrência do acidente.
Remanesce a questão referente ao quantum da indenização. Nesse particular, pede o autor danos materiais, incontestes em face dos documentos juntados aos autos, que retratam os gastos necessários para recuperação do veículo.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor ao reclamado a obrigação do pagamento dos danos materiais nos termos da fundamentação desta DECISÃO.
Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Ressarcimento de Danos Causados por Acidente de Trânsito que Charles nascimento danas move em face de JACKSON TEODORO DE PAULA e, via de consequência, condenar, como de fato CONDENO esse último pagar ao reclamante a título de DANO MATERIAL a quantia de R$1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seus reais), corrigidos desde julho de 2016, acrescidos de juros de 1,0% ao mês a partir da citação.
Declaro extinto o feito com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC. O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação da SENTENÇA, sob pena de multa equivalente a 10% do valor do débito, nos termos do art. 523, §1o., do CPC.
Sem custas e honorários.
Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 12 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004852-24.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: HIDRAURON - INDUSTRIA E COMERCIO HIDRAULICOS LTDA - ME
Endereço: Rua José de Alencar, 81, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A despeito do pedido de gratuidade processual requerido na inicial, verifica-se que ele não preenche os requisitos legais para a sua concessão, seja por ausência de declaração dos seus sócios, seja pela não comprovação documental dessa necessidade.
Assim, indefiro o pedido.
Intime-se para recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007519-80.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: ORLANDA RODRIGUES LOPES
Endereço: AC Vilhena, 4971, R. Adel Sadeck, 4971, Bela Vista, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Traga, a parte reclamante, os cálculos do que lhe entende devidos, em 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005790-19.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DEISE SGUISSARDI
Endereço: Rua Dois Mil Quinhentos e Três, 1191, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-330
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005540-83.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SOLANGE MARIA GOMES
Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 2884, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004892-40.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RAFAEL FREITAS MARTINS
Endereço: Avenida Melvin Jones, 2672, Moises de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Intimado, veio aos autos o requerido e apresentou impugnação afirmando excesso de execução.
Instada a parte autora a manifestar-se, alegou a improcedência da impugnação uma vez que os cálculos apresentados pelo requerido não observaram os parâmetros fixados em SENTENÇA e apresenta novos cálculos.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
De início, necessário se faz consignar que a jusrisprudência atual fixou o entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária constituem matérias de ordem pública que não estão sujeitas à preclusão. Neste sentido:
TJMG-0634108) APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRO TRABALHO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REANÁLISE - POSSIBILIDADE. A alteração da correção monetária e dos juros de mora é possível, tendo em vista que, como consectário da condenação, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, e sobre a qual não se opera a preclusão. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE 870.947/SE, que trata da correção monetária e juros de mora incidentes sobre condenações Judiciais impostas à fazenda Pública, tendo o Relator na oportunidade esclarecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (V.V.P.) (...). (AP Cível nº 0246964-63.2011.8.13.0707 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Bispo. j. 18.02.2016, Publ. 04.03.2016).
Portanto, em que pese o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida, fato é que a divergência apresentada entre as partes limita-se aos índices de correção monetária e juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, matéria esta que, segundo o entendimento acima consignado, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e sobre a qual não se opera a preclusão.
Pois bem.
Registradas as razões que permitem a REANÁLISE dos índices fixados por ocasião da SENTENÇA, importante ressaltar que tal matéria foi recentemente julgada (20/09/2017), em sede de repercussão geral, pelo plenário do STF no Recurso Extraordinário (RE) 870947, sendo duas teses fixadas, quais sejam:
1 – O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2 – O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Vale, ainda, registrar que as decisões proferidas nas ADI's 4357 e 4425, limitaram-se aos índices a serem aplicados no cálculo do valor entre a inscrição do crédito em precatório eu seu efetivo pagamento, isso porque a norma lá impugnada referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, como no caso dos autos.

Sendo assim, DEVERÃO OS CÁLCULOS DO PRESENTE CASO SER NOVAMENTE REFEITOS, devendo a contadora deste juízo aplicar as teses pertinentes fixadas no RE 870947, ou seja, deverá corrigir o valor monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo e, após, intimem-se ambas as partes a apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando o reclamante ciente do limite para a expedição de RPV em 10 salários mínimos
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 12 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005191-80.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO SERGIO BRAZ
Endereço: Rua Professor Carlos Mazala, 3075, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Processo nº: 7005972-05.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALAIR ANTONIA ZANATA DE MORAIS
Endereço: Linha 02 eixo 02 chácara, 15, Zona rural -chacara, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Ciência ao reclamado dos termos da petição do reclamante, para fins de cumprimento da ordem liminar concedida.
Considerando a confirmação da tutela de urgência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, com ressalva ao pagamento em pecúnia.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7006543-73.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:JOAO FRANCISCO CORREIA NETO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032
REQUERIDO:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custa processuais, no valor de R$: 360,21 (trezentos e sessenta reais e vinte e um centavos) calculadas até 9 de fevereiro de 2018, devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001277-42.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA MERCES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Domingos Linares, 115, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008912-40.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Major Amarante, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-233
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
DECIDO.
A teor do disposto no inciso I do art. 355 do CPC, cabe julgamento antecipado do processo, tendo em vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito e de fatos provados documentalmente.

A presente ação busca a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos à equiparação salarial da reclamante vez que, percebendo o chamado adicional de isonomia, as verbas relativas à progressão funcional e aumento de vencimentos não incidiram, como devido, sobre tais verbas.
E assim deveria sê-lo. Com efeito, é entendimento pacífico o direito à incorporação aos vencimentos básicos do funcionário, do chamado adicional de isonomia, consoante julgados vários em curso por esse r. Juizado e reconhecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Confira-se: Administrativo. Adicional de isonomia. Lei Complementar. Servidor público. Poder Executivo. Vencimento-básico. Incorporação. Julgamento ultra petita. O adicional de isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder Executivo, deve ser incorporado ao vencimento-básico, uma vez que se trata de direito subjetivo da categoria. Inexiste julgamento ultra petita quando se reconhece o pedido principal, que inclui a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, com incidência nas demais vantagens remuneratórias. (TJRO. Apelação Cível, n. 20000020020019521, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 02/04/2003).
Com efeito, por meio de uma análise da sucessão legislativa acerca da concessão deste adicional de isonomia, entendo que o pedido apresentado pela parte autora merece prosperar. A Constituição Federal quando assegurou a isonomia de vencimentos aos servidores dos três Poderes que se encontrassem em cargos de atribuições iguais ou semelhantes, visou à igualdade entre salários.
O legislador estadual, por meio da Lei n. 152/94, então cria o “adicional de isonomia”, quando em verdade deveria estar equiparando vencimentos.
Não bastando, com a determinação da EC n. 19/98 de pagamento dos servidores da carreira policial em forma de subsídio, o Estado não inclui tal verba no subsídio, mas a adiciona aos vencimentos dos servidores, sob a rubrica de “vantagem pessoal”.
Indubitável, em verdade, que se trata de verba salarial, e não de adicional aos vencimentos percebidos.
Desde o início, quando o legislador estadual tentou dar a isonomia de vencimentos garantida constitucionalmente, por meio da Lei n. 152/94, que deveria tê-lo feito aumentando o vencimento-base, e não criando um adicional.
Vejamos o entendimento Jurisprudencial apresentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:
TJRO-0019107) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. É de ser reconhecido o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento parcial de procedência do pedido, consubstanciado no ato de incorporação do adicional de isonomia à remuneração do servidor, realizado administrativamente pelo Estado de Rondônia. Precedentes do STJ. A isonomia entre vencimentos dos servidores dos diversos Poderes, prevista constitucionalmente até a Emenda Constitucional nº 19/98, motivou a criação do adicional de isonomia para a carreira de Policial Civil, por meio da Lei Complementar Estadual nº 125/94. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia. O adicional de isonomia concedido aos policiais civis do Estado de Rondônia não perdeu seu caráter de subsídio por ter havido modificação na rubrica para “vantagem pessoal”, com o advento da Lei Estadual nº 1.041/02. Por possuir o adicional de isonomia, transformado em “vantagem pessoal”, natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (Apelação nº 0009610-54.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 16.04.2013, DJe 22.04.2013).
Assim, em se tratando de um único vencimento, mesmo que sob rubricas diversas, deveriam os aumentos incidir sobre todas essas verbas e não olvidar-se dessa unificação.
O que se pretende não é buscar a retroatividade de tais verbas, mas sim o pagamento correto dos aumentos concedidos nas datas próprias.
Destarte, na mesma linha de entendimento, se o adicional é direito e dever ser incorporado numa única verba a título de vencimento, os aumentos devem considerar a soma e não olvidar-se de parte dela.
Há que ser provido o pleito para o fim de condenar o reclamado ao pagamento das diferenças reclamadas, no valor pleiteado na inicial, por ausência de impugnação eficaz do pedido inicial quanto a elas, bem assim incorporar o referido aumento na rubrica adicional de isonomia.
Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência CONDENO o RECLAMADO ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao RECLAMANTE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, os valores relativos à correção de seu vencimento básico pagos a menor, nos seguintes termos: 1) as quantias relativas às diferenças apuradas nos cálculos de Num. 14584081 - Pág. 1, no valor de R$4.738,55 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) a título de aumento sobre adicional de isonomia, 2) INCORPORAR AOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE a importância dos respectivos aumentos, relativos à diferença incidente em seus vencimentos e não computados, a partir do pedido inicial.
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da propositura da ação, sem prejuízo daqueles que se vencerem no curso do processo, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Eventual parcela paga administrativamente, se o foi, deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,,III, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 12 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000142-58.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PANIFICADORA PAOLI LTDA - ME
Endereço: Rua Presidente Médici, 251, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Antes de apreciar o pedido de gratuidade processual,necessário aquilatar a efetiva precariedade patrimonial da reclamante.É que os autos estão destituídos de informações e documentos que comprovem inequivocamente a alegada precariedade e insuficiência de recursos financeiros.

Já se decidiu que "ao contrário do que ocorre com a pessoa física, impõe-se à pessoa jurídica, que tem atividade lucrativa, apresentar prova robusta de sua situação econômica, consubstanciada, v.g., em balanços ou balancetes da empresa corroborados pela declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal.(..) A presunção milita em favor da capacidade econômica da pessoa jurídica, haja vista seu fim precípuo, auferir lucro, justificativo de sua própria existência (..) Eventuais prejuízos financeiros experimentados em determinado período são naturalmente decorrentes da atividade comercial, comum a todas as empresas, não justificando, sem exame minucioso e criterioso, a concessão da gratuidade nos feitos judiciais (in TRF3-0452041) DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA...)
Apresente, pois, os balancetes referentes aos dois últimos anos anteriores ao pedido inicial, em 10 dias.
Diga a parte vencedora quanto a manifestação da reclamada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000665-36.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4737, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o ofício n. 099/2017/PGM encaminhado a este Juízo requerendo o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Municipal, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do município, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006050-96.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANATALOS MAIRO DA PAIXAO
Endereço: Rua Setecentos e Vinte e Quatro, 1632, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-203
Advogados do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, TÉRREO. Av Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Processo nº: 7001398-36.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCELO DA SILVA
Endereço: Av. 1703, 1285, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Procuradoria do Estado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte reclamante via seu procurador a regularizar sua representação processual, em cinco dias.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000499-04.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5227, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-030
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: Nome: ARISTON DE PAULA PEREIRA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3171, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada contendo cumulação de pedidos. Ocorre que são incompatíveis entre si, posto que visam execução de título e processo de conhecimento visando condenação ao pagamento de quantia em dinheiro.

Assim, emende a inicial adequando os pedidos à natureza da causa, em 15 dias, pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000621-22.2015.8.22.0014
Classe: PETIÇÃO (241)
Requerente: Nome: EDIMARIO ANTONIO DE NOVAIS
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3140, Apto 04, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao Reclamado para a implantação do adicional, consoante requerido.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006730-18.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCELO PIRES BORGES
Endereço: Rua B, 7396, Parque Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora e, se for o caso para a parte reclamada.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001959-31.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDEMIR JOSE PATRICIO
Endereço: AV. 1511, 1382, Cel. 8413-2193 e 3322-3161, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: MARINA BIANOR DE ARRUDA
Endereço: AVENIDA 1511, 1066, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerida: Nome: LUIZ CARLOS VIANA LEAL
Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Sete, n 2337, Quadra 6, Lote n. 16, Em frente Padaria da Neide, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-888
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Digam os reclamantes quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007795-48.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FERNANDO ALVES TIRADO
Endereço: AVENIDA LIBERDADE, 3559, Telefone 69-9992-7084/98499-2897/99217-1000, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 213, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
Endereço: Rua Campos Bicudo, 98, 4 andar, conjunto 41, Jardim Europa, São Paulo - SP - CEP: 04536-010
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS:7000665-36.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, COMPARECER à audiência de tentativa de conciliação designada para dia 16 de abril de 2018, às 10h40min.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
rocesso nº 7005444-68.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: ANA LUYSA FERREIRA MATIAS, genitora DILEUZA FERREIRA SANTANA, endereço ignorado nos autos.
Intimação PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 2ª Vara Cível, fica INTIMADA a parte autora para dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de arquivamento pelo pagamento.
Vilhena, 12 de fevereiro de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã Judicial, cadastro 2212.8
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DO GENITOR THIAGO FERNANDO SOVIERZOSKI, endereço ignorado. FINALIDAE: Citação do requerido para os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de dez dias. Obs. Já, nomeado Curador Especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Processo nº: 7008674-21.2017.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - GUARDA
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA BORGES
Vilhena, 14 de fevereiro de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Cartório que assina por ordem da MMa. Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005809-25.2017.8.22.0014
Classe: [Guarda]
Requerente: REQUERENTE: E. F. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: REQUERIDO: S. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 1.000,00
Na recente audiência as partes transigiram de modo provisório quanto à guarda e direito de visitação, estabelecendo dentre outros tópicos, que o filho permaneceria sob a guarda do pai e na companhia deste poderia realizar viagem internacional para, na sequência, ficar na companhia da mãe os últimos 20 dias do mês de janeiro de 2018.
Pouco antes do encerramento desse período de companhia de filho e mãe, esta última requereu a modificação da guarda, argumentando que o filho pretende voltar a viver com ela, com a qual, aliás, viveu por toda vida.
O pai insurgiu-se contra tal pretensão, argumentando que vem dando toda assistência material e emocional ao filho, que vem sofrendo com os atos de alienação parental praticados pela mãe. Advertiu, ainda, que eventual permanência do adolescente na residência da mãe, na cidade de Ariquemes, trará outros prejuízos como ausência escolar e no curso de inglês, ambos contratados.
Decido.
Assiste razão ao pai que tomou providências para manutenção do filho consigo, inclusive promovendo a matrícula do adolescente em escola e curso de inglês estabelecidos na cidade de Vilhena, onde reside e continuaria exercendo a guarda provisória do filho.
Nada obstante, tais providências, legítimas e decorrentes da situação processual até então estabelecida, enfatizo o perigo reverso, qual seja o de impor o imediato regresso do adolescente, ainda que assim tenham transigido, provisoriamente, os pais em audiência.
Os laudos particulares de psicólogos e de psiquiatra apontam a situação conflituosa do adolescente revelando que embora ele pretenda reforçar seus vínculos com o pai, sinta-se absolutamente preocupado com a mãe, de cujo relacionamento não se quer afastar.
Nesse contexto, é relevante que os genitores residam em cidades distantes 500 km entre si, o que impede uma convivência mais próxima do adolescente com ambos.
Em audiência busquei enfatizar aos pais o perigo de tal situação e os adverti quanto à configuração, em tese, da alienação parental e das consequências dela advinda. Em síntese, a situação revela-se extremamente delicada e perigosa para seu pai, para a mãe e sobretudo para o adolescente, filho comum. Por isso, além das provas já constantes do processo eu determinara o estudo psicossocial que se realizaria de preferência durante a visitação da mãe ao filho em Vilhena. Referido exame continua sendo indispensável, mas agora em relação à mãe e ao filho deverá ser realizado em Ariquemes onde reside a mãe e provisoriamente permanece o filho. Por consequência, depreco referido exame, que poderá ser solicitado mediante aditamento à carta precatória já expedida, solicitando a máxima urgência do Juízo Deprecado, sugerindo, se possível o prazo de 30 dias para encaminhamento do laudo a este Juízo Deprecante.
De igual forma, concedo o prazo de 30 dias para que se realize estudo psicossocial em Vilhena, tendo por objeto a relação de pai e filho sob a ótica paterna, dado que o pai continua residindo em Vilhena.
Ressalto que deve ser buscado o relacionamento do filho com mãe e pai, sendo compreensível, se confirmado, a notícia de que embora o filho queira relacionar-se com o pai, tem muita dificuldade de deixar o lar materno, no qual viveu por toda vida.
Posto isso, até que se tenha o resultado de ambos estudos, o filho permanecerá com a mãe em Ariquemes. Conforme enfatizei a situação é perigosa, sobretudo emocionalmente a todos os envolvidos, mas ao menos minimizaria os riscos das modificações frequentes da guarda.
Vilhena, 9 de fevereiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004904-20.2017.8.22.0014
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Requerente: JOSE DIVINO DE ALMEIDA
Advogado: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB: RO7737
Requerido: CARINA BATISTA HURTADO
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB: RO0005909
Valor da causa: R$ 25.000,00
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.

2- Rejeito a arguição carência de ação por falta de interesse de agir. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pelo autor, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Os documentos que instruíram a inicial serviram como começo de prova e indicam, em tese, ter havido vínculo contratual entre as partes. Assim, se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.
3- A parte autora postulou pela produção de prova oral consistente na oitiva de 3 testemunhas arroladas no id n.13635352 - Pág. 1.
Assim, defiro a produção de prova oral. Para oitiva da testemunha designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2018, às 08 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Cabendo ao advogado da parte autrora informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Portanto, a escrivania não intimará as testemunhas.
Intimem-se as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.
Vilhena-RO, 9 de fevereiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008730-88.2016.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: BENVINDO DIAS e outros
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 e EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO5828
Requerido: Nome: COMARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB: RO0001223
Valor da causa: R$ 200.000,00
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.
2- Rejeito a alegação de falta de requisitos da petição inicial porque da causa de pedir decorrem logicamente o pedido dos autores, motivo pelo qual ela foi recebida.
Rejeito ainda alegação de ilegitimidade ativa porque os autores, em tese, demonstraram que exercem a composse dos imóveis que pretendem usucapir e o lapso temporal do exercício dela será objeto da prova desta usucapião.
3- Os autores postularam pela produção de prova oral consistente na oitiva de 09 testemunhas e a requerida quedou-se inerte.
Para elucidação dessa controvérsia é necessário e pertinente a oitiva das testemunhas arroladas no id n.13394627 - Pág. 1/2. Todas as testemunhas residem nesta Comarca.
Todavia, saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
Assim, para oitiva de todas as testemunhas designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15 de maio de 2018, às 09h15min., a Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Intimem-se as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.
Vilhena-RO, 9 de fevereiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004234-79.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EUDENIR MOREIRA BARBOSA PEREIRAAdvogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284, RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853, CLEUNILCE MARIA GREGOLIN OAB: RO8607
Requerido: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI e Eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO0008736
Valor da causa: R$ 23.385,00
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Não há preliminares pendentes de DECISÃO. Declaro saneado o processo.
As requeridas postularam pela produção de prova oral consistente na oitiva de 03 testemunhas arroladas no id n.13315300 - Pág. 1.
Assim, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas.
Para a oitiva da testemunha que reside nesta Comarca, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2018, às 08h45min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas que residem na Comarca de Ji-Paraná.
Intimem-se as partes, testemunhas e advogados.
Vilhena-RO, 9 de fevereiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7009956-31.2016.8.22.0014
Autor: SEVERINO VACCARI
Réu: DIRLEI DE ANDRADE e outros
Ficam as partes requeridas, DIRLEI DE ANDRADE, CPF n. 634.403.692-34 e ROBERTO FERREIRA PINTO, CPF N. 453.773.089-72, NOTIFICADOS, para o recolhimento da importância de R$50,97 (cinquenta reais, noventa e sete centavos), cada um, atualizado até 17-02-2018, a título de custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
RENATO ALEXANDRE DE ALMEIDA
Chefe de Serviço de Cartório
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7003806-34.2016.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: PNEUVALE DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Réu: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Fica a parte requerida, CERVI COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, notificada para o recolhimento da importância de R$144,03 (cento e quarenta e quatro reais, três centavos), atualizada até 12-02-2017, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
RENATO ALEXANDRE DE ALMEIDA
Chefe de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N. 04/2018-GAB
O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, Dr. Alencar das Neves Brilhante, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 98, inciso II e no art. 14, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a Resolução n. 003/97-PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
CONSIDERANDO o fato de ter expirado o prazo de exercício da função de Juiz de Paz da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO conferido pela Portaria n. 0799/2012-PR, publicada no DJe n. 220/2012 de 29/11/2012;
CONSIDERANDO o disposto no Protocolo SEI n. 0000293-38.2018.8.22.8800, o teor do Ofício n. 024/2018 de 18/01/2018, expedido de Serventia Extrajudicial de Registro Civil desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, bem como a informação prestada pela referida serventia em 08/02/2018;
CONSIDERANDO o permissivo conferido pelo artigo 665 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais;
RESOLVE
RATIFICAR, nos termos do art. 665 da Diretrizes Gerais Extrajudiciais, todas as celebrações de casamentos realizadas pela Juíza de Paz Cláudia Maíra de Oliveira junto ao Cartório de Registro Civil desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO no período de 30/11/2016 até 15/12/2017, abrangendo todos os assentos de casamentos compreendidos nesse período e correspondentes aos Termos de n. 004150 de folha 50 até o n. 004317 de folha 217, do Livro n. 021, do respectivo Ofício de Registro Civil.
Afixe-se cópia desta Portaria no átrio do Fórum para amplo conhecimento, publicando-se no Diário da Justiça e encaminhando-se cópia à Serventia Extrajudicial de Registro Civil desta Comarca e a Corregedoria Geral de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 08 de fevereiro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais
Da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO

EDITAL 01/2018 - CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
O Juízo da Comarca de Alta Floresta do Oeste, no uso de suas atribuições legais, faz saber a quem se interessar que de 01 de março de 2018 a 31 de agosto de 2018, no Cartório Criminal da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, estará aberto o período para cadastramento e apresentação dos respectivos projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, devendo serem observados os termos da Resolução n. 154 de 13 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e Provimento 007/2017 da Corregedoria deste Tribunal.
Informa a quem interessar que o saldo disponível para destinação é de R$ 206.941,20.
Promova-se o encaminhamento do presente edital e dos documentos nele referidos ao NUPS desta Comarca para que proceda de modo continuado e com frequência bimestral a sua divulgação junto aos meios de comunicação desta cidade.
Publique-se no Diário de Justiça, no átrio do Fórum e remetam-se ao NUPS para que promova a divulgação junto à imprensa local.
Alta Floresta do Oeste, 09 de fevereiro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002167-28.2015.8.22.0017
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Robisson Passaglia Vicente
Advogado:Antonio Balbino Nogueira de Andrade ( ), Airtom Fontana (OAB/RO 5907), Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)
DECISÃO:O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena.O Ministério Público opinou pela suspensão da análise até o deslinde da ação direta de inconstitucionalidade referente ao Decreto (fls. 319/320).É o sucinto relatório. Passo a decidir.Inicialmente é preciso esclarecer que o Decreto n. 9.246/17, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5875/DF, tendo a Presidente do Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar determinado a suspensão dos incisos I do artigo 1º; I do parágrafo 1º do artigo 2º e os artigos 8º, 10 e 11 do Decreto 9.246/2017.Contudo, a presente execução não tem relação aos artigos e incisos suspenso pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, por consequência não impede a análise dos demais requisitos, que não foram alcançados pela suspensão.Analisando os autos, constato que o apenado foi condenado por crime tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/06, sendo-lhe vedada, portanto, a concessão dos benefícios de indulto ou comutação de pena, diante da imposição prevista no artigo 3º, inciso II, do Decreto n. 9.246/2017.Portanto, INDEFIRO O INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Decreto n. 9.246/2017.Intimem-se e comuniquem-se, conforme for necessário.Prossiga-se com a execução penal em seus ulteriores termos.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc.: 1000469-96.2017.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Luciano da Silva
Advogado:Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)
SENTENÇA Vistos.Cuida-se de execução de pena de LUCIANO DA SILVA, que veio em CONCLUSÃO para análise quanto à possibilidade de concessão de algum dos benefícios previstos no Decreto n. 9.246/2017.O Ministério Público opinou pela suspensão da análise até o deslinde da ação direta de inconstitucionalidade referente ao Decreto (fls. 38/39).É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente é preciso esclarecer que o Decreto n. 9.246/17, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5875/DF, sendo que a Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos incisos I do artigo 1º; I do parágrafo 1º do artigo 2º e os artigos 8º, 10 e 11 do Decreto 9.246/2017. Contudo, a presente execução não diz respeito aos artigos e incisos suspenso pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, por consequência não impede a análise dos demais requisitos, que não foram alcançados pela suspensão. Pois bem. Dispõe a norma já mencionada:Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:(...)II - um terço da pena, se não reincidentes, e metade da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos; Esquematicamente, são, portanto, dois os requisitos: a) ter cumprido um terço da pena, se não reincidente e metade da pena se reincidente; b) a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos.Vejamos, então, se o apenado preenche os requisitos.Foi condenado pela prática de crime comum, sendo sua pena privativa de liberdade total de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção,

no regime aberto, isso desde 02/05/2017 (fl. 02).De acordo com a liquidação de pena, o quantitativo cumprido deve ser de 1/3, posto que não é reincidente.Pois bem. Em análise do quantitativo de pena a ser cumprido de 1/3 da pena imposta que é de (1 ano e 2 meses) é igual a 4 meses e 20 dias, tendo o apenado cumprido mais que o tempo necessário, sendo que até a presente data cumpriu 6 meses e 23 dias, posto que o decreto presidencial estabelece como referência a data de 25/12/2017.Em sendo assim, constata-se que o apenado faz jus ao indulto, uma vez que atende às disposições do artigo 1º, inciso II, do Decreto n. 9.246/17.DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO INDULTO a LUCIANO DA SILVA, em relação à pena em execução nestes autos, DECLARANDO EXTINTA A PENA E A PUNIBILIDADE do condenado, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Decreto n. 9.246/17 e 107, inciso II, do Código Penal, restando prejudicados os demais pedidos.Serve a presente de ALVARÁ DE SOLTURA. Recolha-se eventual MANDADO de prisão expedido e ainda em aberto em desfavor do apenado, nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se conforme for oportuno.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000537-46.2017.8.22.0017
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Ailton Gonçalves
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
DECISÃO:O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena.O Ministério Público opinou pela suspensão da análise até o deslinde da ação direta de inconstitucionalidade referente ao Decreto (fls. 55/56).É o sucinto relatório. Passo a decidir.Inicialmente é preciso esclarecer que o Decreto n. 9.246/17, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5875/DF, tendo a Presidente do Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar determinado a suspensão dos incisos I do artigo 1º; I do parágrafo 1º do artigo 2º e os artigos 8º, 10 e 11 do Decreto 9.246/2017.Contudo, a presente execução não tem relação aos artigos e incisos suspenso pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, por consequência não impede a análise dos demais requisitos, que não foram alcançados pela suspensão.Analisando os autos, constato que o apenado foi condenado por crime hediondo, sendo-lhe vedada, portanto, a concessão dos benefícios de indulto ou comutação de pena, diante da imposição prevista no artigo 3º, inciso III, do Decreto n. 9.246/2017.Portanto, INDEFIRO O INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA, nos termos do artigo 3º, inciso III, do Decreto n. 9.246/2017.Intimem-se e comuniquem-se, conforme for necessário.Prossiga-se com a execução penal em seus ulteriores termos.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc.: 1000702-93.2017.8.22.0017
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Aurelino Romero Rodrigues
Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243)
DECISÃO:
O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena. O Ministério Público opinou pela suspensão da análise até o deslinde da ação direta de inconstitucionalidade referente ao Decreto (fls. 96/97). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente é preciso esclarecer que o Decreto n. 9.246/17, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5875/DF, tendo a Presidente do Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar determinado a suspensão dos incisos I do artigo 1º; I do parágrafo 1º do artigo 2º e os artigos 8º, 10 e 11 do Decreto 9.246/2017. Contudo, a presente execução não tem relação aos artigos e incisos suspenso pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, por consequência não impede a análise dos demais requisitos, que não foram alcançados pela suspensão. Analisando os autos, constato que o apenado foi condenado por crime hediondo, sendo-lhe vedada, portanto, a concessão dos benefícios de indulto ou comutação de pena, diante da imposição prevista no artigo 3º, inciso III, do Decreto n. 9.246/2017. Portanto, INDEFIRO O INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA, nos termos do artigo 3º, inciso III, do Decreto n. 9.246/2017. Intimem-se e comuniquem-se, conforme for necessário. Prossiga-se com a execução penal em seus ulteriores termos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000171-58.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Adelson Biancardi Pereira
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
DECISÃO:
DECISÃO Os autos vieram conclusos para a análise da concessão de indulto.O Ministério Público opinou pela suspensão da análise até o deslinde da ação direta de inconstitucionalidade referente ao Decreto (fls. 168/169).É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente é preciso esclarecer que o Decreto n. 9.246/17, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5875/DF, sendo que a Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos incisos I do artigo 1º; I do parágrafo 1º do artigo 2º e os artigos 8º, 10 e 11 do Decreto 9.246/2017. Em análise dos autos, verifico que o crime praticado pelo apenado foi sem grave ameaça ou violência a pessoa, requisito exigido pelo inciso I, do art. 1º, do Decreto 9.246/2017.Ocorre, contudo que o inciso I, do art. 1º do Decreto 9.246/2017, está suspenso, por força de DECISÃO proferida pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, não podendo ser analisado no presente momente, devendo aguarda o deslinde da referida ação ou, apreciação do pedido liminar, em razão de eventual declaração de inconstitucionalidade.Assim, suspendo a análise de concessão de indulto até posterior DECISÃO do Supremo Tribunal Federal. Cientifique-se o Ministério Público e defesa.No mais prossiga com a execução.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000322-70.2017.8.22.0017
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Joaquim Gumercindo Pereira
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
DECISÃO:
O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena. O Ministério Público opinou pela suspensão da análise até o deslinde da ação direta de inconstitucionalidade referente ao Decreto (fls. 176/177). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente é preciso esclarecer que o Decreto n. 9.246/17, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5875/DF, tendo a Presidente do Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar determinado a suspensão dos incisos I do artigo 1º; I do parágrafo 1º do artigo 2º e os artigos 8º, 10 e 11 do Decreto 9.246/2017. Contudo, a presente execução não tem relação aos artigos e incisos suspenso pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, por consequência não impede a análise dos demais requisitos, que não foram alcançados pela suspensão. Analisando os autos, constato que o apenado foi condenado por crime hediondo, sendo-lhe vedada, portanto, a concessão dos benefícios de indulto ou comutação de pena, diante da imposição prevista no artigo 3º, inciso III, do Decreto n. 9.246/2017. Portanto, INDEFIRO O INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA, nos termos do artigo 3º, inciso III, do Decreto n. 9.246/2017. Intimem-se e comuniquem-se, conforme for necessário. Prossiga-se com a execução penal em seus ulteriores termos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito

Proc.: 0000264-21.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Osmar Elias Ribeiro
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
Fica o advogado supramencionado intimado quanto a DECISÃO de fl. 151, a qual indeferiu o Indulto e comutação de pena nos termos do artigo 3º inciso III do Decreto nº9246/2017.

Proc.: 0001975-32.2014.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Welton de Souza dos Santos
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Fica o advogado supramencionado intimado quanto a DECISÃO de fl. 151, a qual indeferiu o Indulto e comutação de pena nos termos do artigo 3º inciso III do Decreto nº9246/2017.

Proc.: 1000504-77.2017.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:É. T. S. da C.
Advogado:Vanderlei Kloos oabro 6027
Fica o advogado supramencionado intimado quanto a DECISÃO de fl. 1411, a qual indeferiu o Indulto e comutação de pena nos termos do artigo 3º inciso III do Decreto nº9246/2017.

Proc.: 0001953-37.2015.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Mauri dos Santos Feliciano
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Fica o advogado supramencionado intimado quanto a DECISÃO de fl.238, a qual indeferiu o Indulto e comutação de pena nos termos do artigo 3º inciso III do Decreto nº9246/2017.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000929-96.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GIL LENO DIAS ARAUJO
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 5432, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora exerce o cargo de Agente de Polícia, lotado na Delegacia de Polícia Civil do Município de Alvorada do Oeste/RO, admitido em 06/12/1994.
Observo que a parte requerente trouxe aos autos as Fichas financeiras anuais de 2012 a 2017, bem como as escalas de sobreaviso dos anos de 2012 a junho/2017
O requerido, em sua contestação, afirmou que a parte autora trabalha em regime especial, pelo que não há previsão de pagamento de horas extras, bem como deve ser comprovado se o requerente exerce OU não função comissionada, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente. Contudo, razão não lhe assiste.
Sabe-se que o servidor da carreira policial, devido a própria natureza da profissão, está sujeito a rotina especial de trabalho, inclusive plantões e sobreavisos. Tal condição encontra previsão legal no art. 96 da Lei Complementar 76/93 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Rondônia), que assim dispõe:
Artigo 96. Os integrantes do Grupo de Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de magistério.
§ 1º A jornada de trabalho é de quarenta (40) horas semanais e os horários normais de trabalho serão fixados em regimento interno.
A jornada de trabalho, no entanto, foi alterada para seis horas diárias corridas, por meio da Lei 14828/2009, dispondo ainda que os órgãos da administração direta funcionarão no horário das 7h30 às 13h30.
Ocorre que o art. 96 da LC 76/93, não obriga os Policiais Civis a laborarem 24 horas por dia, tal interpretação, entendo, é equivocada.
Conforme já exposto, os policiais civis tem grande relevância para a sociedade, especialmente com relação à segurança pública, no entanto, necessitam de período de descanso.
Ademais, o policial civil também precisa resguardar sua saúde física e psíquica, sua dignidade e de sua família, devendo ser garantido o seu convívio social e familiar. Justamente por isso o legislador optou por reduzir a carga horária para 30 horas semanais.
Outrossim, durante o período de sobreaviso, obviamente, o servidor não pode sair do Município, eis que pode ser chamado a trabalhar a qualquer momento.
A Constituição Federal também limitou a jornada de trabalho semanal:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Conforme entendimento já manifestado pela Turma recursal do TJRO (Recurso inominado 0003796-82.2013.8.22.0010), não há qualquer antinomia entre a previsão contida no art. 96 da Lei Estadual 76/93 e as normas que regulam o horário de trabalho dos servidores, uma vez que a lei que fixa jornada de trabalho não veda a realização de sobreaviso, exigindo somente que o total de horas trabalhadas na semana não exceda a 30 horas, salvo a existência de compensação de horas.

Logo, se o policial labora por período superior a 30 horas semanais, terá direito à compensação de horas ou a remuneração das horas extraordinárias.
Nesse sentido já julgou a Turma Recursal do TJRO:
POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS OU REMUNERAÇÃO. REGIME DE SOBREAVISO. CÔMPUTO COMO HORA TRABALHADA. Exercendo o policial o seu mister em período superior ao previsto em sua jornada de trabalho, faz jus a compensação de horários ou a remuneração das horas extraordinariamente trabalhadas; sendo o policial civil incluído em regime de sobreaviso por ordem da chefia superior, deve o tempo respectivo ser contado como hora trabalhada, eis que embora não esteja efetivamente exercendo atividade, encontra-se à disposição da Administração, estando obrigado a atender a chamado porventura existente. (Recurso Inominado, Processo nº 0003786-82.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 02/12/2015)
O tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, também já manifestou o mesmo entendimento:
APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ALÉM DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDA EM LEI. LIMITE DE 40 HORAS SEMANAIS. REGIME DE PLANTÃO. GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. GARANTIA PREVISTA NA CF/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO SERVIÇO PRESTADO. ÔNUS DO AUTOR. O art. 7ª, XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, §3º, também da CR, assegura remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao valor da hora normal; É assegurado o direito de recebimento de horas extras aos funcionários públicos, em especial aqueles que exercem funções policiais, quando trabalharem em regime de plantão e escalas, desde que não haja a compensação de horas, pela retribuição pecuniária ou folga compensatória; Devidamente demonstrada a efetiva prestação do serviço extraordinário, imperioso o seu pagamento com o respectivo acréscimo constitucional (processo n. 0088390-24.2009.8.22.0007, apelada: Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania; apelante: Anderson Martins da Silva; relator: Desembargador Gilberto Barbosa; data de julgamento: 30/04/2015).
O período em que o servidor estiver em “sobreaviso” deverá ser computado como hora efetivamente trabalhada, pois ele fica esse tempo todo à disposição do empregador, sendo limitado seu deslocamento e suas atividades.
Nesse sentido mais uma vez colaciono jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO DO SERVIDOR. REGIME DE SOBREAVISO. CÔMPUTO COMO HORA EFETIVAMENTE TRABALHADA. - Laborando o policial em período superior ao previsto em sua jornada de trabalho, faz jus a compensação de horários ou remuneração das horas extraordinariamente trabalhadas. - Se o policial se encontra incluído em escala de sobreaviso, deve o tempo respectivo ser contado como hora trabalhada, haja vista que embora não esteja efetivamente exercendo atividade, encontra-se à disposição da Administração, estando obrigado a atender a chamado porventura existente. - Por tal razão o sobreaviso se assemelha ao planão, não se confundindo com a convocação excepcional prevista no art. 124, I, da LOPC, na qual o servidor tem a obrigação legal de atender ao chamado caso procurado e encontrado. Em sendo as férias e o décimo terceiro salário verbas que se enquadram no conceito de “remuneração” e no de “vantagens pecuniárias” (que abarca horas extras), não há óbice para que as horas extras sirvam para o cálculo daquelas verbas remuneratórias; (TJ-MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/11/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL).
Com relação ao cálculo do sobreaviso, seguindo o entendimento da Turma recursal (0003786-82.2013.8.22.0010), deve-se aplicar analogicamente o art. 244, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho para fins de apuração do valor da hora de sobreaviso, in verbis:
Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.
§ 2º Considera-se de “sobre-aviso” o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de “sobre-aviso” será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de “sobre-aviso”, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.
Portanto, as horas de sobreaviso deverão ser remuneradas à base de 1/3 do valor da hora normal, desde que comprovado o labor e inexista compensação de horas.
No caso sub judice, o labor restou comprovado por meio das escalas de sobreaviso juntadas aos autos, elaborada pelo superior imediato. Não há nos autos qualquer informação sobre compensação de horas.
Conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373, II, “O ônus da prova incumbe [...] ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Desta forma, não havendo nos autos informações quanto a existência de compensação de horas e não tendo o requerido desconstituído o direito da parte requerente, é devido o pagamento das horas comprovadas nas escalas constantes nos autos, as quais foram devidamente assinadas pelo superior hierárquico da parte autora e, portanto, gozam de presunção de veracidade.
Com relação aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Apenas para esclarecer, deverá ser aplicado ao presente caso a variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E.
Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.
DISPOSITIVO
Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GIL LENO DIAS ARAÚJO, para o fim de:
a) declarar o direito da parte requerente de receber as horas trabalhadas em regime de sobreaviso, e determinar que o Estado de Rondônia proceda à averbação na ficha funcional do requerente do quantitativo de sobreaviso objeto desta ação e que efetue o pagamento mensal das verbas indenizatórias referentes às horas de sobreaviso contadas à razão de 1/3 do valor da hora normal de trabalho;
b) condenar o requerido ao pagamento dos valores retroativos devidos à parte autora, referente às horas trabalhadas no regime de sobreaviso e não compensadas, desde sua admissão, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sidos adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação;

c) determinar que o Estado de Rondônia controle e registre em folha de ponto o expediente normal do servidor, bem como as horas extras trabalhadas e de sobreaviso, sejam em dias úteis ou finais de semana e feriados.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000177-27.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOEL MATIAS DO AMARAL
Endereço: LINHA C2, ZONA RURAL, LOTE 22 GLEBA 10 KM 14, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por JOEL MATIAS DO AMARAL face o ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que o requerido efetuou a cobrança do ICMS sob TUSD, TUST e encargos setoriais, pelo que requer a devolução de tais valores, pois indevida a sua cobrança.
Intimada a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em razão da incompetência do juízo, manteve-se inerte.
É o relatório. Fundamento e decido.
A ação que objetiva a declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito da cobrança de ICMS sobre TUSD e TUST, sendo certo que a SENTENÇA de MÉRITO a ser proferida será ilíquida. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 14 do II FOJUR há vedação expressa a tal situação, o que impossibilita o processamento do feito perante o juizado especial, devendo seguir o rito comum.
Nesse sentido, cito a jurisprudência:
Conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito. ICMS sobre TUSD e TUST. SENTENÇA ilíquida. Impossibilidade. Previsão expressa no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Necessidade de perícia contábil. Enunciado n. 14, do II FOJUR. Competência da vara comum. O art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 veda expressamente que, nos juizados especiais, seja proferida SENTENÇA ilíquida, uma vez que a realização da fase de liquidação é incompatível com a celeridade ínsita aos juizados, notadamente quando houver necessidade de apreciação de fatos e provas (liquidação pelo procedimento comum, prevista no art. 509, II, do CPC). Consoante enunciado n. 14 do II FOJUR (Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia), nos casos em que se pretende reaver valores indevidamente pagos a título de ICMS sobre as parcelas componentes da fatura de energia elétrica, faz-se necessária a realização de perícia contábil, incompatível com o rito dos juizados especiais. Declarada a competência do juízo suscitado (vara comum). (TJRO, Conflito de Competência 0801042-72.2017.8.22.0000, Relator Des. Waltemberg Silva Júnior, julg. 12/05/2017)
Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processamento e julgamento da presente lide e, por consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso II, da Le n. 9.099/95.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada d'Oeste/RO, em data da assinatura digital.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000499-18.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TEREZA GRACIANA DA SILVA
Endereço: LINHA T12 LOTE 01, GLEBA 22, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos.
Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000287-26.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
Endereço: Avenida Cabo Barbosa, 1481, Centr, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, argumentando o autor que é sócio da empresa LAZARINI ODA & CIA LTDA – ME, que a sócia administradora da empresa ao tentar realizar um financiamento junto a Instituição Bancária foi impedida devido à inadimplência de um dos sócios, neste caso, o autor.

É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).
Analisando os autos, verifico que cabe razão ao autor. Assim afirmo porque a requerida, em sua contestação, reconhece que houve um equívoco na prestação de serviço, o qual gerou a restrição em nome do autor. Tenta justificar seu erro alegando que existem milhares de usuários cadastrados no sistema e, por desatenção, ocorreu tal equívoco. É certo que a justificativa da requerida não merece prosperar, eis que assume os riscos inerentes à prestação de serviço, o qual deve exercer com cautela.
O requerente, no entanto, logrou êxito em comprovar que seu nome estava inscrito no cadastro de mau pagadores e, ainda, que deslocou-se até as instalações da requerida para verificar o fato, momento em que esta poderia ter solucionado de pronto o problema, mas não o fez.
No caso em tela, resta claro que o débito em discussão é inexigível, porquanto a requerida não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desse modo, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.
Com relação ao pedido de indenização de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois a conduta da requerida causou dano ao autor, bastando apenas observar a inscrição indevida, cujo dano se trata de in re ipsa. Veja-se:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016)
Portanto, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida e procedido com a negativação do nome do autor de forma indevida, demonstrado o dever de indenizar.
Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.
É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados ao requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.
É importante destacar que a Súmula 385 do STJ não incide sobre o presente caso, eis que não há outras inscrições do autor no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, a fim de:
1 – DECLARAR a inexistência de débito do autor MARCOS ANTONIO ODA FILHO para com a requerida CAERD, no que se refere ao contrato nº. n.0000002797933, confirmando, assim, a liminar concedida, e determinando que a requerida providencie o necessário para proceder imediatamente a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito, referente à respectiva dívida; e
2 – CONDENAR a requerida a realizar o pagamento do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais ao autor, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ) com base no índice do INPC/IBGE.
Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada d'Oeste/RO, em data da assinatura digital.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000115-84.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DAIANE APARECIDA VIEIRA
Endereço: SAO PAULO, 4951, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por DAIANE APARECIDA VIEIRA contra a TELEFÔNICA BRASIL S/A. Narra a autora que ao tentar realizar uma compra em um estabelecimento comercial nesta cidade foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado junto aos cadastros de inadimplentes e que, ao buscar informações quanto à negativação, foi informada de que esta foi realizada pela requerida. Afirma que a dívida que originou a inscrição se refere ao título nº 899994498684, no valor de R$ 1.054,75.
Alega que jamais contratou os serviços da requerida e que os fatos narrados lhe causaram danos morais, dos quais pretende ser ressarcida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seu nome seja excluído desde logo dos cadastros de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexistência de débito junto à ré e pela condenação desta a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. Juntou documentos.
O pleito antecipatório foi deferido à autora.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que ante a alegação da autora de que não possui qualquer vínculo consigo surge a possibilidade de que tenha ocorrido fraude por parte de terceiro, o que lhe isenta da responsabilidade, eis que não possui culpa do ocorrido. Afirmou que não existe negligência ou imprudência de sua parte, eis que adota todas as cautelas quando da celebração dos contratos com seus clientes, invocando as excludentes de ilicitude previstas nos artigos 14, § 3º, II, do CDC e 393, parágrafo único, do Código Civil. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização e, por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que prescinde da produção de outras provas.
A autora afirma que seu nome foi negativado indevidamente pela requerida e, graças a isso, pretende que esta seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. A requerida, por sua vez, alega que a inclusão foi devida, afirmando que, caso tenha ocorrido uma fraude, também foi vítima da mesma, pelo que não há que ser condenada ao pagamento de indenização.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

No caso em tela, a requerida sequer cogitou a possibilidade de ter firmado, de fato, o contrato com o autor, embasando sua defesa exclusivamente na ausência de culpa pelos fatos narrados. Contudo, apesar de suas alegações, a requerida não logrou êxito em demonstrar que o pedido do autor não merece procedência.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é uníssono em reconhecer que, realizada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, nasce o dever de indenizar. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.384/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)(negritei)

Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos a fim de:

a) Declarar a inexigibilidade do débito decorrente do título nº 899994498684, no valor de R$ 1.054,75 (mil e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário para realizar a exclusão definitiva do autor dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA;

b) Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquive-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000045-67.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SHIRLENE KATIA DA SILVA

Endereço: rua: carlos lima, 2067, novo horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, ao argumento de que se trata de verba de caráter alimentar, possuindo previsão expressa no art. 22, §4º da Lei 8.906/94.

Pois bem.

Em que pese os argumentos trazidos pelo causídico, o pleito não merece prosperar. Explico.

A Constituição Federal, em seu art. 100, §8º, estabelece ser vedado o fracionamento dos valores a serem pagos pelas Fazendas em virtude de SENTENÇA judicial, para fins de enquadramento em requisição de pequeno valor.

A súmula vinculante n. 47, por sua vez, prescreve o seguinte: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Criou-se então o impasse acerca da possibilidade de pagamento dos honorários contratuais por meio de requisição apartada, com consequente fracionamento do crédito principal.

Diante de tal celeuma, a discussão foi levada ao STF por meio da Reclamação (RCL) 26243, ao argumento de violação à Súmula Vinculante n. 47, entretanto, posicionando-se a Suprema Corte decidiu que "não há entendimento iterativo do STF a respeito da expedição autônoma de requisitório para o pagamento de honorários contratuais, os quais consubstanciam crédito do profissional da advocacia decorrente de negócio jurídico firmado entre particulares".

Naqueles autos foi determinada a integração dos honorários contratuais à requisição de pagamento com o valor principal, sendo pago em parcela única, sem o destacamento.

No mesmo norte há a Rcl-MC 22.894, de manifestação do Ministro Dias Toffoli, com o seguinte posicionamento: "Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante."

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)

Assim, torna-se evidente a vedação do destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, sendo permitida, tão somente, a expedição de requisição de pagamento em apartado do crédito sucumbencial, eis que se trata de verba autônoma devida ao causídico.

Deste modo, filiando-me ao entendimento da Suprema Corte, indefiro o pedido de destacamento do valor dos honorários advocatícios do crédito principal.
Entretanto, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais quando do pagamento do precatório, observada a ordem cronológica, antes da expedição do alvará em favor da requerente.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000039-31.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE AGOSTINHO DA CRUZ
Endereço: LINHA C-4, KM 05, GLEBA 01, 00, 00, RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a RPV expedida no ID 10124814 figura como requerido o Estado de Rondônia, corrija-se para Município de Ji-Paraná.
Deste modo, retorne os autos para o cartório.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000887-18.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE LUIZ BATISTA DOS SANTOS
Endereço: MARACATIARA, 3687, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Endereço: GOMES DE CARVALHO, 1306, ANDAR 12 CONJ 122, VILA OLIMPIA, São Paulo - SP - CEP: 04547-005
Nome: ELETRO J. M. S/A.
Endereço: Av. Cabo Barbosa, 1727, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP0146454
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PETERLE - RO0002572
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, onde o autor narra que adquiriu um notebook e um aparelho de ar condicionado na loja Novalar, momento em que contratou junto à AIG Seguro Brasil a garantia estendida para ambos os produtos. Ocorre que tais aparelhos apresentaram defeitos durante a vigência do contrato de seguro e a seguradora não prestou os serviços referentes ao aparelho de ar condicionado, tendo o autor que suportar os custos do conserto.
Pleiteou pelo ressarcimento dos valores pagos, tanto nos produtos como na garantia, bem como pelo valor gasto com o conserto do aparelho, qual seja, R$160,00. Ainda, requereu a condenação das rés ao pagamento de danos morais.
A requerida Eletro J.M S/A, em sede de contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que é apenas mera comerciante do produto e o defeito se deu no curso da garantia estendida, pelo o que a segurado deve responder sozinha os termos da ação.
Pois bem, da análise da preliminar arguida, vislumbro que cabe razão à requerida Eletro J.M., pois os produtos apresentaram defeito após o término da garantia de fábrica, sendo responsabilidade apenas da seguradora arcar com os prejuízos advindos no curso da garantia estendida. A responsabilidade da empresa que comercializou o produto termina com o termo inicial da garantia estendida contratada pelo autor junto à seguradora. Desse modo, acolho a preliminar a fim de declarar a ilegitimidade passiva da empresa Eletro J.M. S/A para figurar como parte na presente demanda.
Passo a análise do MÉRITO.
Com relação ao pedido de restituição dos valores pagos pelos produtos adquiridos e pelas garantias contratadas, tal devolução caracterizaria enriquecimento ilícito, pois, infere-se dos autos que tanto o ar condicionado quanto o notebook estão em poder do autor, e esse não se dispôs a devolvê-los a fim de ter seu dinheiro restituído, pelo que rejeito o pedido de restituição dos valores.
Em relação ao pedido de restituição do valor gasto com o conserto do aparelho de ar condicionado em empresa não autorizada, analisando os autos, verifico que o autor comprovou suas alegações através do bilhete de seguro (ID 1934057 – Pag. 02) e da nota fiscal referente ao conserto (ID 1934064 – Pag. 01), os quais demonstram que o autor contratou a garantia estendida junto à seguradora e desembolsou valores no conserto do aparelho.
Restou claro também que não houve atendimento da seguradora por culpa exclusiva da mesma, que não possuía em seus sistemas a informação de segurado do referido aparelho, ainda, em sua contestação, a requerida se dispôs a restituir o valor desembolsado pelo autor, de modo que a procedência deste pedido é medida que se impõe.
Do mesmo modo, merece procedência o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. A não prestação do serviço pela seguradora extrapola o mero aborrecimento, gerando danos ao autor, que pagou devidamente pelo serviço e não foi atendido quando necessitou. Ademais, o autor comprovou que tentou solucionar o problema de forma administrativa, deslocando-se até o Procon, porém, sem efeito.
Assim, demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado ao requerente.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), é o necessário para reparar os danos que lhe foram causados, bem como para penalizar a conduta da requerida.
Consigno que a requerida não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, pois, embora afirme que entrou em contato com este para a restituição do valor, não

comprou suas alegações. No mesmo sentido quando cita que a bateria do notebook não está coberta pela garantia, eis que em nenhum momento juntou a apólice do seguro para confirmar suas afirmações.
Ao teor do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de:
1) CONDENAR a requerida a restituir o valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) com correção monetária a partir do evento danoso (30/07/2015) e juros a partir da citação (Súmula 240, STJ).
2) CONDENAR a requerida a realizar o pagamento do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais ao autor, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Resolvo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, em data de assinatura digital.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste
Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000895-24.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO MARQUES NETO
Endereço: Rua Jose de Alencar, 4066, Tres Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: Nome: WHIRLPOOL S.A
Endereço: 80 A, 777, CHACARA RIO CLARO, Rio Claro - SP - CEP: 13506-095
Advogado do(a) REQUERIDO:
VISTOS EM SANEADOR.
Trata-se de ação em que a parte autora pretende que a parte requerida seja condenada a lhe restituir o valor pago no produto e ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor.
Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera.
A ré apresentou contestação, onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em razão de o produto estar fora da garantia, fato que gera decadência do direito do autor, não podendo a ré arcar com os prejuízos.
É o necessário relato.
Quanto à preliminar arguida, verifico que se trata de matéria que atinge essencialmente o MÉRITO da causa, qual seja, decadência, motivo pelo qual postergo sua análise para a fase de SENTENÇA.
Não havendo outras preliminares ou vícios a serem sanados, DECLARO SANEADO O PROCESSO.
Fixo como ponto controvertido: a) qual a data em que o autor recebeu o primeiro produto em sua residência; b) após a substituição, qual o vício apresentado pelo produto; c) o dano moral eventualmente sofrido pelo autor.
Intimem-se as partes a indicar se possuem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto a elas juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000410-77.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILSELENA MARIA VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR: ELIABES NEVES Advogado do(a) EXECUTADO: ELIABES NEVES - RO0004074
Advogado do(a) PROCURADOR:
DESPACHO
a) Intime-se, novamente, a Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de NILCELENA MARIA VIEIRA DOS SANTOS (CPF: 271.541.812-49 - matricula 300010845) o valor referente à "Gratificação de Difícil Provimento", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
b) após a implantação da "Gratificação de Difícil Provimento" ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos da gratificação acima mencionada e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo;
c) Não apresentada a planilha de cálculo contendo os valores retroativos d a gratificação de difícil provimento, arquive-se os autos.
a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: "Complexo Rio-Madeira", Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro "Pedrinhas", na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se
o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: NILCELENA MARIA VIEIRA DOS SANTOS Endereço: BR 429,KM 57,São Domingos, s/n, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 8 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000091-07.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DURVAL FERREIRA COELHO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CUALHADA (IRMÃO JOACIR) Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de Março de 2018 às 09h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CUALHADA (IRMÃO JOACIR)
Endereço: BR 429, KM 06, FAZENDA DO JOACIR, LADO DIREITO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: DURVAL FERREIRA COELHO
Endereço: LH 12, S/N, POSTE 53, ZONA RURAL, SERRA GRANDE, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 9 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000163-62.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSMAR FAUSTINO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Transporte em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
Diante do exposto, determino:
a) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente ao auxílio transporte em favor de OSMAR FAUSTINO NASCIMENTO (CPF: 778.018.902-30), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
b) Após a implantação do benefício ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) Exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do Auxílio-transporte e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo;
c) Não apresentada a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do "Auxílio-Transporte" e/ou nada sendo requerido, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: "Complexo Rio-Madeira", Avenida Farquar, n. 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro "Pedrinhas", na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: OSMAR FAUSTINO NASCIMENTO - Endereço: Av. João Lopes Bezerra, 961, Setor 04, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques/RO, 9 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000393-41.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ADEMAR DE AZEVEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Vistas ao Exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao Executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 9 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000249-33.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISANDRA DE MORAIS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794

EXECUTADO: DETRAN RO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a Exequente, por meio de sua Patrona, via DJE, para, manifestar-se da peça de ID 11090807, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 9 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000725-08.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUZIA LECHESKI PAIS Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Inicialmente avoco os autos, para, revogar o DESPACHO de ID 16078691.
Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Vistas ao Exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao Executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 9 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000871-49.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/12/2015 21:23:04
EXEQUENTE: LILIAN DE SENA MARINHO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos em correição.
Avoco os autos e revogo o DESPACHO proferido junto ao ID 16101119.
Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Vistas ao exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000423-76.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/08/2015 16:11:47
EXEQUENTE: DELMA JULIO RODRIGUES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR: ELIABES NEVES
DESPACHO
Vistos em correição,
Avoco os autos e revogo o DESPACHO proferido junto ao ID 16093970.
Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Vistas ao exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000806-83.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PHOLIANE JANNAINE REIS FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA PARDO DALA RIVA - DF0039158
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Indefiro o pedido de restituição de prazo processual, tendo em vista que no documento apresentado ao ID n° 15349740, não verifico qualquer indício de mal súbito que impedisse a advogada de exercer a profissão ou de substabelecer seus poderes a um colega.
Assim, não se evidencia o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, como preceitua o artigo 223 do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 8 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000339-75.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCENIR OLIVEIRA CARVALHO Advogado do(a)
REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)
REQUERIDO:
DESPACHO
Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Vistas ao Exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao Executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 9 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000403-85.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUDMILA CASSIA DE ALMEIDA PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Vistas ao Exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao Executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 9 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000389-04.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELLISON RIBEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Vistas ao Exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao Executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 9 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000917-38.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAO DE ALMEIDA ROMERO Advogado do(a)
EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)
EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que as partes não concordaram com os cálculos, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que por sua vez dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados no ID 14987478, apontando que o valor da presente execução corresponde ao montante de R$ 8.754,97 (oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo R$ 795,91 (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) do valor principal é de honorários de sucumbência.
Instados a manifestarem, apenas o Exequente veio a Juízo concordar com os cálculos apresentado pelo Contador Judicial (ID 15927510).
Portanto, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
O(s) RPV(s) deverá(ão) ser expedido(s) no(s) valor(es) atualizado(s).
Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escrivania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.
No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte interessada quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte exequente e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Sirva o presente como MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques/RO, 9 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000289-49.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LENILDA SANTIAGO SOLIS Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Vistas ao Exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao Executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 9 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000097-14.2018.8.22.0016
REQUERENTE: IRACEMA FRANCA DE SOUZA
INTERESSADO: PAULA ORTIZ
DECISÃO
De plano, defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98, do CPC.
Postergo a apreciação da Tutela de Urgência – Curatela Provisória.
Realize-se Estudo Psicossocial, para que sejam aferidas as condições da parte Requerente para o encargo e as condições psicossociais da Requerida.
Ao NUPS, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo.
Vindo o estudo, dê-se nova vista ao Ministério Público para análise e parecer.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000745-62.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONILDA RADAEL GONCALVES Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
RÉU: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA, R. R. DA SILVA ACOUGUE E MERCEARIA SAO DOMINGOS EIRELI - ME Advogado do(a) RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
DECISÃO
Recebo o presente Recurso de Apelação de ID 16035446, vez que interpostos tempestivamente, o Apelante requereu a Justiça Gratuita, a qual por hora defiro, com fundamento no art. 99, caput, do CPC.
Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, em recente estudo realizado sobre o tema "Justiça Gratuita":
"A concessão da gratuidade de justiça depende de requerimento do interessado; esse requerimento pode ser formulado no primeiro momento em que ele aparece nos autos ou em momento posterior". (Oliveira, Rafael Alexandria de. Aspectos Procedimentais do Benefício da Justiça Gratuita, in Sousa, José Augusto Garcia de (coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública, Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 65). Grifo meu
Intime-se a Recorrida, por meio de seu Representante Legal, via DJE, para apresentar as Contrarrazões ao Recurso de Apelação dentro do prazo legal.
Após, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação do Recurso.
Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001069-52.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ZENILDE ALMEIDA PRADO Advogados do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 14 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001670-85.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS) Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GUILHERME SOLIZ GOMES, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEZON LTDA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) requer o que entender de direito;
Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos e/ou arquivados.
Costa Marques, 14 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000099-81.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONA DAIK DE PAULA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
DIONA DAIK DE PAULA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação previdenciária, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de salário-maternidade c/c pedido de Tutela Antecipada de Urgência.
A Requerente trouxe aos autos procuração e documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
Consoante os documentos exigidos para o pleito em tela, a Autora juntou a certidão de nascimento de ID 16159330, pág. 22, a qual atesta que, no dia 06.05.2016, nasceu Ana Lídia Conceição Coelho, filha de Edson dos Santos Coelho e Diona Daik de Paula Conceição, contudo, não restou comprovada a qualidade de segurada da parte Autora, em especial pela DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela, vez que a Requerente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao requerimento do benefício (ID 16159330, pág's. 24/25).
Ressalta-se ainda que o salário-maternidade é um benefício previdenciário devido a todas as seguradas do RGPS, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a pagar imediatamente o benefício de salário maternidade para a Requerente.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.
Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrar que a Autora exerce atividade campesina, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar perante a Autarquia Ré o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao requerimento do benefício. Deste modo, a verificação de sua qualidade de segurada prescinde de dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.
Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
Cite-se a Requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do Novo CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: Rua Presidente Vargas, nº 1035, em Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: DIONA DAIK DE PAULA CONCEIÇÃO
Endereço: BR 429, Km 28, Linha 04, distrito de São Domingos, zona rural, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0008580-46.2004.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS) Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DANIEL BUENO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente,

entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/ SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.
Nesse sentido:
AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10301110084466002 MG).
No mais, ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, havendo inércia da parte exequente, voltem os autos ao arquivo provisório, até o decurso do prazo prescricional.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: DANIEL BUENO DA SILVA
Endereço: Avenida Principal, sn, Não consta, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: BR 429, KM 58, s/n, Auto Posto Américo, São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: IBAMA(Inatituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis)
Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 14 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000425-12.2016.8.22.0016
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA NIBABA DIAS, VALDEVINO NIBABA DIAS, CRISTINA GUALOA DIAS, MARIO DIAS GUALOA, ORLANDINA NIBABA DIAS, ROBERTA DANIELI DIAS DE SOUZA, ANA PAULA DIAS DOS SANTOS, BARBARA DIAS OLIVEIRA, LEONARDO DIAS, LINDAURA GUALOA DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
DESPACHO
Intimem-se os Requerentes, por meio de seu Patrono, via DJE, para cumprir integralmente os DESPACHO de ID 13646611, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001287-46.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO FERRI Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
CLAUDIO FERRI ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de Auxílio Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c com pedido de Tutela Antecipada, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte Autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia Previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Ante a peça de ID 16011909, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §1º, do CPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.
Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrar que o Autor sofre de Deamaurose com borda ocular e deslocamento de retina total com PVR C5, CID: H3.0, no olho esquerdo, bem como possui sequela de fratura no tornozelo esquerdo, conforme Laudos Médicos anexados aos ID's 14490388, pág. 18; 14490409, pág's. 20-22, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida. Deste modo, a concessão da tutela exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
Ao propósito da audiência de conciliação, faço consignar que o art. 334 do CPC assim dispõe:
Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[...]
§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável - no seu próprio sentir - nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional - processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à instrumental letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334 do CPC, e, objetivando o regular trâmite da ação, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CLAUDIO FERRI
Endereço: Linha 18, Km 28, Gleba Conceição, s/n, em São Domingos do Guaporé, Município Costa Marques/RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001641-08.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE SOARES BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Por ser tempestivo, recebo o Recurso de Apelação de ID 16024857, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do CPC.
Abra-se vista à parte Apelada, para ofertar, querendo, suas Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do CPC, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000634-44.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURORA DE OLIVEIRA RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - RO0003676

EXECUTADO: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Defiro o pedido colacionado ao ID n° 15647274.
HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial ao ID n° 15460548, consequentemente, DETERMINO a imediata expedição de RPV/PRECATÓRIO, no montante de R$ 17.924,81 (dezessete mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavo), em favor do exequente.
Em seguida, havendo o pagamento, expeça-se alvará, para levantamento em favor do exequente e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, intimando-os para proceder o levantamento.
Providenciem-se ao necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-900
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: AURORA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: BR-429, 0, KM 58, LINHA 16, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Costa Marques - Vara Única, 14 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000721-97.2017.8.22.0016
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: MATEUS MIRANDA DA ROCHA, ANTONIO MANUEL DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526, CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
RÉU: RAQUEL MACEDO DA SILVA SOARES, IZAQUEU XAVIER SOARES
SENTENÇA
Vistos etc.
I - Relatório
MATEUS MIRANDA DA ROCHA e ANTÔNIO MANUEL DA SILVA ajuizaram Ação de Demarcação de Terras Particulares, em desfavor de RAQUEL MACEDO DA SILVA SOARES e IZAQUEU SOARES.
Aduziram os Autores, em suma, que em 16.11.2012 o Autor/ MATEUS adquiriu do segundo Requerente Sr. ANTÔNIO, um imóvel rural, conforme Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda – ID 11473642, pág. 31/32.
Afirma que o imóvel objeto da demanda possui área de 128,4775 hectares, nos termos do Relatório de Vistoria e Parecer Técnico (ID 11474278, pág. 40-56), bem como pelo Termo de Audiência retirado dos autos 7000373-16.2016..8.22.0016.
Salientou o Autor que nos Autos 7000373.16.2016.8.22.0016, discutiu a Revisão do Contrato referente o imóvel que comprou outrora do Sr. Antônio/Autor, o qual havia mais donos, inclusive os Requeridos nestes autos (7000721.97.2017.8.22.0016), os quais fizeram cerca divisória adentrando em seu imóvel. Por essa razão, os Autores vieram a juízo pleitear a demarcação dos imóveis.
A Audiência de ID 13919088, restou infrutífera.
Juntou aos autos documentos para demonstrar a propriedade do imóvel pela parte Autora/Mateus e a possibilidade da demarcatória.
Sobrevindo Relatório de Vistoria e Parecer Técnico (ID 11474278, pág. 40-56), bem como o Termo de Audiência, ambas provas emprestadas dos autos 7000373-16.2016.8.22.0016.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II - Fundamentação
Do julgamento conforme o estado do processo.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Consoante se depreende da análise dos autos, os Requeridos efetivamente foram citados para apresentarem Contestação (ID 14690338), entretanto, desdenhou do chamamento judicial e mantiveram-se inertes, razão pela qual decreto a revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
Como se infere, é incontroverso a existência de cerca demarcando os imóveis, qual transcende a atual divisa.
Por sua vez, é lícita a demarcação pleiteada com fundamento no art. 1.287, caput, do Código Civil, in verbis: ''Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, velar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas''.
Noutro giro, demarcação, conforme doutrina autorizada, ''é a operação pela qual se fixa (ou define) a linha divisória entre dois terrenos, assinalando-a, em seguida, com elementos materiais sobre o solo'' (Humberto Theodoro Júnior, Terras particulares. Demarcação, divisão, tapumes., 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 28).
Desse direito material à demarcação, que se deflui como emanação do direito de propriedade, resulta na pretensão demarcatória (direito processual) em caso de litigiosidade envolvendo a linha divisória de dois terrenos. Assim, para assegurar este direito material de demarcação da propriedade, será cabível a ação demarcatória, por meio da qual o proprietário pode obrigar seu confinante a estremar os respectivos imóveis. Esse, portanto, o objeto da ação demarcatória: fixar limites entre propriedades imóveis.
Assim, a controvérsia na ação demarcatória se instaura apenas em torno dos limites entre os imóveis, razão pela qual pressupõe sempre que os imóveis sejam contíguos, confinantes:
''A demarcatória é cabível para dirimir a confusão de limites quer os prédios confinantes sejam rústicos ou urbanos. O que hoje é indispensável é que a linha a demarcar seja de separação de dois prédios contíguos e pertencentes a proprietários diversos. Por contiguidade entende-se no caso o contato direto de encontro entre a superfície de um e outro prédio. É preciso que haja pontos de encontro entre os dois imóveis'' (TEHODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Procedimentos especiais. 50ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 164).

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas de que assiste razão os Autores, devendo a cerca ser construída de acordo com o que dispõe o Relatório de Vistoria e Parecer Técnico (ID 11474278, pág. 40-56), estabelecendo novos limites entre os imóveis.
III - DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a demarcação do traçado na linha demarcante entre os imóveis das partes, conforme apontado no Parecer Técnico.
Sucumbente, arcará os Requeridos com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000694-85.2015.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: Mariza da Silva do Nascimento e Silvano de Souza Cardoso
REQUERIDO: Elizete da Silva Farias
Advogado do(a) REQUERIDO: FÁBIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
SENTENÇA Vistos etc.
I – RELATÓRIO.
MARIZA SILVA DO NASCIMENTO CARDOSO e SILVANO DE SOUZA CARDOSO, qualificados na inicial, ingressaram com ação de adoção c/c destituição do poder familiar, da criança K.S.F., em face de ELIZETE DA SILVA FARIAS.
Para tanto, argumentam, em síntese, que foi deferida a guarda definitiva da menor K.S.F. no dia 15/06/2015, todavia, já tinham a guarda de fato da menor desde 11/11/2014.
Destacam, que a genitora de K.S.F. não tem a mínima condição de cuidar da menor, pois em razão de ser dependente de entorpecentes, a infante foi encaminhada para o abrigo, até o momento em que foi concedida a guarda provisória em favor dos adotantes.
Mencionam, que, não tem notícias do paradeiro do genitor de K.S.F, não tendo o mesmo, sequer registrado a menor, conforme consta na certidão de nascimento da mesma.
Afirmam, consequentemente, que estão aptos a desempanharem o papel de guardiões da infante, proporcionando-lhe os cuidados inerentes ao seu desenvolvimento sadio, apresentando interesse em adotá-la, em especial porque já possuem convívio com a menor.
Tecem comentários que dizem embasar a pretensão.
Com a inicial acostam procuração e documentos.
Recebida a inicial, ocasião em que foi determinada a elaboração de estudo psicossocial com os requerentes (ID n° 1523141 – Pág. 1).
Relatório de Estudo Social encartado ao ID nº 2121858.
Citada ao ID n° 1760914, na oportunidade a genitora encontrava-se reclusa, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão encartada ao ID n° 1952354, sendo-lhe nomeado curador especial (ID n° 6743748), o qual apresentou contestação ao ID n° 7275769, impugnando genericamente os fatos alegados na inicial, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento.
Realizada audiência de instrução e julgamento (ID n° 12372340), foi colhido o depoimento pessoal do requerente SILVANO, ocasião em que o MP desistiu do depoimento da ré, tendo em vista que esta não foi localizada.
Os requerentes apresentaram alegações finais, requerendo a procedência do pedido de adoção e perda do poder familiar (ID n° 12947878).
Por fim, o curador nomeado deixou transcorrer o prazo sem apresentar as devidas alegações finais.
O Parquet apresentou parecer favorável ao pedido inicial, ID n° 15986955.
Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Cuida-se de ação de adoção c.c destituição do poder familiar da menor K.S.F, proposta por MARIZA SILVA DO NASCIMENTO CARDOSO e SILVANO DE SOUZA CARDOSO, em face de Elizete da Silva Farias.
Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao MÉRITO, doravante.
No MÉRITO, sendo indispensável pressuposto à adoção, a prévia destituição do poder familiar em relação aos pais biológicos, exige verificar, primeiramente, ante a prova e os fatos apresentados no decorrer da instrução, se uma das hipóteses legais fez-se presente na conduta da demandada, ao ponto de ensejar a medida extrema de destituição, inclusive para eventual adoção futura do infante.
Pois bem. De início, vale esclarecer que o poder familiar traduz-se do conjunto de direitos e deveres que a legislação incumbiu aos pais, pelo qual a eles compete assistir, criar e educar os filhos menores, bem como de tê-los em sua companhia, prerrogativas exercitáveis, inclusive, contra quem os detenha injustamente.
A origem do poder familiar reside na necessidade de os filhos, desde o seu nascimento, receberem proteção e cuidados de seus pais, que, a seu turno, devem proporcionar educação, subsistência, amparo e formação, de resto assistindo-os no respeitante aos seus interesses morais, sociais e afetivos, elementos que concorrem para uma boa estruturação intelectual e psíquica do indivíduo, assim fomentando-lhes a personalidade ainda em construção.
Trata-se de munus, em relação aos filhos, consistente no acompanhamento diário e progressivo, na medida em que evoluem em idade e em desenvolvimento físico e mental, a fim de prepará-los para alcançarem a personalidade plenamente formada, a consubstanciar capacidade própria de autogestão e administração de sua individualidade e de seus bens.
Como se observa, fundamental o papel dos pais no desenvolvimento intelectual, físico, moral e psíquico dos filhos, que, se não obtiverem a orientação e o acompanhamento devido, por certo terão comprometidas suas relações sociais e seu desenvolvimento pessoal, o que terá reflexos no modo como interagem em sociedade.
Dada a relevância do instituto, a perda do poder familiar somente deve ocorrer em hipóteses de extrema gravidade, derredor da comprovada conduta dos genitores referente à violação dos deveres em relação aos filhos menores. Tais hipóteses vêm expressamente arroladas no art. 1.638 do Código Civil, que ora se transcreve:
Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I – que castigar imoderadamente o filho;
II – que o deixar em abandono;
III – que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.(grifei).
Vê-se, pelo disposto no inciso II do citado texto legal, que deixar os filhos em abandono, privando-os dos cuidados inerentes à sua formação moral e material, é causa de destituição do poder familiar. Todavia, tratando-se de medida extrema, exige análise criteriosa as circunstâncias envolvendo o caso concreto, tendo em vista as drásticas consequências que tal medida projeta sobre o desenvolvimento emocional da criança envolvida, e sobre os direitos dos genitores afetados.
Posta assim tal premissa, o cotejo dos autos permite depreender a presença de uma das causas legais de destituição de poder familiar derredor da conduta da ré: o completo e injustificado abandono material e afetivo por ambos, com a consequente violação do dever de educação, amparo e assistência moral por parte destes em relação a criança.

A prova dos autos é robusta, e indica efetivamente que K.S.F. foi encontrada em estado de total desamparo, abandono e negligência pela genitora, seja físico, moral e afetivamente, em virtude da dependência química - principal motivo para o acolhimento da menor e posterior concessão da guarda aos requerentes.
No caso em testilha, o abandono decorre, dentre outros motivos, do fato de a ré, enquanto detinham a guarda da criança, não ter zelado pela integridade física, emocional e psíquica dela, não lhe proporcionando um ambiente saudável para se desenvolver de forma sadia, comprometendo o bem estar, a saúde e vida dela que na época estava com menos de três meses de vida.
Insista-se que a ré negligencia a filha, não lhe oferecendo as condições mínimas – e indispensáveis – para que tivessem uma vida sadia.
In casu, não se trata apenas de negligência da genitora, em verdade, cotejados, aqueles elementos de convicção, com os relatórios de estudos sociais e psicológicos, é possível observar o descompromisso para com a filha.
O Estudo Social encartado ao ID n° 2121858, aponta que a requerida não possui condições de reaver a guarda da menor, por ser dependente química e alcoólica.
Frise-se que, ao imperioso zelo, pelos pais, aos superiores direitos dos filhos menores, não basta mera intenção, destituída de conduta efetiva em direção aos deveres oriundos do poder familiar; é preciso, numa expressão, comprometimento, que certamente faltou a genitora, embora, insista-se, não se possa questionar o aparente vínculo afetivo ainda existente.
Acentue-se que o relatório acostado ao processo é desfavorável a requerida.
Constam o envolvimento da genitora com drogas e álcool. Há dados relevantes para indicarem a impossibilidade de K.S.F. retornar aos cuidados desta, sem que qualquer elemento concreto de convicção aponte que, no futuro, possa a conduta da ré ser modificada, ainda que viável fosse ao juízo ou a menor - e não é - aguardar, qualquer alteração da atual, e antiga, realidade.
O fato é demais sintomático.
Gize-se ainda mencionar que a requerida sequer demonstra consciência sobre o real motivo que ensejou o acolhimento/perda da guarda da filha – há mais de dois anos -, o que torna evidente que, passe o tempo que for, nas condições em que vive, não haverá qualquer melhora.
Acrescente-se, que o requerente SILVANO DE SOUZA CARDOSO, ouvido em juízo, afirmou que a menor está convivendo com eles desde os três meses de idade, disse que hoje a menor tem 3 (três) anos de idade.
Afirmou que a requerida é prima do casal, que as vezes a genitora visita os requerentes.
Relatou que a menor chama os requerentes de pai e mãe.
Por fim, conquanto não se desconheça o afeto demonstrado pelos genitores para com a filha, em especial por parte da mãe, em ponderação de interesses frente aos direitos constitucionais das crianças, e a ser inserida em um núcleo familiar favorável ao seu pleno desenvolvimento e felicidade - ainda que mediante adoção -, há de se dedicar primazia aos interesses da menor, sacrificando-se, in casu, o vínculo maternal ainda existente, em especial porque evidenciado o histórico de vulnerabilidade social e negligência daquela para com a filha, em razão da drogadição, o que torna desfavorável o retorno da infante ao seio familiar, sendo, pois, imprescindível o afastamento dela da genitora, para, só assim, lhe ser garantido, em outro lar, com uma família substituta, uma criação digna, viabilizando o desenvolvimento sadio – psicológico e físico.
Colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema:
ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. A adoção da doutrina da proteção integral, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 1º da Lei nº 8.069/90) fortaleceu o princípio do melhor interesse da criança, que deve ser observado em quaisquer circunstâncias, inclusive nas relações familiares e nos casos relativos à filiação. Tratando o feito de crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos, cujo pai faz uso reiterado de bebidas alcoólicas e a mãe é omissa em relação aos cuidados necessários à prole, impõe-se a destituição do poder familiar. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007745003, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 18/02/2004)
ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. Descabe o sobrestamento da ação de destituição do poder familiar até a prolação da SENTENÇA no processo criminal movido contra o genitor acusado de abuso sexual. A perda do poder familiar prescinde da realização de fatos típicos penais, bastando que seja comprovada a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes contra a criança, conforme prevê o art. 1.638, III, do Código Civil. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008745655, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 02/06/2004)
ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. Em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, impõe-se a destituição do poder familiar em relação ao pai que abusa sexualmente da filha, infringindo gravemente os deveres previstos no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pedido de diligências do Ministério Público acolhido, em parte, e apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008231722, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 26/05/2004.
Deste modo, não resta dúvida de que a destituição do poder familiar é a medida que se impõe.
Pois bem. Quanto à adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, dispõe:
Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.
§1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quanto esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta lei.
No caso vertente, a adoção pretendida pelos requerentes é a modalidade conjunta, prevista no art. 42, § 2º, do ECA, na qual é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família, o que resta confirmado nos autos, ID n° 1183239. Todavia, além da comprovação da união/casamento dos adotantes – na adoção conjunta -, imprescindível destacar que o pedido de adoção - que somente poderá ser deferida quando apresentar reais vantagens ao adotando, fundando-se em motivos legítimos (art. 43, do ECA) -, deve enquadrar-se em uma das hipóteses elencadas no art. 45, do referido estatuto, onde afirma:
Art. 45 – A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
§1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.
§2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.
Da análise do referido artigo, nota-se que o ECA estabelece três hipóteses para o deferimento de adoção: (a) quando há o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando; (b) quando os pais da criança ou adolescente forem desconhecidos; (c) quando os pais da criança ou adolescente forem destituídos do poder familiar.
Portanto, no caso em epígrafe, em se tratando de menor – de apenas com 3 anos, eis que nascida aos 13/08/2014, que conforme acima explanados, a genitora foi destituída do poder familiar.
Superada tal questão, a fim de verificar a procedência ou não do pedido de adoção apresentados pelos autores, torna-se imprescindível verificar se os adotantes apresentam condições de assumir o papel definitivo de genitores da menor, segundo as normativas do ECA.
Nesse tocante, urge delinear um breve panorama a respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes, consagrados pela

Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n. 8.069/90 -, destacando o procedimento para colocação do menor em família substituta, na modalidade de adoção.

Quanto ao tema, dispõe o artigo 227 da Carta Magna, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com base nestes postulados, o ECA estabelece, em seus artigos, 3º, 4º e 6º, que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Em comentário ao mencionado artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirma Wilson Donizeti Liberati:

Em verdade, na interpretação do texto legal, o que se deve observar é a proteção dos interesses da criança e do adolescente, que deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 20).

Nesse contexto de proteção integral e prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, a adoção passa a ser encarada como “a busca de uma família para a criança”, e não mais “a busca de uma criança para uma família”, como ensina Maria Berenice Dias em seu “Manual de Direito das Famílias” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 477).

Diante destas considerações, constata-se, pois, que o procedimento de adoção deve se orientar pela procura da melhor família para receber a criança e atender às suas necessidades, garantindo a observância de seus direitos e assegurando um convívio familiar saudável e compatível com sua condição de pessoa em desenvolvimento. Em outras palavras, o procedimento adotivo pauta-se pelo interesse da criança e do adolescente, e não pelo interesse dos adultos adotantes.

Frise-se que a adoção, como forma de colocação em família substituta, é medida de exceção, devendo o adotando ser nela inserido desde que lhe sejam oferecidas vantagens reais, seja fundada em motivos legítimos (art. 43) e revele compatibilidade com a sua natureza (art. 29). Tal disposição reflete a preocupação das normativas internacionais que buscam a proteção do melhor (superior) interesse da criança.

Ao regulamentar o procedimento formal para a adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente busca assegurar os direitos do adotando mediante a observância de instrumentos como o cadastro de adoção, destinado a conferir maior agilidade e segurança ao processo. Com o cadastro, pode-se averiguar previamente o cumprimento dos requisitos legais pelo adotante e identificar a sua compatibilidade com a natureza da medida, a partir do mapeamento de seu perfil e de suas expectativas. Nesse sentido, estabelecem os artigos 29, 43 e 50 do ECA:

Art. 29. Não se deferirá a colocação em família substituta à pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes e, condições a serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Com efeito, a prova dos autos deve ser analisada à luz dessas diretrizes.

Feitas tais considerações, mister salientar que, em apreciação sumária, este juízo verificou o preenchimento dos requisitos necessários, concedendo a guarda definitiva da menor para o casal requerente – ID n° 1183252.

Observou-se, à época, que os autores apresentavam condições psicológicas/emocionais e financeiras favoráveis a pretensão, o que respaldou o deferimento daquela medida.

Pelos elementos constantes nos referidos relatórios depreende-se, pois, que a colocação da criança referida, em lar substituto, na modalidade de adoção, é medida escorreita no interesse de seu bem estar, social e moral.

Infere-se, portanto, que nos autos existem provas categóricas quanto a afinidade existente entre os adotantes e adotanda, bem assim quanto a maturidade, consciência e condições financeiras/psicológicas dos primeiros, a amparar o pleito inicial, evidenciando que o casal dispõe de total vontade/possibilidade de fornecer um lar com convivência familiar ampla a menor, para que esta alcance em sua plenitude um desenvolvimento sadio e completo, protegendo, assim, o melhor e superior interesse da criança.

Extrai-se dos autos, que a menor sequer foi registrada por seu pai biológico.

Frise-se que a menor encontrava-se desassistida por seus genitores há tempos, o que justificou o seu acolhimento e ensejou o interesse dos autores em recebê-la em seu lar como filha, situação esta que merece o reconhecimento do Estado, especialmente porque estes atendem os requisitos necessários à adoção da criança

No mais, é de relevância citar que inexistem nos autos quaisquer dados que censurem ou desaconselhem a adoção da menor pelos autores, que in casu constitui medida de justiça, atendendo inclusive aos anseios e princípios definidos nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Gize-se acentuar que o relatório de estudo, declara, in verbis:

(...)Os adotantes são evangélicos praticantes, de convivência simples e familiar aparentemente harmoniosa. Os mesmos se encontram casados há treze anos. A Sra. Mariza também é funcionaria pública estadual, percebendo mensalmente R$ 2.307,05 (dois mil trezentos e sete reais e cinco centavos), exercendo a função de pedagoga, leciona na 2º ano Fundamental I, na EEEF Gomes Carneiro, mãe responsável e amorosa dedica a família, o trabalho e a igreja. O Sr. Silvano é funcionário público estadual, auferindo renda mensal de R$ 882,85 (oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), exercendo o cargo de Auxiliar de Secretaria da mesma escola. O mesmo é um grande colaborador na criação dos filhos, seu lazer é a música evangélica - toca violão, bateria e teclado. São pessoas sociáveis, no tocante as relações pais e filho demonstram responsabilidade, respeito, carinho e afeto.

A Sra. Mariza é prima paterna da requerida, sempre que pode tenta aproximar a requerida da criança, mas ela dar sempre uma desculpa, visita a residência quando necessita de alguma coisa, mas não se relaciona com a criança. No tocante aos membros da família e a criança, existe entre eles um grande apego, K.S.F chama mamãe, papai e o irmão pede papa e água. A maior dificuldade da adotante é o apego excessivo e o ciúme que K.S.F. tem dela em relação aos outros membros da família, em especial ao pai.

Conclui-se, portanto, que todas as provas já acostadas aos autos recomendam a permanência da menor com seus atuais guardiões, o que acolhe o pedido inicial, mediante o deferimento da adoção da menor pelos autores. Deve-se salientar, ademais, que os requerentes estão cientes quanto a irrevogabilidade de seu pedido, inclusive em caso de uma futura separação/divórcio do casal.

Por fim, registro que o Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial, frisando que os requerentes desempenharam satisfatoriamente o papel de guardiões durante o estágio de convivência, apresentando boa índole, respeito e amor em relação a menor, dedicando-lhe o carinho e atenção necessários para proporcionar-lhe uma vida digna, de modo que a procedência da inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial:

1°) para DECRETAR a DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR antes ostentado por ELIZETE DA SILVA FARIAS, em relação a filha K.S.F.

2º) CONCEDER A ADOÇÃO da menor K.S.F. aos autores MARIZA SILVA DO NASCIMENTO CARDOZO e SILVANO DE SOUZA CARDOSO, determinando, com fulcro no art. 47, do ECA:

a) o cancelamento do registro civil original da menor, com abertura de novo registro (§ 2º);

b) a inscrição do nome dos adotantes como pai e mãe e os de seus ascendentes como avós (§ 1º).

Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO ao registro civil.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Com o transito em julgado, ATUALIZE-SE O CADASTRO CNCA da criança, inserindo as informações e dados nos campos respectivos.

Certifique-se a diligência nos autos.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Costa Marques, 14 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000746-81.2015.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA Vistos,

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário proposta por CLÁUDIO BEZERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez para segurado especial rural.

Alega a parte autora ser segurado especial da previdência social, rural, e que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador da doença neoplastia maligna – câncer gástrico.

Requer antecipação de tutela.

Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.

Junta mandato e documentos.

Deferida a antecipação da tutela pretendida (ID n° 1645814).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID n° 3003618).

Réplica ao ID n° 3171561.

Produzida a prova pericial, com laudo (ID n° 15284745).

O autor manifestou desfavorável a perícia, requerendo o julgamento procedente da lide (ID n° 15785248).

Manifestação do réu ao laudo pericial (ID n° 16077608).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355 I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se insurgiu a parte autora.

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o requerente pretende a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, em virtude da doença neoplastia maligna – câncer gástrico.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59.

Não há dúvidas de que a autor ostenta a condição de segurado especial rural, tendo em vista o teor dos documentos acostados aos IDs 1620774 e 1620789.

Igualmente, verifico que a autarquia previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da parte autora.

Todavia, a incapacidade laborativa da requerente não restou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.

O laudo da perícia judicial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Afirma o laudo: "[...] Concluo que o periciando encontra-se capaz para exercer a profissão declarada[...]". [Sic].

Não se questiona, pois, a credibilidade do laudo pericial, trata-se conclusões técnicas hígidas acerca das condições de saúde em que a autora se encontra.

O laudo é incisivo, e o autor não fez prova robusta em sentido contrário.

Importante pontuar que os documentos que instruem a inicial, embora relatem a existência de incapacidade para atividades laborais, dão a entender que as tais eram de caráter temporário.

Desta maneira, resta a CONCLUSÃO de que a parte autora não está totalmente - e tampouco definitivamente - incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral habitual, que lhe permita a sobrevivência digna, inclusive a rural.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do CPC.

REVOGO a antecipação de tutela anteriormente concedida, comunique-se a autarquia.

Condeno o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 20, § 4º do CPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, em razão de ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Costa Marques, 14 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Portaria nº 002/2018/GAB

A Doutora Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO, no uso de suas atribuições legais e conforme dispõe os artigos 2º e 4º e parágrafo único, e artigo 6º caput, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia,

RESOLVE

I – Instaurar procedimento correicional nas serventias cível e criminal da Comarca de Costa Marques/RO, a ser realizada na sede de cada serventia no período de dia 05 a 09 de fevereiro de 2018;

II – Esclarecer que a correição não interromperá o regular desenvolvimento das atividades jurisdicionais e o atendimento ao público;

III - Determinar que sejam expedidos ofícios encaminhando-se cópia desta portaria à Corregedoria Geral de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, subsecção de Costa Marques/RO para conhecimento.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 02 de fevereiro de 2018.

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Genisis Lyra Schmidt
Técnico Judiciário
Cad. 207.063-4

Recebi em 05/02/18

Adriane Gallo
Dir. do Cartório Criminal
Cad. 204.472-2

Portaria nº 003/2018/GAB

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Costa Marques/RO, Dra. Maxulene de Sousa Freitas, no uso de suas atribuições legais e conforme o item 9, secção I, capítulo I das Diretrizes Gerais dos Serviços Notarias e de Registro,

RESOLVE:

I – Deflagrar correição ordinária anual na Serventia Notarial e de Registro desta Comarca, a ser realizada na sede da serventia no dia 1º/03/2018 a partir das 08horas.

II – Esclarecer que a correição não interromperá o regular desenvolvimento das atividades da serventia e o atendimento ao público. Durante a correição serão recebidas, no local, reclamações e sugestões.

III - Remeta-se cópia desta portaria à Serventia para conhecimento.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 02 de fevereiro de 2018.

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001228-54.2017.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Mesaque Oliveira Monteiro
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 10/07/2018 às 09h15min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Expeça-se o necessário.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000047-98.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Cleberson da Rocha Baldaia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 10/07/2018 às 10h45min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001260-59.2017.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Pablo Henrique Bindá, Willian Ferreira Fonseca, Vinicius Ricardo de Souza
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 12/06/2018 às 09h45min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000035-84.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Júlio Batista de Almeida, Gilberto Magno dos Santos Dalício, Matheus Silva do Nascimento
DECISÃO:
Ofício nº 02/2018 Machadinho do Oeste, 08 de fevereiro de 2018Referência:Habeas Corpus n°0000586-24.2018.8.22.0000Origem: n° 0000035-84.2018.8.22.0019Paciente: Gilberto Magno dos Santos Dalício e Júlio Batista de AlmeidaImpetrante: Jefferson Magno dos Santos OAB/RO 2736Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho D´Oeste/RO.Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETOExcelentíssimo Senhor Relator:Em resposta ao ofício n° 244/245/2018/1ºDEJUCRI, tenho a honra de dirigir a Vossa Excelência para prestar-lhe as seguintes informações:Os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 21 de janeiro de 2018, por terem, em tese, cometido o delito descrito

no artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código de Processo Penal. A prisão foi devidamente homologada, por este Juízo, conforme DECISÃO anexa aos autos e os pacientes compareceram em audiência de custódia, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva de ambos, visando assim, manter a ordem pública, tendo em vista o cenário fático-jurídico.In casu, com a devida vênia ao ilustre impetrante e sem querer adentrar no convencimento de Vossa Excelência, denota-se que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato (materialidade), conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante. Outrossim, registre-se que a liberdade dos pacientes, ao menos neste momento, propicia forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade local, pois, o crime obteve ampla repercussão, tendo abalado a sociedade local que clama por justiça.Desta forma, verificou-se que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder, praticada contra o paciente.Ao ensejo, apresento os meus votos de estima e consideração. Respeitosamente,Exm. Sr. Relator Desembargador: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de RondôniaPorto Velho/ROMachadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001243-11.2015.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Felipe Eugenio Batista
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,O reeducando Felipe Eugenio Batista cumpre, atualmente, pena no regime fechado, tendo, conforme cálculos de liquidação de penas às fls. 181-182, direito à progressão de regime a partir do dia 05.02.2018.Instado a se manifestar sobre o pleito, o Ministério Público manifestou-se favorável (fls. 185-186).É o relatório. Decido.A progressão de regime do apenado para o semi-aberto merece ser deferida.A Lei de Execuções Penais estabelece a progressão do condenado de regime mais rigoroso a outro menos severo. Para que isso aconteça, dispõe a lei de alguns requisitos objetivos (requisito temporal) e subjetivos (MÉRITO do sentenciado) que devem ser rigorosamente observados (artigo 112, da Lei Execução Penal).O primeiro requisito exigido para a progressão é o cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. A obtenção da progressão exige, de igual forma, a comprovação de MÉRITO do sentenciado, que deverá ser avaliado com base no seu comportamento carcerário durante a execução de pena, bem como sua adaptação ao regime menos severo.No caso em tela, analisando o cálculo de pena (fls. 181-182), vejo que o apenado preencheu o requisito objetivo, isto é, o tempo necessário preconizado em lei para a progressão, pois, a previsão para o citado benefício é a partir do dia 05.02.2018.Do mesmo modo, afigura-se presente o requisito subjetivo, estando sedimentado nos autos por meio de Certidão Carcerária (fls. 174), que classifica o sentenciado como sendo de bom comportamento carcerário. Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, o parecer do Ministério Público, DEFIRO A PROGRESSÃO de regime ao apenado para o regime semi-aberto, nos termos do artigo 112, da Lei n° 7.210/84, a partir do dia 05.02.2018.Oficie-se à direção da Cadeia Pública local informando a progressão de regime do reeducando, devendo cientificar o réu das condições do novo regime, quais sejam:1) Pelo período de 30 (trinta) dias:a) Recolher-se diariamente à Cadeia Pública local, na sala destinada aos albergados, no período compreendido entre as 19:00 e 06:00 horas, podendo sair para o trabalho aos sábados não antes das 06 horas, se comprovadamente dia de trabalho, lá permanecendo aos domingos e feriados em período integral, iniciando-se nesta data;b) Não frequentar bares, casas de prostituição ou estabelecimentos similares;c) Não portar armas de fogo ou instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, exceto se, comprovadamente, instrumento de trabalho;d) Não mudar de local de trabalho sem comunicar a este juízo e não se ausentar da Comarca onde reside sem autorização prévia deste Juízo;2) Após 30 (trinta) dias (Portaria n.º 003/2014):a) Ser monitorado através do uso de tornozeleira eletrônica;b) Informar à Direção da Casa de Detenção local, o seu endereço, bem como apresentar em Juízo comprovante de residência, no prazo de 48 horas;c) Não se ausentar da residência indicada, conforme os horários a seguir descritos, salvo por motivo de trabalho e estudo, porém, desde que previamente autorizado pelo juízo;I) De segunda à sexta-feira, nos dias úteis, das 18h30min, até às 06h00 do dia seguinte; II) Aos sábados, a partir das 14h30min;III) Aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas.d) Não se ausentar da Comarca salvo com prévia autorização judicial; e) Não mudar de residência ou local de trabalho, sem comunicação prévia ao Juízo; f) Comparecer, mensalmente, em juízo para informar suas atividades, devendo fazê-lo nos 05 primeiros dias úteis do mês no horário compreendido entre 08h00 e 13h00; g) Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade, não participar de algazarras, abstendo-se também do uso de substâncias entorpecentes e de bebidas alcoólicas; h) Cumprir todas as demais determinações contidas na Portaria n.º 003/2014-GAB.Por fim, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público (fls. 186).Intimem-se as partes.Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.Sirva esta DECISÃO como ofício à Casa de Detenção local, bem como de Termo de Compromisso ao reeducando.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001227-69.2017.8.22.0019
Ação:Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o teor do ofício de fls. 23 e, ainda, o parecer do Ministério Público (fls. 29), não havendo pendências, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000642-17.2017.8.22.0019
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Rosenilda Bezerra dos Santos Pereira
Representado:Mauricio Almeida da Silva
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de medidas protetivas deferidas em favor de Rosenilda Bezerra dos Santos Pereira em face de Maurício Almeida da Silva.A medida foi deferida (fls. 09-11), sendo a vítima intimada que caso houvesse a necessidade em dar continuidade nas mesmas, deveria comparecer em juízo antes do fim do prazo estabelecido, conforme fls. 16-19. Ocorre que a vítima não se manifestou quanto à necessidade em dar continuidade nas aludidas medidas protetivas (fls. 21).Em manifestação, o Ministério Público pugna pela extinção do feito (fls. 23).Desta forma, considerando todo o exposto JULGO EXTINTO o processo.Nada pendente arquive-se.Publique-se, registre-se e intime-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002205-05.2013.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Lacerda Guimarães
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Acompanho o parecer do Ministério Público (fls. 197-201) e, consequentemente, defiro parcialmente o pedido de fls. 193-195, para o fim de que seja elaborado novos cálculos de liquidação de penas, tendo como data o dia 09.08.2015, data em que houve a prisão em flagrante do apenado.Elaborem-se novos cálculos.Intimem-se a defesa. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000057-45.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Cleucil Ferreira Rocha
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000492-24.2015.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Ribamar Gonçalves
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Homologo os cálculos efetuados, posto que regulares (fls. 141-142.Remeta-se uma via ao réu e outra a Casa de Detenção para controle.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000699-86.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Considerando a manifestação do Ministério Público às fls. 77-78 e, ainda, o comprovante de endereço anexo às fls. 74, dando conta de que o reeducando esta residindo na comarca de Vilhena/RO e, tendo em vista que se trata de Suspensão Condicional do Processo (Sursis), remeto os autos para Comarca de Vilhena/RO.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000244-58.2015.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcos de Azevedo
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Intime-se a defesa do apenado Marcos de Azevedo para manifestação.Após, conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003521-19.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Arismar Cabral de Castro
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Acolho o parecer do Ministério Público (fls. 176), para o fim de deferir o pedido acostado à certidão de fls. 174, no que tange ao parcelamento do débito remanescente em duas vezes.No mais, intime-se o reeducando Jaime Melone para o fim de acostar aos autos o respectivo comprovante do pagamento da 3ª parcela mencionada na certidão.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000036-69.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Osvaldo Kul Witt
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Designo audiência admonitória para o dia 03/05/2018 às 12 horas, para a realização do ato deprecado.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000988-65.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Airton Santana Nogueira, Nilson Tomaz
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 03/07/2018 às 10h45min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Expeça-se o necessário.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000580-74.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:José Aparecido Gomes Ferreira
Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 17/07/2018 às 09h15min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Expeça-se o necessário.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000724-48.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Ronildo de Souza
Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão “a quo” proferir, verifica-se, dentro

de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Vistas ao recorrente para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Após, intime-se o Ministério Público para que apresente suas Contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002248-44.2010.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcelo dos Santos França
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Ciente do recurso de agravo em execução interposto às fls. 303-308.Mantenho a DECISÃO exarada às fls. 296.Vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0025474-15.2009.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Jacy Dias de Oliveira
Indiciado:Carlos Alberto Dias de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Diante da certidão de fls. 100, intime a Delegada de Polícia Civil para que junte aos autos cópia do Inquérito Policial, o qual está apurando o desaparecimento dos referidos objetos. Após, com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0038336-52.2008.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Adailson Aguiar da Cunha
Indiciado:Em apuração
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos,Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, em relação ao mesmo, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Comunique-se o desfecho deste Inquérito Policial aos seguintes órgãos: Instituto Nacional de Identificação (INI) e Instituto de Identificação do Estado de Rondônia.Pratique-se o necessário.Ciência ao Ministério Público.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000935-82.2009.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Vagner de Tal, Em apuração
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos,Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, em relação ao mesmo, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Comunique-se o desfecho deste Inquérito Policial aos seguintes órgãos: Instituto Nacional de Identificação (INI) e Instituto de Identificação do Estado de Rondônia.Pratique-se o necessário.Ciência ao Ministério Público.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001270-06.2017.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:João Gonçalves da Cruz
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia 05/04/2018 às 11h30min.Expeça-se o necessário.SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0023803-54.2009.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Ao Ministério Público para manifestação.Após, conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000739-68.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Braulio da Silva Valovi, Ronaldo dos Santos Batista, José Donizete Saldanha Carneiro
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.Abra-se vistas para o Ministério Público. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000651-76.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Airton Santana Nogueira

DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 10/07/2018 às 08h30min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Expeça-se o necessário.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000485-03.2013.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Keny Eduardo Felipe, Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Dauri da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Considerando o teor da certidão de fls. 55, proceda a destruição dos objetos ali mencionados.Não havendo pendências, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000055-75.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Réu:José Pereira Rosa
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000053-08.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Pablo Mikael Raika Souza Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000054-90.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Antônio Marcelino da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001251-97.2017.8.22.0019
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Reinaldo Gonçalves Pereira
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos,Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, em relação ao mesmo, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Comunique-se o desfecho deste Inquérito Policial aos seguintes órgãos: Instituto Nacional de Identificação (INI) e Instituto de Identificação do Estado de Rondônia.Pratique-se o necessário.Ciência ao Ministério Público.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0010911-50.2008.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mário Leandro de Jesus
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Homologo os cálculos efetuados, posto que regulares (fls. 445-446).Remeta-se uma via ao réu e outra a Casa de Detenção para controle.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000916-32.2016.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fabrício Braz de Menezes
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Homologo os cálculos efetuados, posto que regulares (fls. 149-150).Remeta-se uma via ao réu e outra a Casa de Detenção para controle.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001122-92.2017.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Em apuração
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos,Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, em relação ao mesmo, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Comunique-se o desfecho deste Inquérito Policial aos seguintes órgãos: Instituto Nacional de Identificação (INI) e Instituto de Identificação do Estado de Rondônia.Pratique-se o necessário.Ciência ao Ministério Público.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002100-74.2016.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes (RO 1111)
Réu:Paulo Ribeiro Mendes
Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes (418)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Recebo o processo no estado em que se encontra.Intime-se a defesa.Vistas ao Ministério Público para manifestação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000060-97.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Alexssandro Alves da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002039-02.2015.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ronildo de Oliveira Soares
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Homologo os cálculos efetuados, posto que regulares (fls. 176-177).Remeta-se uma via ao réu e outra a Casa de Detenção para controle.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000807-64.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Alexandro Alves Gomes, Cristiano Moreira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Determino que sejam desentranhados deste feito, os documentos que não fazem parte do mesmo (fls. 107), bem como, sejam os referidos laudos, acostados ao respectivo processo.Após, encaminhe os autos ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000885-58.2017.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Ednaldo Aparecido da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por DECISÃO judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverá ser lançado o movimento de suspensão do processo Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001825-16.2012.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:José Roberto Ferreira de Castro, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valdeci Ribeiro de Jesus
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 101-102.Após, encaminhe os autos ao órgão ministerial para manifestação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000861-30.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Condenado:Marli da Silva Tavares
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Ao Ministério Público para manifestação.Após, conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000020-18.2018.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Vilson Antunes
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Designo audiência admonitória para o dia 26/03/2018 às 11 horas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Expeça-se o necessário.SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIÇÃO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000018-48.2018.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rafael França da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Designo audiência admonitória para o dia 26/03/2018 às 10h30min.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Expeça-se o necessário.SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIÇÃO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000022-85.2018.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Dilson Ribeiro Correia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Designo audiência admonitória para o dia 26/03/2018, às 10 horas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Expeça-se o necessário.SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIÇÃO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000622-26.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marivaldo Alves Salvador
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Designo audiência de justificação para o dia 06/04/2018 às 08h30min.Intimem-se.Sirva o presente de ofício à Casa de Detenção para escoltar o réu.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000471-60.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Julia Cristine Jesus de Souza
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Designo audiência admonitória para o dia 26/03/2018, às 08h30min. Intimem-se.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000019-33.2018.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alcides Calegari
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Designo audiência admonitória para o dia 26/03/2018 às 09h.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Expeça-se o necessário.SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIÇÃO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1004462-95.2017.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes (RO 1111)
Condenado:Heudiclemar José de Souza Azevedo
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Recebo a execução penal.No mais, designo audiência admonitória para o dia 26/03/2018 às 09h30min.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002553-86.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Bárbara Alves Oliveira Fraga
Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Requerido:Leovegildo da Silva Mendes Júnior, Espólio de Leovegildo da Silva Mendes Júnior, Leonardo Pastorini da Silva Mendes, Daniel Amazonas Mendes, Ana Paula Gandra Moreti
DECISÃO:
Vistos. Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA em desfavor de LEOVEGILDO DA SILVA MENDES JÚNIOR, ora requerido que faleceu no curso do processo (25/01/2015 - fl. 115), substituído pelos sucessores indicados à fl. 124, sendo, LEONARDO PASTORINI DA SILVA MENDES, filha do requerido e de Camila Pastorini da Silva, DANIEL AMAZONAS MENDES, filho do requerido e de Maiara Mendes Amazonas, e a última companheira do de cujus ANA PAULA GRANDA MORETI. Suscintamente, consta da petição inicial que a autora e o falecido mantiveram um relacionamento amoroso em que ocorreram muitos dissabores, que resultou abalo moral à autora, ora pretendendo ser reparada em quantia a ser arbitrada pelo juízo. Os documentos estão anexos à petição inicial. O requerido LEONARDO PASTORINI DA SILVA MENDES apresentou contestação às fls. 178 alegando que a responsabilidade civil imputada ao falecido requer a produção de provas, sendo que os documentos trazidos pela autora nos autos até o momento não preenchem tais requisitos. Pediu pela improcedência e anexou documentos. A requerida ANA PAULA GRANDA MORETI foi citada, porém não apresentou defesa nos autos, conforme certificado à fl. 200-v.O Ministério Público opinou pela improcedência.Vieram conclusos os autos. Não há qualquer preliminar a ser apreciada neste momento.Há providências pendentes. Após compulsar os autos verifico que não foi realizada a citação do herdeiro, DANIEL AMAZONAS MENDES, menor, representado por sua genitora Maiara Mendes Amazonas. Ressalto que consta nome diverso no aviso de recebimento à fl. 145-v. Considerando que a Sra. Maiara nao foi encontrada no endereço descrito à fl. 145, concedo prazo de 10 dias para a parte autora indicar o endereço atual do requerido DANIEL AMAZONAS MENDES, menor, representado por sua genitora Maiara Mendes Amazonas.Com a vinda do endereço atualizado, proceda-se a citação pessoal do requerido DANIEL. Se apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnar ou manifestar-se sobre documentos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 350 CPC/2015. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando a necessidade. Ficam intimadas as partes da presente DECISÃO para, em querendo, requerer o que entenderem oportuno.SERVE DE CARTA/MANDADO.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000278-67.2014.8.22.0019
Ação:Monitória
Autor:Rondobat Distribuidora de Baterias Ltda Me
Advogado:Paulo Alves de Souza (RO 5892)
Requerido:Lau & Pereira Ltda Me
Advogado:Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (RO 5847)
DESPACHO:
Defiro o pedido.Retifique a distribuição fazendo constar a classe processual indicada na SENTENÇA de fls. 52/54 bem como atualizando o endereço do executado.Depreque-se conforme requerido na petição de fl. 91.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz Substituto

Proc.: 0010733-09.2005.8.22.0019
Ação:Separação Consensual
Autor:M. da S. F. F. P. de F.
Advogado:Marisa Aparecida Dias da Silva (OAB/RO 1812), Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro Marques (OAB/RO 2469), Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726), Marisa Aparecida Dias da Silva (OAB/RO 1812), Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro Marques (OAB/RO 2469), Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
DESPACHO:
Vistos. INTIME-SE a patrona subscrevente da petição de fl. 46 para que, no prazo de 05 dias, junte procuração e comprove o recolhimento das custas conforme artigo 31 do Regimento de Custas do TJRODecorrido o prazo acima, se nada for requerido, ARQUIVEM-SE os autos. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001676-54.2011.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Executado:Industria de Laticínios Caxias Ltda Me
DESPACHO:
Vistos. Diante da informação de que parte executada ainda não foi citada (fl. 61), bem como, em razão do bloqueio parcialmente frutífero (fl. 57/59), INTIME-SE A EXEQUENTE para informar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção do feito. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0015200-60.2007.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado não informado (3231122)
Executado:Genésio Ondino Galeazzi
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de fl. 237.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000442-95.2015.8.22.0019
Ação:Monitória
Requerente:Cidemad Indústria e Comércio de Exportação de Madeiras Ltda
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Requerido:Ana Maria Bortoletto Pinheiro
DECISÃO:
Vistos. Verifica-se nos autos que a parte ré foi citada pessoalmente, via carta precatória (fl. 70/71), porém não opôs embargos. Adveio a SENTENÇA de MÉRITO às fls. 75/77.Com efeito, a revelia já fora decretada na SENTENÇA acima aludida, razão pela qual se mostra desnecessária a intimação da parte requerida, uma vez que citada pessoalmente mas não se manifestou nos autos. Outrossim, INTIME-SE A REQUERENTE para, no prazo de 05 dias, requerer em termos de efetivo seguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, inexistindo pendências, arquivem-se. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003040-56.2014.8.22.0019
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:C. M. da S.
Executado:I. M. da S.
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de ação de execução de alimentos formulada por CINTIA MARIANO DA SILVA em face IVANIR MARIANO DA SILVA. A parte exequente adveio aos autos informando a quitação das prestações objeto da presente ação e manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Conforme o art. 924 inciso II do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Ante o exposto, e considerando o pedido da parte exequente, homologo o pedido e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 924, II do CPC.P.R.I.CApós, arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001495-14.2015.8.22.0019
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. L. F. de J.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
Executado:M. B. de J.
Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564), Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de ação de execução de alimentos formulada por EMANUELLY LORRAINE FREITAS DE JESUS em desfavor de MANOEL BISPO DE JESUS.Ante as informações constantes da Certidão à fl. 90 e na petição à fl. 92, o feito comporta extinção por abandono, nos termos do art. 485, II e III do CPC. Ante o exposto, e considerando o pedido da parte autora, DECLARO EXTINTO O FEITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.P. R. I.Após, arquivem-se, independente de trânsito em julgado.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002339-95.2014.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:E. Perini Materiais Para Construção - “casa do Construtor”
DECISÃO:
Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO em desfavor de E. PERINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO “CASA DO CONSTRUTOR”. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de substituição da penhora (fls. 156/160). A União manifestou-se contrária à substituição da penhora pelas razões expostas às fls. 196.Em seguida, a parte executada manifestou que aderiu ao parcelamento (REFIS 2017), juntando comprovantes às fls. 202/209. DECIDO. Na petição de fls. 200/202, além de informar o parcelamento, a parte executada requer a retirada da restrição de circulação dos veículos sob alegação de são necessários para transportar mercadorias do empreendimento.DEFIRO a liberação da restrição de circulação dos veículos descritos às fls. 122/125, haja vista que o tipo de veículo é próprio para o transporte e funcionamento da empresa. Contudo, MANTENHO a restrição de transferência dos referidos veículos a fim de assegurar bens passíveis de penhora em caso do parcelamento não ser cumprido.INTIME-SE a parte executada, por carga dos autos, para que informe se houve cumprimento do parcelamento e, no mesmo prazo de 10 dias, requeira o que entender oportuno.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001291-38.2013.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva
Litisconsorte Passiv:Castrol Locação de Máquinas e Veículos Ltda, Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Veja Serviços Ltda
Advogado:Ely Roberto de Castro. (RO 00000509), Procurador Municipal (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos. Trata de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ora formulado no bojo dos próprios autos pelo Fisco Municipal.INDEFIRO o pedido de fls. 620/623 haja vista que não foram preenchidos os requisitos do artigo 133 e seguintes do CPC/2015.INTIME-SE por carga dos autos.Se nada for requerido, certifique-se nos autos a liquidação de custas e despesas processuais. Após, arquive-se.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0026788-30.2008.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Souza & Souza Ltda EPP
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani. (OAB/RO 613)
DESPACHO:
Vistos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor dos honorários e custas devidas à Fazenda Pública. Voltem os autos ao cartório para emissão da guia de recolhimento das custas.Após, OFICIE-SE à CEF para transferir o valor dos honorários para conta bancária indicada pela Fazenda Pública à fl. 123, encaminhando junto com o ofício a respectiva guia das custas para pagamento das custas. Consigne-se no ofício que se restar saldo em conta, o valor deverá ser restituído à conta da parte Executada. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000632-63.2012.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia Crea
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Executado:Edson Welten Filho
DESPACHO:
Vistos. Em que pese já tenha sido expedido alvará à fl. 62, o respectivo alvará não foi levantado e o CREA indicou dados da conta bancária à fl. 69.Oficie-se ao Banco Bradesco para proceder à TRANSFERÊNCIA dos valores de fl. 62 em favor do CREA, constando do ofício os dados de fl. 69.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0023568-29.2005.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Maria Celia da Silva Witte
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)
Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Advogado:Advogado não informado (3231122)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de fl. 146. Retire-se da contracapa dos autos a guia de depósito judicial, pois esta se refere a outro processo (0000458-83.2014.822.0019).Oficie-se à CEF para que, no prazo de 48 horas, informe o valor depositado na conta bancária de fl. 122, bem como, informe os dados completos da conta, visando possibilitar a expedição do respectivo alvará.Com a vinda da resposta da CEF, EXPEÇA-SE ALVARÁ e INTIME-SE o patrono da parte autora para requerer o que entender oportuno, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.SERVE DE OFÍCIO N.____ À AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000396-74.2013.8.22.0020
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Condenado:Helio Fabem
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
DECISÃO:
VistosO artigo 11 da LEP trata a respeito da unificação de penas em caso de nova condenação.Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.A despeito da previsão legal que ressalta a unificação das penas, inexiste qualquer regramento quanto a data base para o cálculo de benefícios nas hipótese de superveniência de nova condenação.Ante a ausência de previsão legal, entre outras, há duas correntes que se destacam.A primeira, enraizada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, aponta que em sobrevindo nova condenação deve-se adotar a data do trânsito em julgado para cálculos de novos benefícios. Nota-se que, por este entendimento, a superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido praticado antes do início do cumprimento da pena. A segunda destoa para a data da última prisão como marco interruptivo para os novos benefícios.Como alinhavado, não há qualquer regramento na Lei n. 7210/84 formatando o caminho a ser seguido quando se trata de nova condenação. Logo, a omissão legislativa demanda um juízo interpretativo, o qual, ante as regras exegéticas não pode ser feito em prejuízo ao reeducando. A taxatividade da lei penal veda a adoção da analogia in malam partem.Nessa esteira, não obstante os precedentes das Cortes Superiores, estes não podem ser aplicados ao caso sub judice. Não se trata de uma simples subsunção, basta um raso cotejo analítico par derrubar a tese de adoção do trânsito em julgado como marco interruptivo para a concessão de novos benefícios. Explico. A primeira corrente deve prevalecer quando se trata de acusado que responde ao processo ensejador da nova guia em liberdade. Entrementes, quando responde ao processo pa em virtude de prisão provisória a data deste evento o é o último incidente da execução. Pensar de modo contrário seria não so macular a separação dos poderes ao restringir direito quando o legislador não o fez, mas atuar em desconformidade com o sistema protetivo dos direitos fundamentais encetado com o constitucionalismo social. Noutras palavras, é restringir o direito fundamental do acusado/reeducando em permanecer o menor tempo possível no cárcere, ou seja, a restrição da liberdade deve ser apenas a suficiente para cumprir seu caráter pedagógico, é dizer, os direitos fundamentais não são absolutos, podem sofrer restrição, desde que seja temporal, adequada e razoável.A par desses três standards: temporariedade, adequação e razoabilidade, a corrente que melhor atende a esses parâmetros é a segunda, porquanto reprojeta o benefício para a data da última prisão, coadunando-se com os preceitos constitucionais assentados na força normativa da Constituição. Alais, há precedentes que endossam o posicionamento ora exposto:Segundo consta das informações da autoridade impetrada e da cópia da DECISÃO que as instruem, o pedido de progressão para o regime semiaberto do paciente foi indeferido por ausência do requisito objetivo. Esclareceu que, em razão da superveniência de terceira condenação no curso da execução da pena, foi determinada a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios, estabelecendo novo cálculo, o qual considerou o somatório das penas que restavam a ser cumpridas, e fixou como novo termo 'a quo', por se tratar de execução provisória, a data da SENTENÇA condenatória Assim, ele somente atingirá o lapso necessário em 16 de fevereiro de 2016 (fls. 49/52). Em que pese o entendimento adotado pela douta autoridade tida como coatora, em casos como esse, a data-base para a contagem do prazo para obtenção de benefícios não deve ser aquela em que ocorre o trânsito em julgado da nova condenação, em caso de execução definitiva, ou a data da SENTENÇA condenatória, quando se tratar de execução provisória, mas sim a data em que o sentenciado foi preso em flagrante pelo novo delito, como acontece nas hipóteses em que há o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave. (TJ/SP. HC nº 0186639-78.2013.8.26.0000. rel. des. Mário Devienne Ferraz. j. 27/01/2014) (grifos nossos).PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME JULGADO PREJUDICADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PRISÃO CAUTELAR. NOVO TERMO INICIAL DE CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. 1-O Magistrado considerou

como data base, para concessão do benefício da progressão de regimes, a data da unificação da penas impostas ao paciente. 2- Ultima prisão do paciente ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2009, 1 ano e 8 meses antes da data da unificação da pena.3- A data base para efeitos de progressão de regime deve ser a data de início da prisão preventiva (precedentes desta Corte)4- Habeas Corpus concedido.(TJ/MA. 112622011 MA, Relator: RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, Data de Julgamento: 05/07/2011, BARAO DE GRAJAU) AGRAVO - EXECUÇÃO CRIMINAL - PROGRESSÃO DE REGIME - UNIFICAÇÃO DE PENAS - LEP, ART. 111, PAR. ÚNICO - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - CÔMPUTO DO PRAZO PARA O BENEFÍCIO - DATA DA ÚLTIMA PRISÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA ORIGEM ACERCA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO - INVIABILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEP111PARI - A Lei n. 7.210/84 é omissa no sentido de estabelecer o termo inicial de contagem da pena para a concessão das benesses decorrentes da execução, sobretudo em sede de unificação, em que implicará no mesmo regime de resgate da reprimenda, de sorte que, nesta situação, deve ser sempre resolvida em favor do condenado. Desse modo, o cômputo da pena cumprida para fins de progressão de regime deverá ser da data da última prisão e não da data do mais recente trânsito em julgado, porquanto não se deve desprezar o período em que o apenado estivera segregado antes da SENTENÇA condenatória proferida no curso da execução por crime anterior.7.210II - Resta inviabilizada a análise do pedido de progressão de regime pela instância ad quem quando o juiz da execução não se manifestou acerca dos requisitos do art. 112 da LEP. Em situações desse jaez, necessário devolver a matéria ao primeiro grau, a fim de que se proceda ao exame dos critérios dispostos.112LEP (801152 SC 2011.080115-2, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Recurso de Agravo n., da Capital) Desse modo, indefiro o pedido de f. 469, devendo ser feito novos cálculos, adotando-se como último incidente da execução a data da última prisão. De todo modo, serve esta DECISÃO como uma espécie de SENTENÇA translativa de aviso, alertando o novo posicionamento deste juízo a respeito da matéria que deverá ser observado pela serventia em processos semelhantes. Assim, para os feitos em que o reeducando respondeu a nova condenação solto, a data do trânsito há de ser parâmetro para reprojeção dos benefícios; para aqueles em que respondeu em liberdade, é a data do trânsito em julgado. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 1000643-96.2017.8.22.0020
Ação:Execução Provisória
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste-ro
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Executado:Mauro Brandão da Silva
Advogado:Rodrigo de Mattos Ferraz (RO 6958)
DECISÃO:
DECISÃO Conforme informações prestadas pela unidade prisional (fl.119), o reeducando está recebendo atendimento médico especializado, não havendo, portanto, motivos para concessão de prisão domiciliar, desta feita acolho a cota ministerial e indefiro o requerimento.A uniadde prisional apra que proceda a adequação do cardãpio, nos moldes do plano apresentado pela nutricionista no prazo de 48 horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis, inclusive apuração de responsabilidade criminal.Ciência ao MP e a defesa.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

Verifico que o prazo para o requerido José Ivonei Miranda apresentar a contestação decorreu in albis, assim, sem maiores delongas, DECRETO A REVELIA do Requerido.
Insta destacar que, na inteligência dos artigos 344 e 345, I, do CPC, naqueles processos que havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, independentemente da revelia, não serão reputados verdadeiros os fatos alegados, diferindo da regra geral. Assim, em casos como este, não se aplica este particular efeito da revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000024-64.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/01/2017 09:43:04
Requerente: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
Requerido: JOSE IVONEI MIRANDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO em face de JURACI MARQUES JUNIOR e JOSÉ IVONEI MIRANDA. O autor alega em síntese que tem direito a receber verbas honorários sucumbenciais no percentual de 10 % sobre o valor da condenação referente a fase de conhecimento dos autos n. 0000155-08.2010.822.0020, bem como parte dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de SENTENÇA. Enfatiza que tais verbas foram recebidas pelos requeridos.
Citados, o requerido Juraci, apresentou contestação, alegando que apenas recebeu o que tinha direito, que atuou na parte de execução praticamente sozinho. Que os valores referentes aos honorários do Advogado Bruno ficaram sob a responsabilidade do José Ivonei.
O autor apresentou impugnação aos autos.
A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido Juraci foi rejeitada, ocasião em foi designada audiência de instrução e julgamento.
É o que cabia relatar. Decido.
Não há preliminares ou questões prejudiciais pendentes de análise, assim passo ao MÉRITO.
Verifico que o prazo para o requerido José Ivonei Miranda apresentar a contestação decorreu in albis, assim, DECRETO A REVELIA do Requerido.
Insta destacar que, na inteligência dos artigos 344 e 345, I, do CPC, naqueles processos que havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, independentemente da revelia, não serão reputados verdadeiros os fatos alegados, diferindo da regra geral. Assim, em casos como este, não se aplica este particular efeito da revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor).
Pois bem. verifica-se que no acordo realizado no processo n. 0000155-08.2010.822.0020, não houve previsão para pagamento dos honorários sucumbenciais estabelecido na SENTENÇA, já que, como não poderia deixar de ser, dele não participou o autor.
A teor do disposto no art. 18 do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico", têm que as partes pactuantes do acordo realizado nos autos mencionado acima, não poderia acordar a respeito de direito alheio, até porque nenhuma das partes tinha poderes para tais fins.
É cediço que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado vencedor (CPC, art.85), os quais são fixados de acordo com os requisitos do §2º do art. 85, do CPC.

Infere destacar, que o acordo vincula apenas as partes pactuantes, não podendo haver previsão de direitos alheios, salvo se uma das partes possuir poderes especiais para tal FINALIDADE.
O §2° do art.357, CPC, permite que as partes levem ao Juiz, para homologação, uma organização consensual do processo. Eis o texto do §2° do art. 357: "As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz." (Fredie Didier, p.180, curso de direito processual civil, 13° ed., 2016).
Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) dos e. Tribunais de Justiça do Paraná, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS LITISCONSORTES REMANESCENTES. O acordo homologado em Juízo vincula somente os acordantes. (TJ-PR Processo AC 165685 SC 2008.016568-5, Relator: Denise Volpato, Data do Julgamento:16.06.2011, Primeira Câmara de Direito Civil) Destaquei
É certo o direito do autor quanto aos honorários sucumbenciais estabelecido na SENTENÇA proferida nos autos n. 0000155-08.2010.822.0020, nos termos da lei processual civil, sendo estes devidos pela parte sucumbente, no caso, Moíses Inácio da Silva e Antônio Inácio da Silva.
Na mesma toada, o requerente não faz jus aos honorários fixados na fase de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que estes apenas foram pleiteados (id 7902849) e fixados (id 7902849) após a atuação do patrono Juraci. Observa-se que na petição de cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Dr. Bruno, patrono à época, não foi pleiteada tal verba (id 7902272), tendo sido arbitrado os honorários em favor do Dr. Juraci.
Doutra banda, nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor prova constitutiva de seu direito, o que ocorreu nos autos.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Outrossim, responderá a parte autora pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, 09 de Fevereiro de 2018
Juíz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000182-85.2018.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 09/02/2018 13:39:57
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
RÉU: VERA LUCIA BONFIM DE MELO
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora comprovar nos autos o recolhimentos das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Recolhida as custas tornem os autos para deliberação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000882-95.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/04/2017 17:04:37
Requerente: VALDIR FRANCO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
Requerido: OZAEL CABRAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
DESPACHO
Indefiro o pedido de diligência junto ao IDARON/RO para que aquele órgão informe acerca da existência ou não de semoventes em nome do Executado, pois diligenciar à procura de bens da parte contrária é providência que incumbe à parte exequente e não ao Juízo. Ademais, o exequente sequer comprovou que o executado possui semoventes em seu nome. Assim, intime-se o credor para indicar novos bens penhoráveis do executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Serve o presente para intimação.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 06 de fevereiro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000809-26.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/04/2017 09:39:28
Requerente: RUDIMAR TIETZ
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
Requerido: LUIZ CARLOS DE PAULA IGLESIA
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 06 de fevereiro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001152-22.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/05/2017 16:16:12

Requerente: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: ALEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MANOEL RIBEIRO DE SOUZA em desfavor de ALEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA, com o objetivo de receber o valor de R$ 22.560,00 (vinte e dois mil e quinhentos e sessenta reais), referente a contrato verbal de compra e venda.
Prefacialmente, diante do que as partes trouxeram ao processo e, à luz da teoria da asserção, impende mencionar que basta a afirmação da parte autora no sentido de ser ele, parte legítima para pleitear direito ao recebimento de crédito que alega ter junto ao requerido e a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a análise da responsabilidade do réu quanto ao inadimplemento da dívida diz respeito ao próprio MÉRITO, devendo com ele, oportunamente, ser analisado. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e passo à análise de MÉRITO.
Versa o caso sobre negociata realizada entre o autor (Manoel) e o Srº Dilsimar Conzendey Lima (terceiro). Estes pactuaram contrato de compra e venda de semovente (gado), cuja obrigação do primeiro (Manoel) era a de entregar o gado e a do segundo (Dilsimar) efetuar o pagamento de R$ 22.560,00 (vinte e dois mil e quinhentos e sessenta reais), o que ocorreu através de cheque.
Entretanto, diante da possibilidade iminente de inadimplemento por parte do Srº Dilsimar, o autor pactuou com o requerido (Aleandro) acordo para que, este, recebesse o cheque entregue como forma de pagamento da obrigação assentada entre Manoel e Dilsimar. Neste viés, o requerido (Aleandro), também credor de Dilsimar, receberia um veículo (caminhão) deste, como forma de pagamento das dívidas dele (Aleandro) e do autor (Manoel), de modo que, o crédito do requerente, seria repassado pelo requerido.
Restou incontroverso nos autos que de fato o caminhão foi entregue ao requerido (Aleandro) para saldar a dívida deste. O ponto nevrálgico da lide recai sobre a responsabilidade do deMANDADO quanto a obrigação de pagar ao autor a quantia de R$ 22.560,00 (vinte e dois mil e quinhentos e sessenta reais), referente ao cheque coligido nos autos.
As provas amealhadas dão conta de que o requerido recebeu o caminhão do Srº Delisir para saldar também a dívida do autor, ou seja, o requerido (Aleandro) deveria ter repassado a quantia inerente ao cheque para o Srº Manoel, o que não ocorreu.
Tais fatos ficaram bem delineados pela testemunha ouvida em juízo, srº Aparecida Cozendes Lima Borges. Demais disso, não se sustenta o argumento do requerido, de que recebeu o caminhão para saldar apenas um dos cheques, de modo que, não provou ele, o argumento de que vendeu o caminhão e devolveu o saldo remanescente ao Srº Delisir (art. 373, II do CPC). Até porque, se houve devolução do saldo remanescente, deveria ele ter jungido provas documentais (recibo) ou testemunhais para dar concretude a tais argumentos; não há nos autos qualquer evidência que direcione o entendimento desta magistrada neste trilhar. Diante disso, vislumbro que o requerido se furta da obrigação assumida com o autor.
Evidente que tais condutas devem ser rechaçadas, já que, se recebeu um bem, cujo valor ultrapassa o montante de seu crédito, assumindo obrigação de repassar os valores sobressalentes conforme pactuado e assim não faz, age de má fé e enriquece-se ilicitamente, pratica esta vedada pelo ordenamento jurídico. Portanto, deverá o requerido cumprir com o que fora pactuado com o autor.
Ante ao exposto, julgo procedente os pedidos iniciais e condeno o requerido ALEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA, a pagar ao requerente o valor de R$ 22.560,00 (vinte e dois mil e quinhentos e sessenta reais), devendo ser atualizados com correção monetária pelso índices do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir do momento em que os valores seriam devidos (01/04/2013) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Transitado em julgado a SENTENÇA, deverá a parte, independentemente de nova intimação, efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez) por cento, a teor 523 do CPC. Tal preceito esta, inclusive, previsto no enunciado 05 do I FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA - FOJUR. www.tjro.jus.br/cartas-e-enunciados.
Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, arquive-se.
Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação
Intimem-se.Sem custas e Honorários.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001575-79.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 16/07/2017 16:35:22
REQUERENTE: JOSE GONCALVES
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Mantenho o indeferimento da gratuidade processual, uma vez que a simples juntada de extrato de benefício recebido junto á autarquia não é motivo suficiente para afastar a capacidade do autor em arcar com as custas processuais, principalmente porque possui recursos para arcar com a construção de rede particular para fornecimento de energia. Ademais, é cediço que a renda daqueles que vivem no campo não é composto unicamente pelo benefício, mas sim por sua própria produção. Não fosse isso, o benefício é fixado em um salário mínimo apenas porque o segurado especial, em regram não consegue comprovar seus rendimentos quando da formulação do pleito previdenciário, estabelecendo-se, portanto, um valor mínimo, presumível, que nem sempre condiz com a realidade.
Assim, promova o auto o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de deserção de seu recurso.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000173-26.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 07/02/2018 17:55:59
Requerente: DEBORA DOS ANJOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Requerido: NOVA BRASILÃNDIA D'OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

O exequente distribuiu novo processo para cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7001146-15.2017.8.22.0020.
Todavia, devo ressaltar que a legislação em vigor estabelece o processo sincrético, de modo que não há mais divisão entre a fase de conhecimento e a de execução. O cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo.
Neste viés, deverá o causídico dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA naqueles autos.
Dito isto, extingo o presente feito. Intimem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001380-94.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/06/2017 09:52:50
Requerente: MARIA DAVID RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656
Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DECISÃO
Vistos etc...
Não há contradição na SENTENÇA que se pretende desconstituir por meio dos embargos declaratórios. Isso porque, houve determinação para que o embargado apresentasse os contratos originais, bem como depositasse os honorários periciais (ID 12427921), o que não fez.
Assim, deixo de acolher os embargos de declaração. Intimem-se.
Após o trânsito em Julgado, não havendo requerimento para prosseguimento do feito, arquive-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000138-71.2015.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 25/03/2015 11:59:44
REQUERENTE: JOAO BENTO BARBOSA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Vistos
João Bento Barbosa apresenta embargos de declaração com efeitos infringentes ao argumento de haver contradição na DECISÃO guerreada.
É o que cumpria relatar.
Os embargos de declaração são uma espécie de recurso vinculado, isto é, somente é possível sua interposição quando presentes as excepcionais hipóteses permissivas. Dito de outro modo, é recurso, cuja interposição exige a demonstração do rol taxativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Pois bem! O magistrado não é um ser de atuação estática, isto é, imutável, eterna, Não haveria razão de o ser. O direito, conjunto de normas e preceitos regentes do arcabouço jurídico, não o é, evolui, trespasse de geração em direção a melhor satisfação e pacificação da sociedade, sempre complementando a norma a anterior, adequando-a, moderniza para as novas necessidades. Um bom exemplo dessa constante evolução são s dimensões dos direitos fundamentais. Se inicialmente era preciso assegurar a liberdade do indivíduo perante o Estado, exigindo-se uma posição absteísta, o passar dos anos mostrou-se que a premissa de assegurar a liberdade não era suficiente para a devida fruição dos direitos fundamentais, surgindo, assim, a segunda dimensão, surgida a partir da necessidade premente de assegurar a igualdade entre os homens, a qual tampem mostrou-se insuficiente para suprir as novas demandas, necessitando, assim, uma outra dimensão,a albergar a solidariedade. E assim o foi ate se chegar a sétima dimensão dos direitos fundamentais, a qual também não encerrou o ciclo, mas está em constante desenvolvimento até o surgimento de outra.
Denota-se que as dimensões dos direitos fundamentais não podem ser compreendidas de forma isolada e distantes uma das outras. Há um verdadeiro processo de mutualismo entre as dimensões de modo que um direito, sua extensão e eficácia engloba a afeta a outra. Classifcar um direito fundamental pertencente a esta ou aquela dimensão, sob o ponto de vista didático, estabelece um catálogo em comum a partir do contexto histórico de seu surgimento(aspectos econômicos e sociais), ou melhor, da maior vinculação da necessidade de albergar no sistema normativa uma maior proteção a determinadas categorias jurídicas. o rol, portanto, tem o cunho de agrupar direitos fundamentais semelhantes e interligados historicamente, entrementes, tal não implica na imutabilidade de seu posicionamento ou, ainda, independência com, as demais dimensões. A bem da verdade, a evolução da sociedade com a maior compreensão de seus direitos, o surgimento de novas reivindicações pode, como observado com o direito a paz, por exemplo, promover a migração de um direito fundamental para outra categoria e até mesmo encabeçar uma nova dimensão.
O nascedouro de um novo direito fundamental ou de uma nova categoria implica na sua interconexão com as demais dimensões a promover a simbiose de direitos e garantias tanto com as dimensões anteriores quanto com as vindouras. A ramificação aponta para a ideia equivocada existente no termo geração, qual seja, a suplantação de um rol pelo posterior. Significado diametralmente oposto do complexo sistema de teias e conexões existentes, uma verdade interface multidimensional.
Noutras palavras, se o direito não é estático, o magistrado também não o é. Inegável que uma exegese anteriormente firmada pode mostra-se com o tempo e estudo mais aprofundado inadequada. Isso não representa qualquer contradição. A todo ver, é uma faceta adequada e própria, pois o juiz do Século XXI deve permanecer alerta, atento aos anseios sociais e a evolução natural do direito e da sua exegese. O juiz deve ater-se não apenas ao emaranhado de palavras do texto legal, mas a todo o sistema, buscando princípios, regramentos e até interpretações para a melhor aplicação do direito ao caso concreto, isto é, não se atém apenas a percepção de cada signo legal de forma isolada, mas, sim, com vistas a todo o arcabouço jurídico, sempre fulcrado na norma constitucional.. Por isso, ao contrário do afirmado pelo embargante, não há qualquer contradição na DECISÃO. Não fosse isso, é certo que diante da simplicidade que rege o juizado especial, não há necessidade de de se ater há uma ordem rígida de enfrentamento quanto aos pressupostos processuais e condições da ação, sendo recomendado, desde que isso não represente qualquer aberração jurídica que seja enfrentado o MÉRITO, isto é, não há todo o rigorismo a ser observado em outro procedimento que não dos juizados especiais.
Desse modo, ao se decidi naquela ocasião a respeito da prescrição, não se firmou em momento algum a competência deste juizado, porque afinal naquela DECISÃO decidiu-se que a matéria não poderia mais ser objeto de discussão eis que estaria, ao ver desta magistrada, sepultado pela prescrição. Todavia, reformada

a DECISÃO, antes de enfrentar o MÉRITO propriamente dito, e como gestora das provas, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a efetiva construção de rede particular, a necessidade desta, pois há de perquirir se havia rede da concessionária naquela localidade e se o autor apenas o fez por vontade própria ou se deveria fazê-lo ante a omissão daquela. Assim, como gestora de provas, tenho por dever solicitar aquelas pertinentes para a solução da demanda.
O autor, de certo modo, convalesce do posicionamento adotado, pois juntou novo documento, agora um orçamento a dizer os valores atualizados dos materiais usados para a edificação da rede particular.
Todavia, também esta prova, tenho que não é suficiente para demonstra os fatos basilares para o julgamento da presente. Passo a explicar. Primeiramente, o orçamento juntado refere-se a valores de novos materiais e tal nem de longe pode ser equiparado com a eventual indenização pelos valores despendidos a época, porquanto são de categorias diversas, épocas e realidades conjunturais totalmente dispares. Ademais, usar como padrão, materiais novos, enquanto que a concessionária há de incorporar rede já usada é chancelar o enriquecimento sem causa.
Não fosse isso, cabe ao autor trazer no mínimo três orçamentos distintos, demonstrar que o projeto, objeto da ART, foi devidamente averbado junto ao CREA e que houve a execução daquela ART, porquanto é possível que após sua emissão, por inúmeras razões, a mesma tenha sido invalidade, sem que tal conste na emissão original.
Noutra senda, não há equivalência entre os objetos descritos no ID Num. 316583 - Pág. 5,tampouco alguma indicação da diferença entre os dois e aquele constante do orçamento retro. Inclusive há cobrança de projeto e serviço, sem que ali seja especificado qualquer serviço e projeto.
Dese modo, é porque não se vislumbra elementos mínimos que possam desembocar em uma DECISÃO justa, capaz de analisar os argumentos e contra argumentos trazidos pelas partes e proferir um julgamento lastreado no direito, na aplicação das normas ao caso concreto.
Nesta feita, concedo ao autor o prazo de cinco dias para prestar os esclarecimentos devidos acompanhados dos documentos que entender pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000307-58.2015.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/05/2015 17:06:22
Requerente: A C BUENO & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, DANIEL REDIVO - RO0003181
Requerido: A. DE O. DE BRITO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte exequente, mesmo intimada, deixou de imprimir prosseguimento ao processo. Considerando a inércia da parte, extingo o processo.
Arquivem-se independentemente de nova intimação.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001465-80.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em:
03/07/2017 10:53:00
REQUERENTE: JOSE BARBOSA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Mantenho o indeferimento da gratuidade processual, uma vez que a simples juntada de extrato de benefício recebido junto á autarquia não é motivo suficiente para afastar a capacidade do autor em arcar com as custas processuais, principalmente porque possui recursos para arcar com a construção de rede particular para fornecimento de energia. Ademais, é cediço que a renda daqueles que vivem no campo não é composto unicamente pelo benefício, mas sim por sua própria produção. Não fosse isso, o benefício é fixado em um salário mínimo apenas porque o segurado especial, em regram não consegue comprovar seus rendimentos quando da formulação do pleito previdenciário, estabelecendo-se, portanto, um valor mínimo, presumível, que nem sempre condiz com a realidade.
Assim, promova o auto o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de deserção de seu recurso.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000513-04.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição:
16/03/2017 15:30:41
Requerente: PEDRO DOMINGOS PIGOZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: NOVALAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903
DECISÃO
Vistos etc...
Recebo os embargo como mera petição.
Quanto ao pedido de de compensação do crédito, mantenho a DECISÃO de mov. ID 15567025 pelos próprios fundamentos.
No que tange a aplicação da multa do art. 523, considerando que o executado não efetuou o pagamento em razão de ter pleiteado a compensação, afasto a incidência da referida penalidade (multa). Isso o faço com arrimo nos princípios da boa fé e da razoabilidade, insculpidos respectivamente nos arts. 5º e 8º do CPC.
Neste viés, intimem-se para que o executado efetue o pagamento do saldo remanescente no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do CPC.
Não havendo o adimplemento, vista ao executado para atualização do débito. Se houver a quitação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Serve o presente para intimação.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001475-27.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/07/2017 11:54:49
REQUERENTE: MARTINHO NEUMAN
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Mantenho o indeferimento da gratuidade processual, uma vez que a simples juntada de extrato de benefício recebido junto á autarquia não é motivo suficiente para afastar a capacidade do autor em arcar com as custas processuais, principalmente porque possui recursos para arcar com a construção de rede particular para fornecimento de energia. Ademais, é cediço que a renda daqueles que vivem no campo não é composto unicamente pelo benefício, mas sim por sua própria produção. Não fosse isso, o benefício é fixado em um salário mínimo apenas porque o segurado especial, em regram não consegue comprovar seus rendimentos quando da formulação do pleito previdenciário, estabelecendo-se, portanto, um valor mínimo, presumível, que nem sempre condiz com a realidade.
Assim, promova o auto o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de deserção de seu recurso.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001445-89.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/07/2017 10:42:01
REQUERENTE: ADIMILSON PEREIRA DE LIMA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Mantenho o indeferimento da gratuidade processual, uma vez que a simples juntada de extrato de benefício recebido junto á autarquia não é motivo suficiente para afastar a capacidade do autor em arcar com as custas processuais, principalmente porque possui recursos para arcar com a construção de rede particular para fornecimento de energia. Ademais, é cediço que a renda daqueles que vivem no campo não é composto unicamente pelo benefício, mas sim por sua própria produção. Não fosse isso, o benefício é fixado em um salário mínimo apenas porque o segurado especial, em regram não consegue comprovar seus rendimentos quando da formulação do pleito previdenciário, estabelecendo-se, portanto, um valor mínimo, presumível, que nem sempre condiz com a realidade.
Assim, promova o auto o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de deserção de seu recurso.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000124-82.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/02/2018 13:41:19
Requerente: MARIA DE LOURDES BISPO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A fim de evitar decisões surpresas, considerando a necessidade de perícia complexa ante algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões, manifeste-se o autor em 48 horas.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003393-03.2016.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/12/2016 11:44:31
Requerente: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação nos autos. A teor do art. 20 da Lei 9.099/95, não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. No mesmo sentido está previsto no CPC, art. 345.
Decreto a revelia, pois devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação ou se manifestou nos autos.
Sabe-se que a revelia não produz efeitos absolutos, conforme entendimento legal e jurisprudencial. Entretanto, não há nos autos qualquer contradição entre as alegações e os documentos coligidos capazes de desvirtuar o direito pleiteado.
No caso concreto, os extratos bancários apontam que não foi creditado em conta bancária do autor os valores referentes a possível contratação (contratos nº 9320459 e 141869331300082016). Neste viés, caberia a parte requerida comprovar a existência de vínculo contratual, ônus do qual não se desincumbiu a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC.
Assim sendo, diante da peremptória negativa do requerente de que não efetuou nenhum empréstimo, aliada ao teor dos documentos carreados aos autos (extratos bancários), e cotejados à luz das normas de ordem públicas esculpidas no CDC, constata-se serem críveis as alegações da autora de que não celebrou contrato com o banco.

Deste modo a declaração de inexistência de débito é medida que se impõe. E, por conseqüência, a condenação do réu à restituição dos valores descontados no benefício previdenciário do requerente. Destaco ainda que, os bancos não estão prestando as informações necessárias sobre o contrato, e isto fere os princípios da boa-fé e da informação. Na grande maioria das reclamações apresentadas perante este Juizado, verifica-se que os contratos não estão sendo preenchidos integralmente ou não são entregues ao contratante, o que o impede que tenha o conhecimento do que está aderindo.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece um patamar de lealdade e de controle em que a boa-fé se traduz em uma relação que se forma entre o fornecedor e o consumidor, e em tal relação não se observa somente às vantagens do primeiro, mas também a que o outro atinja o fim previsto no contrato, que resultou de um prévio encontro entre os dois.

No que tange aos danos morais, não há dúvida a respeito do abalo que sofre aquele que se vê injustamente privado de parte substancial de seus vencimentos, notadamente de seu benefício previdenciário – indispensável à promoção de seu sustento e de sua família – sem ter a contraprestação pactuada no contrato de empréstimo. Os danos, nesse caso, são presumíveis, ou seja, considerados in re ipsa, desnecessitando de prova maior.

Ademais, a indenização se justifica também pelo caráter pedagógico da impostação da condenação, a fim de impelir o réu a obrar com maior cautela por ocasião das contratações. O pedido de dano moral merece prosperar, não pelo desconto em si, mas pelo constrangimento do autor de ter sido vítima de uma prática comercial abusiva e desleal, e pela sensação de ter sofrido diminuição de seu benefício previdenciário, verba indispensável para a sua sobrevivência.

Outrossim, trata-se de uma instituição financeira que vem se aproveitando da possibilidade de concessão de empréstimos para aposentados, o que deve ser duramente reprimida pelo Poder Judiciário. Neste caso o dissabor do autor ultrapassou a mera contrariedade ou aborrecimento, repercutindo em sua paz de espírito. Na mensuração do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, assim, entendendo como razoável a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por JOSÉ SOARES DA SILVA em face do BANCO BMG S.A, para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica correspondente aos contratos objeto de discussão nos autos (contratos nº 9320459 e 141869331300082016), entre o requerente JOSÉ SOARES DA SILVA e o requerido BANCO BMG S.A;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das parcelas descontadas indevidamente, corrigidas monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia calculado a partir de cada desconto efetivado e juros legais contados da citação.

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reias) a título de indenização por danos morais, corrigidas monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, calculados a partir da data da publicação desta DECISÃO, por ser o momento de arbitramento do quantum debeatur.

Declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487,inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Transitado em julgado a SENTENÇA, deverá a parte, independentemente de nova intimação, efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez) por cento, a teor 523 do CPC. Tal preceito esta, inclusive, previsto no enunciado 05 do I FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA - FOJUR. www.tjro.jus.br/cartas-e-enunciados.

Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, arquive-se.

Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 26 de janeiro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 7001503-92.2017.8.22.0020

REQUERENTE: ENOQUE DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidor público investido no cargo de Agente Penitenciário. Em síntese requereu no pedido inicial o pagamento do adicional noturno correspondente ao valor de R$ 2.096,62 (dois mil e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), bem como sua implementação.

Quanto ao caso subjudice, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que o servidor submetido ao regime de revezamento faz jus ao recebimento do adicional noturno. Segue abaixo o atual posicionamento da Turma Recursal.

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Neste viés, firmo-me ao posicionamento da Turma Recursal de modo a considerar que a parte autora faz jus ao adicional por trabalho noturno. O direito está previsto no art. 7º, IX, da Carta da República, tanto quanto na lei que rege cargos, carreiras e remuneração de servidores públicos civis do Estado, Lei Estadual n. 1.068/02, que, assim, estabelece:

Art. 9º- O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Deste modo, se o autor trabalhou em regime de plantão no período assinalado, o que não foi contestado com provas pela Administração Pública, tornando incontroverso este fato, é devido o adicional noturno. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Administração Pública. Servidor. Agente penitenciário. Lotação em estabelecimento prisional. Plantões noturnos regulares. Adicional. O adicional noturno, decorrente de serviço comprovadamente prestado no período, deve ser pago por imposição constitucional e previsão de lei própria. (TJRO. 0003668-44.2010.8.22.0000 MANDADO de Segurança. Relator Relator Desembargador Eliseu Fernandes. Julgamento em 12/05/2010). Arguição incidental de

inconstitucionalidade. Delegado da Polícia Civil. Lei n. 1.068/2002. Adicional noturno. Regime de revezamento semanal ou quinzenal. Art. 9º, § 1º, da Lei n. 1.068/2002. Inconstitucionalidade. É inconstitucional a expressão nos casos de revezamento semanal ou quinzenal , contida no § 1º do art. 9º da Lei n. 1.068/2002 em razão de tratar-se de exceção que não está em consonância com o art. 7º, inciso IX, e art. 39, § 6º, da Constituição Federal e nem com a Súmula n. 213/STF. (TJRO. PLENO. Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008098-12.2004.8.22.0001, rel. Des. JUNIOR. Walter Waltenberg Silva)

APELAÇÃO. EX-AGENTE PENITENCIÁRIO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. Lei Complementar n. 67/92 e Lei n. 1068/2002. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. ADICIONAL NOTURNO. VERBA DEVIDA. A gratificação de risco de vida, prevista na Lei estadual n. 67/92, foi extinta pela Lei n. 1.068/2002, sendo convolada em vantagem abrangente, razão pela qual é impossível a percepção do mesmo benefício, duas vezes. O adicional noturno, decorrente de serviço comprovadamente prestado no período, deve ser pago por imposição constitucional e previsão em legislação específica, bem ainda em face do teor da Súmula n. 213, do STF. (TJRO. 0001018-94.2010.8.22.0009 Apelação. Origem: 00010189420108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível). Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis em substituição ao Desembargador Renato Mimessi. Julgamento: 11/10/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE RIGOR TÉCNICO DA PERÍCIA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 2.165/09. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LCE N. 413/07 PELA LCE N. 528/09. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA HORA DIURNA. [...]

6. O adicional noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse feito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% pelo menos sobre a hora diurna, ex vi do art. 9º da Lei Estadual n. 1.068/02. (TJRO. Câmaras Especiais. MANDADO de Segurança 0000673-53.2013.8.22.0000. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Julgamento: 12/04/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO. O adicional de insalubridade deve ser pago ao servidor público lotado em ambiente de trabalho cuja insalubridade foi estabelecida por laudo pericial, tendo como base de cálculo o valor de R$500,00, estabelecido em legislação específica. Conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, o adicional noturno é devido ao servidor público que exerça suas funções em horário noturno, ainda que em regime de plantão. (TJRO. Câmaras Especiais. 0000665-76.2013.8.22.0000 MANDADO de Segurança. Relator: Desembargador Oudivanil de Marins. Julgamento: 12/04/2013)

Ressalta-se que a Lei Complementar 68/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia) prevê o adicional noturno no percentual de 25%, porém, a Lei Estadual 1.068/2002 (Estatui o Plano de Cargos e Remuneração dos Grupos Ocupacionais de Apoio e Serviços Diversos, Apoio Técnico e Administrativo, Transporte Aéreo, Atividades Penitenciárias e Atividades de Nível Superior) prevê em seu art. 9º, §1º, que o adicional noturno será calculado no percentual de 20%. Deve prevalecer o percentual de 20% previsto na Lei Estadual 1.068/2002, posto ser norma especial e posterior à Lei Complementar 68/1992, sendo que tal percentual deverá ser calculado sobre a hora diurna.

A quantidade de dias em que o requerente laborou em horário noturno podem ser verificadas em fase de cumprimento de SENTENÇA, permitindo assim, a elaboração dos cálculos devidos, não afastando a possibilidade de reconhecimento do direito do requerente de receber tais valores.

Ressalta-se que as folhas de ponto do autor encontram-se em poder da Secretaria Estadual de Justiça, portanto, deve-se reconhecer a dificuldade do requerente para ter acesso a tais documentos, o que justifica a necessidade de se reconhecer o direito do autor, para, posteriormente, proceder-se à liquidação, apurando-se o valor devido. Não se trata de SENTENÇA iliquida, porquanto passível de aferição dos valores devidos por meros cálculos aritméticos, utilizando-se os parâmetros doravantes delineados

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo. De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar ao autor o adicional noturno no percentual legal de 20%. Para a realização dos cálculos deve-se dividir o vencimento básico do servidor por 200h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), e ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º); RECONHECER o direito do autor ao recebimento de eventuais diferenças nos valores já recebidos a título de adicional noturno, respeitados os cinco últimos anos, o que será aferido por meio de calculo aritmético; RECONHECER o direito do autor ao recebimento dos reflexos referentes à eventuais diferenças no pagamento do adicional noturno, consignando-se a incidência de correção monetária e juros legais a partir do vencimento de cada parcela.

Quanto à correção monetária, devida a partir do não pagamento das respectivas parcelas mensais inadimplidas, deverá incidir o IPCA-E; Com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. P.R.I.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 07 de fevereiro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000126-52.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 01/02/2018 15:55:20

Requerente: AZIEL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: OTAVIO ALVES GUEDES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Considerando o valor do imóvel objeto do contrato em que se pleiteia a rescisão contratual, bem como que este juizado é competente para o processo e julgamento de causas cujo valor não exceda quarenta salários mínimos (art. 3º, II da Lei 9.099/95), manifeste-se o autor em 05 dias (art. 9º e 10 CPC).
Serve o presente para intimação.
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 02 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001009-33.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/05/2017 16:53:41
Requerente: CLARICE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: NOVA BRASILÃNDIA D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Não há qualquer equivoco quanto ao trânsito em julgado. Conforme consta na aba de expediente dos autos, teria o Município prazo até o mês de novembro de 2017para interpor o recurso inominado. Assim, o recurso coligido em dezembro de 2017 é extemporâneo.
Impende mencionar ainda que não há reexame necessário nos Juizados da Fazenda Pública a teor do que dispõe o art. 11 da Lei 12.153/2009.
Intimem-se. Após, não havendo requerimento para o cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002731-05.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/12/2017 11:03:43
Requerente: ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório Dispensado na Forma da Lei 9.099/95.
Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.
Nos últimos tempos tem-se visto uma grande concentração de ações envolvendo a requerida ao argumento de construção de rede elétrica particular a qual foi incorporada pela requerida ou deveria fazê-lo, entrementes diante das alegações recorrentes da requerida e ao aumento significativo de processos, melhor analisando a matéria tenho que torna-se fundamental a realização de perícia.
Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.
O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.
Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".
Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.
Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.
Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.
Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.
Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.
Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.
É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.
Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.
Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída

pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.
É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.
Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.
O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.
Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.
Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.
São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.
A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.
Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.
Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.
Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.
Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.
Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 08 de fevereiro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000637-21.2016.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 31/03/2016 15:19:52
Requerente: PAULINO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
Requerido: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DECISÃO
Conforme consta na aba expedientes, houve a intimação do recorrente quanto a DECISÃO que acolheu os embargos de declaração e, o sistema, registrou ciência em 01/11/2017. Portanto, teria o recorrente prazo para o manejo do recurso até o dia 17/11/2017.
Assim, o recurso interposto em 20/11/2017 é extemporâneo.
Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.
Intimem-se as partes da DECISÃO.
Considerando que há pedido de cumprimento de SENTENÇA, intimem-se o executado para que comprove o pagamento no prazo de 05 dias, uma vez que no DISPOSITIVO da SENTENÇA consta intimação nos termos do art. 523. Não comprovado nos autos o adimplemento, vista ao exequente para atualização do débito e, em seguida, conclusos para restrição de crédito (bacenjud).
I.C
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 06 de dezembro de 2017
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000019-42.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/01/2017 15:42:33
Requerente: SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN000768A
SENTENÇA
Relatório Dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Narra a parte autora que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito. Sustenta que não possui qualquer relação jurídica com a requerida. Requer a desconstituição do débito, bem como indenização por danos morais.
Antes de adentrar no MÉRITO, faz-se necessário analisar as questões preliminares ventiladas pela Requerida em sede de contestação.
Primeiramente determino a retificação do polo passivo da presente demanda, para que passe a constar MAGAZINE LUIZA S/A, pessoa jurídica de direito privado,inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 47.960.950/0001-21. Por fim, quanto a alegação de necessidade de exame pericial, o que acarretaria a extinção do processo por incompetência deste juizado, entendo que não merece guarida. Isso porque, as provas amealhadas dão conta de que as assinaturas apostas nos instrumentos de contratação foram firmadas por terceiro mediante fraude, entendimento este que me apoio em razão de regras de experiência técnica (art. 375 CPC).
Afasto a preliminar e passo à analise do MÉRITO.
Restou incontroverso o fato de que a parte ré procedeu ao aponte negativo do nome da autora perante os cadastros de restrição ao crédito, não produzindo a empresa qualquer prova da pertinência da inclusão nos órgãos restritivos. Neste caso, inexistindo comprovação de que o débito que ensejou a inscrição foi efetivamente contraído pela requerente, presume-se que a contratação se deu mediante fraude.
Assim, diante do que trouxeram as partes ao processo, concluo que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois deixou de comprovar a possível contratação e a legitimidade da restrição de crédito, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC. A empresa demandada, no caso vertente, é responsável e assume os riscos do seu agir culposo, pois deixou de verificar a autenticidade e veracidade quando da eventual contratação por terceiro, justamente para evitar a ocorrência de possível fraude.
Portanto, entendo que a inscrição do CPF da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de débitos contraídos por terceiro mediante fraude, ocorreu de forma irregular e, a luz dos art. 186 e 927 do Código Civil, deve haver reparação do dano.
Neste viés, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a inscrição indevida caracteriza dano moral “in re ipsa” e prescinde de comprovação do dano. Friza-se que, no caso sub judice, houve falha e ausência de cautela na prestação dos serviços prestados pela requerida. Ilícito consumerista com intensidade suficiente e passível de reparação moral. É consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral “in re ipsa”, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761)
Assim, demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum debeatur.
Neste tocante, o artigo 944 do Código Civil dispõe que:
“A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único: se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.
Também preleciona o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que:
“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”.
A fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.
Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo. Observando os critérios acima esposados, fixo o valor a ser pago a título de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, julgo procedente os pedidos contido na inicial para:
a) Declarar a inexistência dos débitos referente aos contratos que originaram a negativação (ID Num. 7891835 - Pág. 1).
b) Condenar a requerida (MAGAZINE LUIZA S/A) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil c/c com Súmulas 43 e 54 do STJ, além de correção monetária, nos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data da publicação desta DECISÃO, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487,inc. I, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado a SENTENÇA, deverá a parte, independentemente de nova intimação, efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez) por cento, a teor 523 do CPC. Tal preceito esta, inclusive, previsto no enunciado 05 do I FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA - FOJUR. www.tjro.jus.br/cartas-e-enunciados.
Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, arquive-se.
Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação
Confirmo a liminar concedida. Sem custas e honorários, na forma da lei.
Arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 07 de fevereiro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000100-88.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/01/2017 17:29:35
Requerente: GEORGE ALLAN MARROCOS ARISTIDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958
Requerido: Tim Celular
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo constante no ID 15764209, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 06 de fevereiro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001525-53.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/07/2017 12:34:21
Requerente: IRACEMA CANAVERDE DE SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 06 de fevereiro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001699-62.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/07/2017 17:28:19
Requerente: OSNI SCHNEIDER
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: NOVA BRASILÃNDIA D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando os pontos controvertidos dos autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 08h15.
Intime-se as partes para que compareçam à solenidade acima designada, devendo trazer suas testemunhas independentemente de intimação – art. 34 da L. 9.099/95, observando o número legal (três testemunhas), bem como, para que apresentem as provas que julgarem necessárias. Deverá o causídico observar as regras insculpidas no art. 455 do NCPC.
De mais a mais, eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado à Secretaria no mínimo 05 dias antes da audiência de instrução e julgamento (art. 34, § 1º L. 9.099/95), sendo que a intimação via judicial ocorrerá nos casos previstos no art. 455, § 4º do NCPC.
Intimem-se.
Serve o presente para intimação.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 07 de fevereiro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002320-59.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/10/2017 14:42:42
Requerente: JOSE MOREIRA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Em que pese não ter constado na SENTENÇA menção quanto ao pedido de gratuidade, é sabido que o acesso aos Juizados da Fazenda pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 27 da L. 12.153/2009 c/c Art. 54 da Lei 9.099/95).
Rejeito os embargos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001762-87.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/08/2017 14:41:23
Requerente: DIONES KRAUSE MAFRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: EMGEA - EMRPESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) REQUERIDO: SUARA LUCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA - RO2228
SENTENÇA
Figura no polo passivo da demanda Empresa Pública Federal. Assim, considerando a incompetência deste juízo, a teor do que dispõe o art. 109, I da CF/88, extingo o processo sem resolução de MÉRITO.
Intimem-se. Arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000334-70.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/02/2017 15:54:46
Requerente: VALDIVINO ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: NOVA BRASILÃNDIA D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O sistema registrou ciência da SENTENÇA em 16/11/2017, iniciando-se o prazo de 10 dias para o manejo do recurso em 17/11/2017. Assim, transcorreu lapso de tempo superior aos 10 dias, de modo que o recurso interposto é extemporâneo.

Malgrado tenha constado prazo de 30 dias na Aba de Expediente do processo, a Procuradoria deve se ater aos prazos processuais para a interposição dos recursos cabíveis.
Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.
Intimem-se as partes da DECISÃO. Após, não havendo requerimento para prosseguimento do feito (cumprimento de SENTENÇA), arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 07 de fevereiro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000281-89.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/02/2017 08:54:25
Requerente: CELIA SOARES CERQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: BANRISUL e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95
O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e prescinde de produção de outras provas além das que estão colacionadas nos autos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais proposto por CELIA SOARES CERQUEIRA, em desfavor do BANCO BONSUCESSO S.A.
A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova, pois, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC art. 6º, VIII). Ademais, a requerente informa que não realizou contrato de empréstimo bancário (fato negativo). Assim, apenas a parte requerida poderia produzir prova de que de fato houve a contratação, ônus do qual se desimcumbiu a contento.
Do conjunto fático-probatório, cheguei a ilação de que a contratação foi legítima, uma vez que a instituição financeira juntou os contratos devidamente assinados pela requerente. Soma-se a isso, prova robusta (extratos bancarios) - ID Num. 9560624 - Pág. 3, demonstrando que houve o creditamento da quantia de R$594,55 à autora;
Portanto, tendo o banco apresentado cópia dos contatos e, as suas alegações estarem em consonância com os extratos bancários apresentados, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de dezembro de 2017
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002356-04.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/11/2017 11:56:32
Requerente: RODRIGO HUNGARO LEMES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por RODRIGO HUNGARO LEMES GONCALVES em desfavor de MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA e LOJAS AMERICANAS S.A, sob a alegação de que adquiriu no dia 26/10/2017 alimentos (chocolates) contaminados.
Prefacialmente, antes de adentrar no MÉRITO, cumpre-me enfrentar as preliminares arguidas pelas partes. Quanto a alegação de ilegitimidade da segunda demandada (Lojas Americanas), devo pontuar que, à luz da teoria da asserção, basta a afirmação do autor de que a requerida está inserida na cadeia de fornecimento de produto, de modo que a análise da responsabilidade quanto aos fatos narrados na exordial diz respeito ao próprio MÉRITO, devendo com ele, oportunamente, ser analisado.
De igual sorte, não merece prosperar a alegação de incompetência deste juizado para o processamento e julgamento do feito, de modo que é desnecessária a realização de prova pericial, porquanto as provas amealhadas são suficientes para averiguar eventual responsabilidade das partes. Ainda, não se pode deixar de mencionar que em razão do decurso natural do tempo, inviável seria a perícia pretendida, já que os alimentos adquiridos não mais existem.
Rejeito as preliminares e passo à análise de MÉRITO.
Restou bem assentado nos autos que o autor adquiriu os chocolates (Snickers) nas Lojas Americanas S.A (ID Num. 14278613 - Pág. 1). Da mesma forma, há prova robusta de que o produto estava contaminado por organismos vivos (insetos), consoante fotos coligidas (ID Num. 14278625 - Pág. 1) – fatos estes incontroversos.
A questão de fundo que se submete a apreciação recai sobre a responsabilidade das empresas demandadas quanto a qualidade dos produtos que foram vendidos ao consumidor.
Pois bem.
Segundo o art. 8º do CDC, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores. Existe, portanto, um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a saúde ou segurança do consumidor sejam colocadas sob risco. No caso vertente, não pairam dúvidas quanto aos riscos que os produtos vendidos ao consumidor, apesar de não ingeridos, causaram a ele, entrementes é preciso indagar se a mera aquisição de um produto contaminado, sem a devida ingestão é capa de ensejar a reparação por danos morais.
Os daos morais assentam-se na existência de fato constrangedor, aquele capaz de desequilibrar o psíquico do sujeito, fazer com que este experimente uma situação humilhante, vexatória e inquietante.
Ante a assinatura do contrato social, á luz da teoria de Rosseuau, há situações que embora tragam certo desconforto e até uma irritação, tal não pode ser alçado a condição de um dano moral, pois são fatos que experimentamos ante a escolha pelo convício social. É o caso típico de alguém que não respeita a ordem de preferência em um cruzamento, que enseja que o condutor freie bruscamente, a má-educação daquele que não respeita a ordem da fila, do indivíduo que estaciona o veículo ocupando duas vagas. Inegável que esses acontecimentos trazem aborrecimento, porém não configuram dano de ordem moral.
No caso dos autos, o autor afirma que não houve a ingestão do alimento contaminado, estava prestes a faz~e-lo quando se deparou com corpos estranhos, o que configura produto defeituoso. o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera [...], levando-se em consideração [...] o uso e os riscos razoavelmente esperados (art. 12, § 1º, II, CDC). Em outras palavras, há defeito – e, portanto, fato do produto – quando oferecido risco dele não esperado, segundo o senso comum e sua própria FINALIDADE.

Neste sentido, trago recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que ao julgar o REsp 1644405/RS firmou o seguinte entendimento: [...] A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. O simples ato de "levar à boca" o alimento industrializado com corpo estranho gera dano moral in re ipsa, independentemente de sua ingestão. A disponibilização de produto considerado impróprio para consumo em virtude da presença de objeto estranho no seu interior afeta a segurança que rege as relações consumeristas na medida que expõe o consumidor a risco de lesão à sua saúde e segurança e, portanto, dá direito à compensação por dano moral. STJ. 3ª Turma. REsp 1644405/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 09/11/2017.

Portanto, constato que a hipótese em comento se amolda ao artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando- e em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais; II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;..."

Ou seja, quando o defeito apresenta risco para a integridade física ou vida do consumidor, a hipótese é fato do produto, convindo observar que, assim sendo, a responsabilidade entre todos os componentes da cadeia de consumo é solidária, sem se perquirir sobre a culpa, que haverá de ser determinada e quantificada no âmbito da relação interna.

Ainda, o art. 13, inciso III, parágrafo único do CDC, traz o seguinte teor sobre a temática:

"Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: (...) III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso."

Logo, tanto o fornecedor (Masterfoods) como o comerciante (Lojas Americanas) são partes da relação/cadeia de consumo, de sorte que o comerciante não é terceiro e sim responsável solidário, razão pela qual o fabricante não pode furtar-se ao dever de indenizar alegando culpa exclusiva daquele. Consequentemente, havendo condenação do fornecedor/fabricante, cabe a ele, em ação própria, pleitear o ressarcimento do prejuízo, já que a contaminação do produto (chocolate) adquirido pelo autor, se ocorrida na cadeia de consumo, deve ser investigada em ação própria.

Neste viés, configurado o risco de consumo de alimentos impróprios, e a à segurança do consumidor, a reparação dos danos se solve pela responsabilidade objetiva, prevista no art. 12 do CDC, fundada na teoria do risco da atividade, bastando que o consumidor faça prova do dano ocorrido (acidente de consumo) e o nexo causal (relação de causalidade entre o produto adquirido e o dano). Assim, perfeitamente cabível indenização a título de danos morais nesse tipo de situação.

Por fim, quanto à fixação do quantum, esta deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese, tenho que o valor da indenização deve ser de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial para CONDENAR as requeridas MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA e LOJAS AMERICANAS S.A solidariamente, por danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta DECISÃO, por ser este o momento do quantum debeatur.

Declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487,inc. I, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado a SENTENÇA, deverá a parte, independentemente de nova intimação, efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez) por cento, a teor 523 do CPC. Tal preceito esta, inclusive, previsto no enunciado 05 do I FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA - FOJUR. www.tjro.jus.br/cartas-e-enunciados.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 07 de fevereiro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 07 de fevereiro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000599-09.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/03/2016 11:59:50
Requerente: BRASILINO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
A executada para em cinco dias manifestar-se quanto aos valores bloqueados.
Após, tornem-me conclusos
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 13 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002677-39.2017.8.22.0020
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 19/12/2017 16:50:41
Requerente: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO0003585
Requerido: HÉLIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
SUELLEN S. DE JESUS Procuradora Geral do Município
OAB/RO 5911
Advogado do(a) IMPETRADO:
SUELLEN S. DE JESUS Procuradora Geral do Município
OAB/RO 5911
SENTENÇA
Vistos

BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO impetra MANDADO de Segurança contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Nova Brasilândia d´oeste e Presidente da Camara municipal também de referido município.

Sustenta o impetrante que impetrante é servidor público municipal, contratado desde 04/07/2008, na função de Advogado Municipal e no ano de 2012, com a criação e instituição da Procuradoria Municipal, passou a ser denominado de Procurador Municipal nos termos da Lei Municipal nº 985/2012.ocorre que "Até o dia 12/12/2017 o salario de nível inicial do Procurador Municipal (Nivel I) era de R$ 4.808,58 (quatro mil oitocentos e oito reais e cinquenta

e oito centavos) e tendo em vista que o impetrante já possui mais de 08 (oito) anos de cargo público, desde o mês de Janeiro de 2013 foi movimentado por antiguidade (tempo de serviço) para o nível II da carreira, recebendo o vencimento inicial da carreira com acréscimo de 20% (vinte por cento) conforme inciso do art. 36 da Lei Municipal nº 985/2012, ou seja, com salario base de R$ 5.570,29 (cinco mil quinhentos e setenta reais e vinte e nove centavos) e conforme demonstra recibo de pagamento trazido em anexo. Na noite do dia 11/12/2017 a Câmara Municipal votou e aprovou a Lei Municipal nº 1309/2017 que concedeu revisão geral anual aos servidores públicos municipais no percentual de 6% (seis por cento) tendo o Prefeito Municipal, ora impetrado, sancionado no dia 13/12/2017."

Ocorre que a lei em tela não obedeceu aos preceitos legais de rito de elaboração, votação e promulgação, além de padecer de outros vícios de inconstitucionalidade ao ferir direitos do impetrante resguardados por lei, como a irredutibilidade salarial; alteração de carga horária; Infringência da lei complementar nº 95/1998 e a vigencia da lei.

Ao final, pugna pela concessão da segurança para que seja mantido o direito de cumprimento de carga horária de 20 (vinte) horas semanais, se abstenha de reduzir o salário do impetrante e a suspensão da Lei Municipal nº 1308/2017, ante as flagrantes irregularidades.

Pleiteou, ainda, pela tutela de urgência.

Juntou documentos, deu valor à causa.

A tutela de urgência restou postergada para análise após as informações das autoridades coatoras.

As autoridades coatoras em petição única defendem a ausência de redução salarial. Explicam que inicialmente o contrato de labor era de 20 horas semanais, entrementes com o aumento da carga horária para 40 horas houve o acompanhamento do vencimento.

Admite que houve erro na Lei Municipal n. 1308/2017 quanto a carga horária, afirmando que o equivoco será retificado: "No tocante da carga horária, realmente verifica-se que a legislação vigente encontra-se equivocada, vez que a carga horária constante no concurso público é de 20 (vinte) horas semanais, desse modo, a administração irá regularizar o erro constante na lei municipal 1308/2017."(Num. 15665621 - Pág. 8).

No mais, defende a regularidade do processo que resultou na promulgação da Lei 1308/2017.

Colhido parecer do Parquet, este entendeu que há necessidade de dilação de prova a respeito de pontos levantados pelo impetrante ensejando, a seu turno, inadequação da via eleita.

É o que cumpria relatar.

Decido.

O MANDADO de segurança é ferramenta para proteção de direito fundamental. É um mecanismo processual feito como forma de ampliar o sistema protetiva dos direitos fundamentais, isto é, abarcar a efetividade no catálogo central disposto no ordenamento jurídico brasileiro.

A criação do instrumento, como alinhavado, é corolário do dever dos poderes público em fomentar e resguardar os direitos fundamentais, atuando em prol de sua efetiva proteção. Se a primeira dimensão dos direitos fundamentais exigia uma posição absenteísta do Estado, a partir da segunda dimensão, retratada pelo bandeira da igualdade, um dos pilares da revolução francesa, impõe-se aos poderes constituídos não apenas manter-se distante dos individuos, sito é, proteger um rol mínimo de diritos intocáveis pelo estado, mas, também, impor a este o dever de agir para promover o adequado desenvolvimento do ser humano, aqui abstraindo-se as lições de Amartya Sen(para o mestre o desenvolvimento só pode ser alçado quando constar mecanismos e ferramentas hábeis para que os er humano atinja seu potencial máximo, o qual não pode ser medido tão somente pelo crescimento econômico de uma nação).

No direito pátrio o MANDADO de segurança foi erigido ao status de remédio adequado para a proteção dos direitos fundamentais, cuja disposição consta encartada no artigo 5, inciso LXIX. A inserção deste remédio no artigo 5º não foi mero acaso, mostra o compromisso do constituinte com a dignidade da pessoa humana, pedra fundamental do Estado Democrático de Direito nascido em 1988.

A positivação dos direitos fundamentais é parte intrínseca de seu processo de aceitabilidade de existência pelos poderes públicos e particulares, cujo rol mínimo passou a ser contemplado nas Constituições ante o fenômeno da constitucionalização do direito, da necessidade da Constituição Federal em estabelecer parâmetros mínimos de proteção aos direitos mais basilares para o pleno desenvolvimento do ser humano em seu aspecto individual e coletivo, resguardando os bens essenciais para a manutenção do corpo social, equilibrio dos poderes e satisfação do cidadão.

Não poderia ser diferente no Brasil, em especial porque a Constituição Federal de 1988 foi promulgada logo após o período da ditadura militar, na qual o império da lei, dirtitos e garantias fundamentais foram subtraídos do cidadão comum, sem que ele pudesse participar ou opinar durante esse processo.

A realidade experimentada pelo Brasil durante o regime militar resplandeceu na maior amplitude no texto constitucional, conhecida como Constituição prolixa, ante o rol variado e, para alguns, excedentes de disposições de conteúdo apenas formalmente constitucionais, os quais poderiam ser tratados em leis ordinárias, fora do texto maior. Justamente, a reverberação dos temores do regime ditatorial fizeram com que a Constituição de 88 alargasse o rol de disposições, favorecendo, dentre outros, os direitos fundamentais. "A elaboração da Constituição vigente resultou do processo de redemocratização do país e do compromisso das lideranças políticas e sociais com o retorno a um Estado Democrático de Direito"(ZAMBONE;TEIXEIRA,2012,p.66)

Importante, ressaltar que os direitos e garantias fundamentais encontram-se esparsos e ramificados ao longo do texto fundamental, bem como são elevados a categoria de normas constitucionais os tratados de direitos humanos que forem aprovados pelo congresso em processos semelhante ao rito procedimento previsto para as emendas constitucionais e, mesmo para os que não forem submetidos a este procedimento, o Supremo Tribunal Federal reconhece o status de norma supralegal, evidenciando, portanto, o caráter único e suprema importância dos direitos fundamentais para a confecção do estado democrático de direito.

O compromisso doutrinário e ideológico com a edificação de um novo modelo para o Brasil foram as vigas mestras para a construção do modelo estatal pós-88 destacado já no preâmbulo da Constituição Federal.

Para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

O MANDADO de segurança tem rito célere, a marcha processual não permite a dilação probatória, exige-se que o ofendido embase suas assertivas em provas pré-constituídas, ou seja, comprove a violação do direito invocada com documentos ou outros meios de provas de fácil análise, sem que haja necessidade de valer-se de testemunhas ou conhecimentos técnicos periciais. Sob esse enfoque, não obstante não tenha sido objeto de preliminar, mas como requisito essencial para análise do feito, miter apura a respeito ou não da dilação probatório.

Demostrada a importância do mandamus, passa-se ao caso em concreto.

No caso sub judice, entendo que a matéria invocada não merece dilação probatória. Os documentos apresentados pelo impetrante e autoridades coautoras são suficiente para o desenrolar da questão. O brocador jurídico "in claris cessart interpretatio" ou "In claris non fit interpretatio,", cujo significado em tradução livre remonta a desnecessidade de se interpretar a lei quando esta for clara padece de utilidade no mundo moderno. Apropriando-se das lições de Falcão(p.262) para saber se uma lei é clara é imperioso a realização de um juízo de valor, a busca pela seu eral sentido, logo, esta busca nada mais é que a realização de um processo interpretativo.

Porto Carreiro com maestria ensina:"Atualmente, com a extraordinária velocidade que anima os fatos sociais em transformação, é mais do que uma simples cautela, por ser uma obrigação social, o exame exegético da lei que vai ser utilizada". Não se poderia deixar de constar os ensinamentos de Maggiore "Sem a interpretação, a lei, isolada em sua abstração e generalidade, seria letra morta. A interpretação dá vida à lei"

Desagua, portanto, a obrigação e dever do pretor em promover a interpretação das leis. E, justamente, a matéria objurgada refere-se a interpretação das normas avocadas pelas partes, interpretação esta que não necessita de dilação probatória, razão pela qual o mandamus é a via correta para desenvoltura da matéria objurgada.

O estado democrático de direito edificado a partir das teorias surgidas com o constitucionalismo moderno, em especial o pós-guerra, tem como eixo fundante a supremacia da constitucional. O preceito redunda a ideia de que a Constituição é a principal diretriz normativa de qualquer estado, nela encontram-se os preceitos basilares da construção do Estado democrático, dos direitos e garantias fundamentais e sistema de divisão e repartição dos poderes. De forma sucinta, este é o texto básico de qualquer cártula para ser enquadrada como constituição em sem sentido moderno.

Se a constituição é lei superior no estado de direito, isto é, é a lei fundamental isso implica não apenas o reconhecimento de sua supremacia na ordem jurídica, com também a existência de mecanismos hábeis para garantir essa qualidade. O princípio da supremacia da Constituição é:

Reputado como pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político'. Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas. (SILVA, 2001, p. 45)

Se a Constituição é a pedra angular de nosso sistema normativo, pro certo todos os demais provimentos normativos devem ser com ela compatíveis, sob o ponto de vista formal e material, é dizer, respeitar o procedimento de sua formação e atestar matérias dela reverberantes. E para tanto há um sistema de controle de constitucionalidade, o qual no Brasil, segue tanto a linha americana quanto austríaca. Há o controle concentrado e o difuso. Este último merece detalhamento pro se tratar da hipótese dos autos.

O controle difuso, permitido a qualquer magistrado, significa a possibilidade de se reconhecer a compatibilidade ou não de uma norma em relação ao texto constitucional quando este não for o pedido principal. Dito de outro modo, é possível reconhecer-se incidentalmente a inconstitucionalidade ou não de uma norma desde que não se trate de pedido único e haja conexão com a causa de pedir. Não se admite, portanto, o pedido autônomo de inconstitucionalidade. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIA DIFUSA.É possível declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público na via do MANDADO de segurança, vedando-se a utilização desse remédio constitucional tão somente em face de lei em tese ou na hipótese em que a causa de pedir seja abstrata, divorciada de qualquer elemento fático e concreto que justifique a impetração. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.301.163-SP, DJe 14/8/2012, e REsp 743.178-BA, DJ 11/9/2007. RMS 31.707-MT, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 13/11/2012

"Consoante orientação jurisprudencial do STJ, embora se admita, em MANDADO de segurança, invocar a inconstitucionalidade/constitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade/constitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como formulado" (AgRg nos Edcl nos EDcl no RMS 22.680/MT, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 30/3/2011)

No caso dos autos a questão de fundo é saber se houve redução salarial e aumento da jornada e se a lei que assim o fez está amparada pelos preceitos constitucionais. Logo, não há pedido único para declaração de inconstitucionalidade. Como dito, é preciso averiguar se houve ou não ofensa basilar a irredutibilidade salarial.

Segundo consta do contracheque referente ao mês de dezembro/2017 o impetrante tinha como salário base de R$5.770,30, mais gratificação de representação de R$1.327,17, seus proventos totais eram de R$7.963,02 e a base de cálculo para o IRPF R$6.834,94. Consta, ainda, enquadramento como procurador geral – ad nível5097 II. Já o salário referente ao mês de janeiro/2018: vencimento básico R$6.253,54, proventos totais de R$7.785,95 e base de cálculo do IRPF: 6.432,44. Constata-se, ainda, a existência no mês de referência de R$111,14 e 483,24 referentes a resíduo salarial, montantes que não hão de se repetir nos meses subsequentes

Não fora cumprido o disposto no artigo 33, parágrafo único da Lei 985/2012:

Artigo 33 - O Procurador Municipal que tenha permanecido no cargo de Procurador Geral ou de Chefe da Procuradoria pelo período mínimo de 2 (dois) anos será promovido, cessada a designação, ao nível imediatamente superior da carreira, independentemente de concurso.

Parágrafo único – Caso a permanência no cargo tenha sido de 4 (quatro) anos ou mais, a promoção dar-se-á para dois níveis acima do seu.

Ora, é evidente que o impetrante permaneceu mais de quatro anos a frente da procuradoria-geral do município de Nova Brasilândia e, portanto, faz jus, a progressão para dois níveis acima daquele que se encontrava a época de sua destituição. Ora, em que pese a revogação da lei em tela ter ocorrido justamente quando da destituição do impetrante do cargo de procurador geral, tal não tem o condão de subtrair direito já adquirido, isto é, direito a progressão para dois níveis acima quando da destituição. Aqui n uma análise rasa demonstra o quão cristalino é o direito do impetrante. Logo, deve ser progredido para o nivel IV com percebimento de 60%

Alias, a própria Lei 1.309/2017 alterou apenas o artigo 36 da lei retro, ao estabelecer;

Art. 2º - Fica alterado o inciso I do art. 36 da Lei Municipal 985/2012, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 36..

I - Procurador Nível I - vencimento base - R$ 5.097,10;

E continua:

Artigo 36 - Observado o disposto no artigo anterior, são fixados os seguintes valores mensais para os vencimentos dos níveis de Procurador Municipal:

I- Procurador Nível I - vencimento base - R$ 4.200,00;

I- Procurador Nível I - vencimento base - R$ 4.494,00;(redação dada pela Lei Municipal nº 1031/2013)

I- Procurador Nível I - vencimento base - R$ 4.808,58;(redação dada pela Lei Municipal nº 1053/2013)

I- Procurador Nível I - vencimento base - R$ 5.097,09;(redação dada pela Lei Municipal nº 1309/2017)

II- Procurador Nível II - vencimento base - Nível I + 20%;

III- Procurador Nível III - vencimento base - Nível I + 40%;

IV- Procurador Nível IV - vencimento base - Nível I + 60%;

V- Procurador Nível V - vencimento base - Nível I + 80%;

VI- Procurador Nível VI - vencimento base - Nível I + 100%;

Cristalino o direito do impetrante ao recebimento do vencimento base do nivel I(R$5.097,09), acrescido de 60%, pois se enquadra como procurador de nível IV. Alias, a mudança posterior de regime, tal como previsto no artigo 38 da nova lei não pode suprimir direito adquirido, isto é, da progressão nos moldes da legislação anterior. É

fato que a data da revogação da lei 985/2012, o impetrante já havia atingido os requisitos para progressão de regime para dois níveis em caso de cessação da atuação como procurador geral. Ora, a ilação desta assertiva é de fácil compreensão. Tivesse o impetrante, um dia antes da promulgação da lei cessado a sua designação haveria dúvida de que estaria acobertado pelas disposições remuneratórias da lei 985/2012, desde que adimplido os requisitos ali estabelecidos Fácil ver que a nova regra não pode sepultar fatos pretéritos e consolidados. Justamente a hipótese vergastada.

Colho dos seguintes precedentes:

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes." (RE 593304 AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 29.9.2009, DJe de 23.10.2009)

"Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova." (RE 298694, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 6.8.2003, DJ de 23.4.2004)

"A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos." (ADI 2075 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 7.2.2001, DJ de 27.6.2003)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ABSORÇÃO DE VANTAGEM. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. LEGALIDADE. 1. Acórdão que restabelece vantagem pessoal nominalmente identificável a qual fora absorvida por Plano de Cargos e Carreiras viola literal DISPOSITIVO de lei. 2. Desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos. 3. Pedido procedente.(TRF-5 - AR: 3963 CE 0046443-96.2001.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 16/06/2004, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 10/08/2004 - Página: 508 - Nº: 153 - Ano: 2004)

O mesmo raciocínio é avocado quando se trata de mudanças de regra de aposentadoria, para aqueles que já adquiriram o direito sob a lei anterior, a nova legislação não pode prejudicar o direito adquirido. Alais, somente pode fazê-lo uma nova constituição, isso para aquelas que não admitem a tese de impossibilidade d retrocesso quanto aos direitos fundamentais, pois se adotada esta vertente, é certo que nem uma nova constituição pode conceder um rol de proteção e direitos inferior a carta revogada.

É lícito a administração promover alteração no regime remuneratório, pois quanto a este não há direito adquirido desde que isso não implique, de forma direta, indireta ou transversal, na redução salarial: se quando da mudança de regime o servidor já tinha adimplido os requisitos para referida verba salarial não pode a nova legislatura subtrair o direito a eta remuneração. Pode sim, evitar que no futuro tal ocorra, mas seu ato modificativo não pode repristinar, sob pena de ofensa a direito fundamental do servidor.

É possível expurgar uma gratificação já incorporada desde que tal não implique a redução salarial. Em um olhar perfunctório pode aparentar que ao se deferir a segurança estar-se-ia a aumentar a remuneração do impetrante. Ocorre que se o dirito ao percebimento dos valores e a progressão já havia sido adquirido, pouco importa, para o deslinde da presente se este tinha ou não teria gozado o direito ao benefício. Trata-se de faculdade a le concedida, porém o não gozo de um direito não implica a sua supressão, principalmente quando se está diante de um direito fundamental, que é a manutenção da capacidade alimentar do trabalhador.

O direito ao recebimento as verbas incorporados para manter-se o sala´rio no patamar anterior independe de ter ou não o impetrante avocado anteriormente o benefício, a dormência deste não acarreta a revogação de benefício adquirido. Mesmo que assim pudesse ser extraída essa ideia da lei, é certo que caberia renúncia expressa, o que não se evidencia pelo próprio agir do impetrante ao socorrer-se perante o Poder Judiciário para evitar a perda de direito.

A nova lei que alterou a forma de reajuste e composição dos vencimentos dos membros da procuradoria jurídica da prefeitura é válida a partir da data de sua promulgação, porém não pode atingir atos pretéritos albergados pelo monto intocável do direito adquirido.

A discussão em sede de resposta a respeito da legalidade ou não da lei antiga não se esquadrinha no rito do mandamus, principalmente analisar a respeito da "justicidade" da norma. É dizer, compete aos interessados promoverem ações próprias para debater a constitucionalidade da lei, mas até que tal seja feito é de se presumir pela sua validade e, portanto, capaz de produzir efeitos no seio jurídico.

De mais a mais, as teses apontadas pelos impetrados quanto a beneficios apenas estendidos ao impetrante não merecem esboço decisório, uma vez que também implicaria em discutir quanto à direta constitucionalidade ou não da lei.

Quanto a pedido de suspensão da lei, tenho que a medida não pode ser objeto da presente, uma vez que trata-se de verdadeiro controle concentrado de legislatura, é necessário imiscuir-se em todo o seu procedimento. En passant, o rito procedimental caminhou dentro da estreita via da regularidade formal e material, logo não se aventa qualquer nulidade passível de ensejar a suspensão da normativa. Adentrar nesta esfera, significa de modo transverso, em proceder a um verdadeiro controle concentrado de constitucionalidade, o que é vedado nesta via.

Noutra vértice, apesar de não ser possível aventar quanto a suspensão da lei, isso não impede eventual suspensão dos aos nela baseados, como de fato ora é feito em relação apenas a irredutibilidade salarial, como alhures descortinado.

Outrossim, no que atine á alteração de jornada de trabalho, desnecessária longas argumentações, uma vez que a impetrada já reconheceu a ilegalidade no referido DISPOSITIVO, comprometendo-se a encaminhar projeto de retificação. Logo, reconheceu que o impetrante está sujeito a jornada de 20 horas semanais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil concedo em parte a segurança invocada a fim de determinar que feita a progressão funcional do impetrante para Procurador Nível IV reajustando seus vencimentos para Nível I + 60%; fique o impetrante sujeito a jornada semanal de 20h.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar a fim de que seja feita a imediata implantação da progressão funcional e consequente reajuste, nos termos da fundamentação.

Entrementes para a implantação da liminar, o impetrante deverá prestar caução para assegurar eventual ressarcimento aos cofres públicos, caso a segurança seja cassada em sede recursal, nos termos do artigo 7º,III, da Lei 12.016/2009.

Sem honorários.

Em havendo recurso, intime-se a parte contra´ria para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de recurso, encaminhe-se os autos ao e.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo, ante a obrigatoriedade de reexame necessário em virtude da concessão da segurança(§2º do artigo 14 da Lei 12.016/2009)

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000702-24.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/05/2017 10:25:57
Requerente: ADEMIR MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em que pese o pedido de sequestro (id. 16053296), a fim de evitar pagamento em duplicidade, solicite-se com URGÊNCIA, AO EXECUTADO (ESTADO DE RONDÔNIA), informações quanto ao efetivo pagamento da RPV nº 199/2017 eis que já decorreu o prazo legal, sob pena de ser efetivado o sequestro em conta bancária do executado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001298-42.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/08/2016 13:57:49
Requerente: MARCO ANTONIO FELIX DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. (id 14048800) Pugna a parte autora pela rejeição do recurso inominado interposto pelo requerido, em razão do recurso ser inadequado, porém, trata-se de via adequada, visto que após a prolação da SENTENÇA, o requerido apresentou embargos declaração, tendo sido rejeitado por este juízo, e por conseguinte, o requerido interpôs o recurso cabível para a alegada correção que entende ser necessária, qual seja, o recurso inominado, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2. Por cautela, certifique-se a escrivania,quanto a tempestividade do recurso interposto, e sendo tempestivo, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Intime-se a parte requerida para querendo, apresentar as contrarrazões, após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002134-15.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 14/12/2016 11:27:58
Requerente: SANDRA APARECIDA MANETTI CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Retifique a escrivania, a classe processual dos autos.
Primeiramente, cumpre destacar que, a necessidade de realização de perícia técnica não afasta a competência do Juizado Especial, já que possível, segundo o previsto na legislação específica (Lei nº 9.099/95), a produção da referida prova (artigos 33 e 35).
Outrossim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, bem como que a matéria não se enquadra nas exceções do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09, o presente feito, é de competência do Juizado Especial da Fazenda, sendo necessária a produção de prova pericial, ante a ausência de laudo idôneo referente o local de trabalho questionado pela autora, o que impede que este juízo decida pelo reconhecimento ou não do trabalho em condição insalubre, sendo imprescindível e imperativa, a prova pericial técnica.
DEFIRO o pedido de produção de prova pericial pleiteado pelas partes.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido.
Assim, diligencie a escrivania, para o fim de localizar perito (valores, etc.), para constatar se a autora labora ou não, em condições insalubres, conforme narra na inicial.
Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso pretendam a produção de outras provas, deverão manifestar-se quanto da intimação para tomarem ciência do laudo pericial a ser juntado aos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000020-06.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/01/2016 12:26:00
Requerente: JOAIRTON LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001028-52.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/11/2015 19:01:52
Requerente: CALMITA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se ao contador judicial para proceder análise contábil.
Após, dê-se vistas às partes.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000370-91.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/03/2016 15:37:18
Requerente: LUIZ CARLOS SERVIGNANI SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. Certifique-se quanto a tempestividade do recurso interposto.
2. Sendo tempestivo, desde já, passo a análise do juízo de admissibilidade.
Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001912-47.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/11/2016 11:11:33
Requerente: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovante anexo.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000321-84.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/09/2015 15:59:56
Requerente: EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese que a SENTENÇA é omissa, obscura e contraditória, quanto ao fundamento legal para rejeitar parcialmente os pedidos do autor, ora embargante.
Pois bem.
É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).
Em que pese, o embargante ter alegado que não pretende rediscutir matéria já decidida nos autos, verifico que o que se afirma ser omisso pelo embargante, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a SENTENÇA, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual, tendo em vista que todo o processo foi analisado e decidido com base nas legislações e entendimentos jurisprudências.
Destaco que, a SENTENÇA refletiu, portanto, no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e no MÉRITO, REJEITO, por inexistir contradição, obscuridade e omissão na SENTENÇA prolatada no id 13716434.
Aguarde-se o trânsito em julgado, após intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
P.R.I.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000030-50.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/01/2016 08:48:55
Requerente: MARIA GERONIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Concernente a manifestação (id 14149157), tal matéria já fora devidamente apreciada na DECISÃO (id 12325086), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Por outro lado, com relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, o executado foi intimado para se manifestar,

porém manifestou-se em matéria contrária, tendo apresentado impugnação questionando matéria de MÉRITO, não tendo se insurgido quanto aos cálculos apresentados. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:
Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.
[...]
§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001132-44.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/12/2015 18:05:13
Requerente: ROZARIA DE FATIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Novamente, mesmo tendo sido analisado anteriormente por este juízo, vieram os autos conclusos, em razão de nova manifestação do executado, sob argumento de que o Decreto posterior, qual seja, o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016 e sim tornou sem efeito, e por tal razão, alega que a expressão “tornar sem efeito”, significa dizer que foi estirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência; que suas disposições não tem qualquer valia, sequer para revogar o Decreto 4.451/1989, de modo que este último nunca perdeu sua eficácia.
Intimada a parte exequente para se manifestar a respeito dos embargos opostos, pugnou pela sua rejeição.
É o breve relato. DECIDO.
Acerca do alegado pelo executado, desde logo, consigno que a irresignação do executado não merece prosperar, isto porque, quando da prolação da SENTENÇA, fora determinado o desconto de 6%, outrora previsto no Decreto 4.451/1989, até que houvesse regulamentação específica do disposto no referido decreto.
In casu, o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, o qual fora desfeito por intermédio do Decreto em vigor n. 21.375, de 04 de novembro de 2016, houve a revogação propriamente dita, acerca do Decreto 21.299, tendo sido determinado a não incidência dos descontos, a partir de 1º de outubro de 2016, ou seja, houve regulamentação específica, por parte do Poder Executivo, quanto aos descontos.
Depreende-se portanto, que inexiste contradição na DECISÃO prolatada anteriormente, razão pela qual, mantenho pelos seus próprios fundamentos.
Lado outro, extrai-se da notícia veiculada no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça de Rondônia na data de 05/05/2017 (https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7580-turma-recursal-cumpre-pauta-tematica-sobre-auxilio-transporte-de-servidores-estaduais), que parte da DECISÃO inclusive enfatiza expressamente quanto a revogação do Decreto Estadual 4451/1989, no seguinte trecho: “ A discussão foi dirimida com base no artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, que prevê o direito dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de ida e volta para o trabalho. A Turma Recursal reconheceu este direito em favor de todos os servidores públicos civis estaduais, inclusive os profissionais da educação e os policiais civis. Antes da vigência do Decreto Estadual 21.299/2016 o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92, era regulamentado pelo Decreto Estadual 4451/1989”.
Desta feita, REJEITO o pedido requerido na petição retro.
Por outro lado, com relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, o executado foi intimado para se manifestar, porém manifestou-se em matéria contrária, tendo apresentado impugnação questionando matéria de MÉRITO, não tendo se insurgido quanto aos cálculos apresentados. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:
Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.
[...]
§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000686-41.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/09/2015 10:11:34
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1. Com relação à manifestação id 12560844, consigno que tal matéria já fora apreciada na DECISÃO (id 6139413), não sendo cabível, nesta seara processual, a discussão de tal matéria, até mesmo porque, ocorreu o trânsito em julgado.

2. Considerando que a parte exequente informa que recebeu o crédito quanto a RPV expedida, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
3. Com relação ao pedido contido no item I (id 11720725), DEFIRO. Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
Consigno ainda, que o estado de Rondônia deverá diligenciar o necessário para que promova o reembolso dos descontos efetuados de forma indevida, diretamente em sua folha de pagamento, conforme constou no Decreto 21.375/2016, o qual dispôs acerca da devolução dos valores descontados indevidamente no mês de outubro/2016, e seguintes.
Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo.
Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), solidariamente.
4. Nada mais sendo requerido, P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento)
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000192-79.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/09/2015 17:37:21
Requerente: JUCILENE ISAURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme petição da parte exequente (id 14101040).
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000433-82.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/03/2017 20:47:51
Requerente: ROZENI TOSTES PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vieram os autos para análise das preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva arguidas pelo Estado de Rondônia.
1. Da incompetência absoluta
Alega o Estado de Rondônia que o Juizado Especial é incompetente, tendo em vista que a matéria versa sobre questão de alta complexidade, sendo que no presente caso será necessário a realização de perícia, fato este que torna a demanda complexa.
Pois bem.
Cumpre destacar que, a necessidade de realização de perícia técnica não afasta a competência do Juizado Especial, já que possível, segundo o previsto na legislação específica (Lei nº 9.099/95), a produção da referida prova (artigos 33 e 35).
Outrossim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, bem como que a matéria não se enquadra nas exceções do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09, o presente feito, é de competência do Juizado Especial da Fazenda, sendo necessária a produção de prova pericial, ante a ausência de laudo idôneo referente o local de trabalho questionado pela autora, o que impede que este juízo decida pelo reconhecimento ou não do trabalho em condição insalubre, sendo imprescindível e imperativa, a prova pericial técnica.
Dessa forma, REJEITO a preliminar de incompetência absoluta arguida pela defesa.
2. Da ilegitimidade passiva.
Sustenta o Estado de Rondônia sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, destacando que esta deveria ter sido ajuizada contra a FHEMERON, pessoa jurídica com autonomia administrativa e financeira nos termos da Leis 599/94 e 473/93 e LC 191/97.
A parte autora requereu o acolhimento da preliminar e a exclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da ação.
A FHEMERON foi criada pela LE 473/93 como fundação pública, com personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio e, como tal, está legitimada para responder por obrigações resultantes da atividade pública desenvolvida de forma descentralizada.
Foi concedida autonomia administrativa e financeira para gerir recursos que lhes são repassados, cabendo-lhe destiná-los, inclusive, para pagamento da remuneração de seus servidores, conforme está previsto na LE 191/1987.
Assim, sendo dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e capacidade de autoadministração financeira e orçamentária, indiscutível sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, motivo pelo qual ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia.
Proceda-se a escrivania a exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo da ação.
3. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000023-73.2017.8.22.0018
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Emerson Santana Siqueira(Infrator), Sadinez Borges da Rosa(Infrator), Paulo Sérgio Dias(Infrator)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Emerson Santana Siqueira(Infrator), Sadinez Borges da Rosa(Infrator), Paulo Sérgio Dias(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)da r. SENTENÇA exarada nos autos do processo supramencionado, conforme trancrito a seguir: "Vistos. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, Lei n. 9.099/95. Os infratores cumpriram integralmente a transação penal, conforme eventos 05 e 19, que consistia na prestação pecuniária de 01 salário mínimo. Instado o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do infrator (mov. 23). Diante do exposto JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do infrator EMERSON SANTANA SIQUEIRA, PAULO SERGIO DIAS e SADINEZ BORGES DA ROSA pelo cumprimento da medida imposta, com fulcro no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e art. 107 do Código Penal. SENTENÇA registrada. Dispensada a intimação do infrator (Enunciado n. 105 FONAJE). Ciência ao Ministério Público Arquivem-se este autos independentemente do trânsito em julgado. Santa Luzia D'Oeste-RO, 30 de janeiro de 2018. LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA Juíza de Direito.

Proc: 2000050-56.2017.8.22.0018
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Reginaldo Gonçalves de Oliveira(Infrator)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Reginaldo Gonçalves de Oliveira(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Advogado: Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806)da r. SENTENÇA exarada nos autos do processo supramencionado, conforme trancrito a seguir: "Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.
O infrator cumpriu integralmente a transação penal, conforme comprovantes de pagamentos juntados aos autos no mov. 10, 13, 15 e 16. Instado o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do infrator. Diante do exposto JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator REGINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, pelo cumprimento da medida imposta, com fulcro no art. 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA registrada. Dispensada a intimação do infrator (Enunciado n. 105 FONAJE). Ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se estes autos independentemente do trânsito em julgado. Santa Luzia D'Oeste/RO, 02 de fevereiro de 2018.
Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito."

Proc: 2000024-58.2017.8.22.0018
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Edilhene Aparecida da Silva(Infrator), Valcir Soares(Infrator)
Advogado(s): MATHEUS DUQUES DA SILVA(OAB 6318 RO)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Edilhene Aparecida da Silva(Infrator), Valcir Soares(Infrator)
Advogado(s): MATHEUS DUQUES DA SILVA(OAB 6318 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Advogados: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Patrícia Luana Machado (OAB/RO 7571).
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do r. DESPACHO exarado nos autos do processo acima mencionado, conforme transcrito a seguir, bem como para apresentação de suas contrarrazões no prazo legal: "Vistos. Recebo o recurso no mov. 36, por ser próprio e tempestivo. Venham as contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as omenagens do Juízo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de janeiro de 2018. LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA Juíza de Direito."

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) Dr.(a) Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 7001259-72.2017.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: RODRIGUES & CAZAGRANDE LTDA - ME
Parte Passiva: CLEUNICE KAISEKAMP ALVES
DESCRIÇÃO DOS BENS: MOTOCICLETA HONDA BIZ 125 KS, COR CINZA, 2008/2009, PLACA NED 6980, COM OS SEGUINTE DÉBITOS:
- DPVAT/LICENCIAMENTO: R$ 1.141,99
- IPVA: R$ 456,47
*VALORES ATUALIZADOS ATÉ 26/10/2017
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 2.101,54(DOIS MIL, CENTO E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)
DATA DO LEILÃO: 02/03/2018 às 08h00min
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Santa Luzia D'Oeste, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) Dr.(a) Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 7001293-47.2017.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: RODRIGUES & CAZAGRANDE LTDA - ME
Parte Passiva: ANA LUCIA NOBRE RAFAEL DE OLIVEIRA
DESCRIÇÃO DOS BENS: MOTOCICLETA HONDA NXR BROS ES 150C, 2014, COR PRETA, ALIENADA FIDUCIARIAMENTE, RESTANDO 18 PARCELAS DE R$ 140,00(CENTO E QUARENTA REAIS) PARA QUITAÇÃO.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 4.480,00(QUATRO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS), SENDO O VALOR REAL DE MERCADO R$ 7.000,00(SETE MIL REAIS), DESCONTANDO O VALOR RESTANTE PARA QUITAÇÃO DE R$ 2.520,00(DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS)
DATA DO LEILÃO: 05/03/2018 ÀS 08h00min
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Santa Luzia D'Oeste, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) Dr.(a) Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 7001643-35.2017.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: A. C. R. DA COSTA - ME
Parte Passiva: MARINÊS MAAS ALVES
DESCRIÇÃO DOS BENS: Freezer marca Consul, uma tampa, cor branca, bom estado de conservação
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 1.000,00 (um mil reais)
DATA DO LEILÃO: 01/03/2018 às 08:00
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de fevereiro de 2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000550-20.2012.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)
Executado:Edson Aires Piana
Advogado:Sergio dos Reis Moura (OAB/RO 588-A)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Após análise da numeração das páginas constatei que a numeração está incorreta, motivo pelo qual determino a retificação da numeração dos autos a partir da página 25.Passo à análise do MÉRITO.Como bem se observa, em 23 de maio de 2016, foi homologado o acordo firmado entre as partes e a presente execução foi extinta sem julgamento de MÉRITO (fl. 33).Em 29 de novembro de 2017, a parte executada pugnou pelo cancelamento do débito, sob o argumento de que não possui condições de adimplir o acordo anteriormente firmado (fl. 35).A Fazenda Pública se manifestou informando que não concorda com o pedido do executado. Pois bem. Ante a extinção do feito em decorrência da homologação do acordo firmado entre as partes, não há que se falar em cancelamento do débito. No mais, caso o executado não tenha cumprido os termos do pactuado, cabe a parte exequente ingressar, via sistema PJE, com a competente execução/cumprimento da SENTENÇA, em total observância ao disposto no art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR, in verbis:art. 16. A partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.Isto posto, arquivem-se os autos.Cientifiquem-se as partes. Após, arquivem-se com as baixas de estilo.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005910-30.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Anatel Agencia Nacional de Telecomunicações
Executado:Erinesio Teodoro da Silva
Advogado:Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797), Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme se constata à fl. 102, o feito executivo ficou suspenso por 01 (um) ano. Durante o prazo de suspensão, a Fazenda Pública devia ter diligenciado a fim de localizar bens do devedor passíveis de penhora, visando a satisfação do débito. Ocorre que, o prazo de suspensão terminou, e a parte exequente não indicou nenhum bem do devedor.Já a parte executada apresentou proposta de parcelamento, oportunidade em que a Fazenda Pública se limitou em dizer que o acordo deve ser realizado na via administrativa. Ora, se o acordo foi proposto judicialmente, cabia ao credor se manifestar se aceitava ou não os termos do acordo, pois a dívida está sendo cobrada na via judicial e não administrativa.Desta feita, ante a ausência de manifestação da parte interessada, não há possibilidade de homologação do acordo.Por fim, este Juízo já havia determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Assim, ante a inexistência de indicação bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme determinação de fl. 122.Cientifiquem-se as partes.Após, arquivem-se provisoriamente. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000194-20.2015.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Svirbul & Oliveira Ltda Me, Jose Helio de Oliveira
Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.Numere-se as páginas 26 e 27 dos autos.Passo à análise do pedido.O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido.Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003708-35.2015.8.22.0005
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:W. V. H. de S. O.
Advogado:Defensor Público (111111), Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)
Executado:T. de S. O.
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, nada a deliberar.Passo à análise do MÉRITO.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC. Após, tornem os autos conclusos.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000584-87.2015.8.22.0023
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Svirbul & Oliveira Ltda Me
Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Embargado:Banco Bradesco Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, nada a deliberar.Passo à análise do MÉRITO.Intimem-se as partes para que sejam cientificadas acerca do transcurso do prazo de suspensão, uma vez que o acordo anteriormente firmado entre as partes não foi cumprido. Caso queiram, as partes podem se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000033-44.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal Agu
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:R. & I. Ind. Com. Madeiras Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.Nada a deliberar. Passo à análise do MÉRITO. Com alicerce no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, o feito foi suspenso pelo prazo de 01 (um) ano. Conforme certidão de fl. 115-v, o prazo de suspensão se exauriu. Pois bem. Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão e a inércia da parte exequente, que não indicou nenhum bem do devedor passível de penhora, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar a manifestação do credor – indicando bens passíveis de penhora – ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Friso ainda que o parcelamento administrativo não é óbice ao arquivamento do feito, pois a Lei n. 6.830/80, que estabelece o procedimento a ser adotado para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, não faz nenhuma menção quanto à sucessivas suspensões a fim de aguardar eventual cumprimento de acordo realizado administrativamente. Cientifique-se pessoalmente a parte exequente. Após, arquivem-se provisoriamente os autos.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000623-86.2016.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de justiça ( )
Réu:Gesse Rodrigues Albino
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de novo pedido de prisão domiciliar formulado por advogado constituído em favor do reeducando GESSE RODRIGUES ALBINO, argumentando que a doença que acomete o reeducando (Diabetes Mellitus tipo 2), teve mutação, passando o reeducando a apresentar Diabetes Mellitus tipo 1, ao que hoje ele é insulino-depende. Argumentou, ainda, que quando em prisão domiciliar, os exames do reeducando demonstravam taxas de índice glicêmico satisfatório, quadro esse que se alterou drasticamente com sua volta ao cárcere, pois hoje os exames demonstram níveis descontrolados de índice glicêmico, conforme ocorreu da primeira vez que ficou encarcerado. Atribuiu isso ao fato de não estar se alimentando conforme indicação médica e de nutricionista, vez que a unidade prisional não fornece as porções diárias de alimentos indicados. Argumentou, ainda, que o estado emocional do reeducando foi fator determinante para desencadear a mutação metabólica da doença que lhe acomete, haja vista que a Diabetes é uma doença metabólica e pode se alterar apenas pelo estado emocional. De cujo argumento se pode entender que a volta do reeducando ao cárcere pode ter lhe causado abalo psicológico. Enfatizou que em razão do descontrole glicêmico o reeducando necessita ser diariamente hospitalizado, sendo que há risco de morte. Relatou que quando no seio de sua família a doença que o acomete era estável, a evidenciar a necessidade e urgência do deferimento de seu pedido de prisão domiciliar.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 293/294). Pois bem. Inicialmente, necessário, mais uma vez, enfatizar o que consignado na DECISÃO de fls. 263/264, que contra a DECISÃO judicial que não se conforme, deve a parte inconformada interpor o recurso cabível, e não reiterar o pedido. Não há previsão legal para o recebimento de pedido de reconsideração - que é o que a Defesa vem buscando.Não obstante, este juízo irá, novamente, apreciar o pedido.Nesse passo, consigne-se que a doença que acomete o reeducando (Diabetes) não é daquelas listadas no rol de doenças graves trazido no art. 15 da Lei 8.213/91. Afora isso, os documentos trazidos pela defesa, ao menos por ora, não comprovam a gravidade da doença, tampouco da impossibilidade absoluta de tratamento do paciente dentro do cárcere, mas sim que ela não está sendo tratada de forma regular, seja pela não adesão ao plano de tratamento medicamentoso e alimentar pelo reeducando, seja em razão de que o tratamento com hipoglicemiantes orais não esteja apresentando resultados satisfatórios e necessite de complementação com outros fármacos.O simples fato de regressar à unidade prisional, como quer fazer crer a Defesa, não tem o condão de resultar na descompensação glicêmica do reeducando, pois ele pode e deve dar continuidade com o tratamento medicamentoso e alimentar dentro da unidade prisional, mesmo que isso implique em ajustamento de cardápio pela direção da unidade prisional com a empresa que fornece alimentação para o presídio ou mesmo com o fornecimento de alimentação apropriada pelos familiares. Lembre-se que administração de medicamentos pode ser feita na própria cela da prisão e bem assim o acompanhamento por facultativos do sistema prisional é absolutamente possível, por mais deficiências que se enxerguem nos estabelecimentos prisionais.Afora isso, a defesa quer demonstrar a este juízo que a doença que acomete o reeducando apresentou mutação metabólica quando ele retornou ao

presídio, passando de Tipo 1 para Tipo 2, contudo, não comprovou a gravidade da doença e a imprescindibilidade do tratamento fora do cárcere.Isso posto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar. Ciência às partes desta DECISÃO.Cópia da presente serve, ainda, de EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do reeducando Dr. João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226).Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

Proc.: 0000131-61.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Eudes Miranda Paes, Anderson Lima Moreira
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves ( ), Jairo Reges de Almeida (OAB-RO 7882), Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de adequação da pauta redesigno a audiência de instrução em continuação para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, antes aprazada para o dia 20.02.2018, para o dia 29 de maio de 2018 às 09h00min.Intimem-se os réus, seus advogados e o Ministério Público.Intimem-se/requisitem-se ainda as testemunhas de defesa.Serve o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO para os advogados dos acusados, Dr. Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967); Dr. Jairo Reges Almeida (OAB/RO7882) e Dra. Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539).Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002893-91.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDOVAL DIAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se na exordial a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda.
O Código de Processo Civil, sobre a matéria, dispõe em seu art. 322 e seguintes, que o pedido deve ser certo e determinado, ressalvadas as hipóteses legais, de modo que sua formulação genérica torna a petição inaugural inepta (art. 330, §1º, II). Senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS Â- AUSÊNCIA DE PROVAS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a declaração de inexistência ou nulidade de contrato de empréstimo, devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. II - Deve-se ressaltar ainda que o MM. Juiz a quo, não observando a existência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como previsto nos arts. 139, inciso IX, 317 e 321, do CPC/15, oportunizou a parte autora a emenda de sua inicial, como se observa através do DESPACHO de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o art. 330, IV, CPC/15 e extinção do processo sem exame do MÉRITO, art. 485, I, do CPC/15. Não sendo cumprida tal determinação, acertadamente indeferiu a petição inicial, não merecendo qualquer retoque tal DECISÃO. III - Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de julgamento procedente de uma ação de nulidade de contrato de empréstimo com restituição em dobro de valores pagos e danos morais, sem a demonstração inconteste da não realização do contrato ou do não recebimento do valor pactuado, sendo tal ônus exclusivamente do suposto devedor. Ao juiz coube somente a análise e julgamento do caso concreto, não havendo dúvidas a serem sanadas com a adoção de quaisquer medidas para tal fim. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011304-5 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - APELO DO AUTOR Não é de ser conhecido o apelo em que falta de simetria entre os argumentos expendidos nas razões recursais e os fundamentos perfilhados pela douta SENTENÇA recorrida, em afronta ao art. 1.010, II, do CPC/2015. II - APELO DO RÉU Inépcia da petição inicial. A teor do art. 330, § 2º, do CPC/2015, deve o autor especificar as cláusulas que pretende revisar e quantificar o valor incontroverso observando a jurisprudência consolidada do STJ. Caso em que a petição inicial menciona os encargos que entende abusivos na linha do entendimento do STJ, no entanto não individualiza o contrato e o valor incontroverso do débito. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E APELO DO RÉU PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067276329, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/06/2017).
Embora o(a) postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, limitando-se a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo na inicial, sem, contudo, juntar os citados contratos e os demais documentos indispensáveis à propositura da ação, o que afeta diretamente o desenvolvimento válido e regular do processo.
Ademais, em pesquisa ao sistema PJE, denota-se que o presente causídico ingressou com várias demandas da mesma espécie, que ultrapassam à habitualidade permitida pelo Estatuto da OAB.
Sobre o tema, preceitua o 10, §2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei 8.906/1994 que, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e fundamentar seus pedidos, apresentar os documentos indispensáveis ao recebimento da ação, bem como comprovar a existência de inscrição suplementar, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC/2015.
Serve o presente de MANDADO /carta de citação/intimação e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
Sao Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002896-46.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERESINHA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO VOTORANTIM S/A, BANRISUL

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se na exordial a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda.
O Código de Processo Civil, sobre a matéria, dispõe em seu art. 322 e seguintes, que o pedido deve ser certo e determinado, ressalvadas as hipóteses legais, de modo que sua formulação genérica torna a petição inaugural inepta (art. 330, §1º, II). Senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS Â- AUSÊNCIA DE PROVAS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a declaração de inexistência ou nulidade de contrato de empréstimo, devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. II - Deve-se ressaltar ainda que o MM. Juiz a quo, não observando a existência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como previsto nos arts. 139, inciso IX, 317 e 321, do CPC/15, oportunizou a parte autora a emenda de sua inicial, como se observa através do DESPACHO de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o art. 330, IV, CPC/15 e extinção do processo sem exame do MÉRITO, art. 485, I, do CPC/15. Não sendo cumprida tal determinação, acertadamente indeferiu a petição inicial, não merecendo qualquer retoque tal DECISÃO. III - Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de julgamento procedente de uma ação de nulidade de contrato de empréstimo com restituição em dobro de valores pagos e danos morais, sem a demonstração inconteste da não realização do contrato ou do não recebimento do valor pactuado, sendo tal ônus exclusivamente do suposto devedor. Ao juiz coube somente a análise e julgamento do caso concreto, não havendo dúvidas a serem sanadas com a adoção de quaisquer medidas para tal fim. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011304-5 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - APELO DO AUTOR Não é de ser conhecido o apelo em que falta de simetria entre os argumentos expendidos nas razões recursais e os fundamentos perfilhados pela douta SENTENÇA recorrida, em afronta ao art. 1.010, II, do CPC/2015. II - APELO DO RÉU Inépcia da petição inicial. A teor do art. 330, § 2º, do CPC/2015, deve o autor especificar as cláusulas que pretende revisar e quantificar o valor incontroverso observando a jurisprudência consolidada do STJ. Caso em que a petição inicial menciona os encargos que entende abusivos na linha do entendimento do STJ, no entanto não individualiza o contrato e o valor incontroverso do débito. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E APELO DO RÉU PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067276329, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/06/2017).
Embora o(a) postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, limitando-se a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo na inicial, sem, contudo, juntar os citados contratos e os demais documentos indispensáveis à propositura da ação, o que afeta diretamente o desenvolvimento válido e regular do processo.
Ademais, em pesquisa ao sistema PJE, denota-se que o presente causídico ingressou com várias demandas da mesma espécie, que ultrapassam à habitualidade permitida pelo Estatuto da OAB.
Sobre o tema, preceitua o 10, §2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei 8.906/1994 que, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e fundamentar seus pedidos, apresentar os documentos indispensáveis ao recebimento da ação, bem como comprovar a existência de inscrição suplementar, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC/2015.
Serve o presente de MANDADO /carta de citação/intimação e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
Sao Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002870-48.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUITERIA CABRAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se na exordial a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda.
O Código de Processo Civil, sobre a matéria, dispõe em seu art. 322 e seguintes, que o pedido deve ser certo e determinado, ressalvadas as hipóteses legais, de modo que sua formulação genérica torna a petição inaugural inepta (art. 330, §1º, II). Senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS Â- AUSÊNCIA DE PROVAS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a declaração de inexistência ou nulidade de contrato de empréstimo, devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. II - Deve-se ressaltar ainda que o MM. Juiz a quo, não observando a existência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como previsto nos arts. 139, inciso IX, 317 e 321, do CPC/15, oportunizou a parte autora a emenda de sua inicial, como se observa através do DESPACHO de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o art. 330, IV, CPC/15 e extinção do processo sem exame do MÉRITO, art. 485, I, do CPC/15. Não sendo cumprida tal determinação, acertadamente indeferiu a petição inicial, não merecendo qualquer retoque tal DECISÃO. III - Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de julgamento procedente de uma ação de nulidade de contrato de empréstimo com restituição em dobro de valores pagos e danos morais, sem a demonstração inconteste da não realização do contrato ou do não recebimento do valor pactuado, sendo tal ônus exclusivamente do suposto devedor. Ao juiz coube somente a análise e julgamento do caso concreto, não havendo dúvidas a serem sanadas com a adoção de quaisquer medidas para tal fim. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011304-5 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - APELO DO AUTOR Não é de ser conhecido o apelo em que falta de simetria entre os argumentos expendidos nas razões recursais e os fundamentos perfilhados pela douta SENTENÇA recorrida, em afronta ao art. 1.010, II, do CPC/2015. II - APELO DO RÉU Inépcia da petição inicial. A teor do art. 330, § 2º, do CPC/2015, deve o autor especificar as cláusulas que pretende revisar e quantificar o valor incontroverso observando a jurisprudência consolidada do STJ. Caso em que a petição inicial menciona os encargos que entende abusivos na linha do entendimento do STJ, no entanto não individualiza o contrato e o valor incontroverso do débito. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E APELO DO RÉU PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067276329, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/06/2017).
Embora o(a) postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, limitando-se a apresentar

mero demonstrativo de débito no bojo na inicial, sem, contudo, juntar os citados contratos e os demais documentos indispensáveis à propositura da ação, o que afeta diretamente o desenvolvimento válido e regular do processo.
Ademais, em pesquisa ao sistema PJE, denota-se que o presente causídico ingressou com várias demandas da mesma espécie, que ultrapassam à habitualidade permitida pelo Estatuto da OAB.
Sobre o tema, preceitua o 10, §2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei 8.906/1994 que, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e fundamentar seus pedidos, apresentar os documentos indispensáveis ao recebimento da ação, bem como comprovar a existência de inscrição suplementar, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC/2015.
Serve o presente de MANDADO /carta de citação/intimação e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
Sao Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7002890-39.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se na exordial a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda.
O Código de Processo Civil, sobre a matéria, dispõe em seu art. 322 e seguintes, que o pedido deve ser certo e determinado, ressalvadas as hipóteses legais, de modo que sua formulação genérica torna a petição inaugural inepta (art. 330, §1º, II). Senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS Â- AUSÊNCIA DE PROVAS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a declaração de inexistência ou nulidade de contrato de empréstimo, devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. II - Deve-se ressaltar ainda que o MM. Juiz a quo, não observando a existência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como previsto nos arts. 139, inciso IX, 317 e 321, do CPC/15, oportunizou a parte autora a emenda de sua inicial, como se observa através do DESPACHO de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o art. 330, IV, CPC/15 e extinção do processo sem exame do MÉRITO, art. 485, I, do CPC/15. Não sendo cumprida tal determinação, acertadamente indeferiu a petição inicial, não merecendo qualquer retoque tal DECISÃO. III - Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de julgamento procedente de uma ação de nulidade de contrato de empréstimo com restituição em dobro de valores pagos e danos morais, sem a demonstração inconteste da não realização do contrato ou do não recebimento do valor pactuado, sendo tal ônus exclusivamente do suposto devedor. Ao juiz coube somente a análise e julgamento do caso concreto, não havendo dúvidas a serem sanadas com a adoção de quaisquer medidas para tal fim. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011304-5 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - APELO DO AUTOR Não é de ser conhecido o apelo em que falta de simetria entre os argumentos expendidos nas razões recursais e os fundamentos perfilhados pela douta SENTENÇA recorrida, em afronta ao art. 1.010, II, do CPC/2015. II - APELO DO RÉU Inépcia da petição inicial. A teor do art. 330, § 2º, do CPC/2015, deve o autor especificar as cláusulas que pretende revisar e quantificar o valor incontroverso observando a jurisprudência consolidada do STJ. Caso em que a petição inicial menciona os encargos que entende abusivos na linha do entendimento do STJ, no entanto não individualiza o contrato e o valor incontroverso do débito. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E APELO DO RÉU PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067276329, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/06/2017).
Embora o(a) postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, limitando-se a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo na inicial, sem, contudo, juntar os citados contratos e os demais documentos indispensáveis à propositura da ação, o que afeta diretamente o desenvolvimento válido e regular do processo.
Ademais, em pesquisa ao sistema PJE, denota-se que o presente causídico ingressou com várias demandas da mesma espécie, que ultrapassam à habitualidade permitida pelo Estatuto da OAB.
Sobre o tema, preceitua o 10, §2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei 8.906/1994 que, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e fundamentar seus pedidos, apresentar os documentos indispensáveis ao recebimento da ação, bem como comprovar a existência de inscrição suplementar, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC/2015.
Serve o presente de MANDADO /carta de citação/intimação e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
Sao Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002899-98.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANI CAROLINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se na exordial a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda.
O Código de Processo Civil, sobre a matéria, dispõe em seu art. 322 e seguintes, que o pedido deve ser certo e determinado, ressalvadas as hipóteses legais, de modo que sua formulação genérica torna a petição inaugural inepta (art. 330, §1º, II). Senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS Â- AUSÊNCIA DE PROVAS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a declaração de inexistência ou nulidade de contrato de empréstimo, devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. II - Deve-se ressaltar ainda que o MM. Juiz a quo, não observando a existência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como previsto nos arts. 139, inciso IX, 317 e 321, do CPC/15, oportunizou a parte autora a emenda de sua inicial, como se observa através do DESPACHO de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o art.

330, IV, CPC/15 e extinção do processo sem exame do MÉRITO, art. 485, I, do CPC/15. Não sendo cumprida tal determinação, acertadamente indeferiu a petição inicial, não merecendo qualquer retoque tal DECISÃO. III - Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de julgamento procedente de uma ação de nulidade de contrato de empréstimo com restituição em dobro de valores pagos e danos morais, sem a demonstração inconteste da não realização do contrato ou do não recebimento do valor pactuado, sendo tal ônus exclusivamente do suposto devedor. Ao juiz coube somente a análise e julgamento do caso concreto, não havendo dúvidas a serem sanadas com a adoção de quaisquer medidas para tal fim. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011304-5 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - APELO DO AUTOR Não é de ser conhecido o apelo em que falta de simetria entre os argumentos expendidos nas razões recursais e os fundamentos perfilhados pela douta SENTENÇA recorrida, em afronta ao art. 1.010, II, do CPC/2015. II - APELO DO RÉU Inépcia da petição inicial. A teor do art. 330, § 2º, do CPC/2015, deve o autor especificar as cláusulas que pretende revisar e quantificar o valor incontroverso observando a jurisprudência consolidada do STJ. Caso em que a petição inicial menciona os encargos que entende abusivos na linha do entendimento do STJ, no entanto não individualiza o contrato e o valor incontroverso do débito. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E APELO DO RÉU PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067276329, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/06/2017).

Embora o(a) postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, limitando-se a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo na inicial, sem, contudo, juntar os citados contratos e os demais documentos indispensáveis à propositura da ação, o que afeta diretamente o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, em pesquisa ao sistema PJE, denota-se que o presente causídico ingressou com várias demandas da mesma espécie, que ultrapassam à habitualidade permitida pelo Estatuto da OAB.

Sobre o tema, preceitua o 10, §2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei 8.906/1994 que, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e fundamentar seus pedidos, apresentar os documentos indispensáveis ao recebimento da ação, bem como comprovar a existência de inscrição suplementar, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC/2015.

Serve o presente de MANDADO /carta de citação/intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

Sao Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2018.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002878-25.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIETE FREISLEBEN

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO VOTORANTIM S/A

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na exordial a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda.

O Código de Processo Civil, sobre a matéria, dispõe em seu art. 322 e seguintes, que o pedido deve ser certo e determinado, ressalvadas as hipóteses legais, de modo que sua formulação genérica torna a petição inaugural inepta (art. 330, §1º, II). Senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS Â- AUSÊNCIA DE PROVAS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a declaração de inexistência ou nulidade de contrato de empréstimo, devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. II - Deve-se ressaltar ainda que o MM. Juiz a quo, não observando a existência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como previsto nos arts. 139, inciso IX, 317 e 321, do CPC/15, oportunizou a parte autora a emenda de sua inicial, como se observa através do DESPACHO de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o art. 330, IV, CPC/15 e extinção do processo sem exame do MÉRITO, art. 485, I, do CPC/15. Não sendo cumprida tal determinação, acertadamente indeferiu a petição inicial, não merecendo qualquer retoque tal DECISÃO. III - Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de julgamento procedente de uma ação de nulidade de contrato de empréstimo com restituição em dobro de valores pagos e danos morais, sem a demonstração inconteste da não realização do contrato ou do não recebimento do valor pactuado, sendo tal ônus exclusivamente do suposto devedor. Ao juiz coube somente a análise e julgamento do caso concreto, não havendo dúvidas a serem sanadas com a adoção de quaisquer medidas para tal fim. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011304-5 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - APELO DO AUTOR Não é de ser conhecido o apelo em que falta de simetria entre os argumentos expendidos nas razões recursais e os fundamentos perfilhados pela douta SENTENÇA recorrida, em afronta ao art. 1.010, II, do CPC/2015. II - APELO DO RÉU Inépcia da petição inicial. A teor do art. 330, § 2º, do CPC/2015, deve o autor especificar as cláusulas que pretende revisar e quantificar o valor incontroverso observando a jurisprudência consolidada do STJ. Caso em que a petição inicial menciona os encargos que entende abusivos na linha do entendimento do STJ, no entanto não individualiza o contrato e o valor incontroverso do débito. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E APELO DO RÉU PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067276329, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/06/2017).

Embora o(a) postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, limitando-se a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo na inicial, sem, contudo, juntar os citados contratos e os demais documentos indispensáveis à propositura da ação, o que afeta diretamente o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, em pesquisa ao sistema PJE, denota-se que o presente causídico ingressou com várias demandas da mesma espécie, que ultrapassam à habitualidade permitida pelo Estatuto da OAB.

Sobre o tema, preceitua o 10, §2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei 8.906/1994 que, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e fundamentar seus pedidos, apresentar os documentos indispensáveis ao recebimento da ação, bem como comprovar a existência de inscrição suplementar, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC/2015.

Serve o presente de MANDADO /carta de citação/intimação e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
Sao Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7002895-61.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUDITH RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
REQUERIDO(S): BANCO BONSUCESSO S.A., BANRISUL
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se na exordial a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda.
O Código de Processo Civil, sobre a matéria, dispõe em seu art. 322 e seguintes, que o pedido deve ser certo e determinado, ressalvadas as hipóteses legais, de modo que sua formulação genérica torna a petição inaugural inepta (art. 330, §1º, II). Senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS Â- AUSÊNCIA DE PROVAS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a declaração de inexistência ou nulidade de contrato de empréstimo, devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. II - Deve-se ressaltar ainda que o MM. Juiz a quo, não observando a existência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como previsto nos arts. 139, inciso IX, 317 e 321, do CPC/15, oportunizou a parte autora a emenda de sua inicial, como se observa através do DESPACHO de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o art. 330, IV, CPC/15 e extinção do processo sem exame do MÉRITO, art. 485, I, do CPC/15. Não sendo cumprida tal determinação, acertadamente indeferiu a petição inicial, não merecendo qualquer retoque tal DECISÃO. III - Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de julgamento procedente de uma ação de nulidade de contrato de empréstimo com restituição em dobro de valores pagos e danos morais, sem a demonstração inconteste da não realização do contrato ou do não recebimento do valor pactuado, sendo tal ônus exclusivamente do suposto devedor. Ao juiz coube somente a análise e julgamento do caso concreto, não havendo dúvidas a serem sanadas com a adoção de quaisquer medidas para tal fim. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011304-5 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - APELO DO AUTOR Não é de ser conhecido o apelo em que falta de simetria entre os argumentos expendidos nas razões recursais e os fundamentos perfilhados pela douta SENTENÇA recorrida, em afronta ao art. 1.010, II, do CPC/2015. II - APELO DO RÉU Inépcia da petição inicial. A teor do art. 330, § 2º, do CPC/2015, deve o autor especificar as cláusulas que pretende revisar e quantificar o valor incontroverso observando a jurisprudência consolidada do STJ. Caso em que a petição inicial menciona os encargos que entende abusivos na linha do entendimento do STJ, no entanto não individualiza o contrato e o valor incontroverso do débito. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E APELO DO RÉU PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067276329, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/06/2017).
Embora o(a) postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, limitando-se a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo na inicial, sem, contudo, juntar os citados contratos e os demais documentos indispensáveis à propositura da ação, o que afeta diretamente o desenvolvimento válido e regular do processo.
Ademais, em pesquisa ao sistema PJE, denota-se que o presente causídico ingressou com várias demandas da mesma espécie, que ultrapassam à habitualidade permitida pelo Estatuto da OAB.
Sobre o tema, preceitua o 10, §2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei 8.906/1994 que, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e fundamentar seus pedidos, apresentar os documentos indispensáveis ao recebimento da ação, bem como comprovar a existência de inscrição suplementar, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC/2015.
Serve o presente de MANDADO /carta de citação/intimação e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
Sao Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002898-16.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DOCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
REQUERIDO(S): BANCO BRADESCO S.A., BANCO CETELEM S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se na exordial a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda.
O Código de Processo Civil, sobre a matéria, dispõe em seu art. 322 e seguintes, que o pedido deve ser certo e determinado, ressalvadas as hipóteses legais, de modo que sua formulação genérica torna a petição inaugural inepta (art. 330, §1º, II). Senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS Â- AUSÊNCIA DE PROVAS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a declaração de inexistência ou nulidade de contrato de empréstimo, devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. II - Deve-se ressaltar ainda que o MM. Juiz a quo, não observando a existência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como previsto nos arts. 139, inciso IX, 317 e 321, do CPC/15, oportunizou a parte autora a emenda de sua inicial, como se observa através do DESPACHO de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o art. 330, IV, CPC/15 e extinção do processo sem exame do MÉRITO, art. 485, I, do CPC/15. Não sendo cumprida tal determinação, acertadamente indeferiu a petição inicial, não merecendo qualquer retoque tal DECISÃO. III - Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de julgamento procedente de uma ação de nulidade de contrato de empréstimo com restituição em dobro de valores pagos e danos morais, sem a demonstração inconteste da não realização do contrato ou do não recebimento do valor pactuado, sendo tal ônus exclusivamente do suposto devedor. Ao juiz coube somente a análise e julgamento do caso concreto, não havendo dúvidas a serem sanadas com a adoção de quaisquer medidas para tal fim. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011304-5 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - APELO DO AUTOR Não é de ser conhecido o apelo em que falta de simetria entre os argumentos expendidos nas razões recursais e os fundamentos perfilhados pela douta SENTENÇA recorrida, em afronta ao art. 1.010, II, do CPC/2015. II - APELO DO RÉU Inépcia da petição inicial. A teor do art. 330, § 2º, do CPC/2015, deve o autor especificar as cláusulas que pretende revisar e quantificar o valor incontroverso observando a jurisprudência consolidada do STJ. Caso em que a petição inicial menciona os encargos que entende abusivos na linha do entendimento do STJ, no entanto não individualiza o contrato e o valor incontroverso do débito. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E APELO DO RÉU PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067276329, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/06/2017).

Embora o(a) postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, limitando-se a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo na inicial, sem, contudo, juntar os citados contratos e os demais documentos indispensáveis à propositura da ação, o que afeta diretamente o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, em pesquisa ao sistema PJE, denota-se que o presente causídico ingressou com várias demandas da mesma espécie, que ultrapassam à habitualidade permitida pelo Estatuto da OAB.

Sobre o tema, preceitua o 10, §2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei 8.906/1994 que, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e fundamentar seus pedidos, apresentar os documentos indispensáveis ao recebimento da ação, bem como comprovar a existência de inscrição suplementar, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC/2015.

Serve o presente de MANDADO /carta de citação/intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

Sao Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2018.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002902-53.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO JERONIMO BERMOND

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO BONSUCESSO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na exordial a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda.

O Código de Processo Civil, sobre a matéria, dispõe em seu art. 322 e seguintes, que o pedido deve ser certo e determinado, ressalvadas as hipóteses legais, de modo que sua formulação genérica torna a petição inaugural inepta (art. 330, §1º, II). Senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS Â- AUSÊNCIA DE PROVAS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a declaração de inexistência ou nulidade de contrato de empréstimo, devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. II - Deve-se ressaltar ainda que o MM. Juiz a quo, não observando a existência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como previsto nos arts. 139, inciso IX, 317 e 321, do CPC/15, oportunizou a parte autora a emenda de sua inicial, como se observa através do DESPACHO de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o art. 330, IV, CPC/15 e extinção do processo sem exame do MÉRITO, art. 485, I, do CPC/15. Não sendo cumprida tal determinação, acertadamente indeferiu a petição inicial, não merecendo qualquer retoque tal DECISÃO. III - Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de julgamento procedente de uma ação de nulidade de contrato de empréstimo com restituição em dobro de valores pagos e danos morais, sem a demonstração inconteste da não realização do contrato ou do não recebimento do valor pactuado, sendo tal ônus exclusivamente do suposto devedor. Ao juiz coube somente a análise e julgamento do caso concreto, não havendo dúvidas a serem sanadas com a adoção de quaisquer medidas para tal fim. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011304-5 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - APELO DO AUTOR Não é de ser conhecido o apelo em que falta de simetria entre os argumentos expendidos nas razões recursais e os fundamentos perfilhados pela douta SENTENÇA recorrida, em afronta ao art. 1.010, II, do CPC/2015. II - APELO DO RÉU Inépcia da petição inicial. A teor do art. 330, § 2º, do CPC/2015, deve o autor especificar as cláusulas que pretende revisar e quantificar o valor incontroverso observando a jurisprudência consolidada do STJ. Caso em que a petição inicial menciona os encargos que entende abusivos na linha do entendimento do STJ, no entanto não individualiza o contrato e o valor incontroverso do débito. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E APELO DO RÉU PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067276329, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/06/2017).

Embora o(a) postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, limitando-se a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo na inicial, sem, contudo, juntar os citados contratos e os demais documentos indispensáveis à propositura da ação, o que afeta diretamente o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, em pesquisa ao sistema PJE, denota-se que o presente causídico ingressou com várias demandas da mesma espécie, que ultrapassam à habitualidade permitida pelo Estatuto da OAB.

Sobre o tema, preceitua o 10, §2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei 8.906/1994 que, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e fundamentar seus pedidos, apresentar os documentos indispensáveis ao recebimento da ação, bem como comprovar a existência de inscrição suplementar, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC/2015.

Serve o presente de MANDADO /carta de citação/intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

Sao Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2018.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002865-26.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HILARIA ZEMKE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
REQUERIDO(S): BANCO DO BRASIL SA, BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se na exordial a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda.
O Código de Processo Civil, sobre a matéria, dispõe em seu art. 322 e seguintes, que o pedido deve ser certo e determinado, ressalvadas as hipóteses legais, de modo que sua formulação genérica torna a petição inaugural inepta (art. 330, §1º, II). Senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS Â- AUSÊNCIA DE PROVAS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a declaração de inexistência ou nulidade de contrato de empréstimo, devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. II - Deve-se ressaltar ainda que o MM. Juiz a quo, não observando a existência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como previsto nos arts. 139, inciso IX, 317 e 321, do CPC/15, oportunizou a parte autora a emenda de sua inicial, como se observa através do DESPACHO de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o art. 330, IV, CPC/15 e extinção do processo sem exame do MÉRITO, art. 485, I, do CPC/15. Não sendo cumprida tal determinação, acertadamente indeferiu a petição inicial, não merecendo qualquer retoque tal DECISÃO. III - Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de julgamento procedente de uma ação de nulidade de contrato de empréstimo com restituição em dobro de valores pagos e danos morais, sem a demonstração inconteste da não realização do contrato ou do não recebimento do valor pactuado, sendo tal ônus exclusivamente do suposto devedor. Ao juiz coube somente a análise e julgamento do caso concreto, não havendo dúvidas a serem sanadas com a adoção de quaisquer medidas para tal fim. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011304-5 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - APELO DO AUTOR Não é de ser conhecido o apelo em que falta de simetria entre os argumentos expendidos nas razões recursais e os fundamentos perfilhados pela douta SENTENÇA recorrida, em afronta ao art. 1.010, II, do CPC/2015. II - APELO DO RÉU Inépcia da petição inicial. A teor do art. 330, § 2º, do CPC/2015, deve o autor especificar as cláusulas que pretende revisar e quantificar o valor incontroverso observando a jurisprudência consolidada do STJ. Caso em que a petição inicial menciona os encargos que entende abusivos na linha do entendimento do STJ, no entanto não individualiza o contrato e o valor incontroverso do débito. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E APELO DO RÉU PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067276329, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/06/2017).
Embora o(a) postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, limitando-se a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo na inicial, sem, contudo, juntar os citados contratos e os demais documentos indispensáveis à propositura da ação, o que afeta diretamente o desenvolvimento válido e regular do processo.
Ademais, em pesquisa ao sistema PJE, denota-se que o presente causídico ingressou com várias demandas da mesma espécie, que ultrapassam à habitualidade permitida pelo Estatuto da OAB.
Sobre o tema, preceitua o 10, §2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei 8.906/1994 que, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e fundamentar seus pedidos, apresentar os documentos indispensáveis ao recebimento da ação, bem como comprovar a existência de inscrição suplementar, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC/2015.
Serve o presente de MANDADO /carta de citação/intimação e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
Sao Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002889-54.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARINEU GINELI
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
REQUERIDO(S): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A.
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se na exordial a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda.
O Código de Processo Civil, sobre a matéria, dispõe em seu art. 322 e seguintes, que o pedido deve ser certo e determinado, ressalvadas as hipóteses legais, de modo que sua formulação genérica torna a petição inaugural inepta (art. 330, §1º, II). Senão vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS Â- AUSÊNCIA DE PROVAS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a declaração de inexistência ou nulidade de contrato de empréstimo, devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. II - Deve-se ressaltar ainda que o MM. Juiz a quo, não observando a existência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como previsto nos arts. 139, inciso IX, 317 e 321, do CPC/15, oportunizou a parte autora a emenda de sua inicial, como se observa através do DESPACHO de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o art. 330, IV, CPC/15 e extinção do processo sem exame do MÉRITO, art. 485, I, do CPC/15. Não sendo cumprida tal determinação, acertadamente indeferiu a petição inicial, não merecendo qualquer retoque tal DECISÃO. III - Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de julgamento procedente de uma ação de nulidade de contrato de empréstimo com restituição em dobro de valores pagos e danos morais, sem a demonstração inconteste da não realização do contrato ou do não recebimento do valor pactuado, sendo tal ônus exclusivamente do suposto devedor. Ao juiz coube somente a análise e julgamento do caso concreto, não havendo dúvidas a serem sanadas com a adoção de quaisquer medidas para tal fim. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011304-5 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - APELO DO AUTOR Não é de ser conhecido o apelo em que falta de simetria entre os argumentos expendidos nas razões recursais e os fundamentos perfilhados pela douta SENTENÇA recorrida, em afronta ao art. 1.010, II, do CPC/2015. II - APELO DO RÉU Inépcia da petição inicial. A teor do art. 330, § 2º, do CPC/2015, deve o autor especificar as cláusulas que pretende revisar e quantificar o valor incontroverso observando a jurisprudência consolidada do STJ. Caso em que a petição inicial menciona os encargos que entende abusivos na linha do entendimento do STJ, no entanto não individualiza o contrato e o valor incontroverso do débito. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E APELO DO RÉU PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067276329, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/06/2017).

Embora o(a) postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, limitando-se a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo na inicial, sem, contudo, juntar os citados contratos e os demais documentos indispensáveis à propositura da ação, o que afeta diretamente o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, em pesquisa ao sistema PJE, denota-se que o presente causídico ingressou com várias demandas da mesma espécie, que ultrapassam à habitualidade permitida pelo Estatuto da OAB.

Sobre o tema, preceitua o 10, §2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei 8.906/1994 que, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e fundamentar seus pedidos, apresentar os documentos indispensáveis ao recebimento da ação, bem como comprovar a existência de inscrição suplementar, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC/2015.

Serve o presente de MANDADO /carta de citação/intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

Sao Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2018.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002901-68.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IDALINA MARTINS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

REQUERIDO(S): BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO VOTORANTIM S/A

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na exordial a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda.

O Código de Processo Civil, sobre a matéria, dispõe em seu art. 322 e seguintes, que o pedido deve ser certo e determinado, ressalvadas as hipóteses legais, de modo que sua formulação genérica torna a petição inaugural inepta (art. 330, §1º, II). Senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS Â- AUSÊNCIA DE PROVAS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a declaração de inexistência ou nulidade de contrato de empréstimo, devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. II - Deve-se ressaltar ainda que o MM. Juiz a quo, não observando a existência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como previsto nos arts. 139, inciso IX, 317 e 321, do CPC/15, oportunizou a parte autora a emenda de sua inicial, como se observa através do DESPACHO de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o art. 330, IV, CPC/15 e extinção do processo sem exame do MÉRITO, art. 485, I, do CPC/15. Não sendo cumprida tal determinação, acertadamente indeferiu a petição inicial, não merecendo qualquer retoque tal DECISÃO. III - Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de julgamento procedente de uma ação de nulidade de contrato de empréstimo com restituição em dobro de valores pagos e danos morais, sem a demonstração inconteste da não realização do contrato ou do não recebimento do valor pactuado, sendo tal ônus exclusivamente do suposto devedor. Ao juiz coube somente a análise e julgamento do caso concreto, não havendo dúvidas a serem sanadas com a adoção de quaisquer medidas para tal fim. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011304-5 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - APELO DO AUTOR Não é de ser conhecido o apelo em que falta de simetria entre os argumentos expendidos nas razões recursais e os fundamentos perfilhados pela douta SENTENÇA recorrida, em afronta ao art. 1.010, II, do CPC/2015. II - APELO DO RÉU Inépcia da petição inicial. A teor do art. 330, § 2º, do CPC/2015, deve o autor especificar as cláusulas que pretende revisar e quantificar o valor incontroverso observando a jurisprudência consolidada do STJ. Caso em que a petição inicial menciona os encargos que entende abusivos na linha do entendimento do STJ, no entanto não individualiza o contrato e o valor incontroverso do débito. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E APELO DO RÉU PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067276329, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/06/2017).

Embora o(a) postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, limitando-se a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo na inicial, sem, contudo, juntar os citados contratos e os demais documentos indispensáveis à propositura da ação, o que afeta diretamente o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, em pesquisa ao sistema PJE, denota-se que o presente causídico ingressou com várias demandas da mesma espécie, que ultrapassam à habitualidade permitida pelo Estatuto da OAB.

Sobre o tema, preceitua o 10, §2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei 8.906/1994 que, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e fundamentar seus pedidos, apresentar os documentos indispensáveis ao recebimento da ação, bem como comprovar a existência de inscrição suplementar, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC/2015.

Serve o presente de MANDADO /carta de citação/intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

Sao Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2018.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047353 - Livro nº D-123 - Folha nº 262
Faço saber que pretendem se casar: SEBASTIÃO ALVES JUSTINO, viúvo, brasileiro, pastor evangélico, nascido em Barbosa Ferraz-PR, em 22 de Julho de 1962, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sérgio Justino da Rocha - já falecido - naturalidade: - Minas Gerais e Eunice Alves Justino - do lar - nascida em 08/10/1938 - naturalidade: Rancharia - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NEUZA APARECIDA DA SILVA, divorciada, brasileira, confeiteira, nascida em Campina da Lagoa-PR, em 5 de Maio de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Lourenço da Silva - comerciante - naturalidade: - Bahia e Aparecida Castorina da Silva - comerciante - naturalidade: - Paraná -; pretendendo passar a assinar: NEUZA APARECIDA DA SILVA JUSTINO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047354 - Livro nº D-123 - Folha nº 263
Faço saber que pretendem se casar: LEANDRO BATISTA DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em São Paulo-SP, em 7 de Março de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose Lima dos Santos - motorista - naturalidade: - Tocantins e Rita Batista dos Santos - costureira - naturalidade: - Tocantins -; pretendendo passar a assinar: LEANDRO BATISTA DOS SANTOS PEDROSA; e ANDREZA PEDROSA DE DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, auxiliar de limpeza, nascida em Lábrea-AM, em 29 de Agosto de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elizeu Souza de Oliveira - pedreiro - naturalidade: - Acre e Santana Pedrosa da Silva - do lar - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ANDREZA PEDROSA DE OLIVEIRA SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047355 - Livro nº D-123 - Folha nº 264
Faço saber que pretendem se casar: DEIVISON DA SILVA PEREIRA, solteiro, brasileiro, sushiman, nascido em Peixoto de Azevedo-MT, em 17 de Dezembro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Auricélia da Silva Pereira - enfermeira - naturalidade: Santa Inês - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: DEIVISON DA SILVA PEREIRA ALVES; e ELENILDA RIBEIRO ALVES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Santa Inês-MA, em 19 de Abril de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Agnaldo Pereira Alves - autônomo - naturalidade: - Maranhão e Lenilsa Castro Ribeiro - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Zé Doca - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: ELENILDA RIBEIRO ALVES PEREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047356 - Livro nº D-123 - Folha nº 265
Faço saber que pretendem se casar: JONATHAN SOUZA VIEIRA, solteiro, brasileiro, marceneiro, nascido em Jaru-RO, em 30 de Maio de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edmilson Vieira Laia - pedreiro - naturalidade: Ipatinga - Minas Gerais e Maria Aparecida de Souza - do lar - naturalidade: Rio Branco - Mato Grosso -; pretendendo passar a assinar: JONATHAN SOUZA VIEIRA CORDEIRO; e ROSA MARIA CORDEIRO DA SILVA, solteira, brasileira, atendente, nascida em Xapuri-AC, em 26 de Junho de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Roberto Machado da Silva - agricultor - naturalidade: Xapuri - Acre e Maria José Cordeiro de Brito - agricultora - naturalidade: Xapuri - Acre -; pretendendo passar a assinar: ROSA MARIA CORDEIRO DA SILVA SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047357 - Livro nº D-123 - Folha nº 266
Faço saber que pretendem se casar: GUSTAVO COSTA REIS, solteiro, brasileiro, açogueiro, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Maio de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jeferson Castro dos Reis - nivelador - naturalidade: Novo Aripuanã - Amazonas e Luzia Pereira da Costa - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA SILVA OLIVEIRA, solteira,

brasileira, operadora de caixa, nascida em Ji-Paraná-RO, em 10 de Março de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Aparecido de Oliveira - já falecido - naturalidade: Corumbataí do Sul - Paraná e Maria dos Santos Silva - do lar - nascida em 24/07/1960 - naturalidade: Cafelândia - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 155 TERMO: 9566
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JEAN RICHADSON DE ARAÚJO PEREIRA e LEANE ABIORANA DE MACÊDO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de agosto de 1970, residente na Rua Clara Nunes, 6544, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ ORLEANS PEREIRA (falecido há 20 anos) e LUCIMAR DE JESUS COLARES DE ARAÚJO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de advogada, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 06 de novembro de 1972, residente na Rua Clara Nunes, 6544, Aponiã, Porto Velho, RO, filha de ANTONIO LUIZ DE MACÊDO FILHO (falecido há 05 anos) e AUREA ABIORANA DE MACÊDO (falecida há 25 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: JEAN RICHADSON DE ARAÚJO PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e LEANE ABIORANA DE MACÊDO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 156 TERMO: 9567
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ e CAROLINE SANTOS BOTELHO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Itapagé-CE, nascido em 27 de setembro de 1987, residente na Av. Jatuarana, 5695, Conceição, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO CORIOLANO CRUZ MOTA e GILVÂNIA MESQUITA BRANDÃO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de funcionária pública, natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de março de 1986, residente na Av. Jatuarana, 5695, Conceição, Porto Velho, RO, filha de CLIDOMAR BOTELHO e ADOLFINA BURGA SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ (SEM ALTERAÇÃO) e CAROLINE SANTOS BOTELHO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 157 TERMO: 9568
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GLAUTER SALAZAR DA SILVA e JANAINA HENRIQUE DA SILVA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de gerente comercial, natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de junho de 1977, residente na Estrada 13 de setembro, 1601, Aeroclube, Cond. San Mateus, Casa 3 J, Porto Velho, RO, filho de LUIZ PEREIRA DA SILVA, e DOVERLY SALAZAR DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de microempresária, natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de março de 1990, residente na Estrada 13 de setembro, 1601, Aeroclube, Cond. San Mateus, Casa 3 J, Porto Velho, RO, filha de JOSUÉ SILVA FRANCO e ROSANE HENRIQUE, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: GLAUTER SALAZAR DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e JANAINA HENRIQUE DA SILVA SALAZAR. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-041 FOLHA ·142 TERMO ·011284
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.284
·095703 01 55 2018 6 00041 142 0011284 17
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLAYTON NERY, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Técnico de Informatica, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·22 de agosto de 1995, residente e domiciliado ·na Av. Carlos Gomes, 2806, São Cristóvão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-021, ·filho de ·AIRTON MENDES DE OLIVEIRA e de LUZIA DE MATOS NERY; e ·HÁGUITA DA SILVA ROCHA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·02 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada ·na Av. Carlos Gomes, 2806, São Cristóvão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-021, ·filha de ·SILVANO ROCHA DE SOUZA e de CREUSA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·CLAYTON NERY SILVA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·HÁGUITA DA SILVA ROCHA NERY
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO ·D-041 FOLHA ·141 TERMO ·011283
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.283
·095703 01 55 2018 6 00041 141 0011283 19
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VADENILSO BUKOSKI, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·pedreiro, de estado civil ·solteiro, natural ·de Céu Azul-PR, onde nasceu no dia ·16 de agosto de 1976, residente e domiciliado ·na Rua Teodora Lopes, 10447, Mariana, em Porto Velho-RO, ·filho de ·GAUDENCIO BUKOSKI e de LENI CONCEIÇÃO DA SILVA; e ·JOSILENE PEREIRA DE MELLO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·17 de setembro de 1984, residente e domiciliada ·na Rua Teodora Lopes, 10447, Mariana, em Porto Velho-RO, ·filha de ·ANTONIO LOURENÇO DE MELLO e de MARIA PEREIRA DE MELLO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·VADENILSO BUKOSKI DE MELLO e a contraente ·passou a adotar o nome de ·JOSILENE PEREIRA DE MELLO BUKOSKI
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO ·D-041 FOLHA ·140 TERMO ·011282
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.282
·095703 01 55 2018 6 00041 140 0011282 10
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ÉDIMO ANDRÉ BRUNING SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Osasco-SP, onde nasceu no dia ·16 de agosto de 1989, residente e domiciliado ·na Avenida Buenos Aires, 2010, Apartamento 07, Embratel, em Porto Velho-RO, ·filho de ·EUCLIDES ANDRÉ SILVA e de EDITE BRUNING SILVA; e ·LAURA DIAS NUNES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vendedora, de estado civil ·solteira, natural ·de São Paulo-SP, onde nasceu no dia ·27 de janeiro de 1985, residente e domiciliada ·na Avenida Buenos Aires, 2010, Apartamento 07, Embratel, em Porto Velho-RO, ·filha de ·LEMEÇON DIAS JUNES e de LAURA FLORES NUNES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·ÉDIMO ANDRÉ BRUNING SILVA NUNES e a contraente ·passou a adotar o nome de ·LAURA DIAS NUNES BRUNING
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO ·D-041 FOLHA ·139 TERMO ·011281
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.281
·095703 01 55 2018 6 00041 139 0011281 97
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·IGOR DE OLIVEIRA GOMES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·auxiliar de serviços gerais, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·12 de setembro de 1980, residente e domiciliado ·na Rua Ares, s/n°, QD 20, Lote 03, Planalto, em Porto Velho-RO, filho de ·CELIO GOMES DO CARMO e de NADIR FRANCISCA DE OLIVEIRA GOMES; e ·VERÔNICA VALE PEREIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·manicure, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·07 de maio de 1983, residente e domiciliada ·na Rua Ares, s/n°, QD 20, Lote 03, Planalto, em Porto Velho-RO, ·filha de ·MARIA LUÍZA VALE.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·IGOR DE OLIVEIRA GOMES e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·VERÔNICA VALE PEREIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO ·D-041 FOLHA ·138 TERMO ·011280
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.280
·095703 01 55 2018 6 00041 138 0011280 99
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALDENÍLSON SOUZA NUNES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·sinaleiro rigger, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·23 de setembro de 1994, residente e domiciliado ·na Rua Genova, 1842, Floresta, em Porto Velho-RO, · filho de ·ELÁDIO IVANES MARTINI NUNES e de ANÁLIA FERREIRA DE SOUZA; e ·JÉSSICA NAIARA DOS SANTOS ROCHA PROENÇA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia ·23 de agosto de 1995, residente e domiciliada ·na Rua Genova, 1842, Floresta, em Porto Velho-RO, filha de ·ANTONIO SILVANO PROENÇA e de EDINALDA DOS SANTOS ROCHA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·VALDENÍLSON SOUZA NUNES e a contraente CCC·CCONTINUDCcontinou a adotar o nome de ·JÉSSICA NAIRA DOS SANTOS ROCHA PROENÇA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO ·D-041 FOLHA ·137 TERMO ·011279
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.279
·095703 01 55 2018 6 00041 137 0011279 38
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FABRÍCIO COSTA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·auxiliar de logistica, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·18 de maio de 1987, residente e domiciliado ·na Rua Leste, s/n°, Socialista, em Porto Velho-RO, ·filho de ·RAIMUNDA EUFRÁSIA COSTA; e ·DENILZA MARTA PINHEIRO DE SOUSA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vigilante, de estado civil ·divorciada, natural ·de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·19 de outubro de 1989, residente e domiciliada ·na Rua Leste, s/n°, Socialista, em Porto Velho-RO·, filha de ·ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA e de HELENA ALBINO MARTA DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·FABRÍCIO COSTA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·DENILZA MARTA PINHEIRO DE SOUSA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·07 de fevereiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:
LIVRO D-004 FOLHA 076 TERMO 000576 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 576 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIGUEL CARDOSO CUELLAR NETO, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1996, residente e domiciliado na Rua Itapemirim, s/n°, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de CLEUBENILCE DO NASCIMENTO CARDOSO; e DANIELA BEZERRA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Itapemirim, s/n°, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES e de AUDENI NOGUEIRA BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 02 de fevereiro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 077 TERMO 000577 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 577 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS JAIMISON RAMOS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, alenhador, solteiro, natural de distrito de extrema, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Avenida castelo branco, 1090, centro, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de JOÃO PERREIRA DO NASCIMENTO e de PURA RAMOS SOLIZ; e MARIA DE JESUS DA SILVA AQUINO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 09 de março de 1982, residente e domiciliada na Avenida Castelo Branco, 1090, centro, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de JOAO DA SILVA AQUINO e de FRANCISCA EDINA BEZERRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 07 de fevereiro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 078 TERMO 000578 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 578 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO COZER PULQUERI, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 239, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho ORLANDO ARNOR PULQUERI e de ELZI COZER PULQUERI; e BRENDHA KAROLAINI ALVES DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de escrevente, solteira, natural de Alvorada d´ Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 239, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de OVILSON PRAXEDES DA SILVA e de IRANI ALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 09 de fevereiro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 079 TERMO 000579 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 579 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MILTON RIBEIRO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 21 de maio de 1989, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, 1007, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de MILTON NASCIMENTO DE SOUZA e de IODETE APARECIDA RIBEIRO; e MIDICLEIA PAULINO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Nova Brasilandia d´Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1991, residente e domiciliada na Avenida Castelo Branco, 1007, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de ELIAS PAULINO DE SOUZA e de NILCE MARIA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 09 de fevereiro de 2018.

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-. LIVRO ·D-007FOLHA ·136 TERMO ·001759Matricula nº ·096198 01 55 2018 6 00007 136 0001759 37 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.759Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LAUDEIR GOMES SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·11 de outubro de 1996, residente e domiciliado ·na Linha Onzina, Km 01, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·EDIS DA SILVA PINTO e de SIMONIA CRISTINA GOMES SILVA; e ·JÉSSICA FRANCISCO DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·15 de janeiro de 1998, residente e domiciliada ·na Linha Onzinha, km 01, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·HÉLIO JOSÉ DA SILVA e de ELAINE FRANCISCO DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens·.O contraente ·continuou a adotar o nome de ·LAUDEIR GOMES SILVA.A contraente ·passou a adotar o nome de ·JÉSSICA FRANCISCO DA SILVA GOMES.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br.·Porto Velho-·RO, ·09 de fevereiro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto VelhoLIVRO·D-007 FOLHA ·137 TERMO ·001760Matricula nº ·096198 01 55 2018 6 00007 137 0001760 98EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.760Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FRANKEHELEO SOUZA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Humaita-AM, onde nasceu no dia ·15 de julho de 1993, residente e domiciliado ·na Linha 105, km 08, zona rural, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·RAIMUNDO DO NASCIMENTO DOS SANTOS e de FRANCISCA DE SOUZA ARAÚJO DOS SANTOS; e ·EDINA PEREIRA BENEVIDO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Pimenta Bueno-RO,

onde nasceu no dia ·30 de maio de 1985, residente e domiciliada ·na Linha 101, Km 14, lado esquerdo, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·ELIETE PEREIRA BENEVIDO, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens·.O contraente ·continuou a adotar o nome de ·FRANKEHELEO SOUZA DOS SANTOS.A contraente ·passou a adotar o nome de ·EDINA PEREIRA BENEVIDO DOS SANTOS.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br.·Porto Velho-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.·Porto Velho-·RO, ·09 de fevereiro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto VelhoLIVRO·D-007 FOLHA ·138 TERMO ·001761 Matricula nº ·096198 01 55 2018 6 00007 138 0001761 96 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.761 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RONALDO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·06 de fevereiro de 1964, residente e domiciliado ·na Reassentamento Santa Rita, Lote 94, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·LUZIA PEREIRA DA SILVA; e ·SEBASTIANA MARQUES DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Humaita-AM, onde nasceu no dia ·23 de setembro de 1947, residente e domiciliada ·na Reassentamento Santa Rita, Lote 94, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS, sendo que o regime adotado será o de ·Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro·.O contraente ·continuou a adotar o nome de ·RONALDO PEREIRA DA SILVA. A contraente ·passou a adotar o nome de ·SEBASTIANA MARQUES DOS SANTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. ·Porto Velho-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho- RO LIVRO ·D-007 FOLHA ·139 TERMO ·001762 Matricula nº ·096198 01 55 2018 6 00007 139 0001762 94 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.762 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CARLOS PAZ DE LIMA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·funcionário público, de estado civil ·divorciado, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·09 de fevereiro de 1973, residente e domiciliado ·na Rua Buenos Aires, nº 470, Bairro Alto Alegre, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 78.906-500, ·, filho de ·FRANCISCO FIEL DE LIMA e de BENEDITA PAZ; e ·ANDREA LEGAL LOPES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·funcionária pública, de estado civil ·viúva, natural ·de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia ·01 de janeiro de 1975, residente e domiciliada ·na Rua Buenos Aires, nº 470, Bairro Alto Alegre, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·JAIR LOPES e de ALDA LOPES LEGAL, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens·.O contraente ·continuou a adotar o nome de ·CARLOS PAZ DE LIMA.A contraente ·passou a adotar o nome de ·ANDREA LEGAL LOPES LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. ·Porto Velho-·RO, ·14 de fevereiro de 2018

COMARCA DE ARIQUEMES

RIO CRESPO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala
Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO
LIVRO D-001 FOLHA 201 TERMO 000201
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 201
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MAGNO FRANÇA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Santa Luzia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1996, residente e domiciliado na Linha C-85, Br - 364, Chácara Cantinho Romântico, em Rio Crespo-RO, ·, filho de MILTON CORREIA COSTA e de ANAIR FRANÇA COSTA; e KELLI CRISTINA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil divorciada, natural de Santa Mariana-PR, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Chácara Cantinho Romântico, Linha C-85, Br - 364, em Rio Crespo-RO, filha de ANTONIO FERREIRA e de NOEMIA CONCEIÇÃO FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.
Rio Crespo-RO, 09 de Fevereiro de 2018.
Andria Zibia Fabiano da Silva
Oficiala e Registradora

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00017 113 0003813 18
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
WALTER JUNIOR FURTADO HAASE, de nacionalidade brasileira, Mecânico de Máquinas Pesadas, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1990, portador do CPF 002.881.672-28, e do RG 001052299/SSP/RO - Expedido em 26/02/2007, residente e domiciliado na Rua Gilberto Freire, 1241, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de WALTER JUNIOR FURTADO HAASE, filho de Alindimar Haase e de Irani Furtado Haase; e

STHEFFANNY RAFAELA DAVID SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de Padeiro, solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1999, portadora do CPF 040.930.262-70, e do RG 1505454/SSP/RO - Expedido em 11/12/2015, residente e domiciliada na Av. Pedro Stecca, 1121, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de STHEFFANNY RAFAELA DAVID SANTOS, filha de Antonio Carlos David dos Santos e de Eliene Gomes Pachedo de Souza.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 08 de fevereiro de 2018.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00017 114 0003814 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes
EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Tapejara-PR, onde nasceu no dia 03 de maio de 1968, portador do CPF 469.069.592-04, e do RG 537275/SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Napoleão Bonaparte, 338, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, filho de Argemiro dos Santos e de Maria do Carmo Pereira dos Santos; e
ROSENI RAYMUNDO, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Paranacity-PR, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1971, portadora do CPF 604.088.552-15, e do RG 594.172/SSP/RO - Expedido em 13/09/1995, residente e domiciliada na Rua Napoleão Bonaparte, 338, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de ROSENI RAYMUNDO DOS SANTOS, filha de Antonio Raymundo e de Francisca Felicia Santiago Raymundo.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 08 de fevereiro de 2018.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00017 115 0003815 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JEFERSON RODRIGO COSTA GOMES CAMPOS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1994, portador do CPF 021.796.142-84, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Rua Antonio de Paula Nunes, 1053, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-868, continuou a adotar o nome de JEFERSON RODRIGO COSTA GOMES CAMPOS, filho de Vanderlei Campos e de Lucinaide Costa Gomes; e
ANDRESSA BARBOSA DE PAULA, de nacionalidade ·brasileira, ·vendedora, solteira, natural de Felisburgo-MG, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1998, portadora do CPF 039.381.362-27, e do RG ·1410537/SSP/RO - Expedido em 31/03/2014, residente e domiciliada na Rua Jaco Moreira Lima, 665, Jardim Saúde, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar no nome de ANDRESSA BARBOSA DE PAULA CAMPOS, filha de José Copertino Paula e de Maria Nildia Barbosa de Paula.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 09 de fevereiro de 2018.

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·022
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·322
matrícula
·095976 01 55 2018 6 00010 022 0000322 93
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EMERSON PERONI, de nacionalidade ·Brasileiro, ·Agricltor, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·29 de junho de 1995, residente e domiciliado ·na Linha 05 Lote 34 Gleba 05, em Ministro Andreazza-RO, ·continuou a adotar o nome de ·EMERSON PERONI, ·, filho de ·Jocimar Peroni e de Eliane Gineli Bosi; e xxxxxx
·ANDRIELLY APARECIDA OLIVEIRA IAREMA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·20 de outubro de 1995, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 05 Lote 16 Gleba 05, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, ·continuou a adotar no nome de ·ANDRIELLY APARECIDA OLIVEIRA IAREMA, ·, filha de ·Antonio Iarema Primo e de Rita Maria de Oliveira Iarema. xx
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
·Ministro Andreazza-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.
Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Oficial

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO ·D-021 FOLHA ·070 TERMO ·006170
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.170
MATRÍCULA
·095828 01 55 2018 6 00021 070 0006170 87

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro·, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MOACI GERVAZIO MENDES, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador aposentado, ·viúvo, natural ·de Mantena-MG, onde nasceu no dia ·15 de outubro de 1948, portador da Cédula de Identidade nº ·146.150/SSP/RO - Exp. 30/07/1979 inscrito no CPf/MF ·183.437.162-72 residente e domiciliado ·na Rua Rua Fernando de Noronha, 794, Eldorado, em Cerejeiras-RO, ·, filho de ·MANOEL GERVAZIO MENDES e de CANDIDA DE JESUS; e ·MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·viúva, natural ·de Conselheiro Pena, Ferruginha-MG, onde nasceu no dia ·20 de novembro de 1960, portadora da Cédula de identidade nº ·590.440/SSP/RO - Exp. 23/08/1995, inscrita CPf/MF·302.828.532-00, residente e domiciliada ·na Rua Fortaleza, 1925, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, ·, filha de ·SEBASTIÃO MOREIRA FILHO e de MARIA ALBINA MOREIRA. Em virtude do casamento, ele ·continuou a adotar o nome de ·MOACI GERVAZIO MENDES e ela ·continuou a adotar o nome de ·MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Cerejeiras-·RO, ·14 de fevereiro de 2018.
Luiz Ailton Cavatti de Souza

Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO ·D-015 FOLHA ·002 TERMO ·007478
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.478
·095844 01 55 2018 6 00015 002 0007478 99
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FRANCIVALDO PANTOJA DA SILVA e ·MARIA CIBELE PARENTE PINTO. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·servente de limpeza, ·divorciado, portador do RG n° ·000890258/SESDEC/RO - Expedido em 21/08/2003, CPF/MF n° ·903.503.402-34, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·14 de agosto de 1982, residente e domiciliado ·na Av. Marcílio Dias, 4134, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de ·ARMANDO BRAGA DA SILVA e de ELISA PANTOJA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·servente de limpeza, ·solteira, portadora do RG n° ·953478 SESDEC/RO, CPF/MF n° ·883.072.982-53, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·15 de maio de 1987, residente e domiciliada ·na Av. Marcílio Dias, 4134, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de ·FRANCISCO XAVIER CASSUPÁ e de MARIA DA CONCEIÇÃO PARENTE. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·FRANCIVALDO PANTOJA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·MARIA CIBELE PARENTE PINTO PANTOJA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-·RO, ·09 de fevereiro de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.190
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LINDIOMAR NUNES ROCHA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Santa Maria do Oeste-PR, onde nasceu no dia ·04 de novembro de 1997, residente e domiciliado ·na Rodovia Br-421, Poste 124, Linha 30-C, Km-18, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filho de ·VILMAR GOMES DA ROCHA e de ADRIANA SEVERINO NUNES; e ·SHEILA MARTINS DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia ·30 de outubro de 1998, residente e domiciliada ·na Rodovia Br-421, Poste 124, Linha 30-C, Km-18, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filha de ·CÉLIO MANOEL DE OLIVEIRA e de VALDEIS MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Nova Mamoré-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.
Edinei de Souza
Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.191
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS ANTONIO SIQUEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia ·24 de novembro de 1976, residente e domiciliado ·na Av. Vitória, 50, Santa Clara, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filho de ·EUZI SIQUEIRA LORETI; e ·JANAINA DA SILVA MONTEIRO de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·05 de setembro de 1991, residente e domiciliada ·na Rodovia Br-421, Linha 25 B, Km-14, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filha de ·FRANCISCO FERREIRA MONTEIRO NETO e de MARIA DAS DORES SILVA CORLET.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Nova Mamoré-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.
Edinei de Souza
Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.192
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·HILES SANTOS BARBOSA, de nacionalidade ·brasileiro, ·balconista, ·solteiro, natural ·de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia ·05 de março de 1998, residente e domiciliado ·na Av. 7 de Setembro, 2771, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filho de ·JOSUÉ SANTANA BARBOSA e de AUDELINA DOS SANTOS BARBOSA; e ·KASSYANE DE SOUZA CRUZ de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia ·17 de julho de 2001, residente e domiciliada ·na Av. 21 de Julho, 3164, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filha de ·DAVI SOUZA CRUZ e de IRENE NUNES DE SOUZA CRUZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Nova Mamoré-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.
Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.190
BRUNO OLIVEIRA DA COSTA e GEYCE KELLY DA SILVA
O Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de escritório, ·divorciado, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·25 de setembro de 1996, residente e domiciliado ·na Rua Davi Tonetto Panetto Júnior, 1249, Colina Park, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ·GILVANE DA COSTA e de FERNANDA DOMINGUES DE OLIVEIRA; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·frentista, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·01 de março de 1999, residente e domiciliada ·na Rua dos Amores, 1297, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ·LUCIENE GOMES DA SILVA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Separação Total de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 06 de fevereiro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.191
ALEX BRUNO MARCHIORI DUARTE e MICHELE FERREIRA BARBOSA
O Contraente de nacionalidade ·brasileiro, ·impressor off-set, ·solteiro, natural ·de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia ·10 de dezembro de 1994, residente e domiciliado ·na Rua Vila Lobos, 56, Incra, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ·MARCOS DUARTE e de CERLI ROSA MARCHIORI; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·29 de dezembro de 1999, residente e domiciliada ·na Localidade na Linha 81, Km 16, Lote 32, Gleba 20-C, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ·FÁBIO DA FONSECA BARBOSA e de CLEIDIANE FELIX FERREIRA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA MICHELE FERREIRA BARBOSA DUARTE. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 07 de fevereiro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.192
UELES DIEGO CLEMENTINO DE SANTANA e MIRIAM MOREIRA DE SOUZA
O Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·motorista, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·08 de março de 1988, residente e domiciliado ·na Rua Aluisio Ferreira, 879, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ·MANOEL FRANCISCO DE SANTANA e de MARIA DO CARMO CLEMENTINO; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·cabeleireira, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·08 de setembro de 1988, residente e domiciliada ·na Rua Aluisio Ferreira, 879, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ·HIRAN LUIZ DE SOUZA e de SEBASTIANA MOREIRA DE SOUZA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 08 de Fevereiro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.193
ALENCAR GOMES DA MOTA e TALITA MACHADO DA SILVA
O Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor aposentado, ·viúvo, natural ·de Serra Azul de Minas-MG, onde nasceu no dia ·08 de março de 1942, residente e domiciliado ·na Localidade da Linha MC-01 Lote 09, Km. 51, Oriente Novo, zona rural, em Machadinho d Oeste-RO, filho de ·DIOLINDO GOMES DA MOTA e de MARIA FELIPE DE ARAUJO; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de São Francisco-ES, onde nasceu no dia ·29 de julho de 1948, residente e domiciliada ·na Rua Goitacazes, 1601, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de JOÃO MACHADO DA SILVA e de MARTIMIANA CAETANA DE JESUS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Separação de Bens Obrigatória. O presente edital é oriundo do Edital de Proclamas nº 5.298, fls. 294, Lv. D-018, emitido aos 07/02/2018 no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Machadinho do Oeste - RO, e afixado nesta Serventia local de residência e domicílio da contraente. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 09 de Fevereiro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-005
FOLHA ·206
TERMO ·001242
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
·096149 01 55 2018 6 00005 206 0001242 54
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALDELY ASSIS DE ANDRADE e ·SOLANGE ELIAS DOS SANTOS. ELE, natural ·de Umuarama-PR; nascido em ·19 de julho de 1964, profissão ·lavrador, estado civil ·solteiro, CPF nº ·312.598.202-20, RG nº ·311.692/SSP/RO - Expedido em 27/05/1997, residente e domiciliado ·na Linha 44, Km 7,5, Gleba 20-J, Lote 29-A, em Nova União-RO; CEP: 76.924-000. filho de ·SEBASTIAO DE ASSIS ANDRADE e de JORDELINA ASSIS DE ANDRADE, ela já falecida ele brasileiro, viuvo, capaz, lavrador, não possui endereço eletronico, residentes e domiciliados na Rua Ji-Paraná, em Nova União/RO. Ele passa assinar ·VALDELY ASSIS DE ANDRADE. ELA, natural ·de Guaraniaçu-PR; nascida em ·28 de novembro de 1976, profissão ·funcionaria pública, estado civil ·solteira, CPF nº ·599.989.622-34, RG nº ·607.501/SSP/RO - Expedido em 11/11/1995, residente e domiciliada ·na Linha 44, Km 7,5, Gleba 20-J, Lote 29-A, em Nova União-RO; CEP: 76.924-000, ·filha de ·ABILIO ELIAS DOS SANTOS e de ROSA PAULA DOS SANTOS, ele já falecido ela brasileira, viúva, capaz, natural de Catanduvas/PR; lavradora, não possui endereço eletronico,

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

residente e domiciliada na Rua Airton Senna, 1177, em Nova União/RO. Ela passa assinar ·SOLANGE ELIAS DOS SANTOS. Regime : ·Comunhão Universal de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·
Nome do Ofício
1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador
Murilo Ferreira dos Santos
Nova União-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.
Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia
Endereço
Rua Porto Velho, 1078
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057
Murilo Ferreira dos Santos
Tabelião/Registrador

VALE DO PARAÍSO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·019 TERMO ·001219
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.219
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MANOEL ALVES DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·carpinteiro, ·solteiro, natural ·de Palmópolis-MG, onde nasceu no dia ·24 de outubro de 1971, residente e domiciliado ·na Rua Cerejeira, 4266, Setor 03, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filho de ·GERALDO ALVES DE SOUZA e de ERASMINA CRUZ DE OLIVEIRA; e ·ROZILENE DOS SANTOS DE JESUS de nacionalidade ·brasileira, ·operadora de caixa, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·07 de abril de 1979, residente e domiciliada ·na Rua Cerejeira, 4266, Setor 03, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filha de ·ALDEMIR DE JESUS e de JULINDA MARIA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
·Vale do Paraiso-·RO, ·14 de fevereiro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

NOVA ESTRELA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DISTRITO DE NOVA ESTRELA
COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
Bel. Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita
Oficial / Tabelião Interino
Bel. Ivanete Alves Pereira
Tabeliã Substituta
Jéssica Hingrid Carminato Ramos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-001 FOLHA 088 TERMO 000255
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 255
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO VILL PROENÇA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1990, residente e domiciliado na Linha 25, Km 7,5, neste Município de Rolim de Moura-RO, filho de ORAIR LARA PROENÇA e de CRENILDA VILL PROENÇA; e SIRLEIS WILL DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1992, residente e domiciliada na Linha 25, Km 7,5, neste Município de Rolim de Moura-RO, filha de ILSON RODRIGUES DOS SANTOS e de ANERITA WILL DE SOUZA.
O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens.
O contraente após o casamento continuará a assinar TIAGO VILL PROENÇA.
A contraente após o casamento continuará a assinar SIRLEIS WILL DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Distrito de Nova Estrela-RO, 09 de fevereiro de 2018.
BEL. IVANETE ALVES PEREIRA
Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 067 TERMO 013767
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.767
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ERNANDES GONÇALVES AUZIER PINTO, solteiro, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agente público, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1970, residente e domiciliado na Av. Leopoldo Peres, 3683, Centro, em Vilhena-RO, , filho de FRANCISCO ELOY PINTO e de LUCINELE GONÇALVES AUZIER PINTO; Ela: JANAINA VANESSA PAGANGRIZO, solteira, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, assistente social, natural de Cianorte-PR, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Av. Leopoldo Peres, 3683, Centro, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO RUBES PAGANGRIZO e de LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ERNANDES GONÇALVES AUZIER PINTO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de

JANAINA VANESSA PAGANGRIZO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 09 de fevereiro de 2018.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 038
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 938
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR LUIS MARTINOWSKI, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Avenida Carmelita dos Anjos, 7805, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VITOR LUIS MARTINOWSKI, filho de ANTONIO CELSO MARTINOWSKI e de ROSILENE APARECIDA DE ANDRADE MARTINOWSKI e GLEICE KELLE PEREIRA ALENCAR, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Turmalina, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1987, residente e domiciliada na Avenida Carmelita dos Anjos, 7805, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de GLEICE KELLE PEREIRA ALENCAR MARTINOWSKI, filha de LUIZ BEZERRA DE ALENCAR e de AVELINA PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 09 de fevereiro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 037
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 937
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIVINO ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 05 de maio de 1970, residente e domiciliado na Rua Elvira Rosa de Oliveira, 7959, Setor 50, Residencial Florença, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DIVINO ALVES DE OLIVEIRA, filho de ALMIRO ALVES DE OLIVEIRA e de ELVIRA ROSA DE OLIVEIRA e MICHELI PEREIRA GOMES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de março de 1991, residente e domiciliada na Rua Elvira Rosa de Oliveira, 7959, Setor 50, Residencial Florença, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MICHELI PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA, filha de MARLENE PEREIRA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 09 de fevereiro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO ·D-018 FOLHA ·288 TERMO ·005292
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.292
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·DHIONATAN FERNANDES FERREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·construtor civil, de estado civil ·solteiro, natural ·de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·26 de agosto de 1995, residente e domiciliado ·na Rua Roraima, 3908, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filho de ·AURENI FERNANDES FERREIRA e de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO; e
·DAYANE DE OLIVEIRA ALMEIDA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Vale do Anari-RO, onde nasceu no dia ·01 de setembro de 1998, residente e domiciliada ·na Rua Eliacir de Castro, 5073, Centro, em Vale do Anari-RO, ·, filha de ·DIVINO DUTRA DE ALMEIDA e de MARIA PAULO DE OLIVEIRA ALMEIDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vale do Anari/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
·Machadinho D Oeste-·RO, ·31 de janeiro de 2018.
· Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-018 FOLHA ·289 TERMO ·005293
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.293
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·ÍTALO VARGE DA SILVA MONTIER, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·06 de setembro de 1990, residente e domiciliado ·na Rua Prudente de Morais, 3207, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, CEP: 76.868-000, ·, filho de ·JOÃO VARGE DA SILVA e de SARITA MONTIER; e
·ANDREINA RODRIGUES PEREIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·07 de janeiro de 2001, residente e domiciliada ·na Linha C-74, Km 30, Gleba 02, Lote, 088, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, ·, filha de ·VILSON ALVES PEREIRA e de SINELANDIA RODRIGUES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Oficio de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Vale do Anari/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
·Machadinho D Oeste-·RO, ·31 de janeiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-018 FOLHA ·290 TERMO ·005294
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.294
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·MAYCON ZURANO DE MELO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vaqueiro, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia ·25 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado ·na Linha MA-28, Km 40, Pé de Galinha, 036, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filho de ·ALDAIR JOSÉ DE MELO e de MARIA DE FÁTIMA ZURANO; e
·DAIANE MAIARA BARBOSA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Pecuarista, de estado civil ·solteira, natural ·de Paranavaí-PR, onde nasceu no dia ·17 de julho de 1998, residente e domiciliada ·na Linha MA-28 Lote 109 KM 40, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filha de ·AURO BARBOSA e de MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Machadinho D Oeste-·RO, ·02 de fevereiro de 2018.
· Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-018 FOLHA ·292 TERMO ·005296
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.296
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·GUIMARINO DE JESUS MUNIZ, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia ·02 de fevereiro de 1973, residente e domiciliado ·na Linha C-03, Km 12, Gleba 02, Lote 052, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filho de ·OTELINO RAMOS MUNIZ e de GERSONITA MARIA DE JESUS; e
·ROSELÍ CAMARGO ROSA de nacionalidade ·Brasileiro, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Tamboara-PR, onde nasceu no dia ·24 de fevereiro de 1976, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filha de ·GERALDO CAMARGO ROSA e de CATARINA MACEDO ROSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-·RO, ·06 de fevereiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-018 FOLHA ·291 TERMO ·005295
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.295
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·ISAÉL PARENTE RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia ·14 de agosto de 1996, residente e domiciliado ·na Linha MP-111, km 27, lote 748, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filho de ·EXPEDITO PINHEIRO RODRIGUES e de DELMA PARENTE RODRIGUES; e
·LEIDIANE DE SOUZA PAULA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Alvora D Oeste-RO, onde nasceu no dia ·09 de abril de 1998, residente e domiciliada ·na Rua Canário do Reino, 3782, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filha de ·VALDEIR DE PAULA e de CLEUSA LESSO DE SOUZA DE PAULA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Machadinho D Oeste-·RO, ·06 de fevereiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-018 FOLHA ·293 TERMO ·005297
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.297
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·RAULLY KETT NUNES RUBIM, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·entregador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·22 de janeiro de 1989, residente e domiciliado ·na Rua Rondônia, 3768, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filho de ·JOAO LOPES RUBIM e de LUZIA NUNES RUBIM; e
·ALINE CORREIA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·atendente comercial, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia ·18 de agosto de 1995, residente e domiciliada ·na Rua Das Garças, 3083, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filha de ·VALDEMIRO BELMIRO DOS SANTOS e de HELENA APARECIDA MENDES CORREIA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-·RO, ·06 de fevereiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-018 FOLHA ·295 TERMO ·005299
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.299
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·ELIELTON ANTONIO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vigilante, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·08 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado ·na Travessa União, s/n, Distrito do 5º Bec, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filho de ·ELÉCIO ANTONIO DA SILVA e de LUZIA BAPTISTA DA SILVA; e
·DAIANE SOUZA DE OLIVEIRA de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia ·06 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filha de ·JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e de EUZENIR MENDES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Machadinho D Oeste-·RO, ·07 de fevereiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-018 FOLHA ·294 TERMO ·005298
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.298
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·ALENCAR GOMES DA MOTA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor/aposentado, de estado civil ·viúvo, natural ·de

Serra Azul de Minas-MG, onde nasceu no dia ·08 de março de 1942, residente e domiciliado ·na Linha MC-01, Lote 09, km 51, Oriente Novo, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filho de DIOLINDO GOMES DA MOTA e de MARIA FELIPE DE ARAUJO; e
·TALITA MACHADO DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·pensionista, de estado civil ·divorciada, natural ·de São Francisco-ES, onde nasceu no dia ·29 de julho de 1948, residente e domiciliada ·na Rua Goitacazes, 1601, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, ·, filha de ·JOÃO MACHADO DA SILVA e de MARTIMIANA CAETANA DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Envio cópia ao Oficial do Serviço Notarial e Registral, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
·Machadinho D Oeste-·RO, ·07 de fevereiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-018 FOLHA ·296 TERMO ·005300
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.300
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·WEDER CAETANO PAIXÃO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·consultor de vendas, de estado civil ·solteiro, natural ·de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·16 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado ·na Estrada do Aeroporto, 376, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filho de ·SILVIMAR RODRIGUES PAIXÃO e de ROSIMARA CAETANO; e
·MARIA IZABEL MENEGUELLI DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vendedora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·25 de setembro de 1998, residente e domiciliada ·na Avenida João Batista Figueiredo, 2826, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filha de ·APARECIDO DE SOUZA e de HERMINIA MENEGUELLI DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Machadinho D Oeste-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-018 FOLHA ·297 TERMO ·005301
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.301
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·LUIZ CARLOS DA SILVA DOMINGOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·26 de julho de 1984, residente e domiciliado ·na Linha MA-28, km 40, Gleba 01, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filho de ·MANOEL DOMINGOS e de WILSA DA SILVA DOMINGOS; e
·MAIARA ZURANO DE MELO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·25 de julho de 1994, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filha de ·ALDAIR JOSÉ DE MELO e de MARIA DE FÁTIMA ZURANO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Machadinho D Oeste-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-018 FOLHA ·298 TERMO ·005302
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.302
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·LUIZ CARLOS CORONEL, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·motorista, de estado civil ·divorciado, natural ·de Alto Paraná-PR, onde nasceu no dia ·14 de setembro de 1959, residente e domiciliado ·na Rua Lirios, 2869, Bairro Primavera, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filho de ·LUIZ CORONEL e de APARECIDA PEDROSO; e
·ISABEL MARQUES PÊSSOA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Sertanópolis-PR, onde nasceu no dia ·16 de agosto de 1962, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filha de ·JOSÉ MARQUES PESSÔA e de HELENA NEVES PÊSSOA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO ·D-017 FOLHA ·056 TERMO ·004256
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.256
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DENIS FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade ·Brasileira, ·repositor, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·20 de maio de 1991, residente e domiciliado ·na Rua Leonardo Sloboda, nº 1968, em Urupá-RO, ·, filho de ·LAURINDO FRANCISCO DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA; e ·LAUDICEIA DA SILVA CORREA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·viúva, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·26 de agosto de 1985, residente e domiciliada ·na Avenida Marechal Rondon, nº 340, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·EDUARDO CORREA e de DARCY DA SILVA CORREA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
·São Miguel do Guaporé, ·09 de fevereiro de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada